Mala Direta Postal
360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial
CORREIOS

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 229 | Curitiba, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2009 | Ano V 144 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 03
PAUTAS 03
ATAS 04
ACÓRDÃOS 05
PRIMEIRA CÂMARA 30
PAUTAS 30
ATAS 32
ACÓRDÃOS 32
SEGUNDA CÂMARA 50
PAUTAS 50
ATAS 53
ACÓRDÃOS 53
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO 81
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 85
CORREGEDORIA GERAL 88
ATOS DE CONSELHEIROS 92
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 92
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 108
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG 113
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 121
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 128
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....
SECRETARIA DE AUDITORIA 135
ATOS DE AUDITORES 135
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI 135
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 136
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES 139
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 141
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 141
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....
EDITAIS 143
DESPACHOS 143
ATOS DE ALERTA 144
ATOS NORMATIVOS .....
JURISPRUDÊNCIA .....
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES 144
COMUNICADOS .....

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermas Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Fabíola Ferreira Delazari
Diretora de Recursos Humanos

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspetoria de Controle Externo

Ângelo José Bizineli
2ª Inspetoria de Controle Externo

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspetoria de Controle Externo

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspetoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspetoria de Controle Externo

6ª Inspetoria de Controle Externo

Jussara Borba Gusso
7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 47 em 17 de Dezembro de 2009

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 546843/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 546851/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 554935/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 355854/07
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: JOSÉ FERNANDES DA SILVA

Processo: 145300/09 Adiado desde 19/11/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, CLEIDE AMARAL BOUÇAS

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 342713/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: HELIA BORGES SAMPAIO MORENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)

Processo: 114501/09
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: REINALDO GOMES RIBEIRETE (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 648880/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
Interessado: OSVALDINO DA SILVEIRA

PROCESSO DE TOGADO

Processo: 455210/09 Adiado desde 03/12/2009
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDUARDO DE SOUSA LEMOS

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 101370/09
Entidade: 1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ILIZEU PURETZ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 218722/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA
Interessado: JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO (Procurador(es): RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS)

CONSULTA

Processo: 273030/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: LUIZ ANTONIO FERNANDES

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 352658/09 Sobrestado desde 15/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA)
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA), VLADIMIR DA SILVA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 309762/04
Entidade: MILTON ALVES
Interessado: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 311199/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
Interessado: ELIANE LUIZ RICIERI, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Processo: 592155/07 Adiado desde 19/11/2009
Entidade: SERGIO BOTTO DE LACERDA
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 420190/09
Entidade: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE
Interessado: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 595448/07 Vistas desde 12/11/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: TAUILLO TEZELLI (Procurador(es): ARNO VALÉRIO FERRARI, LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 19313/08 Adiado desde 03/12/2009
Entidade: ECOLÓGICA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA E RESIDUOS ESPECIAIS, CAVO-SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA (Procurador(es): SAULO DE MEIRA ALBACH, PAULO ROBERTO JENSEN, UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, ROSA MARIA MILLEO COSTA, GERALD KOPPE JUNIOR, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, JOÃO LUIZ MARTINS DE MELLO, THIAGO WERNER RAMASCO, PEDRO PAULO PAMPLONA, WILLIAM ROMERO, ANDRÉ BECHARA DE ROSA, ADENILZE BECHARA, MARCELO PALAVÉRI, RENATO BELTRAMI.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 168377/09
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: EDUÍ GONÇALVES

Processo: 603777/07 Vistas desde 03/12/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: SILVINO PASQUALIN

Processo: 258244/09 Vistas desde 12/11/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: JOEL MARCIANO RAUBER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 80319/09
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA (Procurador(es): PATRICK ROBERTO GASPARETTO)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 157487/08
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 157525/08
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 202630/09 Adiado desde 26/11/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 193415/05 Adiado desde 12/11/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: MILITINO MALACOSKI

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Processo: 451357/07 Vistas desde 12/11/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: JOSÉ APARECIDO BISCA, OSVALDO SIMÕES DE MELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 654006/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EURICO HUMMIG FILHO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 291612/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: HILARIO ANDRASCHKO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 62561/08
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: ILIZEU PURETZ

CONSULTA

Processo: 449127/08 Vistas desde 19/11/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 115338/09
Entidade: FUNDO JUDICIÁRIO
Interessado: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN, JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

Processo: 122610/09
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE
Interessado: THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 185638/09
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 203407/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: JOÃO CARLOS GOMES, ROBERTO FREDERICO MERHY

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 68041/09
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE, ROBERTO DETTONI
Interessado: ROBERTO DETTONI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 455720/08
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA (Procurador(es): LETICIA ALVES)

Processo: 416342/08 Adiado desde 26/11/2009
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO
Interessado: GENIVALDO JOSE CASADEI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 53708/08
Entidade: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, REINHOLD STEPHANES

CONSULTA

Processo: 25601/09 Nova Audiência desde 26/11/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: NATAL NUNES MACIEL

Processo: 535961/08 Nova Audiência desde 26/11/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 44, em 26 de novembro de 2009

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (26/11/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, em razão de férias. Ausente o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, em razão de férias. O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca foi convocado para composição do *quorum*, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e da Resolução nº 17/2009. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 43, da Sessão do dia 19 de novembro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 630123/08, na pauta do Conselheiro Presidente Hermas Eurides Brandão; 439389/09 e 474621/09, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 449740/09 e 457140/09, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 521263/09, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 457158/09 e 487715/09, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram devolvidos os processos nºs: 521677/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Cláudio Augusto Canha; 335717/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Cláudio Augusto Canha; 584350/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Auditor Cláudio Augusto Canha comunicou que deferiu o sobrestamento do processo de Recurso de Revista nº 260311/09, em razão de processo de Uniformização de Jurisprudência da relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães acerca da aplicação da Súmula Vinculante nº 3. O Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares comunicou ao Pleno o teor do despacho de deferimento de medida cautelar no processo nº 481210/09, referente à Representação da Lei nº 8.666/1993. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro comunicou o sobrestamento na Diretoria Jurídica dos processos de Recurso de Revista nº 586361/08 e de Pedido de Rescisão nº 533403/09. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 630123/08, da pauta do Conselheiro Presidente Hermas Eurides Brandão; 439389/09, 660979/08, 474621/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 147178/07, 449740/09, 316674/08, 527772/08, 457140/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 573146/08, 147620/09, 69048/09, 318492/09, 521263/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 185646/09, 457158/09, 52870/09, 72472/09, 653417/08, 316996/09, 341834/09, 345694/09, 366535/09, 21118/09, 222959/09, 397732/09, 400865/09, 51785/09, 487715/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 570395/06, 96843/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 290870/08, 316704/08, 600089/08, 255121/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 82443/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 521904/06, 19717/09, 870/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 366594/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram com vistas os processos nºs: 592155/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 595448/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 258244/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 451357/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal dos processos nºs: 25601/09, 535961/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 521677/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós-vistas ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 202630/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 335717/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós-vistas ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 416342/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 145300/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 193415/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 207526/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram retirados de pauta os processos nºs: 325855/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 584350/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº 352658/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. No julgamento do processo de Prejulgado nº 51785/09, o Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães solicitou seja anotado voto de louvor nas fichas funcionais dos membros que integraram a comissão do precitado prejulgado. No julgamento do processo nº 870/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, o Conselheiro Heinz Georg Herwig foi designado para lavratura do voto vencedor. O Senhor PRESIDENTE, os Conselheiros Nestor Baptista e Artagão de Mattos Leão, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e o Procurador-Geral Elizeu de Moraes Correa cumprimentaram os acadêmicos da Faculdade de Guarapuava que se encontravam presentes na sessão. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e cinqüenta e seis minutos (16h56min.), do dia vinte e seis do mês de novembro do ano de dois mil e nove (26/11/2009), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Quadragésima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia três de dezembro de dois mil e nove (03/12/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado * * * * * * * * * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1053/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 487029/08
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
INTERESSADOS : LYGIA LUMINA PUPATTO e WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Tomada de Contas Extraordinária. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária determinada por este relator nos termos do Despacho n° 2216/08 (fl. 225), instaurada a partir da Comunicação de Irregularidade motivada, pela então 6ª Inspetoria de Controle Externo, Superintendida pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, nos termos do relatório técnico apresentado aos autos às folhas 04 a 21.

O pedido de impugnação versa sobre a provável burla à Lei de Licitações na construção da central de salas de aula multiusuária, situada na Universidade Estadual de Londrina, que se deu por meio do Termo de Cooperação n° 35/06 – SETI/Fundo Paraná e a UEL.

Na essência, as supostas irregularidades aconteceram por conta da supressão de alguns serviços e acréscimo de outros, quanto ao projeto original, cujo contrato foi aditado em 17,10%, elevando o valor original da obra de R$ 1.067.768,18 para 1.250.377,26, que acrescido do BDI resultou no valor adicional de R$ 242.516,10.

Sustenta o relatório da unidade fiscalizadora que uma das principais alterações refere-se à laje de tijolo de barro, alterada para laje treliçada, cujos preços são significativamente superiores àqueles originalmente previstos, e mais, que a Universidade Estadual de Londrina construiu um terceiro andar para a obra, não previsto no projeto original.

Destaca também, que após o aditivo contratual de 17,10%, a UEL abriu as Concorrências n°s 10 e 11/07, em 10.12.2007 e 11.12.2007, respectivamente, restando estas fracassadas, o que motivou a contratação direta com a empresa Tekenge Engenharia e Construções Ltda., vencedora do primeiro certame (Tomada de Preços n° 07/06) e construtora da obra. Ocorre que os procedimentos acima referidos foram iniciados, segundo a Inspetoria Impugnante, após a visita dos seus técnicos à obra ocorrida em 03.11.2007.

Registra, ainda, que outros dois aditivos contratuais foram efetuados com a mesma empresa para adequação das instalações do imóvel a fim de viabilizar as mudanças necessárias, uma vez que após as intervenções iria abrigar as atividades do CTU – Centro de Treinamento e Urbanismo, fato decidido pelo Conselho de Administração da UEL, e não mais as salas de aulas de multiusuários.

Após as tramitações de competência e o respectivo contraditório à parte que foi analisado pela Inspetoria de Controle Externo, que promoveu a Informação n° 02/09 (fls. 5853 a 604), os autos foram encaminhados para a Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.

Da análise do contraditório a inspetoria impugnante manteve e ratifica os apontamentos feitos inicialmente.

A Diretoria de Contas Estaduais, mediante a Informação n° 20/09 historia a questão e por fim entende pela procedência dos fatos apontados pela Inspetoria uma vez que as argumentações das partes impugnadas não lograram êxito em desfazer o entendimento exposto.

O Ministério Público de Contas apresenta sua posição, nos termos do Parecer n° 2886/09, às folhas n°s 619 a 630, que é pela improcedência da tomada de contas.

VOTO

Os fatos apresentados pela inspetoria impugnante estão sobejamente demonstrados nos diversos momentos em que os autos trafegaram naquela unidade, bem como, a partir da inicial.

Considero igualmente a posição adotada pela Diretoria de Contas Estaduais, contudo, me faço valer das argumentações trazidas pelo ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gabriel Guy Léger, através do seu parecer 2886/09, cujo conteúdo me induziu a fazer leitura diversa das unidades acima referidas, sem que isso se constitua em desvalor às mesmas.

Apresenta, o referido procurador, tese consistente em favor dos procedimentos adotados pela Universidade Estadual de Londrina e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à vista do Termo de Cooperação n° 35/06 assinado entre as partes.

Sustenta o digno procurador, *in verbis*, à fl. 625, o seguinte:

...O que se pode inferir é que a alteração do projeto inicial com a nova destinação da obra, a qual passou a sediar o ***Centro de Tecnologia e Urbanismo***, **não gerou prejuízo ao interesse público e ao erário, uma vez que a obra foi construída, observada a tabela referencial do DECOM, de 2005, para os contratos celebrados em dezembro de 2007, a ser executados em 2008, o que indica a utilização de um preço referencial compatível com o de mercado.** (grifos no original)

A par desta questão, referido procurador faz excelente remissão legal e jurisprudencial de forma a ensejar contornos jurídicos aceitáveis aos atos, e por fim conclui pela improcedência da presente Tomada de Contas.

Assim, considerando a situação fática para o caso, considerando que a obra foi concluída e está em pleno uso, considerando também que há comprovação nos autos no sentido de que os objetivos propostos pelo Termo de Cooperação n° 35/06 foram atingidos, **VOTO** no sentido de julgar **improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária**, contudo, registro a necessidade de observância aos princípios legais norteadores dos atos dos gestores na administração pública, que por certo em condições ideais serão sempre observados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA protocolados sob nº 487029/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, contudo, registro a necessidade de observância aos princípios legais norteadores dos atos dos gestores na administração pública, que por certo em condições ideais serão sempre observados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1067/09 – Pleno
PROCESSO N.°: 363000/05
ENTIDADE: NEDSON MARCONDES KARAM
EMA ZEN KARAN
MARCIAL DOS SANTOS NETO
CLÁUDIA PEREIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
LUIZ CARLOS SETIM
ROSANA MARIA ZACLIKEVICZ
RONALDO SCALISE
RODOJACK TRANSPORTES LTDA.
RESTAURANTE E LANCHONETE BUHRER LTDA.
JOÃO CARLOS BUHRER
JOSÉ FRANCISCO BUHRER
DIDIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
MARIA APARECIDA BUHRER
RESTAURANTE CONSUL LTDA.
MARCIA REGINA BRANDÃO MACHADO DE PAULA
AURO LUIZ FERREIRA DE PAULA
ILIOMAR GONÇALVES – ME (REDEBRAS)
ILIOMAR GONÇALVES DE LIMA
COMÉRCIO DE ALIMENTOS BRASCARNE LTDA.
LEOPOLDO COSTA MEYER
SANDRO ALMIR SETIM
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ADVOGADO(S): JOSÉ CARLOS ALVES SILVA – OAB/PR N.° 21.926
VALDINEI SANTOS SILVA – OAB/PR N.° 10.353
CELSO FERNANDO GUTMANN – OAB/PR N.° 21.713
NARA ELAINE XAVIER DA SILVA – OAB/PR N.° 29.378
INGER KALBEN SILVA – OAB/PR N.° 14.927
PATRÍCIA BORGES GUÉRIOS – OAB/PR N.° 20.939
EMENTA: DENÚNCIA. CONTRATOS PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS. OFENSA AO ARTIGO 92 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL, SEM A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. ARQUIVAMENTO DAS DENÚNCIAS ARROLADAS NOS ITENS *I, V, VI, VII.*
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia protocolada por Nedson Marcondes Karan, Ema Maria Zen Karan, Marcial dos Santos Neto e Claudia Pereira em face de possíveis irregularidades cometidas no fornecimento de alimentos e prestação de serviços para a Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais durante a gestão 2001/2004, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal Senhor LUIZ CARLOS SETIM. Assim, requerem por providências deste Tribunal a fim de que sejam apuradas todas as irregularidades praticadas pelos envolvidos e a aplicação das penalidades cabíveis.

Informam os denunciantes, que foi instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI por parte da Câmara Municipal de São José dos Pinhais objetivando a apuração dos seguintes fatos:

i. contratos de prestação de serviços da empresa RODOJACK TRANSPORTES LTDA. com a Secretaria de Viação de Obras Públicas, sendo que a referida empresa seria de propriedade da Sra. ROSANA MARIA ZACLIKEVICZ, esposa do então Diretor da referida Secretaria, Senhor RONALDO SCALISE;

ii. contratos de fornecimento de alimentos através da empresa RESTAURANTE E LANCHONETE BUHRER LTDA., de propriedade do Senhor JOÃO CARLOS BUHRER, irmão do então Vice Prefeito e atual Deputado Estadual Sr. JOSÉ FRANCISCO BUHRER;

iii. contratos de fornecimento de alimentos através da empresa DIDIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., de propriedade da Senhora MARIA APARECIDA BUHRER, irmã do então Vice Prefeito e atual Deputado Estadual Senhor JOSÉ FRANCISCO BUHRER;

iv. contrato de fornecimento de alimentos através da empresa RESTAURANTE CONSUL LTDA., de propriedade da Senhora MARCIA REGINA BRANDÃO MACHADO DE PAULA, esposa do então Vereador Senhor AURO LUIZ FERREIRA DE PAULA, atual Secretário de Indústria e Comércio;

v. contrato de fornecimento de alimentos através da empresa ILIOMAR GONÇALVES DE LIMA – ME (nome de fantasia REDEBRAS), cuja propriedade seria da família do ex Prefeito Municipal Senhor LUIZ CARLOS SETIM, sendo que o Senhor ILIOMAR GONÇALVES DE LIMA sempre foi funcionário da empresa COMÉRCIO DE ALIMENTOS BRASCARNE LTDA. de propriedade de parentes do ex Prefeito Municipal, sendo que ambas as empresas tiveram existência jurídica no mesmo período e funcionaram no mesmo endereço.

vi. apesar dos fatos apurados, algumas empresas continuam sendo contratadas imoralmente pelo Município, citando como exemplo a empresa RODOJACK TRANSPORTES LTDA., com total omissão por parte da atual Administração Municipal;

vii. através da imprensa, tomaram conhecimento de que parte dos documentos e gravações obtidas pela CPI desapareceram, com tentativa de embaraçamento e retardamento por parte da Prefeitura Municipal e de alguns membros do grupo político do então Prefeito, sendo que instaurada sindicância pela Câmara Municipal, nada foi descoberto.

Ressalta ainda que após a instauração da CPI, esta sofreu diversos percalços que impediram o seu andamento normal e mesmo sem estar concluída, foi encaminhada a representante do Ministério Público Estadual do Município, não tendo, porém, ocorrido qualquer manifestação do Senhor Promotor de Justiça do Município, mesmo sendo evidente que os denunciados ofenderam vários princípios constitucionais e mandamentos proibitivos da legislação vigente que impedem que agentes públicos, por si só ou por parentes, contratem com a Administração Pública.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Às fls. 136 recebi a presente denúncia, determinando a expedição de ofícios aos denunciados para que apresentassem esclarecimentos e justificativas acerca das irregularidades. Por conseguinte, as partes denunciadas, Sr. Sandro Almir Setim, Leopoldo da Costa Meyer, Luiz Carlos Setim, Auro Luiz Ferreira de Paula e José Francisco Burer, exercendo o direito do contraditório e da ampla defesa, apresentaram defesa às fls. 142-220. Na mesma oportunidade, determinei a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a esta Corte – MPjTC, para parecer de mérito.

Em síntese, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução n.° 1311/08-DCM, opinou no seguinte sentido:

"Diante do exposto, opina-se pela procedência parcial da presente denúncia, tendo em vista a existência de contratação de parentes do Vice Prefeito e de Vereador com a Prefeitura Municipal, em afronta ao contido no artigo 92 da Lei Orgânica do Município, cabendo o enquadramento também no artigo 11 da Lei n°. 8429/92 e as sanções previstas no artigo 12 da mesma Lei."

O Ministério Público de Contas, por sua vez, apresentou o Parecer n.° 11076/08, nos seguintes termos:

"A primeira denúncia refere-se à contratação da empresa RODOJACK Transportes Ltda. de propriedade da senhora Rosana Maria Ziaclikevicz, esposa do Diretor da Secretaria de Viação e Obras Públicas, senhor Ronaldo Scalise.

A defesa comprova que a contratação para prestação de serviços de transporte escolar deu-se em atenção à Concorrência Pública nº 02/2002, o que desnatura a denúncia.

A segunda irregularidade noticiada diz respeito à contratação das empresas Restaurante e Lanchonete Buhrer Ltda. e Didio Distribuidora de Alimentos Ltda., de propriedade de irmãos do senhor Francisco Buhrer, que à época dos fatos ocupava o cargo de Vice-Prefeito.

A defesa alega a regularidade das contratações, e que seria inadequado penalizar as famílias que possuem membros no serviço público.

Inaceitável a justificativa, pois o irmão dos proprietários da empresa ocupava cargo de relevo na administração pública e há impedimento expresso na legislação local quanto à contratação do Município com parentes de detentores de alguns cargos (entre os quais o de Vice-Prefeito), conforme o artigo 92 da Lei Orgânica Municipal, reproduzido na instrução técnica, a folhas 227.

Portanto, procedente a denúncia, neste particular, sendo que deve ser responsabilizado o servidor que contratou o serviço, que, por ofício, conhece a legislação regente da espécie.

Outra irregularidade noticiada é a relativa à contratação do Restaurante Consul Ltda., de propriedade de esposa do Vereador Aro Luis Ferreira de Paula, o que foi inclusive reconhecido na defesa, na qual se afirma que a proprietária desconhecia o óbice, mas quando dele teve ciência, não mais contratou com o serviço público.

A situação é idêntica à anterior, pois a proibição está claramente posta no artigo 92 da Lei Orgânica Municipal, pelo que se considera procedente a denúncia, e se propõe seja responsabilizado o servidor que contratou a empresa.

Anote-se que o aparentemente pequeno valor da contratação não desnatura a irregularidade, pois a normativa não fixou limites para a contratação proibida, quer dizer, qualquer contrato com parentes dos ocupantes dos cargos citados no artigo é vedada.

Outro ponto da denúncia refere-se à possível existência de simulação de propriedade da empresa Iliomar Gonçalves de Lima – ME (nome fantasia REDEBRAS), que na realidade pertenceria ao senhor Luiz Carlos Setim.

Embora tenha sido demonstrado e reconhecido que a empresa REDEBRAS e a empresa BRASCARNE, esta da família do senhor Luiz Carlos Setim, funcionavam com ramos de atividade aparentemente muito próximos, no mesmo endereço, mas em prédios distintos, nada ficou efetivamente comprovado, restando improcedente o apontamento.

Finalmente, quanto à denúncia - não apurada - de que desapareceram documentos e gravações obtidas pela CPI aberta para averiguar estas irregularidades, o atual Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais deverá encaminhar a esta Casa as informações das medidas tomadas para resolver o problema, bem como o relatório final dos trabalhos da citada Comissão Parlamentar de Inquérito."

É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas. Consoante restou demonstrado nos pareceres das unidades mencionadas, documentos juntados aos autos comprovam ilegalidades, conforme a seguir se demonstrará.

Primeiramente, quanto à contratação da empresa Rodojack Transportes Ltda., conforme se pode inferir dos documentos contidos nestes autos, a parte denunciada comprova que tal contratação se deu em atenção à Concorrência Pública n.° 02/2002, razão pela qual **improcedente** a denúncia neste ponto. **(item *i)***

De outra banda, constato **procedente** a denúncia quanto à contratação das empresas Restaurante e Lanchonete Buhrer Ltda. e Didio Distribuidora de Alimentos Ltda., de propriedade de irmãos do senhor José Francisco Buhrer. Porquanto, verifica-se evidente que a contratação afrontou os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, vez que à época dos fatos o Sr. José Francisco Buhrer ocupava o cargo de Vice-Prefeito Municipal. Ademais, resta configurado o desrespeito ao *caput* do art. 92[1] da Lei Orgânica do Município **(itens *ii* e *iii*).**

Acerca da denúncia quanto ao contrato de fornecimento de alimentos através da empresa Restaurante Consul Ltda., de propriedade da Senhora Marcia Regina Brandão Machado de Paula, esposa do então Vereador Senhor Auro Luis Ferreira de Paula, atual Secretário de Indústria e Comércio, este argumentou que o Restaurante Consul Ltda. realmente prestou alguns serviços para a prefeitura, tendo, no entanto, procurado antes se informar com a Secretária da Câmara Municipal, na pessoa do Sr. Jairo Luiz Chiuratto da Silva, o qual informou não existir óbice para as referidas contratações, sendo tal ocorrência relatada à CPI instaurada, conforme cópia do depoimento prestado a mesma, sendo que tão logo soube do impedimento de tal contratação, alertado pelo próprio denunciante, Senhor Nedson Marcondes Karam, não houve mais qualquer contratação com a Prefeitura. Alega, ainda, que não houve prejuízo aos cofres públicos, pois os serviços foram prestados e são compatíveis com os preços de mercado, sendo que a somatória dos mesmos, conforme cópia das Notas Fiscais que anexa, não ultrapassam o limite dispensável pela Lei de Licitações.

Nota-se desde logo, que a situação é idêntica à anterior, pois a proibição está claramente contida no artigo 92 da Lei Orgânica Municipal, pelo que considero **procedente** a denúncia.

Destaco que o pequeno valor da contratação não desnatura a irregularidade, pois a norma não fixou limites para a contratação proibida, ou seja, qualquer contrato com parentes dos ocupantes dos cargos citados no artigo é vedado. **(item *iv*)**

Sobre o contrato de fornecimento de alimentos através da empresa Iliomar Gonçalves se Lima – ME (nome de fantasia Redebras), cuja propriedade seria da família do Ex-Prefeito Municipal, Senhor Luiz Carlos Setim, sendo que o Senhor Iliomar Gonçalves de Lima sempre foi funcionário da empresa Comércio de Alimentos Brascarne Ltda. de propriedade de parentes do Ex-Prefeito Municipal, e ambas as empresas tiveram existência jurídica no mesmo período e funcionaram no mesmo endereço, as peças de defesa asseveram, em breve síntese, que a denúncia no sentido de que a empresa Iliomar Gonçalves de Lima – ME seria de propriedade do Ex-Prefeito Municipal ou de sua família é inverídica, posto que estes não possuam qualquer participação na referida empresa. Do exposto, entendo que assiste razão aos denunciados quanto a este tópico da denúncia, pois analisando os documentos que compõem os autos não foi encontrado suporte probatório para as alegações apresentadas na inicial, restando **improcedente** este item. **(item *v*)**

Outro ponto da denúncia é a alegação de que apesar dos fatos apurados, algumas empresas continuaram a ser contratadas pelo Município, com total omissão por parte da atual Administração Municipal. Todavia, tal ponto resta **improcedente,** pois a peça acusatória não veio acompanhada de provas que comprovem ocorrência dos fatos. **(item *vi*)**

No que tange a denúncia de que parte dos documentos e gravações obtidas pela CPI estariam desaparecidas, com evidente tentativa de embaraçamento e retardamento por parte da Prefeitura Municipal e de alguns membros do grupo político do então prefeito, os denunciados são praticamente unânimes em suas peças de defesa no sentido de que a guarda dos referidos documentos sempre esteve sob a tutela e responsabilidade do Relator e da Presidente da referida comissão, não havendo qualquer participação dos mesmos no seu andamento e posterior desaparecimento. Posto isso, concluo que este tópico da denúncia não foi comprovado, e, assim, não há como se extrair qualquer juízo sobre a existência de culpa por parte dos denunciados quanto aos fatos ocorridos. Assim, considero também **improcedente** este ponto. **(item *vii*)**

Ante ao exposto, VOTO pela procedência parcial da presente denúncia em face do ordenador das despesas à época das irregularidades, o Ex-Prefeito Municipal Luiz Carlos Setim.

Porém, deixo de propor a aplicação de sanção pecuniária (multa) ao responsável, vez que se tratam de irregularidades ocorridas anteriormente à vigência da Lei Complementar Estadual n° 113/05.

Deixo também de propor sanção de restituição ao erário, considerando que não há relato de que os serviços contratados não tenham sido prestados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, em julgar parcialmente procedente a denúncia em face do ordenador das despesas à época das irregularidades, o Ex-Prefeito Municipal Luiz Carlos Setim, nos termos da fundamentação, porém, sem a aplicação de sanção.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Voto divergente dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, pela procedência da denúncia também quanto à contratação da empresa Rodojack, de propriedade da esposa de diretor de secretaria municipal, bem como pela conversão da denúncia em tomada de contas extraordinária, para a apuração dos danos causados ao erário.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 12 de novembro de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

[1] *Art. 92 – O Prefeito, o Vice Prefeito, os Vereadores, os servidores municipais , e, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, persistindo essa proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.*

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição: os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

ACÓRDÃO Nº 1100/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 630123/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA, CARLOS ALBERTO HEMBECKER, ZDZISLAW WLODARCZYK,ROQUE KONZEN, ANGELA SUELI BROTTO, GILSON ANTONIO BORGES DE CARVALHO, VANDA PIRIH, SONIA MARIA GONCALVES, ALFREDO BORGES DE MACEDO, VALDECIR FRANCISCO DEMENECK, OSMARIO MARTINS RIBAS, WOLNEY SERPA SA, GABRIEL MADER GONCALVES FILHO, PAULO CESAR SDROIEWSKI, ELYS DALLAVALLI, CLAYTON GEBERT, JOSE CARLOS PACHECO DOS REIS, ALDEMIR AMAURY SZELIGA, ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

EMENTA: Recurso de Agravo – solicitação de informações – fundamentação improcedente – publicidade de todos os atos – mera expectativa de direito dos requerentes – não provimento do agravo.

Trata o presente processo de Recurso de Agravo interposto por ex-servidores desta Casa, contra despacho do então Presidente, Conselheiro Nestor Baptista que indeferiu nos termos do Parecer n.º 11077/08 da Diretoria Jurídica o requerimento dos interessados onde solicitavam as seguintes informações: a) listagem de todos os atos administrativos que preencheram os cargos de Consultor Técnico e Consultor Jurídico desta Casa; b) critérios determinados para cada preenchimento dos referidos cargos; c) composição da lista de antiguidade dos servidores do TCE-PR em cada nomeação para os referidos cargos.

Após nova solicitação dos interessados, através do Despacho n.º 579/09, datado de 11 de março de 2009, foi recebido o mesmo como Recurso de Agravo, para o exercício do juízo de retratação ou não.

Considerando que já houve manifestação da Diretoria Jurídica tanto antes do despacho denegatório da solicitação das informações, quanto após a protocolização do Recurso de Agravo, passo ao voto do mesmo.

Os interessados fundamentam seu pedido de informações no art. 5°, incisos XIV, XXXIII, XXXIV, assim como no art. 37, *caput*, ambos da Constituição Federal. Além disso, justificam as informações requisitadas pela defesa de direito dos interessados, uma vez que o acórdão do E. TJ-PR (n.° 14.346) teria anulado as nomeações decorrentes das portarias n.° 460, 461 e 462 deste TCE-PR. Conforme o requerimento inicial de fls. 02-05, os interessados teriam sido preteridos para as referidas nomeações, o que justificaria a necessidade de acostar as informações requisitadas em eventual ação perante o Judiciário.

A Diretoria Jurídica fundamenta a não concessão das informações da seguinte forma:

1. listagem de todos os atos administrativos que preencheram os cargos de Consultor Técnico e Consultor Jurídico desta Casa:

a. o pedido resta desnecessário, considerando que todos os atos foram publicados no Diário Oficial de Estado à época.

2. critérios determinados para cada preenchimento dos referidos cargos e composição da lista de antiguidade dos servidores do TCE-PR em cada nomeação para os referidos cargos:

a. os interessados teriam somente uma expectativa de direito à nomeação nos referidos cargos e a justificativa encontrada como defesa de direito dos interessados não é plausível, haja vista que o acórdão que usaram como base dos argumentos sequer se encontra transitado em julgado.

Nas solicitações de informações e obtenção de certidões junto aos órgãos públicos, a Administração tem o dever de fornecê-las quando se trata de defesa de direito do interessado e esclarecimento acerca de situações que afetem sua situação jurídica, sendo que a Lei 9.051/95 determina a necessidade de justificativa plausível para que a Administração forneça o que lhe é requerido, aduzindo: *Art. 2º Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.*

Considerando que o presente pedido de informações é embasado na defesa de suposto direito dos interessados, com base no acórdão n.º 14.346-TJ que ainda não fez coisa julgada, entende-se que o mesmo não pode prosperar, pois não há um posicionamento definitivo acerca da nulidade das mencionadas portarias de nomeação. Como bem apontou a Diretoria Jurídica: *Além disso, a própria justificativa alegada pelos interessados para obtenção das informações é prevista no r. acórdão nestes termos:*

(...)

Inobstante a ineficácia dos atos da Presidência que determinaram o preenchimento dos referidos cargos, é de ser observado que o apelante não fazia jus de imediato à promoção reclamada, porque estava a depender, das regras que para ela deveriam ser estabelecidas, nos termos do art. 8º, da Lei n.º 8.082/85, com a observância, inclusive, do disposto na Lei 6.174/70, havendo, de sua parte, apenas uma expectativa de direito e não um direito realmente adquirido como pretendeu defender.

(...)

Diante do exposto, com base na fundamentação legal exposta no Parecer da Diretoria Jurídica n.º17788/08, VOTO pelo não provimento do Recurso de Agravo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 630123/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Negar provimento ao Recurso de Agravo, com base na fundamentação legal exposta no Parecer da Diretoria Jurídica n.º17788/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1109/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 573146/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio. Exercício financeiro de 2005. Conhecimento do Recurso. Irregularidades sanadas. Provimento e modificação do Acórdão 1599/2008 da Segunda Câmara. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. *Valter Aparecido Pegorer*, Prefeito Municipal de APUCARANA, qualificado nos autos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1599/08 da Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária no valor de R$ 12.192,00 (doze mil, cento e noventa e dois reais), decorrente de convênio firmado com a Secretaria de Estado dos Transportes – SETR para a execução de pavimentação poliédrica no trecho de Pirapó a Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2005.

A prestação de contas do referido convênio foi julgada irregular, com a determinação de recolhimento do valor integral pelo recorrente, considerando a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos (art. 116, § 4.º, da Lei Federal n.º 8.666/93) e de documentos (autorização governamental, notas de empenho e liquidação, emitidas pelo órgão repassador, termo de conclusão da obra, emitido pelo órgão repassador dos recursos, e processo licitatório completo, acompanhado das devidas publicações na imprensa oficial), nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno.

Consistem as razões recursais em alegar que os objetivos do convênio foram integralmente cumpridos e "que os valores questionados fazem parte da parcela do Convênio 047/2004, o qual foi prorrogado e possui prestação de contas com o número 510647/07".

Ainda, em sede recursal, apresenta o Município os documentos que na instrução originária foram considerados faltantes: autorização governamental; notas de empenho e liquidação; processo licitatório e termo de compatibilidade físico-financeira da obra,com a observação de que o órgão repassador não emite termo de conclusão de obra.

Buscando demonstrar a observância do plano de aplicação do convênio e a utilização integral dos recursos repassados no seu objeto de acordo com o termo de compatibilidade físico-financeira do convênio fornecido pelo órgão repassador, ressalta a inexistência de má-fé e de desvio de finalidade.

Pugna, portanto, pela reforma da decisão recorrida.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 145/09, entende que o recurso merece ser provido, tendo em vista "que as irregularidades apontadas pela decisão recorrida já foram objeto de análise desta Corte, que as considerou sanadas nos termos do citado Acórdão (nº 517/09 – Segunda Câmara, processo nº 510647-07), conforme recomendação contida da Instrução nº 687/09 – DAT, impõe-se a aprovação da prestação de contas referente à primeira parcela como medida necessária para se evitar decisões conflitantes no âmbito desta Corte".

Outrossim, segundo a unidade técnica, a ausência de aplicação financeira no período compreendido entre 30/08/2005 e 5/10/2005 também foi sanada, conforme comprovam os documentos às fls. 185/186 e a cópia do espelho da GR – PR, em anexo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7034/09, corrobora o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências no que concerne à reforma da decisão, por entender que as razões recursais e os documentos acostados aos autos afastam os motivos que ensejaram a desaprovação da prestação de contas da transferência voluntária em questão, opinando pelo provimento e conseqüente modificação do Acórdão nº 1599/2008 da Segunda Câmara, para julgar regular a prestação de contas da transferência voluntária de recursos em exame.

VOTO

Compulsando os autos verifica-se que, em sede recursal, comprovou-se, através das justificativas e da documentação apresentada, a regularidade das contas objeto do Convênio celebrado pelo Município de Apucarana com a Secretaria de Estado dos Transportes no exercício financeiro de 2005, para execução de pavimentação poliédrica no Município, tratando-se de parcela de convênio já aprovado por esta Corte no protocolo nº 510647/07.

Assim, diante de tais elementos probatórios, acompanho a instrução da DAT e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, consubstanciadas na Instrução nº 145/09-DAT e Parecer Ministerial nº 7034/09, no que concerne ao julgamento das contas sob comento.

Diante do acima exposto, **VOTO pelo conhecimento** do Recurso de Revista ora apreciado, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe **provimento,** modificando a decisão contida no Acórdão nº 1599/2008 da Segunda Câmara deste Tribunal, no sentido de julgar regular a prestação de contas do Convênio celebrado entre o Município de Apucarana e a Secretaria de Estado dos Transportes – SETR para a execução de pavimentação poliédrica no trecho de Pirapó a Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 12.192,00 (doze mil, cento e noventa e dois reais), figurando como responsável o Sr. Valter Aparecido Pegorer.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe **provimento, e** modificar a decisão contida no Acórdão nº 1599/2008, da Segunda Câmara deste Tribunal, no sentido de julgar regular a prestação de contas do Convênio celebrado entre o Município de APUCARANA e a Secretaria de Estado dos Transportes – SETR para a execução de pavimentação poliédrica no trecho de Pirapó a Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 12.192,00 (doze mil, cento e noventa e dois reais), figurando como responsável o Sr. *Valter Aparecido Pegorer*.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1110/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 147620/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: MILTON KAFER

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Conhecimento. Prestação de contas do exercício financeiro de 2006. Município de Capanema. Novos elementos e juntada de documentos. Inobservância de instrução anterior. Provimento. Regularidade com ressalva. Art. 16, II, da LC 113/05.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por *Milton Kafer* contra o Acórdão nº 440/09 da Primeira Câmara desta Corte, que julgou irregulares as contas do Poder Executivo do Município de CAPANEMA relativas ao exercício financeiro de 2006 por:

a) inadequada metodologia para a elaboração das leis orçamentárias e excesso de dispositivos para a alteração do orçamento;

b) manutenção de elevado saldo em caixa ou a existência de saldo negativo;

c) movimentação de recursos em instituição financeira privada;

d) ausência de publicação na imprensa oficial do relatório resumido de execução orçamentária e de gestão fiscal;

e) resultado financeiro deficitário no final do exercício;

f) inconsistências dos valores contabilizados nas receitas de transferência (FUNDEF, FPM, ICMS, IPVA, ITR);

g) ausência de repasse da contribuição dos servidores ao INSS;

h) Inexistência de paridade na constituição do Conselho Municipal de Saúde, determinada pela Resolução nº 333/2003-CNS e

i) Ausência de documentos essenciais para a prestação de contas.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Aludida decisão também condenou o recorrente ao pagamento da multa prevista no § 1º, do artigo 5º, da Lei nº 10.028/2000, no montante de 30% sobre os seus vencimentos anuais e determinou ao Município a estrita observância das normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, especialmente as Leis nº 4.320/64, nº 8.666/93 e nº 101/2000.

O recorrente sustenta, em síntese, que as irregularidades mantidas pelo voto vencedor se limitaram à intempestividade na publicação dos relatórios de gestão fiscal, ausência de repasse da contribuição dos servidores ao INSS, realização de despesas sem procedimento licitatório ou sem a formalização do processo de dispensa ou inexigibilidade e constituição incorreta do Conselho de Saúde, conforme se pode inferir da degravação da Sessão Ordinária nº 07 da Primeira Câmara, e procura justificar cada uma delas, anexando documentos.

Ante a sua tempestividade, o pedido foi recebido pelo despacho de fls. 475, tendo sido encaminhado à Diretoria de Contas Municipais para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal para parecer (fls. 479).

Em sua instrução, a Diretoria de Contas Municipais informa que o voto condutor do acórdão recorrido não observou a sua instrução anterior nº 5.134/08 de fls. 420/436, na qual já havia sido apontada a regularização de alguns dos itens da prestação de contas e a ressalva de outros, entre os quais os suscitados pelo recorrente, limitando-se, nessa oportunidade, a reanalisar a única irregularidade que foi indicada naquela ocasião, referente ao déficit orçamentário.

Entende, pois, que o déficit orçamentário pode ser considerado sanado frente ao princípio da razoabilidade já que o seu percentual é reduzido (2,78%) e houve superávit no exercício seguinte, conforme instrução nº 1.841/08 do protocolo nº 174.993/08, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, consoante instrução nº 3.430/09 de fls. 480/483.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apesar da instrução feita pela Unidade Técnica e do entendimento anterior daquele Parquet, que se posicionava pela regularidade das contas com ressalva, entende necessária a manutenção da desaprovação das contas pelo excesso de dispositivos para a alteração do orçamento, pois considera inconstitucional a previsão de remanejamento de até 25% do orçamento a cargo do Executivo, conforme previsto na LOA.

Opina, ao final, pela reforma parcial da decisão para converter em ressalva as irregularidades apontadas nos itens "b" a "j" do acórdão recorrido, mantendo a irregularidade indicada no item "a", referente ao excesso de dispositivos para a alteração do orçamento, que considera inconstitucional, conforme os termos do Parecer nº. 13.767/09 de fls. 484/487.

VOTO

Conforme se extrai da análise do conjunto probatório constante dos autos, o recurso merece provimento.

Como bem foi salientado pela Diretoria de Contas Municipais em sua instrução nº 440/09 de fls. 480/483, o acórdão recorrido não observou as manifestações anteriores daquela Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, que já recomendavam a aprovação das contas com ressalva, exceto com relação ao déficit orçamentário.

Aquela Diretoria já havia entendido que a maioria das impropriedades apontadas na sua instrução anterior e combatidas pelo recorrente já havia sido sanada ou podia ser objeto de ressalva, com exceção da referente ao déficit orçamentário, que considerava irregular, sugerindo aplicação de multa (fls. 420/436).

O Ministério Público junto a esta Corte também entendia que as irregularidades apontadas poderiam ser objeto de ressalva, inclusive a relativa ao déficit orçamentário porque o seu percentual era bem inferior aos índices inflacionários do período, critério reiteradamente adotado por esta Corte conforme precedentes mencionados às fls. 437-A, e opinava pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/05 pela realização de despesas sem a adequada observância da Lei nº 8.666/03.

Logo, a discussão já estava restrita, naquela ocasião, a se aquilatar se o déficit orçamentário era ou não causa de desaprovação das contas, já que as demais irregularidades poderiam ser objeto de ressalva, com aplicação de multa, conforme assentado nas manifestações anteriores ao recurso.

Analisando-se, agora, a instrução recursal, verifica-se que as manifestações da DCM e do MPjTC estão a divergir somente quanto à alegada inconstitucionalidade do excesso de dispositivos para a alteração orçamentária, não mais havendo qualquer discordância com relação ao déficit orçamentário, que entendem passível de ressalva pelas razões antes mencionadas.

Resta, assim, analisar se o excesso de dispositivos para a alteração do orçamento, considerado inconstitucional pelo Ministério Público junto a esta Corte, constitui razão para a desaprovação das contas, já que com relação às demais impropriedades as manifestações técnicas são assentes em que podem ser objeto de ressalva.

Neste aspecto, deve ser observado que esta Corte tem exigido a prévia autorização legislativa para as alterações orçamentárias, conforme previsto no artigo 167, VI, da Constituição Federal, segundo entendimento sedimentado no Acórdão nº 768/08 do Pleno, o que foi atendido pelo Município.

No entanto, como bem acentua a Unidade Técnica, "o uso abusivo e inadequado de autorizações tem descaracterizado a razão de ser do planejamento, criando orçamentos paralelos à discricionariedade do ordenador da despesa" (fls. 346), o qual deve ser objeto de ressalva por constituir impropriedade de que não resulta dano ao erário.

O Município, portanto, deve evitar tal prática quando da elaboração das leis orçamentárias para os próximos exercícios.

Transparece, assim, que as contas podem ser aprovadas com ressalva, na forma apontada na instrução anterior da DCM de fls. 420/436 e re-ratificada na instrução de fls. 480/482, bem como no parecer nº 20.736/08 de fls. 437-B do Ministério Público junto a esta Corte, sem a aplicação da multa prevista no artigo 87, da LC nº 113/05 porque não foi contemplada na decisão recorrida.

Nestas condições, acompanhando integralmente as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e parcialmente as do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **voto** pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar o Acórdão nº 440/09 da Primeira Câmara desta Corte e julgar regular com ressalva as contas do recorrente, Milton Kafer, CPF nº 555.129.099-91 relativas ao exercício financeiro de 2.006, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das seguintes impropriedades:

a) utilização de metodologia inadequada para a elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA) referente ao detalhamento dos programas, ações e indicadores do plano plurianual (art. 165, CF/88 e art. 165, Port. 42/99 – STN), ao excesso de dispositivos para alteração do orçamento (art. 167, V a VII, CF/88 e art. 5º, § 4º, LRF) e à projeção de receitas do quadriênio 2006/2009 (art. 165, CF e arts. 4º e 12, LRF);

b) manutenção de elevado saldo em caixa (art. 164, § 3º, CF e art. 43, LRF);

c) depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada (art. 164, § 3º, CF/88);

d) ausência ou intempestividade na publicação dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal (art. 52 a 54, LRF);

e) contabilização de receitas de transferência (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, IPVA, ITR, Fundo de Exportação) em valores diversos dos valores divulgados pelos órgãos repassadores (arts. 39 e 91, Lei nº 4.320/64);

f) realização de despesas sem procedimento licitatório ou sem indicação do processo de dispensa ou inexigibilidade (art. 37, XXI, CF/88, arts. 2º, 24 a 26, Lei nº 8.666/93);

g) constituição incorreta do Conselho de Saúde (art. 1º, Lei nº 8.142/90 e Resolução nº 333/03-CNS) e

h) ausência de documentos essenciais nos autos de prestação de contas (Instrução 1.917/07-TC)

Embora entenda aplicável ao caso, deixo de condenar o recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/05 por não ter sido objeto da instrução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Conhecer e dar provimento ao presente recurso para reformar o Acórdão nº 440/09, da Primeira Câmara desta Corte, no sentido de julgar regular com ressalva as contas do recorrente, *Milton Kafer*, CPF nº 555.129.099-91, relativas ao Poder Executivo do Município de CAPANEMA, exercício financeiro de 2006, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das seguintes impropriedades:

a) autilização de metodologia inadequada para a elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA) referente ao detalhamento dos programas, ações e indicadores do plano plurianual (art. 165, CF/88 e art. 165, Port. 42/99 – STN), ao excesso de dispositivos para alteração do orçamento (art. 167, V a VII, CF/88 e art. 5º, § 4º, LRF) e à projeção de receitas do quadriênio 2006/2009 (art. 165, CF e arts. 4º e 12, LRF);

b) manutenção de elevado saldo em caixa (art. 164, § 3º, CF e art. 43, LRF);

c) depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada (art. 164, § 3º, CF/88);

d) ausência ou intempestividade na publicação dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal (art. 52 a 54, LRF);

e) contabilização de receitas de transferência (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, IPVA, ITR, Fundo de Exportação) em valores diversos dos valores divulgados pelos órgãos repassadores (arts. 39 e 91, Lei nº 4.320/64);

f) realização de despesas sem procedimento licitatório ou sem indicação do processo de dispensa ou inexigibilidade (art. 37, XXI, CF/88, arts. 2º, 24 a 26, Lei nº 8.666/93);

g) constituição incorreta do Conselho de Saúde (art. 1º, Lei nº 8.142/90 e Resolução nº 333/03-CNS) e

h) ausência de documentos essenciais nos autos de prestação de contas (Instrução 1.917/07-TC)

II - Deixar de condenar o recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/05 por não ter sido objeto da instrução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1111/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 69048/09

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DO AVAL DE CORUMBATAI DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO CAFISSI

PROCURADORES: Marcelo Buzato, Sergio de Souza, Orlando Moisés Fischer Pessuti, Luciano Tadau Yamaguti Sato, Mariana Bastos Dalla Vecchia, Tatiana Rodrigues, Luciana de Macedo Weinhardt

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revisão. Acórdão proferido em sede de Recurso de Revista. Prestação de Contas do Fundo Municipal do Aval de Corumbataí do Sul. Exercício financeiro de 2003. Falta de prestação de contas. Atendidos os requisitos para o recebimento. Extinção do Fundo. Situação cadastral ativa junto ao Ministério da Fazenda. Obrigação de prestar contas Art. 70, parágrafo único, CF. No mérito, pelo não provimento. Manutenção do Acórdão nº 1915/08 – TP. Irregularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Municipal do Aval de CORUMBATAÍ DO SUL, representado pelo Sr. *José Antonio Cafissi*, qualificado nos autos, na condição de ex-gestor em face do Acórdão nº 1915/08 – Tribunal Pleno, com fundamento no art. 74, inciso III da Lei Complementar nº 113/2005.

Referido Acórdão negou provimento a Recurso de Revista que teve por objeto o Acórdão nº 1219/**08, da 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do Fundo, referentes ao exercício financeiro de 2003, em face da ausência dos seguintes documentos:**

a) dados informatizados relativos ao Sistema SIM- Acompanhamento Mensal (Instrução Técnica nº 12/2003);

b) dados informatizados relativos ao Sistema SIM – Prestação de Contas Anual (Instrução Técnica nº 25/2004);

c) documentos de Prestação de Contas (Instrução Técnica nº 15/2003).

Manteve-se a desaprovação das contas em razão da não apresentação de fato novo e da documentação concernente à prestação de contas, mantida, portanto a situação apurada na instrução processual.

Nessa oportunidade a entidade interpõe o Recurso de Revisão sob comento, sob o fundamento da negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, consoante o disposto no art. 74, inciso III, da Lei Complementar nº 113/205.
Alega o recorrente que "o Acordão nº 1915/08 nega vigência ao disposto no art. 6º do Decreto Lei nº 4657/42, o qual dispõe que a lei em vigor terá efeito imediato". Aduz que "se o Fundo foi extinto por meio da Lei 238/2002 tal ato entra em vigor na data de sua publicação, e a partir disto não existe mais fundo, como consequência obrigação de prestar contas". Aponta ainda a negativa de vigência ao art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e da própria Lei nº 238/2002, que extinguiu o Fundo, uma vez que os valores a ele pertencentes passaram a ser administrados pelo Município, a quem caberia a responsabilidade a partir da publicação da citada Lei.
Requer, ao final, o recebimento do Recurso de Revisão em epígrafe, e no mérito, a apreciação da questão atinente à negativa de vigência da legislação nele apontada.
Recebido o feito, uma vez atendidos os pressupostos legais, deu-se-lhe a tramitação regimental.
Ouvido o Ministério Público junto a este Tribunal, de acordo com o disposto no art.487 do Regimento Interno, solicitou a prévia instrução da Diretoria de Contas Estaduais, "para que informe se os dados necessários ao correto exame da destinação e gerenciamento destes recursos do fundo extinto (em consonância com os itens acima relacionados), foram informados/analisados no bojo das prestações de Contas do Executivo Municipal (exercício de 2003 e 2004 – ano em que ocorreu o seu "zeramento"), indicando, em caso negativo, quais documentos devem ser requisitados da atual gestão para permitir o exame das contas, bem como a forma que devem ser alimentados os dados a serem remetidos por via eletrônica".
A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 990/09 - DCM, de fls. 146 e seguintes, observou que "os fatos não foram examinados em sede de prestação de contas do Poder Executivo, diante da falta de encaminhamento das prestações de contas do Fundo. Há necessidade do envio de informações de ambas as entidades para que se possa fazer a comparação das contabilidades. Para que tal medida seja viável, o Fundo deverá encaminhar a sua prestação de contas completa, nos moldes exigidos pela Instrução Técnica nº 25/2004 deste Tribunal (...)".
A unidade técnica destacou ainda "que a situação cadastral do Fundo junto ao Ministério da Fazenda consta como 'ativa' (doc. anexo), o que conflita com a informação de sua desativação. Não bastasse tal fato, há registro na contabilidade do Poder Executivo no ano de 2004 da emissão do empenho de nº 4652 em favor do Fundo de Aval (CNPJ 07.008.673/0001-37) em 30/12/2004, no expressivo valor de R$ 65.928,76, o que indica claramente que o Fundo não foi encerrado, ou, pelo menos, continua recebendo recursos de repasses e de quitação dos mútuos concedidos ao longo de sua existência, e tais recursos não estão sendo submetidos à fiscalização do Tribunal de Contas".
Aduziu que, "quanto à suposta extinção do Fundo de Aval, deve-se ponderar que não basta a existência de lei formal extinguindo-o e determinando que seus ativos passem a ser administrados pelo Poder Executivo. Há necessidade de regularização contábil desta situação, de forma que os valores passem a integrar de fato os haveres do próprio Executivo, pois, do contrário, jamais tais recursos serão objeto de fiscalização, ficando sujeitos a apropriação indevida para compor interesses particulares".
O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 10695/09, exarado com fundamento na Informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais, concluiu que não houve afronta à legislação, considerando que "não basta a existência de lei formal extinguindo o Fundo e determinando que seus ativos passem a ser administrados pelo Poder Executivo para que cesse o dever de prestar contas das pendências existentes. É necessária a 'regularização contábil desta situação, de forma que os valores passem a integrar de fato os haveres do próprio Executivo', situação que não se apresenta nos autos (...)".
Concluiu, pois, o órgão ministerial, que o Recurso de Revisão sob comento não deve ser provido.
Ao final, pugnou pela instauração de Tomada de Contas Especial para o exame das contas em questão, com a comunicação ao Ministério Público Estadual, ante a violação do dever de prestar contas que se evidencia na conduta do responsável.

VOTO

Da análise dos elementos constantes dos autos infere-se que o recorrente não afastou a circunstância fática que culminou na manutenção da desaprovação das contas, relativa à ausência de prestação de contas do Fundo**.**

Com efeito, como bem apontou a unidade técnica, subsidiando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, a questão formal da extinção do Fundo, por lei específica, com a transferência da gestão de seus ativos ao Executivo, não afasta a obrigação de prestar contas do responsável pelo Fundo, visando inclusive à comprovação contábil da regularidade do processo de encerramento, consoante o preceituado no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

No caso em exame, restou comprovado através do documento anexado às fls. 149 que a situação cadastral do Fundo junto ao Ministério da Fazenda consta como ativa – o que evidencia o dever de prestar contas, afastando, destarte, a alegada negativa de vigência à Lei que extinguiu o Fundo.

Assim, diante do contido na instrução processual e na manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO, pelo conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Municipal de Corumbataí do Sul, **para, no mérito, negar-lhe provimento**, em razão do não enquadramento do caso sob comento às hipóteses elencadas no art. 74 da Lei Complementar nº 113/2005, em especial a invocada pelo Recorrente, relativa à negativa de vigência de lei albergada no inciso III do citado artigo.
Mantém-se, portanto, na íntegra, a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 1915/08 – Tribunal Pleno.
Outrossim, diante da necessidade de aferir a correta movimentação e destinação dos recursos, acato o opinativo do órgão ministerial **no sentido de determinar a instauração de Tomada de Contas Especial,** a fim de que sejam colhidos os dados necessários ao exame dos recursos referentes à presente prestação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Municipal de CORUMBATAÍ DO SUL, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, em razão do não enquadramento do caso sob comento às hipóteses elencadas no art. 74 da Lei Complementar nº 113/2005, em especial a invocada pelo recorrente, relativa à negativa de vigência de lei albergada no inciso III do citado artigo.
II - Manter na íntegra a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 1915/08 – Tribunal Pleno.
III - Determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de que sejam colhidos os dados necessários ao exame dos recursos referentes à presente prestação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1112/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 318492/09
ENTIDADE : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO: MANOEL OLIMPIO DE OLIVEIRA e LIDIANE BRONGNOLI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
PEDIDO DE RESCISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – PREVISTERRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. JUNTADA DE DOCUMENTO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA. MANTIDAS AS RESSALVAS. REGULARIDADE COM RESSALVA DO PROCESSO ORIGINÁRIO.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pela representante legal da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa - PREVISTERRA**,** Sra. *Lidiane Brongnoli*, qualificada nos autos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1469/08 da Primeira Câmara deste Tribunal, que julgou irregulares as contas daquela entidade referentes ao exercício financeiro de 2006, protocoladas sob n° 142001-07.
A desaprovação das contas deu-se em razão da inconsistência/ausência de dados relativamente às obrigações com o Regime Próprio da Previdência Social. A par de tal irregularidade, foram ressalvados os seguintes aspectos, demandando a adoção, pelo gestor, das medidas administrativas necessárias à correção das impropriedades apontadas:
- movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada – Banco Itaú;
- patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas;
- contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial;
- previdência dos servidores públicos municipais – percentual do empregado inferior a 11% (10,86%).

Utilizando como fundamento para o pedido rescisório o art. 77, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, invoca-se "a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos".
Apresentou, pois, a interessada, documentos emitidos pela Previdência Social, inclusive o Certificado de Regularidade Previdenciária visando suprir a omissão acima relatada.
Quanto às ressalvas, aduziu que:
- somente manteve no Banco Itaú a conta número 02930-8, que é usada exclusivamente para pagamento da folha dos servidores e que foram canceladas as demais contas (nº 3433-2 e 09252-0);
- quanto ao patrimônio previdenciário e às contas contábeis, reitera a argumentação de que houve o correto lançamento, conforme documento apresentado no protocolo nº 142001/07 na fl. 58;
- referente ao percentual de recolhimento dos empregados, também reitera a alegação de que os servidores efetivamente recolheram ao Fundo de Previdência 11% do seu salário base, conforme estabelecido pela Lei nº 131/2006.

A Diretoria de Contas Municipais analisou o pedido quanto ao seu conteúdo, de forma técnica, abstendo-se de proceder à emissão de juízo quanto à legitimidade do autor, tempestividade da medida ou adequação aos requisitos de que trata o art. 494, do Regimento Interno e Prejulgado nº 04, ambos deste Tribunal.
A unidade técnica, por meio da Instrução nº 3396/09 – DCM, opinou pelo conhecimento do presente Pedido de Rescisão, para no mérito julgá-lo procedente por entender sanada a irregularidade concernente à inconsistência/ausência de dados relativos às obrigações com o Regime Próprio de Previdência, considerando que "o Município possui CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, o que atesta que o órgão federal diretamente responsável pela fiscalização dos regimes próprios de previdência inspecionou e considerou regular a Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa – PREVISTERRA, quer sob o aspecto dos recolhimentos, quer sob o aspecto atuarial".
Concluiu, pois, a DCM, pela regularidade das contas da entidade, referentes ao exercício de 2006.
A unidade técnica não se pronunciou sobre as ressalvas, tratadas em sede rescisória.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 13751/09, corroborou o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, pugnando pelo conhecimento e, no mérito, pela reforma do Acórdão nº 1469/08 – Primeira Câmara, considerando que "o ponto atacado realmente pode ser conhecido em sede de rescisória, uma vez que apresentados novos elementos de prova que apontam para a regularidade do item, conforme destacado pela d. DCM".
Todavia, analisando a argumentação apresentada no Pedido Rescisório acerca das ressalvas, o órgão ministerial entende que "não deve ser conhecida a rescisória quanto a estes pontos", não se tendo apresentado novos elementos de prova que apontem para a sua regularidade.

VOTO

O Pedido de Rescisão é medida prevista no art. 77, da Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica, e no art. 494, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, sendo objeto, ainda, do Prejulgado nº 04, suscitado na sessão plenária de 07 de dezembro de 2006 acerca de questões relativas à admissibilidade de pedidos de rescisão.
No caso em exame, foi atendido, ainda, o disposto no § 1º, do art. 494, do Regimento Interno desta Corte quanto ao prazo de 02 (dois) anos para apresentação do pedido.
Compulsando os autos verifico que o arrazoado e os documentos apresentados pelo requerente demonstram a procedência do pedido no que tange a irregularidade que suscitou a desaprovação das contas, relativa à inconsistência/ausência de dados relativos às obrigações com o Regime Próprio de Previdência .

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

A juntada do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP - supre a omissão de documentos apontada na instrução da prestação de contas, demonstrando a regularidade das contas quanto ao aspecto do recolhimento e ao aspecto atuarial, como concluem a unidade técnica e o membro do Parquet.
Contudo, considerando que o arrazoado apresentado em sede rescisória quanto às ressalvas não as desconstituiu através de nos elementos probatórios, como bem destacou o órgão ministerial, entendo que devem ser mantidas.
Isto posto, acompanhando na íntegra a manifestação consubstanciada no Parecer Ministerial nº 13751/09, **VOTO pela procedência do pedido**, com a conseqüente rescisão da decisão contida no Acórdão n° 1469/08, da Primeira Câmara, a fim de que sejam julgadas regulares com ressalva as contas da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa – PREVISTERRA - relativas ao exercício financeiro de 2006, com fundamento no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar 113/05, sob a responsabilidade de *Lidiane Brongnoli*.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar procedente o presente pedido, com a conseqüente rescisão da decisão contida no Acórdão n° 1469/08, da Primeira Câmara, a fim de que sejam julgadas regulares com ressalva as contas da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de TERRA ROXA – PREVISTERRA - relativas ao exercício financeiro de 2006, com fundamento no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar 113/05, sob a responsabilidade de *Lidiane Brongnoli*.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1113/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 521263/09
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ASSUNTO : PROCESSO DE TOGADO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Requerimento Togado. Solicitação de férias. Preenchimento dos requisitos. Deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de solicitação de 30 (trinta) dias de férias, relativas ao 2º período do exercício de 2007, efetuada pelo Excelentíssimo Conselheiro deste Tribunal ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a serem usufruídas a partir de 19 de janeiro de 2010.
A Diretoria de Recursos Humanos, através da Instrução nº 204/09, atesta que o interessado ainda não usufruiu as férias, objeto do pedido e, ainda, que o mesmo encontra-se em consonância com o Art. 36 § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15187/09, esclarece que o pedido encontra amparo na disposição contida no art. 36, do Regimento Interno desta Corte, opinando pelo seu deferimento.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15036/09, considerando que o interessado faz jus à concessão das férias, opina pela sua concessão, nos termos do requerimento inicial.
VOTO
Isto posto, acompanhando as informações prestadas e as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido, concedendo trinta dias de férias, a partir de 19 de janeiro de 2010, nos termos do art. 36 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE TOGADO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Deferir o presente pedido, concedendo trinta dias de férias ao Excelentíssimo Conselheiro deste Tribunal ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a partir de 19 de janeiro de 2010, nos termos do art. 36 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1114/09 – Pleno
PROCESSO N.°: 185646/09
ENTIDADE: FUNDO PARANÁ
INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da FUNDO PARANÁ, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. LYGIA LUMINA PUPATTO, Presidente da Entidade no período em exame.
A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 276/2009, fls. 167-168) entende que as contas podem ser consideradas regulares, considerando que:
- O processo foi protocolizado dentro do prazo;
- No tocante à formalização do processo, contatou-se o atendimento à Instrução Normativa 26/2008;
- Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;
- Os auditores independentes emitiram parecer sem ressalvas;
O Ministério Público de Contas (Parecer 14061/2009, fls. 169) manifesta-se pela regularidade das contas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas da FUNDO PARANÁ, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. LYGIA LUMINA PUPATTO.
ACORDAM os Conselheiros deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da FUNDO PARANÁ, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. LYGIA LUMINA PUPATTO.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 26 de novembro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1116/09 – Pleno
PROCESSO N.°: 653417/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: ELIANE LUIZ RICIERI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – SANEAMENTO PARCIAL – APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS FALTANTES; MOTIVO DE CONVERSÃO EM RESSALVA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES – PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 156502/08, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2572/08 – 1ª CAM (folhas 266-270) foi emitido parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal do Município de Grandes Rios, exercício de 2007. Foram os seguintes motivos de tal julgamento:
Ausência dos documentos relacionados às f. 254, do resultado deficitário das fontes não vinculadas; falta de obtenção de resultado primário; extrapolação do limite para a dívida consolidada; utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; abertura de créditos especiais sem lei específica; omissão de conta corrente no sistema informatizado; e inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos, com imposição da multa prevista no art. 5º, III, §1º, da Lei nº 10.028/2000 à Prefeita Municipal, Sra. Eliane Luiz Ricieri.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese que, **da ausência de documentos relacionados a fls. 254:** *"o interessado providencia o encaminhamento dos extratos dos precatórios, bem como dos extratos bancários. Encaminha também documento emitido pelo Conselho do FUNDEB do Município atestando a correta aplicação dos recursos";* **do resultado deficitário das fontes não vinculadas:** *"o interessado alega que o déficit apurado em 2007 foi devidamente equalizado no exercício de 2008 e que a maior parte ocorreu devido ao atendimento às demandas da Saúde e Educação e que em outras ocasiões o Tribunal tem aplicado apenas ressalvas com relação a esta questão"*; **da falta de obtenção de resultado primário:** argumenta o interessado que, *"a Lei Complementar nº 101/00, conjugada com a Resolução nº 40/2001 do Senado Federal determina que a obtenção do resultado primário positivo é obrigatória para o ente que se encontra com a Dívida Consolidada acima do limite de 120% de sua Receita Corrente Líquida. A análise do Tribunal de Contas constatou que o Município atingiu um percentual de 124,86% no fechamento do exercício de 2007, entretanto, de acordo com os Demonstrativos da Dívida Consolidada do SISTN o percentual é de 107,50% sobre a Receita Corrente Líquida do período, estando desta forma dentro do limite preceituado na Resolução do Senado Federal. Ressalta também o interessado que a metodologia de apuração da Receita Corrente Líquida do STN é diferente do Tribunal de Contas, sendo este o motivo da desavença nos índices de endividamento do Município. Resumindo, alega o interessado que fica evidenciado que de acordo com o Ministério da Fazenda o Município de Grandes Rios está dentro do limite da Dívida Consolidada, portanto, não teria a obrigação de obter resultado primário positivo";* **da extrapolação do limite para a dívida consolidada:** *"o interessado argumenta que a Lei Complementar nº 101/00, conjugada com a Resolução nº 40/2001 do Senado Federal determina que a obtenção do resultado primário positivo é obrigatória para o ente que se encontra com a Dívida Consolidada acima do limite de 120% de sua Receita Corrente Líquida. A análise do Tribunal de Contas constatou que o Município atingiu um percentual de 124,86% no fechamento do exercício de 2007, entretanto, de acordo com os Demonstrativos da Dívida Consolidada do SISTN o percentual é de 107,50% sobre a Receita Corrente Líquida do período, estando desta forma dentro do limite preceituado na Resolução do Senado Federal. Ressalta também o interessado que a metodologia de apuração da Receita Corrente Líquida do STN é diferente do Tribunal de Contas, sendo este o motivo da desavença nos índices de endividamento do Município. Resumindo, alega o interessado que fica evidenciado que de acordo com o Ministério da Fazenda o Município de Grandes Rios está dentro do limite da Dívida Consolidada, portanto, não teria a obrigação de obter resultado primário positivo";* **da utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais:** *"declara a Municipalidade que o cancelamento da fonte 114 e 320 foram efetivadas para dar suporte a outras fontes que necessitaram de créditos orçamentários naquele momento. Relata que o cancelamento dessas fontes não causou prejuízo aos programas originais, tendo em vista que não foi firmado convênio para a fonte*

320 e a fonte 114 tinha uma previsão orçamentária acima dos recursos repassados pelo FNDE. Alega também a interessada que o cancelamento da dotação na fonte 114 – PNAE / Creche foi efetivado para dar cobertura as fonte 110 – Programa Nacional de Merenda Escolar. Em relação aos cancelamentos da Fonte 320 alega a interessada que foram realizados para socorrer os créditos orçamentários da fonte 102, portanto todas as alterações orçamentárias ocorreram dentro do grupo das fontes da Saúde"; **da abertura de créditos especiais sem lei específica:** *"o interessado alega que ocorreu um equívoco no lançamento do Decreto nº 94/07, relativo a Lei Municipal nº 718/07, onde o lançamento desta suplementação deveria ocorrer em um decreto baseado na Lei Orçamentária Anual ao invés da citada Lei Municipal, ocasionando esta distorção na verificação das alterações orçamentárias. O interessado esclarece também que os créditos previstos na Lei Municipal nº 718/07 não foram utilizados onde seriam empregados no programa IGD – Bolsa Família. Finalmente, o interessado justifica que a suplementação em questão não ultrapassaria o limite de 30% consignado na LOA para realização de alterações orçamentárias,uma vez que o Município utilizou apenas 10,97% deste limite";* **da omissão de conta corrente no sistema informatizado:** *"o interessado informa que as contas bancárias abaixo foram devidamente cadastradas na contabilidade, conforme relatório de contas bancárias às fls. 317/319. Esclarece que as contas nº 530382 e 2266-5 foram desativadas do sistema da Caixa Econômica Federal, portanto, tratam-se de contas inexistentes"; e* **das inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras:** *"alega o interessado que os precatórios apontados na Instrução de análise em fase de contraditório não foram corrigidos durante o exercício de 2007. Esclarece também que visando sanar esta irregularidade efetuou esta correção durante o exercício de 2008 conforme Demonstrativo em anexo"*.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 124/09, fls. 356-368) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que a ausência de documentos relacionados a fls. 254 foi regularizada, assim como a utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, abertura de créditos especiais sem lei específica, omissão de conta corrente no sistema informatizado e as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, foram regularizadas com ressalvas. Entretanto, não restaram regularizados os itens relativos ao resultado deficitário das fontes não vinculadas, falta de obtenção de resultado primário e extrapolação do limite para a dívida consolidada, motivos pelos quais se recomenda a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2572/08 – 1ª CAM (folhas 266-270).

O Ministério Público de Contas (Parecer 13640/09, fls. 369), por sua vez, entende que é caso de provimento parcial do recurso, nos seguintes termos: *"A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 124/2009 (folhas 256-267), analisou com minudência as irregularidades e as razões recursais, concluindo que ainda permanecem como irregularidades insanáveis o resultado deficitário das fontes não vinculadas, a falta de obtenção de resultado primário e a extrapolação do limite para a dívida consolidada"*.

"Todos estes pontos são decorrentes da apuração matemática de índices derivados da movimentação orçamentária e financeira da localidade e, por isso, louvando-se na manifestação técnica, este Ministério Público de Contas conclui pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de emissão de parecer prévio sugerindo a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Grandes Rios, exercício de 2007, pelos fundamentos expostos na instrução técnica, e mencionados no parágrafo anterior".

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Conforme restou demonstrada em análise realizada pelo Setor Técnico, somente parte dos motivos que recomendaram a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas do Executivo Municipal de Grande Rios, foram sanadas ou mereceram ser convertidas em ressalvas em sede recursal, sendo estas a apresentação dos documentos relacionados a fls. 254 (cópia dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, precatórios trabalhistas, extratos bancários do mês de janeiro de 2008 e documentos assinados pelos componentes do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB), a utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, abertura de créditos especiais sem lei específica, omissão de conta corrente no sistema informatizado e as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.

Entretanto, não restaram regularizados os itens que dizem respeito ao: 1 - resultado deficitário das fontes não vinculadas, 2 - falta de obtenção de resultado primário e 3 - extrapolação do limite para a dívida consolidada.

1 – Do resultado deficitário das fontes não vinculadas, a "... *irregularidade apontada se refere, justamente, a falta de planejamento da Administração Municipal em se valer dos mecanismos de controle determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal com o intuito de manter o equilíbrio das Contas Públicas*. (...) *Em fiscalização ao comando normativo acima disposto, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1964/08 – DCM – Primeiro Exame, apontou sua infração pela Administração Municipal ao se constatar um* ***Déficit Orçamentário da ordem de*** *R$ 422.701,17 ou seja,* ***13,92%****. Portanto, ainda que avaliadas as justificativas do recorrente, tecnicamente a irregularidade permanece face a não adoção ou insuficiência das medidas adotadas para conter o Déficit Orçamentário no exercício"*.

2 – Da falta de obtenção de resultado primário, *"... através da Instrução nº 1964/08 – DCM, fls. 171, verificou-se que o Município apurou resultado primário negativo no exercício de 2007, expressando que a geração de recursos não foi suficiente para o resgate de sua dívida, a qual se encontrava acima do limite fixado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que é de 120% da Receita Corrente Líquida.* Ademais, em sede recursal, a Recorrente *"... encaminha as mesmas alegações apresentadas em fase de contraditório, motivo pelo qual reiteramos as informações trazidas pela Instrução nº 3504/08 – DCM, fls. 242, mantendo-se desta forma a situação de irregularidade para o presente apontamento"*.

3 – Da extrapolação do limite para a dívida consolidada, *foi constatado que o Município extrapolou o limite da dívida consolidada estabelecido na Resolução nº 40 do Senado Federal no exercício de 2006, sem, contudo, retornar nos quadrimestres de 2007, ao mínimo exigido sobre o excedente à 120% da Receita Corrente Líquida.*

Assim, quanto ao mérito, endosso os entendimentos exarados pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e voto pelo provimento parcial do recurso, reformando em parte o Acórdão nº 2572/08 – 1ª CAM (folhas 266-270), para que o item relativo a ausência dos documentos relacionados a fls. 254 (cópia dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, precatórios trabalhistas, extratos bancários do mês de janeiro de 2008 e documentos assinados pelos componentes do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB) seja dado como regularizado.

Já os itens referentes a utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, abertura de créditos especiais sem lei específica, omissão de conta corrente no sistema informatizado e as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, sejam convertidos em ressalvas.

Entretanto, no que se refere ao resultado deficitário das fontes não vinculadas, a falta de obtenção de resultado primário e a extrapolação do limite para a dívida consolidada, conforme não restaram sanadas, ensejam a emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Grandes Rios, exercício de 2007, sob a responsabilidade da Prefeita, Sra. Eliane Luiz Ricieri, CPF sob nº 000.466.309-88, bem como seja mantida a multa prevista no art. 5º, III, §1º, da Lei nº 10.028/2000, aplicada à Prefeita.

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (VOTO VENCIDO)

Acolho as alegações recursais e voto pelo provimento do recurso, e conseqüente recomendação de aprovação das respectivas contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, conhecer do presente recurso para no mérito julgar pelo provimento parcial, reformando o Acórdão nº 2572/08 – 1ª CAM (folhas 266-270), para que o item relativo a ausência dos documentos relacionados a fls. 254 (cópia dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, precatórios trabalhistas, extratos bancários do mês de janeiro de 2008 e documentos assinados pelos componentes do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB) seja dado como regularizado.

Já os itens referentes a utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, abertura de créditos especiais sem lei específica, omissão de conta corrente no sistema informatizado e as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, sejam convertidos em ressalvas.

Entretanto, no que se refere ao resultado deficitário das fontes não vinculadas, a falta de obtenção de resultado primário e a extrapolação do limite para a dívida consolidada, conforme não restaram sanadas, ensejam a emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Grandes Rios, exercício de 2007, sob a responsabilidade da Prefeita, Sra. Eliane Luiz Ricieri, CPF sob nº 000.466.309-88, bem como seja mantida a multa prevista no art. 5º, III, §1º, da Lei nº 10.028/2000, aplicada à Prefeita.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor) e o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 26 de novembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
al:Presidente

ACÓRDÃO nº 1117/09 – Pleno

PROCESSO N.°: 5287-0/09
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ELAINE SABÓIA SAMPAIO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE JULGOU LEGAL E DETERMINOU O REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA – A INVESTIDURA NO CARGO DE INATIVAÇÃO SE DEU POR ASCENSÃO FUNCIONAL; INSTITUTO INCONSTITUCIONAL, MAS EM RELAÇÃO AO QUAL HOUVE MUITAS DÚVIDAS ATÉ A EDIÇÃO DA SÚMULA 685-STF, PACIFICADA COMO MARCO TEMPORAL DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TAL PROCEDIMENTO – NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA; INVESTIDURA NO CARGO OCORREU EM 1.990 - PRECEDENTE: RECURSO DE REVISTA 56760/09 (ACÓRDÃO 1041/09-PLENO) – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 289570/08, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 52/2.009-2CAM (folhas 54/56), julgou legal determinou o registro da Portaria 207/2.008-TCE/PR, por meio da qual foi aposentada a Sra. Elaine Sabóia Sampaio, Consultora Técnica desta Casa.

Contra a mencionada decisão foi interposto pelo Ministério Público de Contas o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

12. A decisão recorrida, que determinou o registro da aposentanda no cargo de Consultor Técnico deste Tribunal, deve ser integralmente reformada, uma vez que, até 04/12/1990, a servidora exercia o cargo de Técnico de Controle Econômico e que, após essa data, foi investida em cargo distinto, qual seja, de Consultor Técnico, o qual, para seu provimento, exigiria aprovação em concurso público, na forma do artigo 37, inciso II, da CFRB/88, o que caracteriza a chamada ascensão funcional.

13. Como base em um extenso rol de julgados do STF e em face da impugnação judicial de uma série de provimentos de similar natureza, este Ministério Público, em diversas ocasiões, já se pronunciou pela negativa de registro das aposentadorias em que houve o provimento em cargo público por meio de ascensão funcional, após a promulgação da Constituição Federal em 05/10/88, que passou a exigir o concurso público para provimento inicial na carreira (Art. 37, II), sendo incompatível com este sistema constitucional a chamada ascensão funcional para cargo diverso.

14. Em que pese a douta Diretoria de Recursos Humanos ter indicado nos autos o fundamento legal levado a efeito para a ascensão funcional da aposentanda (Lei estadual nº 9436, de 09 de novembro de 1990, artigo 6º, parágrafo 2º), tal norma é inconstitucional, tendo havido a declaração de inconstitucionalidade de tal modalidade de investidura pelo supremo Tribunal Federal na ADIn 837-4 com efeitos retroativos, à data da promulgação da nova Carta Magna.

15. O Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, efetuando o controle difuso e também concentrado de constitucionalidade, tem expurgado do sistema jurídico normas permissivas à ascensão funcional (...).

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

(...)
18. Não se pode argüir, outrossim, que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da modalidade de investidura por meio de ascensão funcional seriam prospectivos, isto é, que valeriam apenas após a declaração de inconstitucionalidade da lei que lhe alicerçou.
19. Isso porque, no julgamento do mérito de uma ADI, a declaração de inconstitucionalidade de uma Lei tem sempre eficácia "ex tunc" e, como o STF já reconheceu, conforme a jurisprudência acima sumariada, a inconstitucionalidade de leis idênticas em outros estados da federação, a lei que alicerçou a ascensão funcional da aposentanda é igualmente inconstitucional, com eficácia retroativa, de modo que não pode haver o registro do ato aposentatório, sob pena da sua anulação por determinação do STF.
20. Ainda que o Acórdão recorrido tenha consignado que esta Corte tem aplicado a Súmula n°. 685 do Supremo Tribunal Federal somente após a sua edição pelo STF, tal aplicação no período entre o provimento derivado no novo cargo e a edição da Súmula pelo STF é inconstitucional, como acima sustentado e, neste momento, o que se está argüindo é a legitimidade do registro da aposentadoria, que se dará sob a vigência da supracitada súmula
(...).
A Diretoria Jurídica (Parecer 4.400/2.009, a folhas 75/76) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:
Atualmente, este Tribunal de Contas não mais admite o provimento derivado de cargos, isto a partir da edição da Súmula 685 – STF, de 24.09.03. Porém, como o ato que originou a movimentação da servidora, Portaria nº. 27, de 24.09.03, foi anterior à edição da súmula, e após decorridos 18 anos, conforme especifica o voto do Conselheiro Relator Heinz Georg Herwig, e considerando precedentes da Casa no sentido de conceder registro às aposentadorias de servidores que, em inúmeras ocasiões, foram contemplados com o instituto da ascensão funcional, segundo critérios estabelecidos na legislação aplicável, sugere-se o recebimento da presente revista, pois tempestiva, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 52/09 – 2ª Câmara/TC.
O Ministério Público de Contas (Parecer 9.236/2.009) manifesta-se pelo provimento ao recurso, ratificando as razões apostas na inicial.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
No tocante ao mérito do feito, inexistindo omissão na decisão recorrida, pouco há que se acrescentar ao fixado no Acórdão 52/2.009-2CAM, uma vez que o Recorrente limitou-se, quase que integralmente, a copiar o que já havia exposto em primeiro grau (Parecer 21.425/2.008, a folhas 44/50) e foi fundamentadamente rejeitado[1].
De qualquer forma, em homenagem ao trabalho levado a efeito pelo Órgão Ministerial, cumpre sopesar que:
(1) Não existe "declaração de inconstitucionalidade" por extensão. Ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha, por inúmeras vezes, manifestado-se contrariamente a provimento de cargos que caracterize ascensão funcional, não declarou inconstitucional a Lei/PR 9.436/1.990 (o que ocorreu com dispositivos da Lei 8.112/1.990, examinados na ADI 837-4). Assim, em um período de incertezas no qual, inclusive os tribunais superiores realizaram ascensões funcionais, tal tipo de procedimento ainda era observado no âmbito desta Corte de Contas; o que, porém, há algum tempo não mais se verifica.
(2) O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assim como o Supremo Tribunal Federal, também possui hoje posicionamento pacificado em sentido contrário à ascensão funcional. Porém, da mesma forma como ocorrido com a Magna Corte, tal orientação não foi assentada da noite para o dia. A questão foi alvo de muitos debates, houve muitas decisões conflitantes e, finalmente, com a edição da Súmula 685-STF, chegou-se a um veredito definitivo.
(3) Caso se entenda que a decisão desta Casa ofende a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, o que se entende não ocorrer, nada obsta que seja proposta reclamação perante a Corte Máxima.
(4) Equivoca-se solenemente o Ministério Público de Contas ao asseverar que "*no julgamento do mérito de uma ADI, a declaração de inconstitucionalidade de uma Lei tem sempre eficácia 'ex tunc'*", uma vez que a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é legalmente prevista[2]:
Lei 9.868/1.999: *Artigo 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.*
No caso em exame existe forte razão de segurança jurídica que enseja o registro do ato de aposentadoria. Ainda que a assunção do cargo em que se deu a inativação tenha sido por ascensão, há de se considerar que a Interessada foi alçada ao cargo de Consultor Técnico no longínquo ano de 1.990, havendo ocupado tal cargo por 17 anos, 06 meses e 06 dias, isto é, quase 55% do seu tempo total de contribuição. Portanto, a aplicação da Súmula 685-STF "*no período entre o provimento derivado no novo cargo e a edição da Súmula*" não é inconstitucional.
Salienta-se, por fim, que o presente entendimento encontra precedente no Recurso de Revista 56760/09, o qual foi decidido de forma análoga, por meio do Acórdão 1.041/2.009, acolhendo-se aprofundado estudo realizado pelo Conselheiro Nestor Baptista.
Em face de todo o exposto e acolhendo as conclusões da Diretoria Jurídica, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão materializada no Acórdão 52/2.009-2CAM.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão materializada no Acórdão 52/2.009-2CAM.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 26 de novembro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

[1] Veja-se que as razões de recurso são divididas em nove itens numerados de 12 a 20. O item 12 é uma introdução, os itens 13/19 são quase que idênticos aos itens 06/12 do Parecer 21.425/2.008 (existem mínimas mudanças de redação, sem, porém, qualquer alteração de conteúdo).

[2] Apenas a título exemplificativo, vale a pena recordar a ADI 2904, na qual foram apreciados dispositivos da LC/PR 93/2.002 (Diploma Legal muito discutido no âmbito do TCE/PR, por tratar de regras especiais para aposentadoria de policiais civis) e considerados inconstitucionais, mas apenas com efeitos 'ex nunc'.

ACÓRDÃO nº 1118/09 – Pleno
PROCESSO N.°: 7247-2/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA
INTERESSADO: VILSON BAHLS FABRICIO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IRREGULARES CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – AUSÊNCIA DE SALDO DE REPASSE NÃO DEVOLVIDO, UMA VEZ QUE OS RECURSOS QUE PERMANECERAM EM CONTA ERAM PRÓPRIOS; NECESSIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA EM CONTA ESPECÍFICA; FALTA QUE DEVE SER MOTIVO DE RESSALVA – PROVIMENTO PARCIAL; REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 22883-0/08, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 215/2.009-1CAM (folhas 77/79), julgou irregulares contas de transferência celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Juranda, referente ao exercício financeiro de 2.007, cujo objeto era o pagamento de pessoal e encargos sociais.
O motivo de tal julgamento foi "*a ausência de justificação ou recolhimento do saldo financeiro remanescente*", pelo que, inclusive, foi determinada a devolução do montante de R$ 2.631,16.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese, "*que em virtude da ordem de mudança dos bancos (Itaú para o Banco do Brasil) o saldo remanescente existente na conta no fim do exercício de 2006, foi transferido para a conta do Banco do Brasil*", além de que "*a entidade também realizou depósitos em espécie na conta que eram recebidos os repasses do convênio. Depósitos esses, oriundos de doações da comunidade, contribuições de sócios contribuintes*".
A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 105/2.009, a folhas 90/91) opina pelo provimento do recurso, apontando que "*De acordo com a Instrução n° 4.825/08 – DAT (fl. 65), as despesas comprovadas superaram os recursos repassados em R$ 342,92, o que demonstra que o saldo em conta corrente representa recursos da própria Entidade, conforme alegado pelo Recorrente*".
O Ministério Público de Contas (Parecer 5.878/2.009, a folhas 92/93) também se manifesta pelo provimento do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
No tocante ao mérito do recurso, conforme bem indicado pela Diretoria de Análise de Transferências, não há dúvidas de que a irregularidade (ausência de devolução de saldo da transferência) não subsiste, uma vez que o valor que permaneceu em conta dizia respeito a recursos próprios, oriundos de doações.
Porém, entendo que o recurso não merece total provimento, uma vez que o procedimento adotado pela Entidade não se mostra adequado, uma vez que deve ser utilizada conta específica para movimentação da transferência, devendo outras receitas serem aplicadas em outras contas. Tal falha, porém, merece ser causa de mera ressalva.
Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no 215/2.009-1CAM, julgando-se regulares as contas da respectiva transferência, entretanto, com ressalva tocante à não utilização de conta específica para movimentação dos recursos.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no 215/2.009-1CAM, julgando regulares as contas da respectiva transferência, entretanto, com ressalva tocante à não utilização de conta específica para movimentação dos recursos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 26 de novembro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1119/09 – Pleno
PROCESSO N.°: 316996/09
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ANGELA REGINA MANSANI WOLFF LEAL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE JULGOU LEGAL E DETERMINOU O REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA – A INVESTIDURA NO CARGO DE INATIVAÇÃO SE DEU POR ASCENSÃO FUNCIONAL; INSTITUTO INCONSTITUCIONAL, MAS EM RELAÇÃO AO QUAL HOUVE MUITAS DÚVIDAS ATÉ A EDIÇÃO DA SÚMULA 685-STF, PACIFICADA COMO MARCO TEMPORAL DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TAL PROCEDIMENTO – NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA; INVESTIDURA NO CARGO OCORREU EM 1.990 - PRECEDENTE: RECURSO DE REVISTA 56760/09 (ACÓRDÃO 1041/09-PLENO) – NEGATIVA DE PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 279914/08, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 972/2.009-1CAM (folhas 65/66), julgou legal determinou o registro da Portaria 220/2.008-TCE/PR, por meio da qual foi aposentada a Sra. Angela Regina Mansani Wolff Leal, Revisora Assistente desta Casa.

Contra a mencionada decisão foi interposto pelo Ministério Público de Contas o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

12.A decisão recorrida, que determinou o registro da aposentanda no cargo de "revisor assistente", viola o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, visto que a aposentanda foi nomeada originariamente para o cargo de oficial de controle – cargo de nível médio.

13. Este Ministério Público, em diversas ocasiões, como no Parecer contido nos presentes autos, já se pronunciou pela negativa de registro das aposentadorias em que houve o provimento em cargo público por meio de ascensão funcional, após a promulgação da Constituição Federal em 05/10/88 que passou a exigir o concurso público para provimento inicial na carreira (Art. 37, II), sendo incompatível com este sistema a chamada ascensão funcional para cargo diverso.

14. O Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, efetuando o controle difuso e também concentrado de constitucionalidade, tem expurgado do sistema jurídico normas permissivas à ascensão funcional (...).

(...)

16. Assim sendo, não pode esta Corte promover o Registro do ato aposentatório da servidora no cargo em que foi provida por meio de ascensão funcional, sob pena de afronta à disposição expressa da Constituição Federal e da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, o que, na sistemática de atuação e de controle de constitucionalidade levada a efeito contemporaneamente pelo STF, abre ensejo à apresentação, junto ao Pretório Excelso, de Reclamação Constitucional e anulação imediata do ato contrário às decisões do STF e à CFRB/88.

17. Não se pode argüir, outrossim, que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da modalidade de investidura por meio de ascensão funcional seriam prospectivos, isto é, que valeriam apenas após a declaração de inconstitucionalidade da lei que lhe alicerçou.

18. Isso porque, no julgamento do mérito de uma ADI, a declaração de inconstitucionalidade de uma Lei tem, a rigor, eficácia "ex tunc" e, como o STF já reconheceu, conforme a jurisprudência acima sumariada, a inconstitucionalidade de leis idênticas em outros estados da federação, a lei que alicerçou a ascensão funcional da aposentanda é igualmente inconstitucional, com eficácia retroativa, de modo que não pode haver o registro do ato aposentatório, sob pena da sua anulação por determinação do STF.

19. Nesse sentido, é o teor da Súmula n°. 685 do Supremo Tribunal Federal (...).

(...)

20. Ademais disso, não se pode acolher o argumento de que, no presente caso, haveria possibilidade de aplicação do artigo 54, da Lei Federal n°. 9784/99, que dispõe que, havendo boa-fé, após transcorridos 5 anos da prática de ato ilegal, este ato seria convalidado. Em primeiro lugar, porque se trata de lei que dispõe sobre a Administração Pública Federal, não se aplicando à Administração Pública dos Estados e Municípios e, em segundo lugar, por que tal prazo somente se aplica em relação ao registro do ato aposentatório. Vale dizer, tal prazo somente poderia ser alegado se fosse uma aposentadoria da Administração Pública Federal e o Tribunal não tivesse realizado o registro após 5 anos do ato aposentatório, que se deu em 20 de junho de 2008 (fls. 43).

21. Outrossim, o ordenamento jurídico não acolhe o argumento de que, em outros casos, aposentadorias em situações similares já foram registradas nesta Casa. Este ato, assim como os análogos citados no Acórdão, poderão ser objeto de apresentação de Reclamação perante o STF que poderá anular o ato praticado por esta Corte por violação à autoridade das decisões do STF no controle abstrato de constitucionalidade.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11.026/2.009, a folhas 81/82) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

Atualmente, este Tribunal de Contas não mais admite o provimento derivado de cargos, isto a partir da edição da Súmula 685 – STF, de 24.09.03. Porém, como o ato que originou a movimentação da servidora, Portaria nº. 488/1990, foi anterior à edição da súmula, e considerando precedentes da Casa no sentido de conceder registro às aposentadorias de servidores que, em inúmeras ocasiões, foram contemplados com o instituto da ascensão funcional, segundo critérios estabelecidos na legislação aplicável, sugere-se o recebimento da presente revista, pois tempestiva, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n. 972/09, da Primeira Câmara.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.242/2.009, a folhas 83/84) manifesta-se pelo provimento ao recurso, ratificando as razões apostas na inicial.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

No tocante ao mérito do feito, inexistindo omissão na decisão recorrida, pouco há que se acrescentar ao fixado no 972/2.009-1CAM, uma vez que o Recorrente limitou-se, quase que integralmente, a ratificar o que já havia exposto em primeiro grau (Parecer 20.710/2.008, a folhas 55/61) e foi fundamentadamente rejeitado.

De qualquer forma, em homenagem ao trabalho levado a efeito pelo Órgão Ministerial, cumpre sopesar que:

(1) O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assim como o Supremo Tribunal Federal, também possui hoje posicionamento pacificado em sentido contrário à ascensão funcional. Porém, da mesma forma como ocorrido com a Magna Corte, tal orientação não foi assentada da noite para o dia. A questão foi alvo de muitos debates, houve muitas decisões conflitantes e, finalmente, com a edição da Súmula 685-STF, chegou-se a um veredito definitivo.

(2) Caso se entenda que a decisão desta Casa ofende a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, o que se entende não ocorrer, nada obsta que seja proposta reclamação perante a Corte Máxima.

(3) A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é legalmente prevista[1]: Lei 9.868/1.999: *Artigo 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.*

No caso em exame existe forte razão de segurança jurídica que enseja o registro do ato de aposentadoria. Ainda que a assunção do cargo em que se deu a inativação tenha sido por ascensão, há de se considerar que a Interessada foi alçada ao cargo de Revisor Assistente no longínquo ano de 1.990, havendo ocupado tal cargo por 17 anos, 07 meses e 15 dias, isto é, quase 56% do seu tempo total de contribuição.

Salienta-se, por fim, que o presente entendimento encontra precedente no Recurso de Revista 56760/09, o qual foi decidido de forma análoga, por meio do Acórdão 1.041/2.009, acolhendo-se aprofundado estudo realizado pelo Conselheiro Nestor Baptista.

Em face de todo o exposto e acolhendo as conclusões da Diretoria Jurídica, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão materializada no Acórdão 972/2.009-1CAM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão materializada no Acórdão 972/2.009-1CAM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 26 de novembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

[2] Apenas a título exemplificativo, vale a pena recordar a ADI 2904, na qual foram apreciados dispositivos da LC/PR 93/2.002 (Diploma Legal muito discutido no âmbito do TCE/PR, por tratar de regras especiais para aposentadoria de policiais civis) e considerados inconstitucionais, mas apenas com efeitos 'ex nunc'.

ACÓRDÃO nº 1120/09 – Pleno

PROCESSO N.°: 34183-4/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE APROVOU RELATÓRIO DE INSPEÇÃO E APLICOU MULTA EM VIRTUDE DO NÃO ATENDIMENTO DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUANDO DA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL – INOBSTANTE EM RECURSO SE DEMONSTRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, ESTAS APENAS COMPROVAM A EXISTÊNCIA DAS FALHAS ANTERIORMENTE VERIFICADAS, SENDO QUE MUITAS DELAS SEQUER SÃO SANÁVEIS – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 54195-0/07, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 607/2.009-Pleno (folhas 72/74):

- Aprovou relatório de auditoria de sete obras e serviços de engenharia desenvolvidos no Município de Reserva nos exercícios de 2.005/2.006, no qual são apontadas uma série de irregularidades;
- Aplicou ao ordenador das despesas, Prefeito Frederico Bittencourt Hornung, a multa prevista no artigo 87, V, "c", da LC/PR 113/2.005.

Contra a mencionada decisão foi interposto longo recurso de revista no qual o Município de Reserva, abordando individualizadamente todas as irregularidades identificadas pelos técnicos deste Tribunal, pretende demonstrar que foram adotadas medidas corretivas adequando-se os procedimentos realizados à pertinente legislação. É destacado que em nenhum momento houve indicação de que as obras não tenham sido concluídas ou que se encontrem em mau estado de conservação. Foram apresentados vários documentos que, alegadamente, suprem falhas anteriormente verificadas.

Em segunda manifestação (folhas 433 e seguintes), o Recorrente solicita o sobrestamento do expediente até que sejam concluídos procedimentos de regularização perante o INSS.

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (Informações 41/2.009 e 60/2.009, a folhas 427/430 e 470/471, respectivamente) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

Sem entrar no mérito de questões pontuais atinentes a obra específicas, restou claro que o ordenador das despesas cometeu deslizes quando da execução dos necessários processos licitatórios os quais se repetiram , permitindo pressupor que este era o procedimento padrão. Há, inclusive, o reconhecimento tácito por parte do ente auditado de que o procedimento adotado era o padrão quando da contratação de empresas para executar obras e/ou serviços técnicos de Engenharia.

O Ministério Público de Contas (Pareceres 10.654/2.009 e 13.654/2.009, a folhas 431/432 e 472/473, respectivamente) manifesta-se pelo não provimento do recurso, na esteira dos apontamentos da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura. Além disso, também assevera que a situação exposta pelo Recorrente não se enquadra nas hipóteses de sobrestamento previstas no artigo 427 do RITCE/PR.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Por meio de relatório de inspeção foram indicadas uma série de irregularidades (destaque-se que eminentemente de caráter formal, uma vez que em nenhum momento se contabilizou qualquer prejuízo ao Erário) em obras efetuadas pelo Município de Reserva nos exercícios de 2.005/2.006.

Em seara recursal a Municipalidade apenas confirmou as falhas verificadas, demonstrando, porém, que foram adotadas medidas corretivas e que se está buscando adequar todos os procedimentos à legislação pertinente. Cumpre destacar que os processos atualmente em trâmite perante o INSS não configuram causa de sobrestamento prevista no artigo 427 do RITCE/PR, conforme bem indica o Ministério Público de Contas.

Verifica-se, desta feita, que a fiscalização desta Corte de Contas atingiu seus objetivos. Mesmo que os argumentos recursais não tenham o condão de alterar a situação anteriormente verificada, uma vez que as irregularidades efetivamente existiram (sendo que muitas delas sequer são sanáveis), vislumbra-se que no futuro as faltas não venham a se repetir, evitando possíveis problemas à Municipalidade (*v.g.* pagamento de contribuições previdenciárias a princípio de responsabilidade de empresas contratadas).

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

A penalidade aplicada ao Sr. Frederico Bittencourt Hornung, com fulcro no artigo 87, V, "c", da LC/PR 113/2.005, em decorrência da realização de obra de construção civil sem observância da legislação específica, não deve ser retirada. Apesar de se tratar de multa pesada (R$ 2.000,00), mostra-se muito razoável se levarmos em consideração o número de obras analisadas (sete) e a quantidade de problemas encontrados (pelo menos duas em cada uma das obras). Além disso, ainda que tenham sido adotadas medidas corretivas, as falhas efetivamente ocorreram.
Em face de todo o exposto, acolho as manifestações da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura e do Ministério Público de Contas e voto pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento ao mesmo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 26 de novembro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1121/09 – Pleno
PROCESSO N.°: 34569-4/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: MARIA DE LURDES CAMARGO TIBÉRIO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE APLICOU MULTA A GESTOR DE APMI EM RAZÃO DO ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – FALTA DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS NÃO JUSTIFICA EVENTUAIS IMPROPRIEDADES – NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA MULTA APLICADA, UMA VEZ QUE O ATRASO FOI MENOR QUE O APURADO EM PRIMEIRO GRAU – PROVIMENTO PARCIAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 10554-5/09, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1.291/2.009-2CAM (folhas 132/135), julgou regulares contas de transferência celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Lupionópolis cujo objeto era a implantação de Programa de Aquisição de Alimentos (Compra Direta da Agricultura Familiar), porém, ressalvando o atraso de 384 dias na apresentação das contas, pelo que foi aplicada a multa prevista no artigo 87, IV, "a", da LC/PR 113/2.005, à Sra. Maria de Lurdes Camargo Tibério.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese, que houve equívoco na contagem do prazo tanto pela Associação quanto pela DAT: " (...) *podemos refazer as contas do atraso: de acordo com o Termo Aditivo do MDS, o prazo para apresentação da prestação de contas foi adiado para 30 de agosto de 2008. Desta data até a apresentação da prestação de contas em 20 de março de 2009, passaram 201 dias, trazendo então a multa para o inciso III do art. 87, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005*".
Alega-se, também, que como foi o primeiro convênio celebrado pela Entidade, havendo os objetivos sido atingidos e a legislação respeitada, a penalidade poderia ser afastada.
A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 275/2.009, a folhas 154/155) opina pelo provimento do recurso, apontando que:
Primeiramente, é relevante mencionar que em virtude do Termo Aditivo firmado, o convênio foi prorrogado até 30/06/2008. Dessa forma, o atraso na apresentação da prestação de contas foi de 202 dias, incidindo, portanto, no disposto no artigo 87, inciso III, alínea c, da Lei Complementar nº 113/2005 e não 384 dias, devendo ser retificado os dias de atraso, alterando inclusive a capitulação legal.
No entanto, a par disso, merecem acolhimento as razões expostas em sede recursal pela entidade recorrente, quanto à possibilidade de, excepcionalmente, exonerar a Presidente da entidade da multa cominada.
Destaca-se que o convênio importou na transferência de R$ 15.460,50 aos cofres da entidade os quais foram integralmente aplicados nos objetivos do convênio e em conformidade com o Plano de Trabalho.
A impropriedade que restou ressalvada se refere à ausência de aplicação financeira, a qual gerou dano inexpressivo ao erário no importe de R$ 19,83.
No mesmo diapasão, em virtude da natureza da entidade e do montante financeiro transferido, bem como da saliente ausência de má-fé pela gestora dos recursos, cabe, excepcionalmente, a não aplicação da multa pelo atraso, pela sua patente desproporcionalidade.
Não por outro motivo, insta repisar que o papel institucional desta Corte de Contas encontra sintonia mais com ações orientadoras e porque não dizer pedagógicas a evitar o mau uso dos recursos públicos, do que meramente punitivas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12.732/2.009, a folhas 156/158) também se manifesta pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:
Verifica-se, desde logo, que a Recorrente não agiu com má-fé, tratando-se de falta de conhecimento quanto aos procedimentos de prestação de contas e na gestão de recursos não ocorrendo qualquer espécie de dano ao erário pelo atraso no encaminhamento das contas.
Ademais, o princípio da isonomia previsto no art. 5º, caput, da Constituição da República, assegura o tratamento igualitário entre os iguais e desigual aos desiguais. Apesar de óbvio, neste caso é possível constatar que não corresponde à realidade instituir o mesmo tratamento àquelas pessoas que contam com vasta gama de profissionais com experiência para cuidar dos assuntos relacionados ao Tribunal de Contas e aqueles que exercem atividade não remunerada, movidos apenas pela vontade de ajudar ao próximo, sem qualquer tipo de assessoria jurídica para prestar esclarecimentos acerca de prazos e regras, por vezes, de difícil compreensão até mesmo para os operadores do Direito.
Neste ponto não é possível partir do absurdo de considerar o princípio da legalidade em sentido estrito em detrimento da realidade fática constante no protocolado em análise. Em que pese o enquadramento na hipótese de multa prevista no art. 87, III, "c", da Lei Orgânica desta Corte (de acordo com a nova documentação acostada ao protocolado), a situação difere como acima salientado, das comumente tratadas por este Tribunal de Contas, não devendo oferecer o mesmo tratamento para situações que embora semelhantes, reitera-se, possuem grande diferença prática.
Importante frisar que o tratamento diferenciado defendido neste opinativo destina-se exclusivamente ao caso em tela por se tratar de situação ímpar às corriqueiramente apreciadas por este Tribunal de Contas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
No tocante ao mérito do recurso, com vênia à orientação exposta pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, entendo que não existem motivos aptos a ensejar o afastamento da multa imposta em virtude do atraso na apresentação das contas.
Não se discorda dos órgãos instrutivos no tocante ao importante trabalho (em geral não remunerado) desenvolvido por gestores de Entidades como APAEs e APMIs. Porém, tal fato é insuficiente para que seja dado um tratamento diferenciado ao presente caso, especialmente porque em inúmeras outras situações administradores de Entidades filantrópicas já foram penalizados. Não haveria, então, tratamento desigual aos desiguais na medida de sua desigualdade, mas tratamento desigual a iguais.
Cumpre salientar, também, que tão logo se celebre uma transferência, deve a Entidade já estar ciente de todos os seus deveres, não sendo a falta de conhecimentos técnicos argumento apto a justificar eventuais impropriedades.
De outra banda, merece provimento o recurso quanto à necessidade de alteração da multa aplicada, pois, conforme comprovado pelo encaminhamento de termos aditivos, o atraso foi de 202 dias (e não de 384 dias, como apontado em primeiro grau), de forma que a penalidade correta é mais branda.
Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 1.291/2.009-2CAM, modificando-se a penalidade aplicada à Sra. Maria de Lurdes Camargo Tibério, que deve ser a prevista no artigo 87, III, "c", da LC/PR 113/2.005.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 1.291/2.009-2CAM, modificando a penalidade aplicada à Sra. Maria de Lurdes Camargo Tibério, que deve ser a prevista no artigo 87, III, "c", da LC/PR 113/2.005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 26 de novembro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1122/09 – Pleno
PROCESSO N.°: 36653-5/09
ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO
INTERESSADO: OTO LUIZ SPONHOLZ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVA CONTAS DE ÓRGÃO ESTADUAL – AS CONTAS SÃO DOS AGENTES PÚBLICOS, E NÃO DOS ÓRGÃOS, CONFORME DISPOSIÇÃO DO INC. II DO ART. 71 DA CF – SE UMA RESSALVA É IMPUTÁVEL A APENAS UM DOS GESTORES DO ÓRGÃO, AS CONTAS DOS DEMAIS DEVEM SER CONSIDERADAS REGULARES SEM A RESSALVA – PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 13342-4/06, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1.812/2.008-Pleno (folhas 205208), julgou regulares as contas do Fundo de Reequipamento Judiciário relativas ao exercício financeiro de 2.005, porém, com ressalva relativa ao "*não cumprimento das metas estipuladas na Lei Orçamentária Anual*". Embora observada a proposição de embargos de declaração, os mesmo acabaram por não ser conhecidos (v. Acórdão 660/2.009-Pleno, a folhas 222/224).
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese: (...) *no período a que se refere a prestação de contas mencionada (Janeiro/2005), do qual o embargante era o responsável, não houve execução orçamentária relativa ao FUNREJUS.* (...)
Sequer há explicitação clara e precisa de que a ressalva refere-se ao curto período ao qual o recorrente era responsável, sendo que as metas e objetivos estabelecidos poderiam ser atingidos ao longo dos 11 (onze) meses seguintes, fato que não dependeria da atuação do recorrente porque já não mais ocupava a Presidência deste Tribunal.
Ou seja, não se pode exigir a mesma atuação dos agentes públicos, se ambos não detém condições iguais para tanto.
Aliás, seria inadequado iniciar qualquer execução naquele período (Janeiro/2005), porque como já mencionado, o recorrente iria deixar a presidência no mês subseqüente, até mesmo para evitar a invalidação de quaisquer atos na administração seguinte, os quais estariam sob discricionariedade do novo administrador.
A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 264/2.009, a folhas 235/239) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

Analisando-se o pedido, cabe destacar inicialmente, que o §1º do artigo 21 da Lei Complementar nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, bem como o artigo 220 do Regimento Interno, definem que as contas dos administradores das entidades da administração direta e indireta do Estado do Paraná, deverão ser prestadas anualmente, abrangendo a totalidade do exercício financeiro e serão julgadas separadamente em processos apartados.

A partir dessa definição se infere que o julgamento não poderá ser fragmentado em períodos menores que o exercício financeiro, mesmo na hipótese de mais de um administrador ser o responsável pela gestão durante esse período.

Também deve-se mencionar que nenhuma sanção foi aplicada ao recorrente, uma vez que as contas do FUNREJUS não foram julgadas irregulares.

O parágrafo único do artigo 17 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, define que quando as contas forem julgadas regulares com ressalva, como no caso em questão, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13.756/2.009) também se manifesta pelo não provimento do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Dispõe a Constituição Federal:

Artigo 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Conforme se extrai do dispositivo transcrito, muito embora as referências às contas sejam feitas nesta Casa relativamente às Entidades, as mesma são dos agentes por ela responsáveis e não dos respectivos órgãos. No caso em exame, a rigor, não temos a prestação de contas do Fundo de Reequipamento Judiciário relativa ao exercício financeiro de 2.005 (apesar de ser o modo comum de denominá-la), mas duas prestações de contas, uma do Desembargador Oto Luiz Sponholz e outra do Desembargador Tadeu Marino Loyola Costa, ambas tocantes ao mesmo órgão e ao mesmo exercício financeiro.

Portanto, com vênia à orientação expedida pela Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público de Contas, não se está fragmentando contas, mas simplesmente as julgando de acordo com os ditames da Magna Carta.

Entendimento contrário poderia levar a situações completamente injustas em casos muito fáceis de imaginar, como por exemplo em um Município administrado por Prefeito que observe todos os ditames legais na aplicação de recursos e que, falecendo no meio de seu mandato, venha a ser substituído por Vice-Prefeito completamente despreocupado com a boa gestão do Erário. Comprovado que eventuais faltas são de única responsabilidade do segundo, não se pode considerar irregulares as contas do primeiro.

Inobstante o caso em tela não ser de tão simples deslinde, uma vez que estamos tratando de contas julgadas regulares com ressalva, em relação às quais não foram verificadas falhas de caráter grave ou qualquer espécie de desvio de recursos, o que se observa é que o princípio a ser aplicado é o mesmo.

O ora Recorrente, Desembargador Oto Sponholz, geriu o FUNREJUS por apenas um mês em todo o exercício de 2.005, período este muito pequeno e no qual, cumpre frisar, não houve execução orçamentária. Desta feita, estender a ressalvar tangente ao não cumprimento de metas fixadas na LOA não se mostra adequado, especialmente porque sua atuação, consoante bem exposto na revista, deu-se no sentido de evitar atos que contrariassem a gestão que o iria substituir no mês seguinte.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento, alterando-se a decisão materializada no Acórdão 1.812/2.008-Pleno nos seguintes termos:

- Julgar regulares as contas do Desembargador Oto Luiz Sponholz relativas ao Fundo de Reequipamento Judiciário no exercício financeiro de 2.005;
- Julgar regulares as contas do Desembargador Tadeu Marino Loyola Costa relativas ao Fundo de Reequipamento Judiciário no exercício financeiro de 2.005, porém, com ressalva tocante ao não cumprimento das metas estipuladas na Lei Orçamentária Anual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer do recurso e dar provimento ao mesmo, julgando:

- Regulares as contas do Desembargador Oto Luiz Sponholz relativas ao Fundo de Reequipamento Judiciário no exercício financeiro de 2.005;
- Regulares as contas do Desembargador Tadeu Marino Loyola Costa relativas ao Fundo de Reequipamento Judiciário no exercício financeiro de 2.005, porém, com ressalva tocante ao não cumprimento das metas estipuladas na Lei Orçamentária Anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 26 de novembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
e :Presidente

ACÓRDÃO nº 1123/09 – Pleno

PROCESSO N.°: 21118/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CÉLIO PEREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO CONTRA DECISÃO QUE, NEGANDO PROVIMENTO A RECURSO DE REVISTA, MANTEVE MULTA PREVISTA NO ART. 5° DA LEI 10028/00, IMPUTADA EM RAZÃO DA PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE ANEXO DO RGF – EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS; EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, A PENA PODE SER AFASTADA, UMA VEZ QUE O ATRASO VERIFICADO FOI DE APENAS 5 DIAS – PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

1. Das decisões que resultaram no recurso de revisão

1.1. Acórdão 575/2.008-1CAM (exarado no Processo de Prestação de Contas Municipal 12255-0/05): Recomendou a aprovação com ressalvas das contas do Poder Executivo do Município de Ivaiporã referentes ao exercício financeiro de 2.004 e aplicou a multa prevista no artigo 5°, § 1°, da Lei 10.028/2.000, ao Sr. Célio Pereira, em razão da não comprovação da publicação dos Anexos II, III e V do Relatório de Gestão Fiscal.

1.2 Acórdão 1.029/2.008-Pleno (exarado no Processo de Recurso de Revista 234147/08): Negou provimento a apelo recursal, mantendo inalterado o Acórdão 575/2.008-1CAM.

1.3 Acórdão 1.725/2.008-Pleno (exarado no Processo de Embargos de Declaração 459289/08): Não reconhecendo necessidade de esclarecimentos na decisão atacada, manteve inalterado o Acórdão 1.029/2.008-Pleno.

2. Das alegações recursais

Negativa de vigência a lei federal: "(...) *a decisão encartada no Acórdão n° 1029/08 proferido pelo Pleno esta divergente do que estabelece a Lei Federal n° 10.028/00*".

(...) *o Relatório Resumido da Execução orçamentária, referente ao Demonstrativo de Resultado Nominal, está expresso o montante da Dívida Consolidada Líquida, a qual foi apurada sob a mesma base de dados, mostrando que a Municipalidade não omitiu esses valores.* ***Esse fato indica que o Anexo VI traz a mesma informação no Anexo II, não prejudicando o objetivo da lei que é a publicidade dos atos.***

(...)

(...) *a aplicação dessa multa foi determinada no primeiro Acórdão n° 575/08, entretanto em sede de Recurso de Revista os referidos relatórios foram apresentados devidamente publicados e o referido artigo se insurge do fato de "****deixar de divulgar o relatório de gestão fiscal", o que não ocorreu no presente caso.***

Divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal: "*O entendimento que tem prevalecido no Tribunal de Contas é no sentido de que a multa disposta no artigo 5° da Lei 10.028/00 torna-se desproporcional quando comparada ao ato de deixar de publicar o relatório de gestão fiscal e ainda os nobres relatores deste egrégio Tribunal de Contas passam a aplicá-la somente nos casos de reincidência*".

3. Dos pareceres dos órgãos instrutivos

O Ministério Público de Contas (Parecer 14.093/2.009, a folhas 498/502) manifesta-se pelo improvimento do recurso, nos seguintes termos:

Da análise dos documentos e argumentos trazidos pelo interessado, esta Procuradora não vislumbra, nos Acórdãos trazidos como paradigmas para demonstrar o dissídio jurisprudencial, simetria com o caso em tela. Isto porque, conforme já discutido e assentado em Recurso de Revista, não se trata de simples intempestividade da publicação do Relatório de Gestão Fiscal, mas sim, sua ***ausência,*** *conforme denota-se da leitura do Acórdão nº. 1029/08 – Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo interessado: "Os argumentos do recorrente não têm como prosperar. Não se trata, sequer, de atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, situação em que, tenho entendido passível a aplicação do princípio da proporcionalidade na imposição desta pesada multa fixada na lei de crimes fiscais, mas sim de AUSÊNCIA de publicação, como reconhecido pelo próprio recorrente.*

Nestes casos, incabível isentar o responsável da referida multa, notadamente porque, nenhum elemento de prova foi produzido, além dos já apresentados por ocasião da prestação de contas, razão pela qual, não há que se falar em alteração do julgado."˜

Isto considerado, os Acórdãos nº. 3117/07 e nº. 790/08, apresentados pelo recorrente, tratam de matéria relativa ao ***atraso*** *da referida publicação, e não à sua ausência, carecendo, portanto, de demonstração de divergência jurisprudencial quanto à aplicação da multa em caso de ausência da referida publicação, ficando prejudicado o Recurso de Revisão, visto que não teria preenchido satisfatoriamente os requisitos de admissibilidade.*

Analisando mais afundo o Acórdão nº 790/08 – Segunda Câmara, foi considerado para afastar a referida multa o fato do atraso ter sido de dois dias e ter englobado somente um dos anexos. Ainda, dentro do conteúdo do próprio Acórdão trazido pelo recorrente, o Eminente Relator afirma que, ***via de regra****, entenderia que haveria motivo tanto para a aplicação de multa quanto para a irregularidade das contas:*

"(...)

3. Via de regra, considero que a publicação intempestiva ou a não publicação de anexos do Relatório de Gestão Fiscal deve ser motivo de irregularidade das contas, ***com a conseqüente aplicação da multa****. [1] (...)" (sem grifos no original)*

É importante ressaltar a posição do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, que atuou no referido processo:

"(...)Tal reserva diz respeito ao atraso na publicação do demonstrativo da despesa com pessoal do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

Consta, ainda, ***indicativo para imposição de multa, cominada no art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº. 10028/00), uma vez incidente a omissão prevista na norma como ato infracional.****"[2]*

Desta feita, e considerando que o juízo de admissibilidade já fora exercido pelo Eminente Relator, entendo que não há motivos para prosperar o presente Recurso de Revisão, visto que cabível e legal a referida multa, e considerando que não houve alteração da situação de irregularidade.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

I. Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, o reexame de decisões nas quais tenha sido negada vigência a lei federal, assim como nas quais tratem de tema relativamente ao qual exista divergência de entendimento no âmbito desta Corte; motivos pelos quais conheço do presente.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

II. Negativa de vigência à Lei 10.028/2.000

A rigor observa-se que sequer seria necessário abordar tal aspecto , uma vez que não houve recebimento do recurso em relação a ele (v. Despacho 717/2.009, do Auditor Jaime Tadeu Lechinski – folhas 462/463, no qual se indica a inexistência de negativa de vigência a lei, solicitando-se a alteração do fundamento recursal para o disposto no artigo 74, IV, da LC/PR 113/2.005). Porém, em homenagem à tentativa do Interessado, assim como de modo a evitar futuros recursos indicando-se omissão desta Casa, passa-se ao exame do item.

Ainda que em primeiro grau a falha apurada tenha sido a ausência de publicação de alguns anexos do Relatório de Gestão Fiscal e que em sede de recurso de revista tenha sido comprovada tal publicação (intempestivamente efetuada), verifica-se que a mesma a exata penalidade continua sendo cabível, uma vez que a falta da publicação e a sua intempestiva realização são apenadas pela mesma norma, que assim dispõe:

Artigo 5°. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

*I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, **nos prazos** e condições estabelecidos em lei;*

(...)

§ 1°. A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

(sem destaques no original)

Assim, seja qual for o fundamento da multa, mostra-se plenamente de acordo com a legislação pertinente, não merecendo guarida o recurso relativamente a este aspecto.

III. Divergência de entendimento no âmbito desta Corte

Inicialmente, cumpre destacar que a existência de julgamentos divergentes ainda que de um modo geral seja indesejável, é muito comum em órgãos decisórios especialmente nos colegiados, sendo um dos meios pelos quais se observa a evolução da própria jurisprudência. Além disso, cumpre deixar claro que a simples existência da divergência não significa que eventual recurso proposto com fulcro no disposto no artigo 74 , IV, da LC/PR 113/2.005 deve ser provido – para tal fim deve o Tribunal chegar à conclusão que a orientação fixada na decisão paradigma trazida pelo Recorrente é a mais adequada também para o respectivo caso.

Na situação ora em comento, com vênia ao posicionamento defendido pelo Ministério Público de Contas, parece-me que é exatamente o caso de se aplicar a mesma orientação fixada nos acórdãos paradigmas. Efetivamente, consoante destaca o Órgão Ministerial, em uma das decisões apresentadas pelo Recorrente, estava-se diante da publicação de apenas um anexo do RGF com atraso de dois dias. Contudo, o compulsando-se os autos, verifica-se que a situação ora tratada não é muito diversa.

As publicações carreadas pelo Sr. Célio Pereira datam de 29 de janeiro (maior parte do RGF) e de 04 de fevereiro de 2.005 (três anexos) e tratam de questões relativas, especialmente, aos meses finais de 2.004. Considerando que o prazo para publicação se encerrou em 30 de janeiro de 2.005ÿÿ:[3], o que se observa é que apenas três anexos foram publicados com atraso, de apenas 5 dias.

Na mesma esteira do Acórdão Paradigma 790/2.008-2CAM, também entende este Relator que, usualmente, o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal deve ser causa de aplicação da penalidade prevista no artigo 5°, § 1°, da Lei 10.028/2.000, no entanto, no presente caso o diminuto atraso deve ser levado em conta, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, uma vez que a multa é muito pesada.

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento, afastando-se a multa imposta ao Sr. Célio Pereira por meio da decisão materializada no Acórdão 575/2.008-1CAM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer do recurso e dar provimento ao mesmo, afastando a multa imposta ao Sr. Célio Pereira por meio da decisão materializada no Acórdão 575/2.008-1CAM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 26 de novembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

[1] Acórdão nº. 790/08 – Segunda Câmara.

[2] Parecer nº. 19781/07, Protocolo nº. 138616/07.

[3] LC 101/2.000: Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

(...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

ACÓRDÃO nº 1125/09 – Pleno

PROCESSO N.°: 397732/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO APLICOU MULTA ADMINISTRATIVA EM FACE DO ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – NULIDADE PROCESSUAL – ABERTURA DE PRAZO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO VISANDO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – PROCEDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de pedido de rescisão proposto contra a decisão materializada no Acórdão 975/2009-1CAM, por meio da qual foi julgada *"regular com ressalva, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, a prestação de contas de subvenção social, repassada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, Sr. LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO, no valor de R$ 70.617,82 (setenta mil e seiscentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos), aplicar multa, à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005"*.

Alega a Interessada, em síntese, nulidade absoluta *do "julgado no que pertine com a penalidade que lhe foi aplicada, uma vez caracterizado cerceamento de seu direito de defesa"*, posto que a Requerente *"não figurou como interessada nos autos da prestação de contas"*.

Em juízo de admissibilidade (Despacho 1695/2009, fls. 27) o Conselheiro Heinz Georg Herwig conheceu do pedido de rescisão.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 345/09, fls. 35-38) opina *"pela declaração de nulidade da decisão rescindenda exclusivamente quanto à determinação de aplicação de multa à Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, CPF nº 392.820.159-04 e, em juízo rescisório, pela extinção daquela penalidade em face da teoria continuidade delitiva"*.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14510/09, fls. 40-41), por sua vez, entende procedente o pedido rescisório, nos seguintes termos:

(...) "pela declaração de nulidade do Acórdão nº 975/09-Primeira Câmara, por desobediência ao artigo 355, parágrafo 2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ocasionando ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa".

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em análise do feito, verifica-se que as contas foram aprovadas com ressalvas e aplicada multa à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitados no despacho nº 4852/2008, dos autos sob nº 183290/05.

Cumpre destacar que a Interessada fora devidamente citada por meio do Ofício nº 432/2008-ODL-DAT. Através do protocolado nº. 640145/08 (protocolado em 09/12/08), o órgão repassador, na pessoa da Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, solicitou prorrogação de 30 (trinta) dias de prazo para apresentar o contraditório. Ocorre que somente em 17/03/09, por meio do protocolado nº. 92805/09, fls. 264-291, a Secretaria de Estado da Educação, através da sua representante legal, ora Interessada, apresentou suas razões de defesa que, em cumprimento ao Despacho do Relator foram encaminhas à referida Unidade Técnica para fins de análise.

Em face de todo o exposto, voto pela procedência do pedido rescisório a fim de outorgar, a partir da publicação da decisão referente ao corrente expediente no periódico oficial desta Corte de Contas (AOTC), a abertura de prazo legal à Requerente, Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, CPF nº 392.820.159-04, para interposição de eventual recurso em relação ao julgamento procedido pelo Acórdão nº. 975/09 - Primeira Câmara, oportunidade em que se tornará possível a ampla devolutividade e rediscussão da matéria posta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, pela procedência do pedido rescisório a fim de outorgar, a partir da publicação da decisão referente ao corrente expediente no periódico oficial desta Corte de Contas (AOTC), a abertura de prazo legal à Requerente, Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, CPF nº 392.820.159-04, para interposição de eventual recurso em relação ao julgamento procedido pelo Acórdão nº. 975/09 - Primeira Câmara, oportunidade em que se tornará possível a ampla devolutividade e rediscussão da matéria posta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 26 de novembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1126/09 – Pleno

PROCESSO N.°: 400865/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA
INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO APLICOU MULTA ADMINISTRATIVA EM FACE DO ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – NULIDADE PROCESSUAL – ABERTURA DE PRAZO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO VISANDO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de pedido de rescisão proposto contra a decisão materializada no Acórdão 1.016/2.009-1CAM, por meio da qual foi *"julgada regular com ressalva, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal.* Também foi aplicada *multa, à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005"*.

Alega a Interessada, em síntese, nulidade absoluta *do "julgado no que pertine com a penalidade que lhe foi aplicada, uma vez caracterizado cerceamento de seu direito de defesa"*, posto que a Requerente *"não figurou como interessada nos autos da prestação de contas"*.

Em juízo de admissibilidade (Despacho 1994/2009, fls. 27) o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares conheceu do pedido de rescisão.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 341/09) opina *"pela declaração de nulidade da decisão rescindenda exclusivamente quanto à determinação de aplicação de multa à Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, CPF nº 392.820.159-04 e, em juízo rescisório, pela extinção daquela penalidade em face da teoria continuidade delitiva"*.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14143/09, fls. 42-46), por sua vez, entende procedente o pedido rescisório, nos seguintes termos:

*(...) "pela **procedência** do pedido formulado, para o estrito fim de outorgar, a partir da publicação da decisão referente ao corrente expediente no periódico oficial desta Corte de Contas (AOTC), a abertura de prazo legal à Requerente, Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, para interposição de eventual recurso em relação ao julgamento procedido pelo Acórdão nº. 1016/09 - Primeira Câmara, oportunidade em que se tornará possível a ampla devolutividade e rediscussão da matéria posta"*.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em análise do feito, verifica-se que as contas foram aprovadas com ressalvas e aplicação de multa à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitados no despacho nº 5310/2008 (fls. 180/181), dos autos sob nº 163516/05.

Cumpre destacar que a Interessada fora devidamente citada por meio do Ofício nº 436/2008-ODL-DAT, expedido em 24/10/08, conforme se pode observar a fls. 185-verso, do processo 163516/05. Através do protocolado nº. 64015-3/08, fls. 188, o órgão repassador, na pessoa da Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, conforme certidão de fls. 190-verso, em 09/12/08, solicitou prorrogação de prazo para apresentar o contraditório. Ocorre que somente em 13/03/09, por meio do protocolado nº. 9273-1/09, fls. 197-224, a Secretaria de Estado da Educação, através da sua representante legal, ora Interessada, apresentou suas razões de defesa que, em cumprimento ao Despacho do Relator foram encaminhas à referida Unidade Técnica para fins de análise.

Em face de todo o exposto, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas e voto pela procedência do pedido rescisório a fim *de outorgar, a partir da publicação da decisão referente ao corrente expediente no periódico oficial desta Corte de Contas (AOTC), a abertura de prazo legal à Requerente, Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, para interposição de eventual recurso em relação ao julgamento procedido pelo Acórdão nº. 1016/09 - Primeira Câmara, oportunidade em que se tornará possível a ampla devolutividade e rediscussão da matéria posta*.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, pela procedência do pedido rescisório a fim *de outorgar, a partir da publicação da decisão referente ao corrente expediente no periódico oficial desta Corte de Contas (AOTC), a abertura de prazo legal à Requerente, Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, para interposição de eventual recurso em relação ao julgamento procedido pelo Acórdão nº. 1016/09 - Primeira Câmara, oportunidade em que se tornará possível a ampla devolutividade e rediscussão da matéria posta*.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 26 de novembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1127/09 – Pleno

PROCESSO N.°: 51785/09
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PREJULGADO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PREJULGADO – NEPOTISMO – COMISSÃO CONSTITUÍDA COM O FITO DE ORIENTAR OS JURISDICIONADOS DESTA CASA DE CONTAS QUANTO À APLICABILIDADE E EXTENSÃO DA SÚMULA VINCULANTE N° 13 EDITADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ORIENTAÇÕES: 1) SÃO NULOS OS ATOS CARACTERIZADOS COMO NEPOTISMO; 2) A LISTA DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 07/05 É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA, CABENDO A ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO, DE ORDEM SUBJETIVA E OBJETIVA; 3) A AVALIAÇÃO DAS INCOMPATIBILIDADES FAR-SE-Á POR JURISDIÇÃO TERRITORIAL E POR PODER OU ÓRGÃO DESCENTRALIZADO; 4) PARA A CARACTERIZAÇÃO DO NEPOTISMO DIRETO AS CIRCUNSTÂNCIAS SÃO DE ORDEM OBJETIVA, BASTANDO A CONSTATAÇÃO DA RELAÇÃO DE PARENTESCO COM AUTORIDADE NOMEANTE; 5) SOBRE A VEDAÇÃO PARA OCUPANTES DE CARGO DE DIREÇÃO E CHEFIA: LEVA EM CONTA O FATO DE QUE A INFLUÊNCIA NA INDICAÇÃO É INERENTE À CONDIÇÃO DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO E CHEFIA E EQUIPARA SEUS OCUPANTES ÀS AUTORIDADES REFERIDAS NO ITEM 1 DO RELATÓRIO, GERANDO A INCOMPATIBILIDADE EM TODOS OS NÍVEIS E UNIDADES, DENTRO DO MESMO ÓRGÃO OU PESSOA JURÍDICA; 6) NA AVALIAÇÃO DA SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA E DO NÍVEL DE INFLUÊNCIA DO CARGO DE DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO, DEVERÃO SER CONSIDERADAS NATUREZA E AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, INDEPENDENTEMENTE DA RESPECTIVA NOMENCLATURA DELE, O ORGANOGRAMA DO ÓRGÃO OU PESSOA JURÍDICA E O PODER DE INDICAÇÃO; 7) OS CASOS DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS, PELA AUTORIDADE NOMEANTE, OU ATOS EQUIVALENTES, QUE DERIVEM DE AUTORIDADES OU SERVIDORES GERADORES DE INCOMPATIBILIDADES, NÃO SERÃO CONSIDERADOS PARA FINS DE AFASTAMENTO OU NÃO INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES E REGRAS DE CONDUTAS; 8) NA HIPÓTESE DE NEPOTISMO CRUZADO, ALÉM DAS CONDICIONANTES DE ORDEM OBJETIVA, É NECESSÁRIA A CARACTERIZAÇÃO DA RECIPROCIDADE; 9) PARA OS FINS DE AVALIAÇÃO DO NEPOTISMO CRUZADO E RECIPROCIDADE, INDEPENDEM DE EQUIVALÊNCIA DE NOMENCLATURAS, NATUREZA, FUNÇÕES E PADRÕES REMUNERATÓRIOS DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS CONSIDERADAS; 10) O NEPOTISMO CRUZADO PODERÁ SER CARACTERIZADO DENTRO DO MESMO PODER OU ÓRGÃO, OU AINDA, ENTRE PODERES E ÓRGÃOS DISTINTOS, UMA VEZ DEMONSTRADA A RECÍPROCA NOMEAÇÃO, COM IDENTIDADE DE SITUAÇÕES GERADORAS DE INCOMPATIBILIDADE; 11) SOBRE A ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA OU NOMEAÇÃO EM CARGO EM COMISSÃO PARA SERVIDOR EFETIVO, ADMITIDO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, EM SITUAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE: *PELA POSSIBILIDADE "OBSERVADA A COMPATIBILIDADE DO GRAU DE ESCOLARIDADE DO CARGO DE ORIGEM, OU A COMPATIBILIDADE DA ATIVIDADE QUE LHE SEJA AFETA E A COMPLEXIDADE INERENTE AO CARGO EM COMISSÃO A SER EXERCIDO, ALÉM DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR*", RESSALVADA, EM QUALQUER CASO, A IMPOSSIBILIDADE DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA COM A AUTORIDADE QUE SEJA PARENTE (§ 1°, DO ART. 2°, DA RESOLUÇÃO N° 07/2005 E LETRA 'B', DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 1, DO CNJ); 12) SÃO EQUIPARADOS À SERVIDORES ADMITIDOS POR CONCURSO PÚBLICO OS EMPREGADOS PÚBLICOS CONTRATADOS MEDIANTE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, BEM COMO, OS ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICOS ANTES DE 1988 E QUE FORAM CONSIDERADOS ESTÁVEIS NA FORMA DO ART. 19, DO ADCT; NA MESMA EQUIPARAÇÃO INCIDEM OS EMPREGADOS PÚBLICOS QUE TIVERAM, NA FORMA DA LEI, SEUS EMPREGOS TRANSFORMADOS EM CARGOS PÚBLICOS; 13) AS REGRAS DO NEPOTISMO APLICAM-SE ÀS CONTRATAÇÕES DE FUNÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, BEM COMO, PARA ADMISSÕES DE ESTAGIÁRIOS, SALVO SE PRECEDIDAS DE TESTE OU REGULAR PROCESSO SELETIVO; 14) AS MESMAS REGRAS APLICAM-SE NA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPRESA QUE VENHA A CONTRATAR EMPREGADOS COM INCOMPATIBILIDADES COM AS AUTORIDADES CONTRATANTES OU OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO OU DE ASSESSORAMENTO, DEVENDO ESSA CONDIÇÃO CONSTAR DO EDITAL DE LICITAÇÃO; 15) AS VEDAÇÕES PELA PRÁTICA DE NEPOTISMO NÃO SE APLICAM QUANDO A DESIGNAÇÃO OU NOMEAÇÃO TIVEREM SIDO ANTERIORES AO INGRESSO DA AUTORIDADE OU DO SERVIDOR GERADOR DA INCOMPATIBILIDADE – O DENOMINADO 'NEPOTISMO SUPERVENIENTE'–, RESSALVADO O CASO DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA; NÃO SE INSEREM NA EXCEÇÃO NOVAS DESIGNAÇÕES OU FUNÇÕES GRATIFICADAS QUE IMPLIQUEM EM MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ANTERIOR, EM BENEFÍCIO DO ADMITIDO OU DO SERVIDOR; 16) DE IGUAL FORMA, NÃO HÁ IMPEDIMENTO QUANDO O INÍCIO DA UNIÃO ESTÁVEL OU CASAMENTO FOREM POSTERIORES AO TEMPO EM QUE AMBOS OS CÔNJUGES OU COMPANHEIROS JÁ ESTAVAM NO EXERCÍCIO DOS CARGOS OU FUNÇÕES, VEDADA A SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA OU TENTATIVA DE BURLA ÀS REGRAS DE INCOMPATIBILIDADE; 17) NO CASO DE DISSOLUÇÃO DE VÍNCULO MATRIMONIAL OU UNIÃO ESTÁVEL, AINDA QUE ANTERIOR, DEIXA DE INCIDIR O RESPECTIVO IMPEDIMENTO, SALVO SE CARACTERIZADA A TENTATIVA DE BURLA ÀS INCOMPATIBILIDADES; 18) A REQUISIÇÃO OU DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES EM OUTRO ÓRGÃO, COM OS MESMOS IMPEDIMENTOS, CARACTERIZA O NEPOTISMO POR REQUISIÇÃO; 19) O VÍNCULO DE PARENTESCO COM AUTORIDADE NOMEANTE OU SERVIDOR GERADOR DA INCOMPATIBILIDADE JÁ FALECIDO OU APOSENTADO NÃO CARACTERIZA O NEPOTISMO; 20) OS ATOS PRATICADOS EM DESACORDO COM O REGRAMENTO ESTABELECIDO PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 13-STF, POR SEU VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NÃO SÃO PASSÍVEIS DE CONVALIDAÇÃO, DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO, NÃO GERANDO, TAMBÉM, DIREITOS ADQUIRIDOS; 21) NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIOS DE ESTADO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, POR SE TRATAR DE AGENTES POLÍTICOS, NÃO SÃO ALCANÇADOS PELA SÚMULA, PELO MENOS A PRINCÍPIO, CONFORME ENTENDIMENTO DO MINISTRO CEZAR PELUSO, EM NOTÍCIA VEICULADA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM 25 DE SETEMBRO DE 2008, RESSALVANDO-SE QUE OS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SE PREPARAM PARA REVER A EXTENSÃO DA SÚMULA N° 13, EM ESPECIAL NO QUE TRATA DAS NOMEAÇÕES DE FAMILIARES PARA CARGOS POLÍTICOS, COMO SECRETÁRIOS E MINISTROS DE ESTADO, JÁ QUE ENTENDEM QUE A CRIAÇÃO DE CARGOS E SECRETARIAS PARA DAR ASILO A PARENTES AMEAÇADOS PELA SÚMULA É ILEGAL – RESGUARDADA A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PROPOSTAS QUANDO O STF MANIFESTRA-SE NOVAMENTE SOBRE O ASSUNTO – A AVALIAÇÃO DE QUESTÕES AFETAS A ESTE TEMA, BEM COMO DE ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS DEVERÁ SER ENCAMINHADA, PRELIMINARMENTE, PARA APRECIAÇÃO DA COMISSÃO VISANDO A EVITAR JULGAMENTOS CONFLITANTES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prejulgado referente aos estudos sobre a extensão e aplicabilidade da Súmula Vinculante n° 13, do Supremo Tribunal Federal que versa sobre o nepotismo.

Ainda sob a Presidência do Conselheiro Nestor Baptista, o Plenário desta Casa deliberou pela necessidade de designação de uma Comissão de Estudos para análise dos efeitos da Súmula Vinculante n° 13 expedida pelo Excelso Pretório.

Assim, por meio da Portaria n° 349/08, de 26 de setembro de 2008, publicada nos Atos Oficiais n° 169, de 03 de outubro de 2008, foi designada a Comissão composta pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Assessor Jurídico Carlos Eduardo de Moura e pela Auxiliar de Controle Externo Samara Xavier, sob a Presidência do primeiro para apresentar o Relatório com os estudos e análise final acerca da extensão da Súmula para apreciação e deliberação do Pleno desta Casa.

Tal ação visa a orientar os administradores públicos quanto à aplicabilidade da referida Súmula. Objetivando atingir a meta para a qual foi constituída, a Comissão examinou os termos da Súmula à luz das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça. Considerou-se também, as normas expedidas por este Órgão, bem como adotou orientações doutrinárias acerca do tema.

Destaque-se apenas que a proibição do nepotismo decorre diretamente dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, princípios descritos expressamente na Constituição Federal.

No Relatório apresentado pela Comissão por mim presidida, após a breve explanação das motivações da constituição e composição desta, apresentou-se a metodologia do estudo, ambos os passos tratados nas linhas iniciais desta proposta de voto.

Na sequência, foram feitas considerações iniciais ao nepotismo, contemplando seu conceito histórico, seus tipos clássicos e suas formas, para então, já com o texto da Súmula, minudenciar seus termos e conceituá-los juridicamente.

Nessa oportunidade definiu-se, juridicamente, o que é nomeação, cônjuge, companheiro, parente em linha reta e em linha colateral, parentesco por afinidade, até terceiro grau, autoridade nomeante, servidor, pessoa jurídica, investidura em cargo de direção, chefia ou assessoramento, cargo em comissão ou confiança, função gratificada, administração pública direta e indireta, qualquer dos Poderes, designações recíprocas e violação à Constituição Federal. Foi com essa descrição pormenorizada dos termos da Súmula a Comissão deu início aos estudos sobre a sua aplicabilidade, bem como aos casos que ela alcança.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Por óbvio, as conclusões obtidas pela Comissão não exaurem as possibilidades de aplicação efetiva da referida norma, contudo servem de orientação de como tais regras devem ser aplicadas aos casos concretos.

A adoção da Resolução n° 7 e dos Enunciados Administrativos, todos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça, como regras interpretativas para a proibição do nepotismo, fundamenta-se, justamente, no fato de tal assunto ter sido tratado detalhadamente, além do fato dessas regras terem sido validadas pelo próprio Supremo Tribunal Federal, visto que, em última instância, será o Poder Judiciário que terá o condão de solucionar questões relativas a essa prática.

Colacionam-se aqui as conclusões dos estudos:

A) São nulos os atos caracterizados como nepotismo;

B) A lista do art. 2º, da Resolução nº 07/05 é meramente exemplificativa, cabendo a análise de cada caso concreto, de ordem subjetiva e objetiva;

C) A avaliação das incompatibilidades far-se-á por jurisdição territorial e por poder ou órgão descentralizado;

D) Para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, bastando a constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante;

E) Sobre a vedação para ocupantes de ***cargo de direção e chefia:*** (não houve consenso entre os membros da Comissão)

Proposta 1: *pela análise do organograma e das funções desempenhadas, essas autoridades são divididas em graus, e, exceto as de 1º grau (equiparadas às autoridades referidas no item 1) as demais autoridades geram incompatibilidades entre si e para os níveis inferiores, mas não, para os níveis superiores ou para unidades com as quais não se comuniquem;*

Proposta 2: *leva em conta o fato de que a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica;*

F) Na avaliação da subordinação hierárquica e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do cargo, independentemente da respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação;

G) Os casos de delegação de competências, pela autoridade nomeante, ou atos equivalentes, que derivem de autoridades ou servidores geradores de incompatibilidades, não serão considerados para fins de afastamento ou não incidência das vedações e regras de condutas;

H) Na hipótese de nepotismo cruzado, além das condicionantes de ordem objetiva, é necessária a caracterização da reciprocidade;

I) Para os fins de avaliação do nepotismo cruzado e reciprocidade, independem de equivalência de nomenclaturas, natureza, funções e padrões remuneratórios dos cargos e funções gratificadas consideradas;

J) O nepotismo cruzado poderá ser caracterizado dentro do mesmo poder ou órgão, ou ainda, entre poderes e órgãos distintos, uma vez demonstrada a recíproca nomeação, com identidade de situações geradoras de incompatibilidade;

K) Sobre a atribuição de função gratificada ou nomeação em cargo em comissão para servidor efetivo, admitido mediante concurso público, em situação de incompatibilidade: (também não houve consenso entre os membros da Comissão)

Proposta 1: *pela possibilidade* ***"****observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor", ressalvada, em qualquer caso, a impossibilidade de subordinação hierárquica com a autoridade que seja parente (§ 1°, do art. 2°, da Resolução n° 07/2005 e Letra 'B', do Enunciado Administrativo n° 1, do CNJ).*

Proposta 2: *Pela impossibilidade, face ao disposto na Letra 'K´ do Enunciado Administrativo nº 1:* ***"****Os cargos de provimento efetivo de carreiras do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Ministério Público* ***não são equiparáveis*** *aos cargos das carreiras judiciárias, para os efeitos do disposto no § 1º do art. 2º da Resolução nº 07".*

L) São equiparados à servidores admitidos por concurso público os empregados públicos contratados mediante prévio concurso público, bem como, os admitidos sem concurso públicos antes de 1988 e que foram considerados estáveis na forma do art. 19, do ADCT; na mesma equiparação incidem os empregados públicos que tiveram, na forma da lei, seus empregos transformados em cargos públicos;

M) As regras do nepotismo aplicam-se às contratações de funções temporárias para atendimento de excepcional interesse público, bem como, para admissões de estagiários, salvo se precedidas de teste ou regular processo seletivo;

N) As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação;

O) As vedações pela prática de nepotismo não se aplicam quando a designação ou nomeação tiverem sido anteriores ao ingresso da autoridade ou do servidor gerador da incompatibilidade – o denominado 'nepotismo superveniente'–, ressalvado o caso de subordinação hierárquica; não se inserem na exceção novas designações ou funções gratificadas que impliquem em modificação da situação anterior, em benefício do admitido ou do servidor;

P) De igual forma, não há impedimento quando o início da união estável ou casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício dos cargos ou funções, vedada a subordinação hierárquica ou tentativa de burla às regras de incompatibilidade;

Q) No caso de dissolução de vínculo matrimonial ou união estável, ainda que anterior, deixa de incidir o respectivo impedimento, salvo se caracterizada a tentativa de burla às incompatibilidades;

R) A requisição ou disposição de servidor para exercício de atribuições em outro órgão, com os mesmos impedimentos, caracteriza o nepotismo por requisição;

S) O vínculo de parentesco com autoridade nomeante ou servidor gerador da incompatibilidade já falecido ou aposentado não caracteriza o nepotismo;

T) Os atos praticados em desacordo com o regramento estabelecido pela Súmula Vinculante nº 13-STF, por seu vício de inconstitucionalidade, não são passíveis de convalidação, decadência ou prescrição, não gerando, também, direitos adquiridos;

U) Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, conforme entendimento do Ministro Cezar Peluso, em notícia veiculada no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2008, ressalvando-se que os Ministros do Supremo Tribunal Federal se preparam para rever a extensão da Súmula n° 13, em especial no que trata das nomeações de familiares para cargos políticos, como Secretários e Ministros de Estado, já que entendem que a criação de cargos e secretarias para dar asilo a parentes ameaçados pela Súmula é ilegal. (Não estão incluídas nas hipóteses de vedação da Súmula Vinculante)

Reafirma-se a competência que esta Corte de Contas possui para, no exercício de suas funções de controle externo, analisar e interpretar normas jurídicas que possam afetar direta ou indiretamente seus jurisdicionados, divulgando orientações, em tese, resguardando sempre a análise de cada caso concreto.

Note-se que o fato da Suprema Corte ter editado uma Súmula Vinculante, embora seja de observância obrigatória e limitadora, isso não afasta a competência legislativa local que poderá definir regras de condutas a respeito das incompatibilidades para a assunção de cargos em comissão, sendo, porém, inconteste que as regras objetivas da norma sumular deverão ser observadas quando dessa atividade legislativa, pois os casos concretos serão apreciados tanto pelo controle externo quanto pelo Poder Judiciário.

Ademais, também já decidiu o Excelso Pretório que há que se observar o percentual mínimo para que os cargos comissionados sejam exercidos por servidores de carreira, em observância necessária ao princípio da proporcionalidade.

A Comissão apresentou um quadro comparativo entre as conclusões do seu estudo e as medidas impugnadas pelo Ministério Público Federal na Reclamação 6838 que tramitava no STF, resguardando, contudo, a possibilidade de rever algumas conclusões apresentadas no Relatório.

Como medida de praticidade e ilustração para um melhor entendimento dos assuntos tratados, a Comissão elaborou algumas simulações de organogramas que se encontram expostos a f. 34-39.

Foi apresentado ainda um Resumo do Relatório de Estudo sobre a Súmula Vinculante a f. 42-49, constando nele, além do resumo de todas as conclusões, uma análise detalhada do grau de parentesco, as situações que a Comissão entendeu como não sendo casos de nepotismo, juntada das normas expedidas pelo CNJ, bem como o Debate sobre a Súmula Vinculante ocorrido no STF, que originou o texto que ora se analisa.

O feito, após re-autuado como Prejulgado e distribuído a este Relator foi encaminhado para a necessária instrução.

A Diretoria Jurídica (Parecer n° 5354/09) consignando que não há reparos a fazer nas conclusões a que chegou a Comissão de Estudos, afirma que o relatório final que instrui o feito encontra-se completo.

Em face disso, opinou no sentido de que o presente prejulgado interprete o vertido no enunciado da Súmula Vinculante n° 13 nos exatos termos expostos pelo relatório da Comissão de estudos, notadamente seu item V (fl. 25/28).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 7744/09) enalteceu a iniciativa da Casa, bem como o trabalho da Comissão pelo detalhamento e pela elaboração dos organogramas e, preliminarmente, teceu comentários acerca do caráter vinculante das Súmulas editadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Asseverou que com a publicação da súmula vinculante e a sua a sua observância compulsória, em face dos diversos questionamentos referentes à correta interpretação do supracitado enunciado e sua aplicação, pertinente é o presente estudo para nortear a aplicação da Súmula por esta Corte e em relação ao âmbito do Estado do Paraná e de seus municípios.

Analisando as posições adotadas como parâmetros pela Comissão, no total de vinte, teceu as seguintes observações:

· *Merece louvor o item A, que sustenta* ***a nulidade*** *dos atos caracterizados como nepotismo devendo ser conjugado com o item T, que indica que "os atos praticados em desacordo com o regramento estabelecido pela Súmula n°. 13-STF, por seu vício de inconstitucionalidade, não são passíveis de convalidação, decadência ou prescrição, não gerando, também, direitos adquiridos".*

· *Quanto às divergências dos membros da Comissão no que concerne à vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia (item E, fls. 25), corrobora a Proposta 2, uma vez que é inerente a influência exercida por quaisquer autoridades investidas nos cargos de direção e chefia, gerando incompatibilidade em todos os níveis do Poder ou pessoa jurídica. Tal proposta encontra ressonância no Parecer nº 4965 do Procurador-Geral da República, proferido nos autos de Reclamação nº 6838-STF.*

· *Pertinente ao segundo ponto divergente, situação de atribuição de função gratificada ou nomeação em cargo de comissão para servidor efetivo, admitido mediante concurso público, em situação de incompatibilidade (item K, fls. 25-26), em relação à* ***proposição "K"****, inclina-se, também, pela Proposta 2, qual seja pela impossibilidade de atribuição de cargo em comissão ou função gratificada a parente, mesmo que seja* ***titular de cargo efetivo,*** *pelo simples fato de que a presunção é a de que se leva em conta a influência direta do nomeante na indicação, fato que se estende na capacidade de ingerência para a prática dos atos pelo nomeado.*

· Após posicionar-se quanto à divergência da Comissão, afirma que o *Parquet* diverge das propostas 'O' e 'P' expostas pela Comissão, que tratam do nepotismo superveniente, *uma vez que a Súmula Vinculante nº 13 não os excepciona. Ademais, com o nepotismo superveniente, aflora-se não o poder de nomear, mas o poder de ingerir nos atos do nomeado. A essência da Súmula Vinculante nº 13 privilegia os princípios da moralidade e impessoalidade, que restariam violados na hipótese suscitada.*

Visando fundamentar seu posicionamento, trouxe à baila uma decisão do CNJ, no PP 200810000022050, do Estado do Paraná:

Criação do vínculo familiar após a nomeação do servidor. Subordinação imediata. Vedação Pedido de Providências. Tribunal de Justiça do Paraná. Nepotismo. – "Criação do vínculo familiar após a nomeação do servidor. Permanência de genro e nora de Desembargador, lotados em seus respectivos gabinetes. Situação prevista no enunciado administrativo 01, alínea "C". Alteração do Enunciado com a inclusão de nova ressalva. Em qualquer situação, mesmo que a existência de vínculo de parentesco seja posterior a nomeação, é vedada a manutenção do servidor hierarquicamente subordinado ao magistrado ou mesmo a outro servidor gerador da incompatibilidade. 1) O princípio constitucional da eficiência da administração pública passa, de forma indubitável, pela necessária isenção do magistrado ou servidor quanto a seu subordinado hierárquico. 2) As exceções feitas quanto aos servidores que contraíram vínculo familiar com seus superiores, após a nomeação, são obstadas pela impossibilidade de manutenção de servidor nos casos de subordinação imediata. 3) Situação abstrata já examinada em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal. 4) Consulta respondida negativamente" (CNJ – PP 200810000022050 – Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti – 80ª Sessão – j. 17.03.2009 – DJU 06.04.2009).

Assim, manifestou-se no sentido de ser favorável à edição de prejulgado, desde que resguardado o entendimento em relação às proposições "E", "K", "O" e "P".

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em preliminar destaco duas situações relevantes para complementar as questões abordadas pela Comissão no Relatório apresentado: 1) a decisão proferida na Reclamação 6838, perante o Supremo Tribunal Federal que, quando das conclusões dos estudos ainda encontrava-se pendente de análise de mérito, fazendo com que a Comissão apusesse a ressalva de que poderia rever algum posicionamento ali traçado, e; 2) o julgamento do Pedido de Providência 200810000022050, proveniente do Tribunal de Justiça desse Estado, que também não havia sido julgado quando foram destacadas as conclusões da Comissão.

Quanto à Reclamação 6838, verifica-se do despacho do Relator Ministro Cezar Peluso que o ato impugnado, Ato n° 07, foi revogado pelo Ato n° 49 do Presidente do Senado, implicando, incontestavelmente, na perda de objeto da Reclamação, ficando prejudicado o seu julgamento.

Portanto, tal fato também prejudica qualquer possível avaliação da Comissão de estudos designada neste Tribunal, motivo pelo qual a sua permanência naquele Relatório deverá servir apenas para que se tenha conhecimento da tramitação de uma reclamação acerca de tal assunto no Supremo Tribunal Federal.

Já no que concerne ao julgamento do Pedido de Providência citado, trazido a lume pelo d. *Parquet*, apesar de comungar com as preocupações expostas por este Órgão, entendo que a ilação dos tópicos l:'O' e 'P' evidenciados pela Comissão, que tratam de nepotismo superveniente não precisam ser alterados, uma vez que em ambos foi feita a ressalva quanto à vedação de subordinação hierárquica, indo ao encontro da decisão proferida no caso concreto levado à apreciação do Conselho Nacional de Justiça.

Veja-se que o CNJ, na decisão proferida pelo Relator Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti, apenas afirmou que *não é permitida a manutenção de parente em cargo comissionado, mesmo se a situação de incompatibilidade for ocasionada com o surgimento da relação de parentesco posterior à nomeação do servidor, quando este permanecer sob a supervisão direta ou hierarquia do magistrado com quem mantém vínculo familiar,[1]* não fazendo qualquer menção a impossibilidade de que permaneça trabalhando em situações que não tenham subordinação hierárquica.

Contudo há que se fazer menção aqui à impossibilidade de nepotismo cruzado, pois a mantença de um servidor em outro cargo no qual não exista subordinação hierárquica com o seu superior ou com quem mantém vínculo familiar não pode restar caracterizado, também, não podendo ficar evidente a reciprocidade nas contratações.

Resumidamente, com a devida *venia* ao entendimento esposado pelo Ministério Público especializado, que afirma que essa situação viola a essência da Súmula Vinculante n° 13, entendo que, fundamentado na decisão do CNJ citada, o nepotismo superveniente não viola os princípios levados a efeito pela Súmula desde que o servidor não permaneça sob a supervisão direta ou hierarquia da autoridade ou de servidor com quem mantém vínculo familiar, resguardando também, a impossibilidade de trocas de cargos que venham a caracterizar nepotismo cruzado, conforme já havia se manifestado a Comissão.

Diante do exposto:

Considerando o texto da Súmula Vinculante n° 13: **"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".**

Considerando ainda as decisões do Supremo Tribunal Federal, as decisões e normas do Conselho Nacional de Justiça, demais entendimentos doutrinários, bem como o estudo apresentado pela Comissão designada por esta Corte de Contas **voto** no sentido de que:

1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo;

2. A lista do art. 2º, da Resolução nº 07/05 é meramente exemplificativa, cabendo a análise de cada caso concreto, de ordem subjetiva e objetiva;

3. A avaliação das incompatibilidades far-se-á por jurisdição territorial e por poder ou órgão descentralizado;

4. Para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, bastando a constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante;

5. Sobre a vedação para ocupantes de **cargo de direção e chefia** (em que foram apresentadas duas propostas, em virtude da dissonância entre os membros da Comissão), manifesto-me no sentido de que se deve levar em conta o fato de que a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica;

6. Na avaliação da subordinação hierárquica e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do cargo, independentemente da respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação;

7. Os casos de delegação de competências, pela autoridade nomeante, ou atos equivalentes, que derivem de autoridades ou servidores geradores de incompatibilidades, não serão considerados para fins de afastamento ou não incidência das vedações e regras de condutas;

8. Na hipótese de nepotismo cruzado, além das condicionantes de ordem objetiva, é necessária a caracterização da reciprocidade;

9. Para os fins de avaliação do nepotismo cruzado e reciprocidade, independem de equivalência de nomenclaturas, natureza, funções e padrões remuneratórios dos cargos e funções gratificadas consideradas;

10. O nepotismo cruzado poderá ser caracterizado dentro do mesmo poder ou órgão, ou ainda, entre poderes e órgãos distintos, uma vez demonstrada a recíproca nomeação, com identidade de situações geradoras de incompatibilidade;

11. Sobre a atribuição de função gratificada ou nomeação em cargo em comissão para servidor efetivo, admitido mediante concurso público, em situação de incompatibilidade (em que, igualmente, foram apresentadas duas propostas), manifesto-me pela possibilidade "observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor", ressalvada, em qualquer caso, a impossibilidade de subordinação hierárquica com a autoridade que seja parente (§ 1°, do art. 2°, da Resolução n° 07/2005 e Letra 'B', do Enunciado Administrativo n° 1, do CNJ).

PROPOSTA VENCEDORA POR MAIORIA.

PROPOSTA VENCIDA. VOTO DO AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA:

O Auditor manifestou-se no sentido de que caracteriza nepotismo a presença no mesmo Órgão, independente da existência de subordinação hierárquica.

12. São equiparados à servidores admitidos por concurso público os empregados públicos contratados mediante prévio concurso público, bem como, os admitidos sem concurso públicos antes de 1988 e que foram considerados estáveis na forma do art. 19, do ADCT; na mesma equiparação incidem os empregados públicos que tiveram, na forma da lei, seus empregos transformados em cargos públicos;

13. As regras do nepotismo aplicam-se às contratações de funções temporárias para atendimento de excepcional interesse público, bem como, para admissões de estagiários, salvo se precedidas de teste ou regular processo seletivo;

14. As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação;

15. As vedações pela prática de nepotismo não se aplicam quando a designação ou nomeação tiverem sido anteriores ao ingresso da autoridade ou do servidor gerador da incompatibilidade – o denominado 'nepotismo superveniente'–, ressalvado o caso de subordinação hierárquica; não se inserem na exceção novas designações ou funções gratificadas que impliquem em modificação da situação anterior, em benefício do admitido ou do servidor;

16. De igual forma, não há impedimento quando o início da união estável ou casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício dos cargos ou funções, vedada a subordinação hierárquica ou tentativa de burla às regras de incompatibilidade;

17. No caso de dissolução de vínculo matrimonial ou união estável, ainda que anterior, deixa de incidir o respectivo impedimento, salvo se caracterizada a tentativa de burla às incompatibilidades;

18. A requisição ou disposição de servidor para exercício de atribuições em outro órgão, com os mesmos impedimentos, caracteriza o nepotismo por requisição;

19. O vínculo de parentesco com autoridade nomeante ou servidor gerador da incompatibilidade já falecido ou aposentado não caracteriza o nepotismo;

20. Os atos praticados em desacordo com o regramento estabelecido pela Súmula Vinculante nº 13-STF, por seu vício de inconstitucionalidade, não são passíveis de convalidação, decadência ou prescrição, não gerando, também, direitos adquiridos;

21. Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula, pelo menos a princípio, conforme entendimento do Ministro Cezar Peluso, em notícia veiculada no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2008, ressalvando-se que os Ministros do Supremo Tribunal Federal se preparam para rever a extensão da Súmula n° 13, em especial no que trata das nomeações de familiares para cargos políticos, como Secretários e Ministros de Estado, já que entendem que a criação de cargos e secretarias para dar asilo a parentes ameaçados pela Súmula é ilegal.

Sendo estas as orientações que deverão ser divulgadas por este Tribunal a fim de atingir o seu escopo constitucional.

Resguarda-se, contudo, a possibilidade de revisão destas propostas quando o Supremo Tribunal Federal se manifestar novamente acerca do conteúdo da Súmula Vinculante n° 13.

Entendo prudente que o Plenário desta Casa analise a proposta de que as questões encaminhadas a esta Corte, bem como os casos concretos trazidos para avaliação devam ser apreciados, antes de qualquer tramitação, pela Comissão que se dedicou aos estudos da aplicabilidade e extensão da referida Súmula, para evitar que qualquer aspecto divergente quanto ao alcance dela venha a causar julgamento desigual para situações semelhantes, ressalvando sempre, a possibilidade de apreciação judicial. Neste caso, os autos deverão ser encaminhados ao Gabinete do Presidente da Comissão que ficará incumbido de convocá-la a qualquer tempo para análise do feito.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, fixar a orientação quanto ao nepotismo no sentido de que:

1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo;

2. A lista do art. 2º, da Resolução nº 07/05 é meramente exemplificativa, cabendo a análise de cada caso concreto, de ordem subjetiva e objetiva;

3. A avaliação das incompatibilidades far-se-á por jurisdição territorial e por poder ou órgão descentralizado;

4. Para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, bastando a constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante;

5. Sobre a vedação para ocupantes de **cargo de direção e chefia** leva em conta o fato de que a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica;

6. Na avaliação da subordinação hierárquica e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do cargo, independentemente da respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação;

7. Os casos de delegação de competências, pela autoridade nomeante, ou atos equivalentes, que derivem de autoridades ou servidores geradores de incompatibilidades, não serão considerados para fins de afastamento ou não incidência das vedações e regras de condutas;

8. Na hipótese de nepotismo cruzado, além das condicionantes de ordem objetiva, é necessária a caracterização da reciprocidade;

9. Para os fins de avaliação do nepotismo cruzado e reciprocidade, independem de equivalência de nomenclaturas, natureza, funções e padrões remuneratórios dos cargos e funções gratificadas consideradas;

10. O nepotismo cruzado poderá ser caracterizado dentro do mesmo poder ou órgão, ou ainda, entre poderes e órgãos distintos, uma vez demonstrada a recíproca nomeação, com identidade de situações geradoras de incompatibilidade;

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Sobre a atribuição de função gratificada ou nomeação em cargo em comissão para servidor efetivo, admitido mediante concurso público, em situação de incompatibilidade: pela possibilidade "observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor", ressalvada, em qualquer caso, a impossibilidade de subordinação hierárquica com a autoridade que seja parente (§ 1°, do art. 2°, da Resolução n° 07/2005 e Letra 'B', do Enunciado Administrativo n° 1, do CNJ). FOI ACATADA, POR MAIORIA DE VOTOS, A PROPOSTA 1, CONFORME VOTO DO RELATOR. O AUDITOR SÉRGIO FONSECA FOI VENCIDO APENAS NO ASPECTO TOCANTE À CARACTERIZAÇÃO DE NEPOTISMO NO MESMO ÓRGÃO, INDEPENDENTE DE SUBORDINÇÃO HIERÁRQUICA.

11. São equiparados à servidores admitidos por concurso público os empregados públicos contratados mediante prévio concurso público, bem como, os admitidos sem concurso públicos antes de 1988 e que foram considerados estáveis na forma do art. 19, do ADCT; na mesma equiparação incidem os empregados públicos que tiveram, na forma da lei, seus empregos transformados em cargos públicos;

12. As regras do nepotismo aplicam-se às contratações de funções temporárias para atendimento de excepcional interesse público, bem como, para admissões de estagiários, salvo se precedidas de teste ou regular processo seletivo;

13. As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação;

14. As vedações pela prática de nepotismo não se aplicam quando a designação ou nomeação tiverem sido anteriores ao ingresso da autoridade ou do servidor gerador da incompatibilidade – o denominado 'nepotismo superveniente'–, ressalvado o caso de subordinação hierárquica; não se inserem na exceção novas designações ou funções gratificadas que impliquem em modificação da situação anterior, em benefício do admitido ou do servidor;

15. De igual forma, não há impedimento quando o início da união estável ou casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício dos cargos ou funções, vedada a subordinação hierárquica ou tentativa de burla às regras de incompatibilidade;

16. No caso de dissolução de vínculo matrimonial ou união estável, ainda que anterior, deixa de incidir o respectivo impedimento, salvo se caracterizada a tentativa de burla às incompatibilidades;

17. A requisição ou disposição de servidor para exercício de atribuições em outro órgão, com os mesmos impedimentos, caracteriza o nepotismo por requisição;

18. O vínculo de parentesco com autoridade nomeante ou servidor gerador da incompatibilidade já falecido ou aposentado não caracteriza o nepotismo;

19. Os atos praticados em desacordo com o regramento estabelecido pela Súmula Vinculante nº 13-STF, por seu vício de inconstitucionalidade, não são passíveis de convalidação, decadência ou prescrição, não gerando, também, direitos adquiridos;

20. Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula, pelo menos a princípio, conforme entendimento do Ministro Cezar Peluso, em notícia veiculada no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2008, ressalvando-se que os Ministros do Supremo Tribunal Federal se preparam para rever a extensão da Súmula n° 13, em especial no que trata das nomeações de familiares para cargos políticos, como Secretários e Ministros de Estado, já que entendem que a criação de cargos e secretarias para dar asilo a parentes ameaçados pela Súmula é ilegal.

Resguarda-se o direito à futura avaliação dos estudos quando houver nova manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como a necessidade de que as questões propostas para análise e os casos concretos trazidos a este Tribunal sejam avaliados, em preliminar, pela Comissão constituída para estes fins, com vista a evitar que qualquer aspecto divergente quanto ao alcance dela venha a causar julgamento desigual para situações semelhantes, ressalvando sempre, a possibilidade de apreciação judicial. Neste caso, os autos deverão ser encaminhados ao Gabinete do Presidente da Comissão que ficará incumbido de convocá-la a qualquer tempo para análise do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor) e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 26 de novembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

[1] *BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. PP 200810000022050. Relator: Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti. j. 17.03.2009 – DJU 06.04.2009. Disponível em: https://ecnj.cnj.jus.br/consulta_processo.php?num_processo_consulta=200810000022050&consulta=s&token=. Acesso: 30 de julho de 2009.*

ACÓRDÃO Nº 1130/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 290870/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LOURENÇO FREGONESE E IVONE KWIATKOWSKI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria Especial. Registro. Precedente. Jurisprudência. Acórdão 628/09.

Relatório

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, cujo objeto é a reforma da decisão contida no Acórdão, que negou registro ao ato de aposentadoria especial da Professora.

A decisão teve por base a Lei Federal 11301/06, segundo a qual a interessada não teria preenchido os requisitos fundamentais para aposentadoria especial.

A inicial recursal alegou, sucintamente, que esta Corte não teria competência para examinar a constitucionalidade da Lei Federal, acima referida e que, enquanto a mesma se encontra em análise no STF – ADI 3772, as aposentadorias calcadas na legislação em tela deveriam ser consideradas legais. Afora tal, o Município possui Decreto de nº 1465/2006 que regulamenta o que seriam as funções de magistério.

Após, o recorrente solicitou o sobrestamento do feito até que fosse decidida a Uniformização de Jurisprudência, em trâmite nesta Casa, autos de nº 35130-5/08. Sucedeu que com o advento do Acórdão 628/09, o autor do Recurso entendeu por bem requerer o prosseguimento do feito. Isto porque, esta Casa determinou instrução e julgamento das aposentadorias concedidas com fundamento na Lei 11301/06.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pelo não provimento do Recurso. Segundo aquele setor a área de atuação de Suporte Técnico Pedagógico, conforme a descrição do cargo ocupado pela interessada, não permitiria concluir que a servidora era professora de carreira.

O entendimento da DIJUR foi de que a interessada não faria jus à aposentadoria especial, por não ter exercido suas funções exclusivamente em sala de aula. Desta forma, não preencheria os requisitos de idade e tempo de contribuição, logo se deveria manter o Acórdão que negou registro a sua aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal utilizou-se da ADI 3772, ainda que a Decisão não tenha transitado em julgado devido a oposição de embargos. Segundo a Procuradora, dali se depreende que as atividades de exercício de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico também gozam do benefício da aposentadoria especial, desde que exercidas por professores.

Ao final, o MPjTC opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso para conceder registro ao ato de inativação.

Voto

Após examinar o feito, constata-se que a jurisprudência desta Casa já se manifestou pelo reconhecimento da ADI 3772 e sua aplicabilidade de imediato, com o quê se permite o cômputo do tempo para professor de carreira em algumas atividades extraclasse. Caso específico da servidora em questão que ingressou na carreira como profissional de magistério e atuou em áreas técnico-pedagógicas.

A matéria foi internamente regulada pela Uniformização de Jurisprudência, da qual resultou o Acórdão de nº 628/09, que deve ser utilizado no caso presente, a fim de garantir o direito à servidora.

O voto, portanto, é pelo provimento do recurso, para conceder-se registro ao ato de aposentadoria a interessada, nos termos do Parecer do Ministério Público junto Tribunal de Contas, de nº. 12644/09.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 290870/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Dar provimento ao recurso de revista, para conceder-se registro ao ato de aposentadoria a interessada, nos termos do Parecer do Ministério Público junto Tribunal de Contas, de nº. 12644/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1131/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 316704/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NADIR ROQUE
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso Revista. Aposentadoria Especial. Provimento. Precedente. Jurisprudência da Casa. Acórdão 628/09.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, inconformado com a decisão desta Casa que negou registro à aposentadoria de Nadir Roque.

O entendimento desta Casa, á época foi de que a interessada não fazia jus à aposentadoria especial, por não ter exercido suas funções exclusivamente em sala de aula.

A inicial recursal alegou, sucintamente, que esta Corte não teria competência para examinar a constitucionalidade da Lei Federal 11301/06 enquanto a mesma se encontra em análise no STF – ADI 3772, as aposentadorias calcadas na legislação em tela deveriam ser consideradas legais.

Após, o recorrente solicitou o sobrestamento do feito até que fosse decidida a Uniformização de Jurisprudência, em trâmite nesta Casa, autos de nº 35130-5/08. Sucedeu que com o advento do Acórdão 628/09, o autor do Recurso entendeu por bem requerer o prosseguimento do feito. Isto porque, esta Casa determinou instrução e julgamento das aposentadorias concedidas com fundamento na Lei 11301/06

Aceito o Recurso, por tempestivo, o mesmo seguiu o trâmite regular.

A Diretoria Jurídica entendeu improcedente o pedido, pois, segundo aquele setor, a interessada não exerceu funções específicas de Professor, o que afastaria a aposentadoria especial.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em sentido contrário, manifestou-se pelo provimento do Recurso e utilizou-se da ADI 3772, ainda que a Decisão não tenha transitado em julgado devido a oposição de embargos. Segundo a Procuradora, dali se depreende que as atividades de exercício de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico também gozam do benefício da aposentadoria especial, desde que exercidas por professores.

Ao final, o *Parquet* pediu a reforma da decisão para se proceder ao registro da aposentadoria em questão.

VOTO

Após examinar o feito, constata-se que cabe a jurisprudência desta Casa.

Esta Corte já decidiu pela aplicação da Uniformização de Jurisprudência em casos similares, de nº 628/09.

O voto, portanto, provimento do Recurso, nos exatos termos do Parecer 13126/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 316704/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, referente à aposentadoria de Nadir Roque, para, no mérito, dar-lhe Provimento **nos exatos termos do Parecer 13126/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1132/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 600089/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADOS : LOURENÇO FREGONESE e DIVA BAZÍLIO DE ARAÚJO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria Especial. Registro. Precedente. Jurisprudência. Acórdão 628/09.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Do Município de Curitiba, que visa a reforma da decisão contida no Acórdão 1510/08, que negou provimento ao Recurso de Revista, cujo mote era a alteração do Acórdão 767/08, Segunda Câmara, que negou registro ao ato de aposentadoria especial de professor à servidora Diva Bazilio de Araujo.

A decisão teve por base a Lei Federal 11301/06, segundo a qual a interessada não teria preenchido os requisitos fundamentais para aposentadoria especial.

A inicial recursal alegou, sucintamente, que a legislação acima referida sofreu apreciação pelo STF – ADI 3772, tendo sido declarada

Após, o recorrente solicitou o sobrestamento do feito até que fosse decidida a Uniformização de Jurisprudência, em trâmite nesta Casa, autos de nº 35130-5/08. Sucedeu que com o advento do Acórdão 628/09, desta Casa, o autor do Recurso entendeu por bem requerer o prosseguimento do feito. Isto porque, esta Casa determinou instrução e julgamento das aposentadorias concedidas com fundamento na Lei 11301/06.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pelo provimento do Recurso. Segundo aquele setor, a servidora preencheria os requisitos dispostos no Acórdão 628/09, para se aposentar por regras especiais, visto que suas funções foram desempenhadas, por ser professora. Ao final, concluiu que o ato merece registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal utilizou-se da ADI 3772, ainda que a Decisão não tenha transitado em julgado devido a oposição de embargos. Segundo a Procuradora, dali se depreende que as atividades de exercício de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico também gozam do benefício da aposentadoria especial, desde que exercidas por professores.

O MPjTC lembrou, ainda, que esta Casa já se manifestou sobre o tema no Acórdão 628/09 e utilizou-se da argumentação acima. Ao final, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso para conceder registro ao ato de inativação.

VOTO

Após examinar o feito, constata-se que a jurisprudência desta Casa já se manifestou pelo reconhecimento da ADI 3772 e sua aplicabilidade de imediato, com o quê se permite o cômputo do tempo para professor de carreira em algumas atividades extraclasse. Caso específico da servidora em questão que ingressou na carreira como profissional de magistério e atuou em áreas técnico-pedagógicas.

A matéria foi internamente regulada pela Uniformização de Jurisprudência, da qual resultou o Acórdão de nº 628/09, que deve ser utilizado no caso presente, a fim de garantir o direito à servidora.

O voto, portanto, é pelo registro, independentemente da questão judicial, já que o entendimento é favorável a interessada, nos termos exatos dos Pareceres da Diretoria Jurídica, de nº10169/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de nº. 12064/09.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 600089/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro, independentemente da questão judicial, já que o entendimento é favorável a interessada, nos termos exatos dos Pareceres da Diretoria Jurídica, de nº10169/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de nº. 12064/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1133/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 255121/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Consulta. Criação de Autarquia e/ou Fundação Pública. Criação deve ser por Lei. Regime Jurídico igual ao da Administração Direta – artigo 39, CF, 88, permite transferência de servidores.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Apucarana que questiona acerca da possibilidade da transferência de servidores públicos do Poder Executivo para o quadro de servidores de autarquia e de fundação pública que seriam criadas.

A análise jurídica do Município foi favorável à pretensão.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca relatou que não existem prejulgados neste Tribunal, nos termos da consulta.

A DIJUR, inicialmente, distinguiu a criação de autarquias e fundações. Quanto às primeiras, assim estabeleceu o Parecer.

"*Nada impede (salvo se a própria lei municipal assim estabelecer) que se utilizem os servidores do Poder Executivo Local para, em um primeiro momento, ocuparem os cargos da autarquia recém criada, ainda mais porque aprovados em concurso público ou por terem adquirido a estabilidade (art. 19 da ADCT).*

*"Quanto ao momento temporal para transposição de servidores (se no mesmo ano de criação da autarquia ou posteriormente), trata-se de questão a ser disciplinada pela lei que criar a autarquia, m*as que não impede, por si só, sua criação e imediato provimento de seus cargos."

Em relação às fundações, o setor jurídico entendeu que a Lei que determinar a sua criação, se pública ou privada, definirá a natureza da relação de emprego. Alerta para o fato de que o direito privado implica, necessariamente, em relação de trabalho vinculada a CLT.

Ao final, a DIJUR conclui pela possibilidade de transferência dos servidores do Poder Executivo, tanto no caso de autarquia, como na fundação.

O Ministério Público junto ao Tribunal teceu algumas considerações sobre a criação das figuras jurídicas, mas diferentemente, da DIJUR lembrou que, no que concerne ao regime inexistem diferenças entre as autarquias e fundações públicas.

O *Parquet* foi além e apontou a necessidade de observância do regime jurídico único entre a Administração Direta e Indireta, com o quê, tanto autarquia, quanto fundação devem ter o mesmo regime do Município. Assim, cabe à lei que instituir a nova entidade a previsão de transferência de servidores do executivo para o novo quadro, não existindo óbice a tal ato.

VOTO

A pergunta do Consulente dirige-se, especificamente, à transferência de servidores do Poder Executivo para novas entidades a serem criadas: autarquia e fundação.

Afigura-se que o Ministério Público respondeu adequadamente a questão, pois além de discorrer sobre a forma de criação de ambas as figuras de direito, apontou a necessidade de se unificar o regime jurídico entre administração direta e indireta, que é, precisamente, um dos objetos da consulta.

De fato, com a ADI nº 2135-4, retorna a observância do regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional.

Logo, entende-se que o regime das entidades a serem criadas, será, necessariamente o da Administração municipal.

Feitas estas observações o 77:**VOTO** é para que se responda ao questionado nos exatos termos do do Parecer nº9500/09, do MPjTC, por ter esgotado a matéria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 255121/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Responder a presente Consulta nos exatos termos do do Parecer nº9500/09, do MPjTC, por ter esgotado a matéria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1140/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 486662/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO : SUSUMO ITIMURA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Liminar em Pedido de Rescisão em Prestação de Contas de Transferência Voluntária – Município de Uraí – Instrução da Diretoria de Análise de Transferências pelo Não Conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pelo Indeferimento da Liminar. Parecer do Ministério Público pelo Não Conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pelo Indeferimento da Liminar. **Voto pelo Conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pelo Deferimento da Liminar pleiteada.**

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão c/c Concessão de Liminar interposto pelo Prefeito do Município de Uraí em face do Acórdão nº 2893/08 – 1ª Câmara, que julgou irregulares as Contas do Convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005/2006, no valor de R$ 91.360,00 (noventa e um mil e trezentos e sessenta reais), tendo como objeto o fornecimento de alimentação aos alunos/atletas participantes dos Jogos Colegiais do Paraná/2006 e aquisição de material esportivo.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

A tese do peticionário sustenta-se na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, elencada como motivação para a interposição do Pedido Rescisório, nos termos do Art. 77, II da Lei Orgânica do TCE. Em apertada síntese, aduz o interessado juntar aos autos o Termo de Cumprimento de Objetivos do convênio, comprovando a regular aplicação dos recursos, sendo que, as demais irregularidades constatadas no Acórdão seriam, no entender do interessado, de caráter meramente formal, ensejando a regularidade com ressalva das contas e não, o opinativo desta Corte pela Irregularidade.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), para a verificação da possibilidade de concessão de liminar com efeito suspensivo, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), mediante o Parecer n. 367/09 – DAT, manifestou-se pelo Não Conhecimento do Pedido Rescisório e conseqüente indeferimento da medida liminar, haja vista que não presentes os pressupostos legais para a sua concessão. O Órgão Ministerial, através do Parecer n. 14214/09, manifesta-se pelo indeferimento da medida liminar suscitada, com base na Orientação Ministerial n. 01/2009.

2. VOTO

Observo que não assiste razão a Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas. Analisando os autos, observo que se encontra juntada a cópia do Termo de Cumprimento dos Objetivos, o qual, mediante o Protocolo n. 53972-3/09, a parte colaciona em vias originais, saneando o impeditivo apontado pela DAT.

O original do Termo de Cumprimento de Objetivos, constante do já citado protocolo n. 53972-3/09, ainda não juntado aos autos, foi devidamente emitido pela Secretaria de Estado da Educação, Núcleo Regional de Educação de Cornélio Procópio, em 04 de Agosto de 2009, refletindo, entretanto, fato anterior, qual seja, o alcance dos objetivos pelo convênio celebrado e realizado à época. Essa a inteligência do Prejulgado n. 04 (Acórdão n. 277/07 – TP).

"**Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.** Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. **Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.(**em negrito o texto alterado conforme Acórdão nº925/07- Pleno) Convalidação de ato posterior a prestação de contas não é objeto de rescisória e termo de fato anterior é elemento novo, pois deveria ter sido emitido à época. Caso ajuizada a respectiva ação executiva caberá a aplicação das regras de embargos à execução previstos no Código de Processo Civil, que contempla a hipótese acima mencionada. Outro ponto importante aqui é definir que não se trata de argumentação de novos elementos de prova, a alteração posterior de posicionamento do Tribunal em questão análoga, isto posto tratar-se esta argumentação de embasamento para o Recurso de Revisão (artigo 486, inciso IV do Regimento Interno). A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época."

Neste esteio, em juízo de cognição sumaríssima, ante ao caráter da medida liminar, entendo que o Termo de Cumprimento de Objetivos se consubstancia em novo elemento de prova, refletindo fato anterior e trazendo aos autos indícios da regularidade na aplicação dos recursos do convênio. Ora, se um dos documentos trazido aos autos, ainda que não analisado pormenorizadamente o cabedal de documentos e a sua relação com as demais irregularidades elencadas, poderá ensejar a conclusão de que os recursos foram devidamente aplicados pelo Município e, portanto, passíveis às contas de serem julgadas Regulares ou Regulares com Ressalva, presente o elemento do "fumus boni iuris".

Por fim, entendo plausível a manifestação da DAT em relação a impossibilidade de concessão de medida liminar ˜em matéria de Certidão Liberatória, contudo, o Art. 402-A, § 2º nos parece vedar a concessão de liminares em procedimentos que tratem de Certidão Liberatória, não sendo este o caso presente, haja vista tratar-se de Pedido Rescisório o qual, com a concessão da medida liminar requerida, em se tratando de um de seus efeitos, permitirá a emissão da Certidão Liberatória. Assim, a própria impossibilidade de emissão de Certidão Liberatória ao Município, impedindo o recebimento de recursos Estaduais, configura o elemento do "periculum in mora", ensejando a concessão da medida liminar.

Do exposto, **VOTO** para que o Tribunal **Conheça do Pedido Rescisório** interposto pelo Prefeito do Município de Uraí, Sr. Susumo Itimura e, nos termos do Art. 407-A do Regimento Interno, **DEFIRA** a liminar pleiteada com o intuito de suspender os efeitos do Acórdão n. 2893/08 – 1º C.

Determino o encaminhamento do feito a Diretoria de Execuções (DEX) para as providências cabíveis no intuito de suspender os atos executórios resultantes do processo ora rescindido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 486662/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do Pedido Rescisório interposto pelo Prefeito do Município de Uraí, Sr. Susumo Itimura e, nos termos do Art. 407-A do Regimento Interno, deferir a liminar pleiteada com o intuito de suspender os efeitos do Acórdão n. 2893/08 – 1º C.

II – Encaminhar o feito a Diretoria de Execuções (DEX) para as providências cabíveis no intuito de suspender os atos executórios resultantes do processo ora rescindido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1141/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 471037/09
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EXPANSÃO DE SISTEMA DE BLADES E ARMAZENAMENTO. REGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre licitação realizada por este Tribunal, na modalidade de Pregão na sua forma presencial, sob o nº 10/2009, tendo por objeto a expansão de sistema de blades e armazenamento.

O objeto do presente certame se encontra ancorado no Programa TCe Digital, que visa eliminar o uso de papel e digitalizar todos os processos que se encontram nesta Corte, exigindo para tanto maior capacidade de armazenamento e do processamento dos servidores.

A fase interna da licitação observou as regras contidas na Lei nº 15.608/07, cabendo destacar a manifestação da Diretoria Econômico-Financeira, que mediante o Formulário de Indicação de Recursos nº 68/2009 indicou a rubrica orçamentária por onde correrão as despesas oriundas desta contratação.

A Diretoria Jurídica exarou o parecer nº 13913/09, no qual assevera que as minutas do instrumento convocatório e do futuro contrato estão em consonância com os preceitos legais aplicáveis à espécie.

Na data e hora marcada, o pregoeiro deu início a sessão pública, da qual se constata que duas foram as empresas interessadas, quais sejam: Guaíba Computadores Ltda. e Teletex Computadores e Sistemas Ltda. a primeira apresentou proposta no montante de R$ 399.888,00 (trezentos e noventa e nove mil oitocentos e oitenta e oito reais) e a segunda sua proposta foi da ordem de R$ 357.800,00 (trezentos e cinqüenta e sete mil e oitocentos reais).

Com base no item 9 do edital, que fixou o preço máximo em R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e de acordo com o art. 27, inciso XXI da Constituição do Estado do Paraná, o pregoeiro desclassificou a proposta da empresa Guaíba Computadores Ltda. por sua proposta conter valor superior ao fixado para o presente certame.

Ao classificar a proposta da empresa Teletex Computadores e Sistemas Ltda., procedeu-se a análise documental, que se encontra em consonância com o exigido no edital, razão pela qual procedeu-se a adjudicação a ela pelo valor de R$ 357.000,00 (trezentos e cinqüenta e sete mil reais).

A Diretoria Jurídica analisou a matéria, expedindo o parecer nº 15108/09, no qual entendeu que o certame licitacional seguiu os ditames legais, opinando pela sua homologação.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº 15426/09, no qual corrobora integralmente com os segmentos administrativos que atuaram no feito, razão pela qual opinou pela homologação da presente licitação.

É o relatório.

DO VOTO

De todo o exposto percebe-se que a licitação levada a efeito por este Tribunal, na modalidade de Pregão, na sua forma presencial, observou as previsões legais e editalíceas, razão pela qual **VOTO** pela homologação do certame adjudicando-se o seu objeto a empresa Teletex Computadores e Sistemas Ltda. pelo valor de R$ 357.000,00 (trezentos e cinqüenta e sete mil reais).

Por fim, pondera-se que quando da celebração do ajuste, exija-se da contratada a apresentação dos documentos que demonstram sua condição de empresa habilitada, considerando que algumas certidões já se encontram vencidas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATOS DE CONTRATAÇÃO protocolados sob nº 471037/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o certame adjudicando-se o seu objeto a empresa Teletex Computadores e Sistemas Ltda, pelo valor de R$ 357.000,00 (trezentos e cinqüenta e sete mil reais), ponderando-se que quando da celebração do ajuste, exija-se da contratada a apresentação dos documentos que demonstram sua condição de empresa habilitada, considerando que algumas certidões já se encontram vencidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1142/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 101631/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. NEGATIVA DE REGISTRO DE ADMISSÃO POR PRAZO DETERMINADO DE PROFESSOR. - TESTE SELETIVO REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2004 - PERÍODO DE VACÂNCIA DO CARGO DESCARACTERIZARIA A URGÊNCIA E O EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA CONTRATAÇÃO - SUPERAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NA LRF COM OS GASTOS DE PESSOAL DO ESTADO NO PERÍODO - INTELIGÊNCIA DO ACÓRDÃO Nº 462/2009 E Nº 463/2009, AMBOS DO TRIBUNAL DE CONTAS-CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. LEGALIDADE E REGISTRO DAS ADMISSÕES.

RELATÓRIO
DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL,** através de seu Reitor, Sr. **WILMAR SACHETIN MARÇAL E OUTROS,** em face do Acórdão 103/07, da Segunda Câmara (fl. 63/66), que negou registro aos atos referentes a admissão temporária, no exercício de 2004.

Contudo, em face dos serviços terem sido prestados, não foi imposta qualquer sanção de devolução de valores. No entanto, diante da manifesta ilegalidade, foi determinado o encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de responsabilidades.

Consta do arresto guerreado que embora a lei estabeleça que a contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargo será realizada pelo prazo necessário à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente outro em vigência para os respectivos cargos (§ 2°, art. 2°, da Lei 108/2005), bem como, que as contratações sazonais tenham sido efetivadas para fins de preenchimentos de dois cargos vagos em função de aposentadorias e outro em face da designação para assunção do cargo de Coordenadora do Núcleo de Estudos Afro-Asiáticos, caso em que tais estariam amparadas pelo inciso IV, do art. 22 da LRF, o lapso temporal existente entre a vacância do cargo e a efetivação das funções via teste seletivo acaba por descaracterizar a excepcionalidade porque a contratação ocorreu em 2005 e as vacâncias em 2003 e 2004, portanto, os cargos ficaram vagos por um período que descaracteriza a urgência e o excepcional interesse público.

Além disso, consignou que a Universidade não pode se utilizar da condição de prestadora de serviços de educação, além disso, deve haver uma confirmação da possibilidade destes gastos pela Secretaria competente, isto é, antes de o Interessado realizar qualquer contratação deveria tomar as medidas cautelares necessárias para evitar a extrapolação dos limites legalmente impostos.

Nos termos do despacho nº. 507/2007 (fl. 108), o recurso foi recebido porque preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Recorrente, por meio do Protocolado nº. 10163-1/07 (fl. 67/106) apresentou suas razões recursais, e pugnou pelo provimento, com a conseqüente reforma da decisão *a quo*, para afastar a negativa de registro referente à Admissão de Pessoal por meio do teste seletivo para contratação por tempo determinado dos docentes FRANCISCA VERGINIO SOARES, SILVANA APARECIDA MARINO e ÉLSON ALVES DE LIMA.

Preliminarmente, requereu a nulidade do julgamento, por entender que houve cerceamento de defesa para manifestação quanto aos Pareceres Conclusivos de nº. 18143/06 e nº 636/07 da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, respectivamente.

No mérito, pertinente à contratação temporária de docentes da UEL, motivada em reposição decorrente de aposentadoria de outros docentes e assunção de encargos administrativos, alega que decorre da própria exceção à vedação da admissão ou contratação de pessoal pelo Poder ou Órgão Público imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art.22, inciso I. Pondera também, que se deram da necessidade de substituição de dois docentes que se aposentaram e de outro que assumiu encargos administrativos, de forma a evitar a descontinuidade nas atividades acadêmicas de Graduação e Pós-Graduação, principalmente de permanência de docente em sala de aula, enquanto se aguardava autorização governamental para a abertura de concurso público.

Sustenta que no caso em apreço, inexistiu extrapolamento do limite de gastos com pessoal, mas que tal mesmo que tivesse ocorrido, estar-se-ia diante do caso excepcionado pelo art. 22, inciso IV, da LRF.

Comenta que a dita contratação foi realizada com base nos estritos limites das cargas horárias aprovadas pelos Decretos Estaduais nº. 2785/2004, 3540/2004 e 4347/2005, e que por meio do Decreto de nº. 5722, de 21 de novembro de 2005, as Instituições de Ensino Superior, foram autorizadas a realizar teste seletivo. Compreende estar de antemão feito o controle dos gastos com pessoal, no Governo Estadual pela respectiva Secretaria e não à Administração desta Universidade.

Ressalta que a Universidade, não detém de autonomia financeira plena, o que a impede de realizar concurso público destituído de autorização governamental, sob pena de incrementar as despesas estaduais.

Referente à exigibilidade de declaração do Chefe do Poder ou Órgão competente, atestando que a admissão não excede o limite de gastos com pessoal previsto no art.20 da LC nº. 101/00 noticia que somente após a emissão da Instrução Normativa nº. 08/2006 TC/PR, é que foi exigido por esta Corte o encaminhamento da documentação para apreciação, registro e verificação da legalidade de todos os atos de admissão de pessoal, não podendo valer tal preceito sobre fatos pretéritos.

Em atenção ao longo decurso de tempo entre a vacância e as admissões temporárias operadas, esclarece que são totalmente insubsistentes, uma vez que os cargos foram ocupados antes por outros profissionais também temporários, quais sejam: **(i)** Nelson Dácio Tomazi (aposentado em 07.04.03), substituído de 02.06.03 a 10.01.05 por Daniela George Coulouris, seguida por FRANCISCA VERGINIO SOARES, contratada em 08.03.05; **(ii)** Lesi Correa (aposentada em 16.01.04), substituída de 25.08.04 a 01.03.05 por Claudete Pegotto, seguido por ÉLSON ALVES DE LIMA, a partir de 14.03.05.

Menciona inexistir desrespeito ao limite de gastos com pessoal, mas apenas do limite prudencial, não representando, portanto, qualquer ameaça quanto ao limite de 49% (quarenta e nove por cento) estabelecido no art. 20, II, "c", da Lei Complementar nº 101/00.

Informa que no período das contratações temporárias, o Executivo já havia retornado a índices inferiores ao limite prudencial, conforme atestam os demonstrativos de despesas com pessoal anexos, obtidos na página oficial do Governo do Estado. Nesta esteira, considerando que o percentual excedente do primeiro quadrimestre seguinte e ainda, que a proibição indiscriminada de aumento de despesa após ultrapassado o limite do art. 22 criaria situações insustentáveis que impediriam a consecução de fins essenciais a que está subordinada a Universidade, a admissão deve ser analisada sob a ótica da razoabilidade, vez que não resultou em lesão aos cofres públicos.

Entende que, por não ter as Universidades Estaduais autonomia financeira não podem sem autorização governamental realizar concursos públicos, pois, assim agindo, estariam incrementando as despesas do Governo Estadual, sem a devida autorização legal. Vale dizer: as despesas das Universidades (ao menos no que diz respeito ao quadro de pessoal), são despesas do Estado e como tais, estão sujeitas a planejamento prévio, a metas, a limitações de gastos, especialmente de pessoal, limitados que são de acordo com a parcela da receita corrente líquida.

Ao final, em face da existência de justificado motivo para a impossibilidade de responsabilização do Recorrente por ato de competência Governo do Estado, requer seja dado provimento ao presente recurso, reformando o presente recurso, pela legalidade e registro das admissões em tela.

DA ANÁLISE

A **Diretoria Jurídica** (Parecer nº 6861/07, fls. 113/115) manifesta-se, primeiramente, pelo não acolhimento da preliminar, por entender que foi assegurado ao interessado o contraditório e a ampla defesa à época da concessão da manifestação sobre as contratações temporárias, sobre a Lei Complementar nº 108/05, bem como, sobre o limite de concessão de gastos previstos na LRF.

Entende que naquela ocasião competia à Recorrente ter deduzido toda matéria de defesa sobre os questionamentos, tendo a mesma apresentado os seus esclarecimentos, com base nos quais foram exarados os pareceres anteriores.

No mérito, posicionou-se pelo conhecimento e não provimento da peça recursal, pelos seguintes motivos: *(i)* não caracterização de situação emergencial, em razão do longo lapso temporal entre as aposentadorias dos servidores efetivos e a contratação, além do que se deu para substituição de outro contrato temporário, situação não albergada como necessidade de excepcional interesse público; incidente, no caso, a aplicação da regra geral do concurso público, por se tratar de atividade de caráter permanente; *(ii)* que a legislação é clara ao estabelecer as restrições para o *quadrimestre posterior àquele em que foi realizada*, na qual, também houve excesso;

(iii) à época dos fatos denunciados, já vigorava nesse Tribunal de Contas, a Instrução Técnica nº. 43/2005 – IGC/DATJ, que exigia, dentre outras, da necessária declaração de gastos com pessoal; não se tratando, portanto, de exigência nova e; *(iv)* atinente à cumulação de cargo, ensejando excesso de jornada de trabalho, entende que há violação ao inciso XIII, do art.7º, da CF/88, que limita a duração normal de trabalho em 44 horas semanais, não se olvidando que, no caso dos professores, parte desse tempo é destinado para as atividades extra sala de aula para preparação e avaliação do trabalho didático.

Por último, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se incólume o v. Acórdão recorrido.

O **Ministério Público de Contas,** nos termos do Parecer nº. 10182/07, fls.116/117, da lavra do Procurador - Geral Elizeu de Moraes Correa discordou da Unidade Técnica, manifestando-se pela reforma do Acórdão nº. 103/07, para que se registre o ato de contratação dos docentes apresentados neste protocolado.

Ponderou nos seguintes termos que:

(...) a hipótese consignada nos presentes autos não é novidade nesta Corte, vindo a ter sua solução quando da abertura dos concursos públicos para suprimento de docentes nas Instituições de Ensino Superior. Tal autorização, como é cediço, não se encontra na alçada de competência dos gestores destas unidades, mas do Chefe do Poder Executivo. Evidente que a burocracia incidente demandou a necessária diligência por parte dos Reitores na contratação temporária, respaldada por autorizações governamentais que, paliativas, solucionaram o problema da falta de docentes em sala de aula.

Na seqüência, através do Despacho nº 3625/08, foi determinado pelo Conselheiro Relator o **sobrestamento** do presente feito na Diretoria de Contas Estaduais, até julgamento definitivo do Prejulgado autuado sob nº. 65060-0/07, ocorrido em 30 de abril de 2009, nos termos do Acórdão nº. 463/09.

Em nova manifestação, a **Diretoria Jurídica** (Parecer nº. 8743/09, fls. 120/121), reexaminou a matéria, e ao apreciar o Prejulgado em tela, entendeu que, além das exceções previstas na Constituição Federal e na legislação aplicável, é possível a contratação temporária com o intuito de evitar o engessamento da máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos. Ao final, em razão do atendimento às formalidades legais e ainda da situação versada neste procedimento com os termos do Acórdão nº. 463/09 sugere a retificação anterior, pelo provimento do recurso, com a conseqüente legalidade e registro das admissões em questão.

Em Parecer conclusivo, o **Ministério Público de Contas** (Parecer nº. 14634/09, fl.121) ratifica o Parecer anterior e opina pelo provimento do recurso e a conseqüente reforma da decisão atacada.

DO VOTO

No tocante à **preliminar** suscitada, acompanho a Diretoria Jurídica (Parecer nº 6861/07, fl. 114) e deixo de acatá-la por entender que foi assegurado ao interessado o exercício do contraditório e a ampla defesa por ocasião de toda instrução processual.

No mérito, entendo que a negativa de registro das admissões temporárias em razão de aposentadorias de servidores ocupantes de cargo efetivo, à luz dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais merece reforma.

Pertinente à **extrapolação do limite de gastos com pessoal**, a regra geral é de que todo ato que provoque aumento de despesa de pessoal, seja nulo de pleno direito. No entanto, excepcionalmente, estando a Administração com limite extrapolado, ainda assim, poderá contratar pessoal desde que seja para REPOSIÇÃO nas áreas de educação, saúde e segurança, em face de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos.[1]

Por ocasião da contratação temporária, o Executivo incidiu no "limite prudencial", que é um sinal de advertência para quando o ente estiver muito próximo do limite global[2]. Claro está que o percentual de 95% se refere aos percentuais globais, por Poder, estabelecido no art.20. É sinal vermelho, portanto não deve ser ultrapassado, sob pena de recair, dentre outras, na vedação do inciso IV, qual seja, *que o ente não poderá realizar provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título*, ressalvada a possibilidade de reposição consoante acima trilhado.

Nesta linha, apesar da previsão das restrições em comento, ainda assim, mesmo que o Poder Executivo estivesse acima do limite das despesas com pessoal (49%), sem prejuízo das medidas previstas no art.22, ele poderia disponibilizar os dois quadrimestres seguintes para readequar o limite de gastos com pessoal. Portanto, a LRF excepcionalmente permite que mesmo quando ultrapassado o limite de gastos com pessoal poderá o Executivo contratar servidores para reposição – sendo proibida a contratação, dentre outras, que resulte AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL (art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF).

Em que pese **o longo decurso temporal entre as aposentadorias e o estabelecimento dos contratos**, o que descaracterizaria a situação emergencial, tendo em face da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público, bem como, a necessidade de continuidade das atividades acadêmicas, entendo proporcional e razoável, o registro das admissões temporárias, a teor do contido no destacado incidente processual.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Esse Tribunal de Contas (Acórdão nº 462/2009), pronunciou-se no sentido de (...) *"há que se compatibilizar o texto legal – do princípio da legalidade – com a realidade das administrações públicas que mesmo tempo 'só podem fazer o que a lei permite" em contraposição ao conteúdo dos princípios da continuidade dos serviços públicos, da preponderância com o interesse público e da eficiência"[3].*

A regra geral é o concurso público para acesso aos cargos e empregos públicos. Excepcionalmente, a Constituição Federal de 1988, ao lado do provimento do cargo em comissão, previu a contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público (art.37, IX), quer para atendimento de atividade permanente ou de caráter eventual, desde que respeitado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de engessar a máquina administrativa, consoante os itens 1 a 08 do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno. Aliás, o Tribunal de Contas tem trilhado suas decisões no sentido ora delineado, isto é, pela legalidade e registro às admissões de professores efetuadas através de teste seletivo e com extrapolação do limite de gastos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Acórdão de nº. 1007/09 e 451/09).

Evidentemente que não poderia ser diferente, vez que a partir da promulgação da Constituição Federal, o Estado assumiu o compromisso de concretizar para o cidadão, uma variedade de prestações sociais, visando uma vida estribada no princípio da dignidade humana, emergindo a educação, como um direito social.

Quanto ao item relativo às admissões somente poderão ser feitas com **estrita observância dos limites de gastos com pessoal[4]**, acompanho a parte no sentido de que este controle compete às respectivas Secretarias e não à Universidade. Até porque, eventual óbice à contratação decorrente da extrapolação de limites da Lei Complementar 101/2000, só seria percebida pelo Recorrente se estivessem em vigor os regramentos posteriormente editados por este Tribunal, a saber: a Instrução Técnica nº 43-IGC/DATJ, **de 20/06/2005** ou Instrução Normativa nº 08-TCE **de 20/06/2006,** além da Lei Complementar Estadual nº 108 **de 18/05/2005.**

A contratação decorrente de vacância de cargos foi efetivada até existir autorização governamental para abertura do concurso levadas a efeito por meio do Decreto Estadual nº 5722, de 24 de novembro de 2005, portanto, *posterior* as admissões em tela. De sorte que restou caracterizado a inexistência do concurso público no exercício de 2004, bem como, extrai-se do inciso III, do art.1º, a prévia autorização para realização de teste seletivo sob comento.[5]

Do acima exposto, e demais tudo que consta dos autos, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica – DIJUR e do Ministério Público de Contas, e ainda, as decisões consubstanciadas nos Acórdãos nº. 462/09 e nº 463/09, que tratam, respectivamente, de Incidentes de Uniformização de Jurisprudência e de Prejulgado, **proponho** o conhecimento do presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, o seu provimento, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 103/07, da Segunda Câmara, com a conseqüente legalidade e registro das admissões.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 101631/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, o seu provimento, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 103/07, da Segunda Câmara, com a conseqüente legalidade e registro das admissões, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica – DIJUR e do Ministério Público de Contas, e ainda, as decisões consubstanciadas nos Acórdãos nº. 462/09 e nº 463/09, que tratam, respectivamente, de Incidentes de Uniformização de Jurisprudência e de Prejulgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

[1] Conforme item 1 e 2 do Acórdão nº 462/09 – Pleno, de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

[2] O atingimento desse limite não representa surpresa, pois a própria LRF, determina no seu art.59, parágrafo 1º, II, aos Tribunais de Contas "alertar" os entes quando o comprometimento com despesas de pessoal ultrapassar 90% do limite.

3Muito embora as contratações temporárias não se sujeitem aos parâmetros da Lei Complementar n° 108/05, com as alterações trazidas pela Lei Complementar n° 121/07, porque efetivadas anteriormente a sua vigência, tal visou ***exclusivamente*** *suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, evitando assim, a descontinuidade das atividades acadêmicas de Graduação e Pós Graduação.*

[4]Ver Item 1 a 12 do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Acórdão nº 463/09-Pleno).

[5] Art. 1°. As Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES ficam autorizadas a: I - proceder concurso público para reposição da força de trabalho para os cargos de Professor de Ensino Superior da Carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, constante do Anexo I, em substituição gradual aos contratos temporários autorizados pelos Decretos Estaduais n° 3.540, de 24 de agosto de 2004 e n° 4.347, de 14 de fevereiro de 2005; II - proceder concurso público para os cargos de Professor de Ensino Superior da Carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná e para o cargo de Agente Universitário da Carreira do Pessoal Técnico Administrativo das IEES, incluindo os lotados nos Hospitais Universitários, para reposição nos casos de vacância de cargo decorrente de exonerações, aposentadorias e falecimentos;

III - proceder Teste Seletivo para reposição dos contratos vincendos ou interrompidos referentes a Professor Temporário, até o limite máximo do número de professores e da carga horária autorizada pelos Decretos Estaduais n° 3.540, de 24 de agosto de 2004 e n° 4.347, de 14 de fevereiro de 2005, que não tenham sido supridos por concurso público nos termos do inciso I;

Parágrafo único. As reposições previstas nos incisos I e II deverão ocorrer nos termos da Lei Estadual n° 11.713, de 7 de maio de 1997, Lei Estadual n° 14.825, de 12 de setembro de 2005 e demais legislações que versem sobre a matéria.

ACÓRDÃO Nº 1143/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 426747/08
ORIGEM : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : ROSANGELA CONOR DE SALLES, CLAUDETE ROCIO CORSATO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISÃO - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO E PARECER MINISTERIAL, PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DAS DECISÕES PELA NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIA NO CARGO DE SUPERVISOR EDUCACIONAL.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI - PRESERV, devidamente representado pela sua Superintendente, Srª. ROSÂNGELA CONOR DE SALLES, em face do Acórdão nº 919/08 – Pleno3, que nos autos de Recurso de Revista nº 22125-8/08, julgou pelo seu não provimento, mantendo-se, assim, a integralidade da decisão consubstanciada no Acórdão nº 722/08 – Primeira Câmara que julgou pela negativa de registro do ato que concedeu a aposentadoria à servidora *Claudete Rocio Corsato*, uma vez que a requerente não preenche os requisitos de idade e tempo de contribuição, prevista no artigo 40, §1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

Por meio do despacho nº. 3883/08, o presente recurso foi devidamente recebido pelo Conselheiro Relator, porque preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O recorrente, por meio do Protocolado nº. 42674-8/08 (fls.129/151) interpõe o presente Recurso de Revisão, com base no artigo 486, III e IV44

Assim está redigido o mencionado artigo:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

[...]

III- negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;.

, do Regimento Interno, por vislumbrar que a decisão em tela negou vigência a Lei Federal nº 11.301/2006, além de existirem entendimentos divergentes sobre o tema proferido por este Tribunal.

Alega que enquanto não for declarada a inconstitucionalidade da Lei nº. 11.301/06 pelo julgamento da ADIN nº 3772 perante o STF, à qual ainda não foi concedida liminar com efeito suspensivo, o citado dispositivo continua tendo plena eficácia no mundo jurídico.

Junta uma declaração aos autos, de ciência da interessada sobre a ADIN em apreço, bem como, outra, subscrita pela Diretora de Departamento de Recursos Humanos, atestando que a mesma sempre exerceu suas funções em Unidades Escolares Municipais.

Ao final, requer seja o presente recurso de revisão conhecido e provido, por ter o Acórdão proferido em sede de Recurso de Revista negado vigência à Lei Federal nº. 11.301/2006.

DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer nº. 14584/08, fls.159/160), opina pelo conhecimento do recurso, e no mérito pelo não provimento, mantendo a decisão materializada no Acórdão nº. 919/08 – Pleno, pela negativa de registro.

Informa que a decisão recorrida que efetivamente retrata o entendimento firmado neste Tribunal sobre a inaplicabilidade da Lei Federal nº. 11.301/2006 está fundamentada na Súmula 726 do STF[1] que embasou o Acórdão nº. 859/07- Pleno[2], uniformizando os julgados sobre o tema.

Ressalta que o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, consoante a Súmula nº 347, do STF, razão pela qual refuta os argumentos plasmados pelo Recorrente no que concerne à obrigatoriedade de aplicação da Lei Federal nº 11.301/2006.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 15090/08, (fl. 161/163), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após analisar as justificativas apresentadas, em que pese o seu posicionamento pessoal, corrobora com o entendimento proferido pela Unidade Técnica, pelo não provimento.

Em atendimento ao despacho nº. 3818/08 (fl.164), os autos foram encaminhados à Unidade Técnica para novo exame da matéria sob a luz da Uniformização de Jurisprudência objeto do Acórdão nº. 1552/08-Pleno.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 19229/08), em nova manifestação, considerando a decisão constante da ADIN nº 3772/DF, no sentido de que o tempo prestado em atividades de direção escolar, coordenação e assessoramento pedagógico pode ser aproveitado para a aposentadoria especial de que trata o § 5º, do art.40, da Constituição Federal, desde que exercidas por professores, opina que o feito seja remetido à origem, para que esclareça se a servidora cuja inativação se deu o cargo de Supervisora Educacional é professora.

Em atendimento ao solicitado, a Caixa de Aposentadoria de Pensão dos Servidores Municipais – PRESERV (Protocolo nº. 5698-1/09, fls.170/175), atesta que a servidora Claudete Rocio Corsato atuou durante considerável parte de sua vida funcional como Professora, juntado fotocópia da Certidão emitida pela Prefeitura, Contrato individual de trabalho, Declaração do Chefe de Divisão de Pessoal da época e Diploma do Curso Normal Colegial, passando, no entanto, a ocupar o cargo de supervisora escolar em Escolas Municipais, a partir de 01.02.1994 (fls.06).

Solicita, ainda, a reapreciação dos autos em razão da decisão de constitucionalidade da Lei Federal nº. 11.301/2006, proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 2524/09, fls.176/178), após analisar as justificativas e os documentos carreados nos autos pelo Interessado, em razão da servidora ser ocupante do cargo de Supervisora Escolar (conforme declaração de fl. 04/171), opina pelo recebimento e não provimento do recurso, haja vista que, por não titularizar o cargo de Professor, *na aposentadoria da servidora [...] não pode ser aplicada as benesses da Lei nº. 11.310/2006.* Argüi, ainda, que a interessada não preenche o requisito etário e o tempo de contribuição para aposentadoria pleiteada.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº. 3512/09, fls. 179/180) corrobora com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, pelo não provimento do presente recurso, em razão de que a aposentadoria pleiteada se dá no cargo de Supervisor Educacional, caso em que, deve-se de reunir as condições de idade e de tempo de contribuição elencadas no art.6º da EC 41/03, sem as reduções a que se refere o art.40, §5º, da CF/88 (55 anos de idade e 30 anos de contribuição).

Menciona que de acordo com o documento de identidade acostado à f.17, a servidora, nascida em 26.12.1954, atualmente, conta com 53 anos, não preenchendo, portanto, o requisito de idade acima mencionado.

Em cumprimento ao Despacho nº. 1125/09 deste Relator (fl. 181), os autos foram sobrestados na unidade competente, até julgamento definitivo do Processo nº 35130-5/08-TC, de Incidente de Uniformização de Jurisprudência acerca da aplicabilidade da Lei Federal nº. 11.301/2006, o qual obteve decisão através do Acórdão nº 628/09.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 11144/09, f. 183), em nova análise, em razão do que foi consignado no processado acima epigrafado (Incidente de Uniformização nº. 351305/08 (Acórdão nº. 628/09), ratifica o Parecer nº. 2524/09, pelo recebimento e não provimento do Recurso de Revisão, no que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº. 13642/09, fls. 184/186).

É o relatório.

DO VOTO

A partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772-2/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em que foi firmado entendimento pela constitucionalidade da Lei Federal nº 11.301/06 e de acordo com o teor do Incidente de Uniformização de Jurisprudência autuado sob nº 351305/08 (Acórdão nº 628/09 – Pleno[3], excluiu-se a aposentadoria especial apenas aos especialistas em educação, assegurando-a aos professores que funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico.

Da leitura do posicionamento ora consignado, verifico que o caso em tela não se amolda à interpretação levada a efeito pela Suprema Corte. Assim, em que pesem as razões de insurgência lançadas na peça recursal, verifico que o ato de inativação em análise não encontra respaldo nas diretrizes fixadas por ocasião do julgamento da ADIN nº 3772 e no teor do Acórdão nº 628/09 – Pleno, vez que a aposentadoria pleiteada se dá no cargo de Supervisor Educacional.

Neste caso, a Sra. *Claudete Rocio Corsato* deveria reunir as condições de idade e de tempo de contribuição trazidas no art.6º da EC 41/03, sem as reduções a que se refere o art.40, § 5º, quais sejam, 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, conforme apontou o representante do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.186).

Do exposto e de tudo mais que dos autos consta, consoante o posicionamento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO, pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, portanto, a decisão contida no Acórdão nº 919/08 - Pleno (Recurso de Revista), e por conseqüência, a consubstanciada no Acórdão nº. 722/08 – Primeira Câmara, pela negativa de registro da servidora *Claudete Rocio Corsato*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 426747/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, portanto, a decisão contida no Acórdão nº 919/08 - Pleno (Recurso de Revista), e por conseqüência, a consubstanciada no Acórdão nº. 722/08 – Primeira Câmara, pela negativa de registro da servidora Claudete Rocio Corsato, consoante o posicionamento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

[1] Dispõe o referido enunciado que: "Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula."

[2] O Acórdão em tela refere-se à consulta respondida no sentido de que "seja recusada a aplicação ao dispositivo contido na Lei 11.301/2006, em consonância com o entendimento do STF expresso na Súmula 726, dando-se por prejudicados as indagações formuladas, ressalvando-se a possibilidade de alteração futura do posicionamento daquela Corte quando da apreciação da ADIN nº. 372-2/DF."

[3] A mencionada decisão assim está redigida:

a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração;

b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.

c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos. [grifamos]

ACÓRDÃO Nº 1146/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 508429/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Tribunal de Contas. Celebração de Termo Aditivo. Descentralização de verba visando o fornecimento de combustíveis e sistema automatizado para controle de abastecimentos de veículos. Regularidade.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a celebração de aditamento ao Termo de Cooperação Técnico-Financeira de nº 012/09 firmado entre este Tribunal de Contas, como órgão titular do crédito e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, na condição de órgão gerenciador, tendo como objeto normatizar e instrumentalizar a descentralização do orçamento programado, observados os limites por elementos de despesa e funcionais programáticas estabelecidos na cláusula sexta do presente termo, com referência ao fornecimento de combustíveis álcool etílico hidratado, gasolina comum e óleo diesel, contratados nos termos da Lei Estadual nº 15.608/07.

O termo aditivo em questão visa descentralizar a verba de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)[1] do montante global de R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), em face de novo contrato firmado pelo Governo do Estado do Paraná com a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga para o sistema automatizado para controle de abastecimentos dos veículos e equipamentos em uso e fornecimento de combustíveis[2] para a administração direta e indireta e demais organismos públicos situados em Curitiba e região metropolitana, incluindo o Tribunal de Contas do Paraná, que consignou no parágrafo quarto de sua cláusula quarta que "as notas fiscais deverão ser emitidas a cada entrega, separadamente para a prestação de serviços referente ao sistema automatizado e para o fornecimento de combustíveis....".

Sendo assim, os presentes autos foram analisados pela Diretoria Econômico-Financeira que lançou o Formulário de Indicação de Recursos 08/2009, de fls. 22, apresentando a indicação orçamentária com a descrição da rubrica para combustíveis em geral e gás engarrafado e a rubrica para locação de equipamentos e materiais permanentes conforme solicitado para a celebração do aditamento.

A minuta do termo aditivo consta das fls. 28-29, que sofreu análise da Diretoria Jurídica e conforme parecer nº 14941/09, se encontra revestida de regularidade, razão pela qual opinou pela sua aprovação.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 15014/09, no qual corrobora integralmente com o opinativo da unidade técnica, concluindo seu arrazoado pela celebração do termo aditivo ora proposto.

É o relatório.

II – DO VOTO

De todo o exposto percebe-se que o objeto contido no presente termo aditivo se encontra em consonância com o Termo de Cooperação Técnico Financeira nº 012, de 09 de janeiro de 2009, celebrado por este Tribunal, que necessita ser adaptado em face da nova licitação realizada pelo Governo do Estado do Paraná, que originou no contrato nº 008, de 20 de julho de 2009, contido às fls. 004 a 011 dos autos.

Sendo assim, **VOTO** pela celebração do Termo Aditivo ora proposto e constante às fls. 28-29 do processo em comento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONTRATO/ADITIVO protocolados sob nº 508429/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o aditamento ao Termo de Cooperação Técnico-Financeira de nº 012/09 firmado entre este Tribunal de Contas, como órgão titular do crédito e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, na condição de órgão gerenciador, tendo como objeto normatizar e instrumentalizar a descentralização do orçamento programado, observados os limites por elementos de despesa e funcionais programáticas estabelecidos na cláusula sexta do presente termo, com referência ao fornecimento de combustíveis álcool etílico hidratado, gasolina comum e óleo diesel, contratados nos termos da Lei Estadual nº 15.608/07, que originou no contrato nº 008, de 20 de julho de 2009, contido às fls. 004 a 011 dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALÉRIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

1 Locação de equipamentos e materiais permanentes para o período de 01/09/2009 a 31/12/2009.

2 R$ 247.600,00 para combustíveis em geral para o exercício financeiro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 1147/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 122652/09

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: HERON ARZUA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Estadual. Secretaria de Estado da Fazenda. Exercício de 2008. Regularidade com ressalva em face dos apontamentos da 5ª ICE. Ressalvas e recomendações das contas do Governo Estadual de 2005 a 2007 relativas ao repasse parcial dos recursos dos Fundos Especiais não atendidas pela Secretaria. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA relativa ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. *Heron Arzua***.**

Considerando as irregularidades nas operações realizadas pela entidade apontadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo no Relatório do 3º Quadrimestre de 2008, a Diretoria de Contas Estaduais - DCE, em sua primeira instrução, sugeriu a oportunização de contraditório ao responsável, que foi apresentado através do protocolo nº 465754-09.

Em sua resposta, quanto às ressalvas e recomendações feitas pelos Pareceres Prévios do Governo Estadual, referentes às contas do exercício de 2007, o gestor justificou o procedimento adotado com base na Lei 11.251/95, que se refere à competência administrativa dos recursos do Poder Executivo por parte da SEFA. Assim, segundo o responsável, os Fundos Especiais recebem do Poder Executivo o mesmo tratamento que as Autarquias com relação aos repasses de recursos.

A DCE, após proceder à análise dos esclarecimentos da entidade no tocante aos pontos relevantes dos relatórios quadrimestrais, emitiu a Informação nº 267/09, relacionando os seguintes aspectos:

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

a) "o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I da Instrução nº 168/09-DCE, atendendo ao disposto no art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal;
b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 26/08-TC, conforme demonstrado no Título I da Instrução nº 168/09-DCE;
c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título III, item 1 da Instrução nº 168/09-DCE;
d) a 5ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade das contas com ressalvas, conforme apontado no Título IV da Instrução nº 168/09-DCE, recomendando diversas medidas saneadoras relativas a pagamentos sem a devida comprovação da regularidade fiscal; pagamento antecipado de despesas; adiantamentos; deficiências nos contratos de terceirização de serviços de tecnologia da informação; dispensa indevida de licitação – fuga de procedimento licitatório; pagamento de juros e/ou multas por atraso nos pagamentos; deficiências na gestão de ativos do Banestado;
e) a questão do repasse parcial dos recursos vinculados aos Fundos Especiais ainda é prática da Secretaria de Estado da Fazenda, apesar das ressalvas e recomendações nos Pareceres Prévios das contas do Governo Estadual dos exercícios de 2005 a 2007, conforme abordado na Instrução nº 168/09-DCE e na presente instrução".
Concluiu, ao final, pela regularidade das contas, ressalvando a questão relativa ao repasse parcial dos recursos vinculados aos Fundos Especiais do Poder Executivo Estadual, e recomendando a adoção das medidas constantes no Relatório do 3º Quadrimestre de 2008 da 5ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal (item *d* acima), bem como o monitoramento da implementação destas recomendações pela 4ª ICE, responsável atualmente pela fiscalização da SEFA.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13951/09, corrobora a instrução e opina pela regularidade das contas com ressalva referente ao repasse parcial dos recursos vinculados aos Fundos Especiais do Poder Executivo Estadual.

VOTO

A Diretoria de Contas Estaduais, com fulcro nos relatórios quadrimestrais elaborados pela Inspetoria competente, após analisar as justificativas apresentadas pela entidade através do contraditório considerou que as questões apontadas podem ser convertidas em ressalva às contas ora apreciadas.
Diante do exposto, o:**VOTO**, acolhendo a Instrução nº 267/09, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer nº 13951/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela **regularidade com ressalva** das contas da Secretaria de Estado da Fazenda, relativas ao exercício financeiro de 2008, sob responsabilidade do Sr. Heron Arzua.
Determino ainda à entidade a adoção das providências constantes do Relatório do 3º Quadrimestre de 2008 da 5ª ICE, com o devido monitoramento a cargo da 4ª Inspetoria de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização da SEFA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar **regular com ressalva** as contas da Secretaria de Estado da Fazenda, relativas ao exercício financeiro de 2008, sob responsabilidade do Sr. *Heron Arzua*.
II - Determinar à entidade a adoção das providências constantes do Relatório do 3º Quadrimestre de 2008, da 5ª Inspetoria de Controle Externo, com o devido monitoramento a cargo da 4ª Inspetoria de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização da SEFA.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1148/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 412910/09
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Licitação. Formação de Sistema de Registro de Preços. Material de Consumo. Pregão Presencial. Observância dos requisitos legais. Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação feita pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio visando à implantação do sistema de registro de preços neste Tribunal consoante o disciplinado pelo Acórdão nº 174/08, para materiais de consumo, considerando os valores máximos unitários dos itens constantes de tabela anexa e o valor máximo total de R$ 322.338,50 (trezentos e vinte e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), de acordo com pesquisa de preços e materiais efetuada por aquela unidade técnica e submetida à apreciação da Diretoria Geral desta Casa, com diversos fornecedores e levando em conta as últimas compras realizadas por esta Corte.
Segundo relata a unidade solicitante, foram considerados somente materiais adquiridos com maior freqüência, mesmo não estando incluídos no rol de materiais estocáveis.
A DAT apresenta tabelas com valores e categorias orçamentárias relativas à despesa, esclarecendo que "aos preços indicados foi aplicada a média aritmética simples, considerando a quantidade de pesquisas e de fornecedores, sendo que os quantitativos são estimados e de acordo com a média hoje consumida aqui no Tribunal, quer com os materiais estocáveis ou por compras isoladas dos não estocáveis".
A Comissão Permanente de Licitação junta, às fls. 38 e seguintes, minuta do Edital, encaminhando o expediente à Diretoria Econômico-Financeira para emissão do Formulário de Indicação de Recursos – FIR, anexado às fls. 96.
Na forma da lei, a Diretoria Jurídica examinou a legalidade da fase interna do certame proposto, na modalidade de pregão presencial, do tipo menor preço, analisando a minuta do edital e propondo adequação de cláusulas, conforme o mencionado às fls. 100 - parcialmente acolhida pela CPL, com fulcro na legislação aplicável, de acordo com o informado às fls. 102 e seguintes.
Assim, o prazo de validade da Ata foi delimitado em 12 (doze) meses, mantendo-se a aplicação do Decreto nº 3.931/01, por força do Acórdão nº 174/08 – TC, e o edital foi alterado para que a licitação se processe por item e não por lote.
Após a realização da licitação, seguindo o trâmite regimental, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica - DIJUR para emissão de parecer.
Em seu parecer de nº 15058/09, a DIJUR atesta a observância das disposições contidas nas Leis nº 8.666/93, 10.520/2002 e 15.608/07 e afere sua regularidade, concluindo pela possibilidade de homologação.
De sua parte, o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 15428/09, corrobora a instrução, opinando pela homologação do procedimento na forma estabelecida pela Ata elaborada pela Comissão Permanente de Licitação, na qual se indica os vencedores (fls. 566/675).
Após a manifestação do Ministério Público, foi juntada aos autos, às fls. 686, "Ata Retificadora do Pregão Presencial nº 09/09 – Sistema de Registro de Preço", referente ao valor cotado no item 3.1, que fora adjudicado equivocadamente por valor superior ao preço máximo constante do edital, adequando-o, portanto, àquele patamar legal, com a anuência da proponente.

VOTO

Diante dos elementos contidos nos autos e considerando o acima exposto, atendidos os Princípios Constitucionais e os preceitos legais concernentes à matéria, **VOTO**, acompanhando o posicionamento da Diretoria Jurídica consubstanciado no Parecer nº 15058/09 e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contida no Parecer nº 15428/09, **pela homologação do Pregão Presencial nº 09/09 relativo ao Sistema de Registro de Preço.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATOS DE CONTRATAÇÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Homologar o Pregão Presencial nº 09/09 relativo ao Sistema de Registro de Preço.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1149/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 460230/09
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Licitação. Pregão eletrônico. Aquisição de módulos de memória para computadores e notebooks. Fase externa. Pareceres favoráveis. Pela homologação e adjudicação.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo "Menor Preço", para aquisição de 120 módulos de memória para a expansão da vida útil de 60 computadores e de 92 módulos de memória para 46 notebooks, conforme Edital nº 08/2009.
A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 15313/09, noticia que o instrumento convocatório foi devidamente publicado dando cumprimento ao princípio da Publicidade do procedimento licitatório, tendo sido observado o disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei Federal nº 10.520/2002.
Relata que após a verificação dos lances feitos, a disputa terminou com a proposta no valor de R$ 15.138,80 da empresa Mazieiro e Beje Ltda, que foi consagrada como vencedora e encaminhou os documentos para a comprovação de sua regularidade fiscal.
Concluí a unidade que as exigências legais foram cumpridas e em face à regularidade do feito opina pela homologação e consequente adjudicação em favor da empresa vencedora.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15624/09, informa que como demonstrou a DIJUR, o presente procedimento está em conformidade com a legislação federal e estadual aplicável a espécie e não se opõe à homologação e adjudicação à proponente vencedora, conforme proposição da CPL.

VOTO

Diante dessas considerações, acompanhando as manifestações contidas nos Pareceres nºs 15313/09 e 15624/09, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, VOTO pela legalidade e convalidação do certame licitatório, nos termos do art. 522, Regimento Interno, com a homologação e adjudicação à empresa vencedora.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATOS DE CONTRATAÇÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Homologar a aquisição de 120 (cento e vinte) módulos de memória para expansão da vida útil de 60 (sessenta) computadores e de 92 (noventa e dois) módulos de memória para 46 (quarenta e seis) notebooks, decorrente de licitação, referente ao Edital nº 08/2009, modalidade Pregão Eletrônico, com base no art. 522 do Regimento Interno do Tribunal;
II - adjudicar o objeto à empresa MAZIERO E BEJE LTDA., CNPJ nº 03.592.764/0001-01, no valor de R$ 15.138,80 (quinze mil, cento e trinta e oito reais e oitenta centavos);
III - autorizar o Presidente do Tribunal a tomar as providências necessárias à efetivação do ato;
IV - arquivar o Processo na Comissão Permanente de Licitação, observando-se o disposto no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1151/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 508712/09
ENTIDADE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Consulta. Repasses duodecimais. Obrigatoriedade do repasse integral dos recursos até o dia 20 de cada mês. Artigos 133, § 11 e 136 da Constituição Estadual. Pela resposta à Consulta conforme manifestações da DCM, DCE e do MPjTC.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Nelson Justus, acerca dos repasses duodecimais estabelecidos no artigo 168 da Constituição Federal, nos termos consignados na Lei de Diretrizes orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

O expediente de Consulta tem sua previsão dos artigos 38 a 41 e foi recebida nos termos do artigo 311, todos do Regimento Interno, e de conformidade com a Súmula nº 03 deste Tribunal.

A Procuradoria Jurídica do órgão consulente apresenta opinativo declarando ser garantia constitucional autoaplicável o preceito insculpido no artigo 168 da Constituição federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Reitera ainda jurisprudência da Excelsa Corte Federal que, em casos análogos, já se posicionou de forma a garantir o efetivo repasse das parcelas duodecimais na forma aprovada pela respectiva lei orçamentária.

Cita decisão desta Corte de Contas no protocolado nº 450318/07, de consulta formulada por aquele Poder legislativo sobre a mesma matéria, cujo decisão foi unânime através do Acórdão nº 1304/07, pela obrigatoriedade do repasse dos duodécimos, de forma integral, conforme fixados na LOA.

A CJB – Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca através da Informação nº 95/09, pesquisando a jurisprudência desta Corte apresenta o Acórdão nº 948/09 do Tribunal Pleno, que decidiu consulta protocolada sob nº 263760/06 pela Câmara Municipal de Tomazina, acerca do repasse dos duodécimos no prazo estabelecido no artigo 168 da Constituição Federal.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta através do Parecer nº 09/09-DCM, colaborando no debate do assunto, considerando o foco específico de atuação daquela Diretoria e que o tratamento dado à questão é exatamente o mesmo no cinturão municipal, destaca o teor das decisões do Supremo Tribunal Federal trazidas pelo próprio consulente, não havendo necessidade de nada complementar, face ao tom categórico da exposição e a exatidão da conclusão.

No aspecto da imposição do repasse pecuniário, denota que o Diploma Magno atribui genuína vinculação financeira, sob indestrutível construção numerus clausus, deitando fora quaisquer possibilidades de interpretações variadas. Nem mesmo a mais exígua fissura oferece a interrogações acerca do ideal encerrado na norma, cuja clareza transcende ímpar finalidade, qual seja, de proteger os poderes e órgãos públicos sem função arrecadante contra eventuais assédios e constrangimentos de ordem econômico e financeira daquele que opera a função de Tesouro.

Acrescenta os pontos sumulados no Acórdão nº 948/09, coligidos pelo Ementário do Tribunal de Contas e, ainda, junta à coleção a Resolução nº 3.036/2004, igualmente desta Corte, que contem várias passagens do judiciário paranaense atestando a irrevogabilidade do cumprimento das cotas orçamentárias das pessoas estatais albergadas pelo direito estabelecido no art. 168 da Constituição da República Brasileira

Conclui a unidade técnica que o Poder Executivo está inapelavelmente obrigado a entregar na íntegra os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, a que fazem jus os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública. O numerário resultante deverá ser entregue até o dia 20 de cada mês, na forma e nos parâmetros previstos na Lei Orçamentária em vigência (leia-se em duodécimos ou como constar da programação financeira de desembolso), consoante os preceitos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, sendo, para o efeito, assim considerada a Lei nº 4.320/64, enquanto outra lei complementar não sobrevier.

A Diretoria de Contas Estaduais, por sua vez, através da Informação nº 1562/09-DCE, interpreta a consulta como objeto de reunir elementos convergentes com a ordem jurídica para contrapor qualquer intenção ou prática do Poder Executivo em contingenciar os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo sob a condicionante da efetiva arrecadação da receita prevista, consoante ao montante previsto na Lei Orçamentária Anual, o qual exprime o consulente não encontra respaldo no disciplinamento jurídico brasileiro devendo aquele Poder realizar o repasse do valor integral conforme definido no orçamento vigente.

Destaca que os argumentos trazidos outrora pelo consulente em consulta formulada através do protocolado n° 45031-8/07, delineou o foco da questão, notadamente, a autonomia dos Poderes assegurada na Constituição Federal – Art. 168, o que foi referendado pela Estadual – Art. 136, quando sustentou *que não há autonomia plena aos poderes, enquanto estes ficam a mercê não só do comportamento da arrecadação, mas das políticas de administração da receita adotadas pelo Poder Executivo.*

Reafirmou a sua convicção ao citar a suspensão dos efeitos do § 3° do art. 9° da LRF, pelo Supremo Tribunal Federal – DOU – N° 159 DE 17/08/2007 – comungando do entendimento da Suprema Corte de que não cabe a interferência do Poder Executivo nos demais entes estatais.

Afirmou ainda, que sob a égide da norma constitucional, que está em plena vigência e de aplicabilidade imediata, não pode o Chefe do Poder Executivo, encarregado de distribuir os recursos da dotação às entidades previstas no art. 168 da CF – querer escudar-se na suposta falta de recursos para fazer o repasse do duodécimo aos demais poderes, caso o faça estará cometendo crime de responsabilidade e sujeito às penalidades.

Ao analisar o mérito da consulta, a DCE se assenta no texto da Constituição Federal e a exemplo da DCM, nas decisões proferidas em casos semelhantes pelo Supremo Tribunal Federal, o que afasta, sem sombra de dúvidas, qualquer interpretação equivocada do preceito constitucional, especialmente, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

Assevera que em casos semelhantes, a Suprema Corte Federal vem decidindo no sentido de assegurar o repasse integral dos duodécimos na forma aprovada na lei orçamentária vigente.

Esta Corte de Contas também exarou posicionamento ao responder a consulta formulada através do protocolo nº 450318/07, quando decidiu que os valores dos duodécimos devem ser repassados por força do comando constitucional previsto no § 11 do artigo 133 e no caput do artigo 136 da Constituição Estadual e o fato de ser constituído eventual e momentâneo descompasso entre o montante do duodécimo e o percentual estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), é circunstância a ser resolvida ao final do exercício financeiro.

Outro fato citado pela DCE que se junta ao arcabouço de opinativos e decisões tratados, diz respeito ao expediente encaminhado, através do ofício nº 1171/GS/SEPL, de 25.08.2009, da Secretaria de Estado do Planejamento ao Ministério Público do Estado do Paraná, protocolo nº 15476- MP, (anexado aos autos) que após registrar que a nova previsão da receita para o exercício corrente aponta para uma diferença menor, relativamente à receita estimada, solicita os bloqueios necessários no orçamento do Ministério Público, invocando ao disposto no art. 9º da LRF, no sentido de evitar comprometer recursos que não serão repassados.

Contrapondo ao requerido, a Procuradoria-Geral de Justiça apresentou seu repúdio ao proposto no retro mencionado ofício invocando jurisprudências e algumas decisões já ilustradas acima, e ao final proferiu o seguinte entendimento;

"Re:*Precisamente este o direcionamento implementado, no âmbito do Estado do Paraná, pelo Tribunal de Contas, que, em sessão plenária de 20.09.2007, no acórdão nº 1304/07, decidiu não estarem os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público adstritos à receita* ***realizada*** *pelo Executivo, mesmo que tenha ocorrido oscilação a menor. E assim disse por entender que a "vinculação da despesa à realização da receita implica em captio diminutio da independência financeira necessária entre os Poderes", o que está pacificado na jurisprudência dos Tribunais superiores e extensamente abordado na instrução desta Consulta...". Por isso, conclui a Corte de Contas, "os valores dos duodécimos devem ser repassados por força do comando constitucional previsto no § 11 do art. 133 e no "caput" do art. 136 da Constituição Estadual...", e nos precisos montantes previstos na Lei Orçamentária."*

Após considerar os fundamentos trazidos pelo consulente e ainda, as jurisprudências sobre fatos análogos, a DCE se manifesta afirmativamente à questão trazida, repisado no que rege a norma legal, ou seja, que o repasse aos poderes está amparado pelos ditames da LDO, consubstanciado pelo que dispõe o § 11 do Art. 133 da Constituição do Estado. É neste instrumento (na LDO) que podem ser ajustadas as bases para uma nova realidade orçamentária e financeira, quer pelo repasse dos valores fixados na LOA, ou mudanças de metodologia para se promover os repasses (duodécimos) aos poderes, como por exemplo, alteração da base de cálculo.

Uma vez fixado na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais suplementares e/ou especiais o montante a ser repassado aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, não cabe ao Executivo arbitrar sobre esses parâmetros, devendo repassar integralmente os valores consignados nesses instrumentos, caso contrário estaria praticando ato flagrante de desrespeito à norma constitucional e sujeito às penalidades aplicáveis contra a administração pública.

Por fim, assevera que não pairam dúvidas quanto ao repasse duodecimal, determinado no art. 168 da Constituição Federal, conforme a sua distribuição paritária definida na LDO e consagrada na LOA, assegurando que o montante dos duodécimos deve corresponder à totalidade dos recursos assegurados nestes instrumentos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 15605/09, aponta que esta Corte de Contas já respondeu à consulta assemelhada ao mesmo Poder Legislativo, consoante Acórdão nº 1304/07, cujas premissas foram consolidadas na orientação do excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e que não se alteraram.

Ressalta ainda, a decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal na ADI 2238, em sede de Medida Cautelar, suspendeu o art. 9º, §3º da LC nº 101/2000 - a Lei de Responsabilidade Fiscal -, por considerar que a substituição pelo Poder Executivo aos eventuais omissos consistiria em interferência indevida nos demais Poderes e no Ministério Público. Tal dispositivo autorizava o Poder Executivo a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias caso não houvesse a limitação por estes entes, no prazo fixado no art. 9º, *caput* da LC nº 101/2000, por não realização da receita estimada que afete o cumprimento das metas fiscais.

Contudo, ressalva que, nada obstante compulsório o repasse mensal dos duodécimos fixados na lei orçamentária, obrigatória, por igual, a limitação de empenho e movimentação financeira, em caso de frustração da receita que enseje o não cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no anexo de Metas Fiscais, por todos os Poderes e pelo Ministério Público, nos termos do *caput do artigo 9º* da LRF.

Conclui o Ministério Público junto a esta Corte em responder à consulta formulada**,** à luz do art. 168 da CRFB/88 e da jurisprudência consolidada do STF e desta Corte de Contas, que considera devido, pelo Poder Executivo, o repasse do valor integral do consignado ao Poder Legislativo Estadual no orçamento vigente.

É o Relatório.

VOTO

Do exposto, considerando a instrução do processo e acolhendo as manifestações da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pela resposta no sentido de responder afirmativamente à questão trazida, ou seja, que o repasse aos poderes está amparado pelos ditames da LDO, consubstanciado pelo que dispõe o § 11 do Art. 133 da Constituição do Estado.

Uma vez fixado na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais suplementares e/ou especiais o montante a ser repassado aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, não cabe ao Executivo arbitrar sobre esses parâmetros, devendo repassar integralmente os valores consignados nesses instrumentos, caso contrário estaria praticando ato flagrante de desrespeito à norma constitucional e sujeito às penalidades aplicáveis contra a administração pública, devendo ser observado o disposto no artigo 9º, caput, em caso de frustração da receita que enseje o não cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no anexo de Metas Fiscais, estabelecendo-se mecanismos de alerta entre os poderes em caso de alterações orçamentárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Responder a presente consulta no sentido afirmativo à questão trazida, ou seja, que o repasse aos poderes está amparado pelos ditames da LDO, consubstanciado pelo que dispõe o § 11 do Art. 133 da Constituição do Estado.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

II - Uma vez fixado na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais suplementares e/ou especiais o montante a ser repassado aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, não cabe ao Executivo arbitrar sobre esses parâmetros, devendo repassar integralmente os valores consignados nesses instrumentos, caso contrário estaria praticando ato flagrante de desrespeito à norma constitucional e sujeito às penalidades aplicáveis contra a administração pública, devendo ser observado o disposto no artigo 9º, caput, em caso de frustração da receita que enseje o não cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no anexo de Metas Fiscais, estabelecendo-se mecanismos de alerta entre os poderes em caso de alterações orçamentárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1159/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 272255/09
ORIGEM : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CONVENTION & VISITORS BUREAUX DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ADONAI AIRES DE ARRUDA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Comprovação de Convênio. Reforma da decisão. Provimento. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto por ADONAI AIRES DE ARRUDA**, Presidente da entidade em epígrafe, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão n° 731/09, da 2ª Câmara, que julgou irregular a comprovação do convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Turismo, tendo por objeto a promoção do Estado do Paraná como destino turístico em feiras internacionais.**
A referida decisão, para julgar irregular a comprovação, baseou-se no fato que a entidade não apresentou qualquer comprovante de gastos, como notas fiscais ou recibos referentes às despesas realizadas com a organização das referidas feiras internacionais.
Enfrentando as razões recursais, entende a Diretoria de Análise de Transferências, que o recurso pode ser provido tendo em vista que os documentos apresentados na fase recursal são suficientes para desfazer a decisão atacada.
Da mesma forma se posiciona a representante do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do parecer n° 12662/09, que o recurso pode ser provido.
VOTO
Considerando o exposto na peça recursal e as posições da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, **que analisaram com propriedade as questões constantes dos autos, e que entendem que os documentos acostados são capazes de indicar a aplicação adequada dos recursos no objeto ajustado, inclusive atestado pelo órgão repassador, já que presente nos autos o Termo de Cumprimento de Objetivos, voto no sentido de que conhecer do recurso porque tempestivo e regimentalmente adequado, para no mérito dar-lhe provimento, reformando-se integralmente o Acórdão n° 731/09 da Segunda Câmara, julgando-se, agora, pela regularidade a comprovação do convênio entre a entidade e a Secretaria de Estado do Turismo, no valor de R$ 88.400,00.**
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 272255/09,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade, em:
Conhecer do presente recurso por tempestivo e regimentalmente adequado, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se integralmente o Acórdão n° 731/09 da Segunda Câmara, julgando-se, agora, pela regularidade a comprovação do convênio entre a entidade e a Secretaria de Estado do Turismo, no valor de R$ 88.400,00, considerando o exposto na peça recursal e as posições da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, **que analisaram com propriedade as questões constantes dos autos, e que entendem que os documentos acostados são capazes de indicar a aplicação adequada dos recursos no objeto ajustado, inclusive atestado pelo órgão repassador, já que presente nos autos o Termo de Cumprimento de Objetivos.**
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1160/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 335717/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E ANTONIO CASEMIRO BELINATI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revisão contra liminar concedida em Pedido de Rescisão. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Comprovados os requisitos para sua admissibilidade. Provimento. Revogação da liminar de efeito suspensivo. Inversão dos autos. Encaminhamento ao Relator originário para julgamento de mérito.
Relatório
Trata o presente de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através de seu Procurador-Geral, Elizeu de Moraes Corrêa e das Procuradoras Valéria Borba e Kátia Regina Puchaski, do Acórdão nº. 658/08 - Tribunal Pleno, que concedeu liminar de efeito suspensivo ao pedido de rescisão feito pelo ex-prefeito do município de Londrina, Antonio Casemiro Belinati, por seu Procurador, do Acórdão n.º 707/07 – Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Departamento de Estradas de Rodagem ao município referido, no exercício financeiro de 1999, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), tendo por objeto a execução de melhorias e conservação de estradas rurais.
O recurso foi recebido pelo Relator da decisão recorrida, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, conforme Despacho n.º 3254/08, de f. 88/89 e distribuído por sorteio a este Conselheiro.
Preliminarmente, foi feita a intimação do ex-prefeito, através de seu Procurador, para apresentação de contra-razões ao recurso, o qual se manifestou através do protocolado n.º 2411-7/09-TC, de f. 97/107.
A Diretoria de Análise de Transferências entendendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e provimento do recurso, conforme Parecer n.º 54/09.
Voto
Consoante dispõe o art. 488 do Regimento Interno, o recurso satisfaz os requisitos para sua admissibilidade.
Cabe destacar que o recurso se insurge contra decisão de concessão de liminar de efeito suspensivo, não havendo, ainda, decisão de mérito sobre a rescisória.
Inicialmente, não procedem as afirmações apresentadas pelo peticionário em suas contra-razões, de que o recurso não merece ser conhecido, sob a alegação de que o pedido de rescisão nem sequer foi julgado pelo Tribunal, não havendo, dessa forma, previsão legal para seu cabimento, contra decisão de pedido de liminar.
Ao contrário, há expressa previsão no art. 74, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, repetido pelo art. 486, II, do Regimento Interno e, como bem observou o Ministério Público de Contas à f. 64:
"deve-se verificar que o Regimento Interno prevê o cabimento do Recurso de Revisão diante das decisões proferidas em sede de Pedido de Rescisão, no plural, e não apenas da decisão que julga o mérito em definitivo."
Esse também, é o entendimento pacífico desta Corte de Contas.
No mais, merecem prosperar as considerações constantes do recurso do órgão ministerial.
A concessão de liminar está disciplinada no art. 407-A do Regimento Interno e somente poderá ocorrer desde que presentes, concomitantemente:
"I – a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal; II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação."
Na mesma linha, o Prejulgado n.º 03 desta Corte de Contas, aprovado por unanimidade pelo Acórdão n.º 1115/06 – Tribunal Pleno -que tratou do tema de concessão de efeito suspensivo em Pedido de Rescisão, ressaltou:
"Porém, a sua concessão, por excepcional, deve atender também a situações excepcionais, ou seja, somente poderá ser concedida desde que atendidas as condições fixadas no prejulgado a ser estabelecido sobre o assunto."
E, ao final, decidiu no Acórdão acima citado:
" I – Poderá ser concedida liminar com efeito suspensivo em Pedidos de Rescisória, desde que atendidas integralmente as disposições do art. 407-A, do Regimento Interno;"
Também o Prejulgado n.º 04, aprovado através do Acórdão n.º 277/07 – Pleno, que definiu os pressupostos para o cabimento do pedido rescisório no âmbito desta Corte de Contas, dispôs em seu item XXVI:
"Conforme o Prejulgado n.º 03 desta Corte poderá ser concedida liminar com efeito suspensivo em pedido rescisório desde que cumpridas integralmente as disposições do artigo 407-A do Regimento Interno."
Efetivamente, tais pressupostos não estão presentes no caso em julgamento e que possibilitariam a concessão da liminar.
Com referência ao inciso I, o órgão ministerial demonstrou com precisão a inexistência do requisito exigido no dispositivo regimental, às fls. 66/68.
Da mesma forma, tenho entendido, no presente caso, relativamente ao item II, que não configura dano irreparável ou de difícil reparação, o fato do agente político não poder se candidatar para cargo eletivo, mesmo porque, no presente caso, atualmente, a finalidade urgente da concessão da medida de exceção, não existe mais, dada a realização das eleições de 2008.
Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais para, no mérito, **dar-lhe provimento,** reformando-se a decisão recorrida, constante do Acórdão n.º 658/08 – Tribunal Pleno, para: **I -** revogar a liminar de efeito suspensivo concedida pelo Acórdão n.º 658/08 – Tribunal Pleno, no pedido de rescisão protocolado sob n.º 25929-8/08-TC; **II -** determinar as comunicações necessárias, em decorrência do disposto no § 6.º, do art. 407-A do Regimento Interno, bem como à Diretoria de Execuções, na forma do art. 153, I e IX, do Regimento Interno; **III -** encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos, passando a figurar como principal o protocolado n.º 25929-8/08-TC, com o encaminhamento ao Relator originário, observado o disposto na parte final do parágrafo único, do art. 338, do Regimento Interno, para julgamento de mérito do pedido de rescisão acima referido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 335717/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Conhecer o recurso, por preenchidos os requisitos legais para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão recorrida, constante do Acórdão n.º 658/08 – Tribunal Pleno, para:
I - revogar a liminar de efeito suspensivo concedida pelo Acórdão n.º 658/08 – Tribunal Pleno, no pedido de rescisão protocolado sob n.º 25929-8/08-TC;
II - determinar as comunicações necessárias, em decorrência do disposto no § 6.º, do art. 407-A do Regimento Interno, bem como à Diretoria de Execuções, na forma do art. 153, I e IX, do Regimento Interno;
III - encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos, passando a figurar como principal o protocolado n.º 25929-8/08-TC, com o encaminhamento ao Relator originário, observado o disposto na parte final do parágrafo único, do art. 338, do Regimento Interno, para julgamento de mérito do pedido de rescisão acima referido
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1165/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 367941/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO GARGANTINI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. RECURSO DE REVISTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. RECOMENDAÇÃO DE JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADADE DAS CONTAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES. REFORMA DA DECISÃO. RECOMENDAÇÃO DE REGULARIDADE DAS CONTAS.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de **recurso de revista** interposto pelo senhor José Antônio Gargantini, com fundamento no artigo 73 da Lei Complementar nº 113/2005, contra decisão contida no Acórdão n° 2053/07 – Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio pela irregularidade de suas contas, relativas ao Poder Executivo de Mandaguaçu, exercício financeiro de 2005.
2. **No acórdão atacado o Tribunal, seguindo voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, decidiu, por unanimidade, *verbis*:**
*"Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas** do senhor José Antônio Gargantini, Prefeito do Município de Mandaguaçu no exercício de 2005, **em razão dos seguintes fatos**:*
1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, contrariando o que dispõe a Lei Federal n.º 4.320/64 em seus artigos 89 e 105, § 1º;
2) falta de repasse aos regimes próprio e geral de previdência dos valores descontados em folha de pagamento, em desacordo com o que dispõe o artigo 6º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98, bem como com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal nos parágrafos 1º e 2º do artigo 43 e com o previsto no artigo 50, inciso IV, e artigo 53, inciso II, da Lei Federal n.º 9.983/00;
3) inconsistência ou omissão de dados do regime geral de previdência social, em desacordo com o que dispõem a Lei Federal n.º 9.717/98, a Lei Federal n.º 9.983/00 em seu artigo 1º e a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 43, § 2º, II; e
RE:4) ausência de aporte ao regime próprio de previdência social das parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial, nos termos da Lei Federal n.º 9717/98".
3. Em relação ao item inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, verifica-se que a irregularidade, decorrente da análise dos extratos encaminhados quando da prestação de contas, foram assim consignadas:
a) conta 10093-5 – Banco do Brasil – R$ 3.534,00
"Os responsáveis indicaram na conciliação pendência deste valor como sendo depósito bloqueado em 30.12.05 não tomado pelo Banco. O valor aparece somente em 23.01.06 com histórico de "depósito" e não de "liberação de depósito bloqueado". Tendo em vista a ausência de maiores esclarecimentos bem como não ter sido encaminhado comprovante onde constasse data comprovando pertencer à contabilidade de 2005 ou mesmo extrato em que tal valor figurasse como depósito bloqueado, entendemos que o item deve ser ressalvado pois embora exista um depósito em janeiro, tal operação não está esclarecida." *(fls. 349)*
b) conta 5987-0 – Banco do Brasil – R$ 670,30
"Verifica-se o registro do depósito na data de 15.03.2006 o qual têm por contrapartida a C/C n° 3619-6 tratando-se também de ajuste contábil de fonte." *(fls. 350)*
c) conta 6613-3 – Banco do Brasil – R$ 19,78 e R$ 467,50
"O lançamento de tarifas no valor de R$ 19,78 constava como adição na conciliação bancária, sendo que os responsáveis encaminham nesta oportunidade cópia de empenho ref. tarifas bancárias não contabilizadas anteriormente.
Em relação ao lançamento de R$ 467,50 apenas indicam que o valor pendente estaria somado a um depósito no valor de R$ 1.067,50 em 11.01.2006. Não esclarecem a origem da operação, cujo histórico na conciliação esta registrado como "devolução" . *(fls. 350)*
d) conta 02659-6 – Banco Itaú – R$ 1.652,47
"Não restou comprovada a diferença que constou no item 2.4 "a" indicada no sistema como saldo em aplicação, no entanto no extrato bancário encaminhado (fls.128) tal saldo é inexistente." *(fls. 350)*
Com relação aos itens acima, o recorrente afirma que:
a) o valor de R$ 3.534,00 é referente a ajuste de fontes, conforme extratos anexados da conta credora e da devedora;
b) a justificativa e a mesma do item acima, quanto ao valor de R$ 670,30, de acordo com documentos juntados;
c) quanto à conta 6613-3 do Banco do Brasil, informa existirem duas situações; a primeira é decorrente de débitos de cheques de contribuintes em 30/12/2005, os quais foram devolvidos por falta de fundos nos valores de R$ 467,50 e R$ 600,00, em um total de R$ 1.067,50, sendo que tal fato não foi registrado na contabilidade, motivo pelo qual foi lançado na conciliação das contas bancárias – SIMPCA2005 como OUTROS DÉBITOS NÃO REGISTRADOS, conforme documentos juntados. Já quanto à segunda situação, correspondente ao valor de R$ 19,78, admite que no encerramento de 2005 deveria ter conciliado como adição, visto que a municipalidade não empenhou a tarifa na data do lançamento a débito na conta corrente, sendo que o caso foi regularizado somente em 31/01/2006, de acordo com os documentos juntados, ocasião em que foi procedido o empenho e pagamento com o lançamento a débito na conta bancária;
d) com referência ao valor de R$ 1.652,47, junta extrato de aplicação do citado valor, somado a R$ 10,00, que totaliza R$ 1.662,47, saldo este que estava na conta corrente conforme documentos.
4. Quanto à falta de repasse aos regimes próprio e geral de previdência dos valores descontados em folha de pagamento, o responsável argumenta que não houve a falha apontada, uma vez que no exercício em questão as contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram quitadas automaticamente, através de débito em conta corrente, conforme comprovantes apresentados. Da mesma forma, as contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social também foram recolhidas regularmente, inclusive a contribuição de dezembro/2005 foi realizada dentro do exercício, sendo que teria restado um saldo remanescente na conta CONSIGNAÇÕES, e que, para que fosse possível enviar o 6º bimestre/2005 pelo SIM-AP, providenciou-se depósitos em conta bancária do valor apontado como contribuição a recolher, situação que seria regularizada posteriormente.
5. Sobre item inconsistência ou omissão de dados do regime geral de previdência social informa ter juntado demonstrativo informando as contribuições previdenciárias ao RGPS.
6. Finalmente, a propósito da ausência de aporte ao regime próprio de previdência social das parcelas de amortização do Déficit Técnico, anexa comprovantes do recolhimento do valor de R$ 206.156,64 efetuado na data prevista no Cálculo Atuarial.
7. A Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução nº 2969/08-DCM, a fls. 414/418, inicialmente opina pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso de revista, com a manutenção do parecer prévio pela irregularidade das contas do exercício de 2005. Considera a instrução que **todos os itens foram regularizados, exceto a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS**, uma vez que os valores mencionados a fls. 239 foram sacados da conta 3619-6 FPM e depositados em diversas contas, sendo que não foram juntados documentos que comprovassem as transferências a seu credor, permanecendo a irregularidade.
8. O recorrente, por meio do protocolado nº 49591-9/08, apresenta novas informações com o intuito de regularizar o item mantido como irregular pela DCM. Afirma, uma vez mais, que não houve falta de repasse, pois foi adotado o sistema de débito automático em conta corrente, o que impossibilita qualquer inadimplência para com a Previdência Geral.
9. Ressalta que ocorreu impropriedade de natureza técnica contábil, visto que o setor não observou as duas modalidades de contabilizar os valores devidos ao RGPS, quais sejam: extra-orçamentária, retido em folha, e orçamentária, relativo a parcela devida pelo empregador. Deste modo, lançou nesta última valores maiores, gerando um inexistente débito na conta depósitos em consignações, integrante do Passivo Financeiro, uma vez que empenhou valores que deveriam ser tratados como extra-orçamentários. Ainda, informa que tal aspecto foi devidamente corrigido, comprovando que a municipalidade nada deve ao RGPS, principalmente quanto às contribuições do exercício de 2005. Por fim, junta cópias das GFIP's – Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, elaboradas com base no arquivo SEFIP - Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, além de extratos bancários, a fim de comprovar o ocorrido.
10. Após análise das novas informações, a unidade técnica, por intermédio da Instrução nº 4808/08-DCM, a fls. 462/464, verificando que o item está regular, opina pelo **conhecimento** e **provimento do recurso**, recomendando *"a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2053/07 – Primeira Câmara"*.
11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13659/09, fls. 466, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, acompanha o posicionamento técnico, manifestando-se pelo **conhecimento** e **provimento integral** do recurso, *"reformando-se em conseqüência o Acórdão nº 2053/07 – Primeira Câmara, e emitindo-se parecer prévio pela aprovação destas contas do Poder Executivo Municipal de Mandaguaçu, relativas ao exercício de 2005"*.
VOTO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras, motivos pelos quais deve ser conheço o expediente.
2. Quanto ao mérito, acompanho as manifestações uniformes, visto que todos os itens podem ser considerados regularizados, ainda que tenha havido algumas pequenas falhas nas práticas contábeis.
3. **Do exposto, tendo em vista os elementos que constam dos autos, proponho que se conheça do presente recurso para que, no mérito, seja o mesmo** provido integralmente, reformando-se o Acórdão nº 2053/07 – Primeira Câmara, a fim de que o parecer prévio deste Tribunal recomende a regularidade das contas do senhor José Antônio Gargantini, Prefeito do Município de Mandaguaçu no exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 367941/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento integral, reformando-se o Acórdão nº 2053/07-Primeira Câmara, a fim de que o parecer prévio deste Tribunal recomende a regularidade das contas do senhor José Antônio Gargantini, Prefeito do Município de Mandaguaçu no exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente
(Footnotes)
[3] O Acórdão nº. 919/08
– Pleno, que negou provimento foi publicado no Periódico AOTC nº. 158, de 18/07/2008.
IV- divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 45 em 15 de Dezembro de 2009

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 213603/08
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 69862/09
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MIGUEL JAMUR

Processo: 120293/09
Entidade: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: CLARI CHMIEL

Processo: 171351/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Interessado: ARIOVALDO CORRÊA DANIEL

Processo: 179115/09
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

Processo: 187908/09
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: ELISA MARIA SCHUEDA, RIAD SAID ZAHOUI

APOSENTADORIA

Processo: 31431/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUCY TEREZINHA MENIM KLEMTZ

Processo: 316104/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSIL FRARESSO FERREIRA

Processo: 400571/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ADRIANE BELLO TAQUES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 526296/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 197474/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Processo: 297924/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: BENEDITO MARTINS GOMES

Processo: 324867/09 Adiado desde 10/11/2009
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: STENIO SALES JACOB

CERTIDÃO

Processo: 452717/09 Vistas desde 08/12/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 8019/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ADELINO MARGONAR

Processo: 69994/09
Entidade: ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DE LONDRINA E REGIÃO
Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI

Processo: 164380/09
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

Processo: 188882/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DE CURITIBA
Interessado: MARGARET CHRISTINE MUELLER MEISTER

Processo: 269289/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO
Interessado: SEBASTIAO ALDORI DA SILVA

APOSENTADORIA

Processo: 538490/03
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CASSIA PEREIRA TERNES

Processo: 34600/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSE MARY BASTOS IACOMINI

PENSÃO

Processo: 248821/05
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARINA TOMIE MIYAHIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 369290/06
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Processo: 275010/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 615864/07
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

Processo: 21270/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA

Processo: 189443/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

Processo: 422610/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 489749/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 135223/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 285870/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 287791/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

IMPUGNAÇÃO

Processo: 215555/04 Adiado desde 08/12/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 453497/09 Adiado desde 01/12/2009
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CELSO HENRIQUE AZEVEDO

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 165297/09
Entidade: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A
Interessado: PEDRO HENRIQUE XAVIER

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 102325/09
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO
Interessado: JOSE DA CUNHA

Processo: 115222/09
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: JOSE CLAUDIO POL, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Processo: 118850/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ERIS LUIZ DOS SANTOS, ROBERTO APARECIDO DE SOUZA MOLINA

Processo: 121966/09
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
Interessado: EDSON ROBERTO STEFANUTO, MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA

Processo: 124515/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: BERENICE TEREZINHA DALLA COSTA, JUVENAL GHETTINO, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, RONILSE MARGARETE SCHEID MONTAGNA, ROSEMARI DE OLIVEIRA SCOLARI

Processo: 126771/09
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
Interessado: MANOEL RODRIGUES DA SILVA

Processo: 126798/09
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA
Interessado: FERNANDO JORGE SIROTI

Processo: 132550/09
Entidade: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA, FRANCISCO DOS SANTOS LOPES, JOSE CARLOS GONÇALVES DE AGUIAR, VALDINEI IVAN SORDI

Processo: 142700/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Interessado: CILAS SOUZA MORAIS, RAFAEL PSZYBYLSKI

Processo: 103852/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: ELIDIR FAGAN, LAUDEMIR GOMES

Processo: 121958/09
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ANDIRÁ
Interessado: EDUARDO ROBERTO SILVEIRA SANTOS, JURACI BERNARDINO ALVES

Processo: 127549/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ
Interessado: LUIS JOSE PORTO, MARINO PEREIRA DE CASTRO

Processo: 137935/09
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA
Interessado: IDEMAR GREGÓRIO MONTEIRO, PEDRO ALVES MACHADO

Processo: 142173/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
Interessado: ANÍSIO JOSÉ SILVESTRE, JALMIR SOARES DE MEDEIROS

Processo: 170823/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MAURO KENDI MIYAMOTO

Processo: 125410/05 Vistas desde 17/11/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO BUENO, CARLOS BORTOLLETTO, CELSO TORQUATO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, JAIR CEZAR DE OLIVEIRA, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES, JOSÉ ROBERTO SANDOVAL, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTES, MARCELO BEL

TOMADA DE CONTAS

Processo: 428560/05
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO MEDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA

APOSENTADORIA

Processo: 138567/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO ZITUMIR CAVAZZANI

Processo: 324680/04
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA DE LOURDES DE SOUSA VIEIRA

Processo: 131340/06
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: ALZIRA MARIA ROCHEMBACH

PENSÃO

Processo: 30840/04
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JULIO CESAR DIAS CARVALHO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 135834/06
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Processo: 268374/07
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: ARLINDO ADELINO TROIAN

Processo: 99941/05
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CLOVIS BERNINI JUNIOR

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Processo: 511736/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA

Processo: 502705/06 Vistas desde 03/11/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

IMPUGNAÇÃO

Processo: 277852/04 Vistas desde 27/10/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COPEL PARTICIPAÇÕES S/A DE CURITIBA

REGISTRO DE PORTARIA DE APOSENTADORIA - TC

Processo: 765/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RICARDO BURGO LINS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 115737/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR

Processo: 126801/09
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
Interessado: LORENA APARECIDA SOARES

Processo: 129150/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: Antonio Carlos Santos Vainer, DEONILDO DE NEZ, GILSON FERREIRA CELLA

Processo: 134162/09
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ
Interessado: CLOVIS PERES

Processo: 134197/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: JOSE PAULO PAPAITE

Processo: 135967/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
Interessado: JOEL STAHL, ORLANDO DE OLIVEIRA

Processo: 137463/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: CARLOS CESAR DE CARVALHO, EDILSON SEBASTIÃO ZANINI

Processo: 137471/09
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: EDER MARIANO BELIERI

Processo: 139067/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN
Interessado: ISIDORIO NICOLAU PECH, JOAO DAVIES

Processo: 134642/09
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
Interessado: JOSE SALUSTIANO FILHO

APOSENTADORIA

Processo: 460941/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CLAUDINETE MARIA DO NASCIMENTO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 43 de 1° de dezembro de 2009

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e nove, com início às quatorze horas, realizou-se a *quadragésima terceira* Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Gabriel Guy Léger**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 42, da Sessão do dia 24 de novembro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 508828/09 e 538301/09, ambos na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 520453/09, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi **devolvido** o processo nº: 423359/03, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram **sobrestados** os processos: da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 158118/09, 487111/09 na Diretoria de Análise de Transferências; 496587/09 na Diretoria de Contas Estaduais; 86147/09, 463360/09, 504466/09, 218994/09, 232989/09, 256985/09 na Diretoria Jurídica, e; da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha: 599095/07 na Diretoria Jurídica. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 182221/09, 367210/08, 182264/09, 186545/09, 195145/09, 385374/08, 508828/09, 538301/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 214240/07, 240198/08, 309767/08, 144362/09, 171297/09, 171491/09, 176876/09, 189200/09, 347646/09, 401179/09, 520453/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 189722/09, 189749/09, 3721/09, 19245/09, 34066/09, 170649/09, 178003/09, 215170/09, 235090/09, 236607/09, 248800/09, 522754/08, 625840/06, 485690/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 120757/09, 122806/09, 32119/00, 615520/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve **redistribuição** de processo para lavratura de Acórdão de voto vencedor. Foi concedida **vista** ao processo nº: 453497/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Continuou com vista** o processo nº: 324867/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal. Foi **adiado após devolução de vista** o julgamento do processo nº: 423359/03, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 447616/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 277852/04, 125410/05, 502705/06, 125887/08, 156650/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foi **retirado** de pauta o processo nº: 122784/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e cinco minutos, do dia primeiro do mês de dezembro do ano de dois mil e nove, o Senhor Presidente encerrou a *quadragésima terceira* Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia oito de dezembro de dois mil e nove, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima,** Secretária da Primeira Câmara, e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado. * * *

de cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais.

No que tange à falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005, o município teve valores (fl. 184) bloqueados judicialmente nas contas bancárias para pagamento de precatórios trabalhistas, sendo que, mediante acordo celebrado entre com o Tribunal Regional do Trabalho, o bloqueio ocorria e o próprio TRT efetuava o rateio entre os credores dos precatórios. O gestor alega que a administração municipal estava aguardando do TRT a informação da individualização dos pagamentos para poder contabilizá-los. A unidade técnica, diante da falta de comprovação da inscrição dos precatórios na dívida fundada, manteve a opinião pela irregularidade do item.

Foi verificado que houve extrapolação de subsídios pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito. Oeste último apresentou defesa alegando que no sentido de que o reajuste de 15% concedido aos agentes políticos em 01/05/2006 foi o mesmo concedido aos servidores municipais, atendendo ao disposto na resolução nº 01 de 01 de setembro de 2004, a qual em seu artigo 4º previa que a correção dos subsídios de tais agentes seria na mesma época e no mesmo índice aplicado a remuneração dos servidores.

A unidade técnica aduz que embora o índice de reajuste autorizado pela Lei Municipal nº 362/2006 seja o mesmo concedido aos servidores, não poderia ser aplicado aos agentes políticos, uma vez que as majorações dos subsídios estão limitadas à recomposição monetária das perdas ocorridas entre janeiro de 2005 e a data de implementação do reajuste, Provimento nº 56/2005, que no presente caso seria de 6,10% (seis inteiros e dez centésimos por cento).

A DCM não acolheu o argumento de que, na medida da disponibilidade financeira do município, e de acordo com a confissão de dívida e o parcelamento celebrado entre o município e o Fundo de Previdência Próprio, a falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio seria regularizada, tendo em vista que o município deixou de apresentar os comprovantes dos respectivos repasses ou da confissão de dívida e do parcelamento celebrado com o Fundo de Previdência Próprio e autorizado pelo Poder Legislativo Municipal.

No que tange a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, referem-se a despesas com a aquisição de materiais para a manutenção de bens imóveis e combustíveis e lubrificantes automotivos sem a indicação de processo licitatório ou processo de dispensa/inexigibilidade pertinente no respectivo empenho (fl. 173).

A DCM acolhe como regularizadas as despesas atinentes aos empenhos 398, 3893, 5442, 6290, 6505 e 8348, uma vez que em contraditório foram informados o número e a modalidade de licitação.

Quanto aos demais empenhos o gestor limitou-se a alegar que foram compras emergenciais e de valores permitidos pela Lei Federal nº 8.666/93, o que justificaria a não existência de processo licitatório e/ou dispensa.

A DCM manteve o apontamento de irregularidade, haja vista que o responsável não informa quais são os empenhos que as compõem, lembrando que, nesses casos, deveriam ter sido apresentados circunstancial e objetivamente os motivos que levaram a administração a não realizar o procedimento licitatório. Quanto à justificativa da dispensa de licitação em função dos valores, lembra a unidade técnica que é vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação, quando o total das despesas anuais não se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

No que tange aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, a unidade técnica não acolheu a adequação do índice (11%) mediante a Lei Municipal nº 359/2006 (fl. 194), haja vista que essa adequação foi limitada ao teto de R$ 2.801,56 (dois mil, oitocentos e um reais e cinqüenta e seis centavos), quando, conforme cálculo atuarial, deveria ser de 11% sobre a remuneração dos servidores ativos, sem limitação.

Quanto à indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, a DCM não acolhe o argumento de que a anomalia teria sido sanada pela edição da Lei Municipal nº 359/2006, uma vez que não há qualquer referência ao percentual do empregador.

No que tange ao fato de o município não está aportando ao regime próprio de previdência social as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial, o gestor limitou-se (fl. 186) a alegar deficiência financeira. Em consulta ao cálculo atuarial do município, no exercício de 2006, a DCM verificou que o valor anual da dívida referente ao déficit técnico é de R$ 192.506,88 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e seis reais e oitenta e oito centavos.), mas a pesquisa dos dados constantes do sistema SIM-AM revelou que a municipalidade não efetuou aporte algum.

São apontados como itens de ressalvas às contas: 1) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes (as divergências não reverteram em prejuízo no cálculo dos índices de educação e saúde); 2) detalhamento insuficiente de programas, ações e indicadores do plano plurianual; 3) excesso de dispositivos para alteração do orçamento; 4) metodologia inadequada para projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; 5) movimentação de recursos em instituição financeira privada e em instituição financeira privatizada, sem comprovação de autorização legislativa e para arrecadação de tributos; 6) manutenção de elevado saldo em caixa; 7) pagamento de pequena monta referente a confissão de dívida com o regime próprio de previdência social (R$ 121.115,00 de um total de R$ 8.414.375,45); 8) publicação intempestiva de anexos do relatório resumido de execução orçamentária; 9) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005 (os precatórios em questão são objeto de bloqueio judicial na conta do FPM, realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho, e serão liquidados até novembro de 2007, não tendo sido pagos no exercício sob análise porque anteriormente estava sendo pagos os precatórios mais antigos, conforme a ordem cronológica) e 10) constituição incorreta do Conselho da Saúde (não foi respeitada a paridade na composição dos representantes do Conselho da Saúde).

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 11108/09 ut:– fl. 272), acompanha parcialmente a opinião da unidade técnica.

Corrobora quanto às seguintes ressalvas: contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes (as divergências não reverteram em prejuízo no cálculo dos índices de educação e saúde); excesso de dispositivos para alteração do orçamento; metodologia inadequada para projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; movimentação de recursos em instituição financeira privada e em instituição financeira privatizada, sem comprovação de autorização legislativa e para arrecadação de tributos, e publicação intempestiva de anexos do relatório resumido de execução orçamentária.

O representante do Parquet considera que são irregularidades materiais e motivos para desaprovação (sic) das contas, por configurarem desatenção à lei municipal e à Constituição Federal, respectivamente, a manutenção de elevado saldo em caixa e o pagamento de pequena monta referente a confissão de dívida com o regime próprio de previdência social.

Aduz que o detalhamento insuficiente de programas, ações e indicadores do plano plurianual e a falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005 não devem fundamentar ressalva e desaprovação (sic), respectivamente , porque derivados de atuação técnica do contador.

O eminente Procurador apenas entende como irregularidades a falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio, a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e a ausência de documentos.

Entende que nas impropriedades referentes à remuneração dos agentes políticos, aos descontos das contribuições dos servidores e à indicação dos valores devidos pelo empregador, o gestor apenas atendeu à lei local e que a ausência de aporte das amortizações do déficit técnico seria inexigível por falta de lei que o determinasse.

No que tange à ausência de documentos essenciais à análise ou à comprovação da sua higidez, aduz que isso representa deixar de prestar contas, e, como as demais irregularidades materiais constatadas, é crime de responsabilidade previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 201 e ato de improbidade administrativa nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8429/92.

Adicionalmente, propõe o representante do MPjTCEPR que a atuação do gestor seja comunicada ao Ministério Público do Estado do Paraná, para suas providências, bem como seja informado o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná sobre a atuação do Contador Cléverson Ezequiel Blenski, demonstrada nos problemas na contabilização de receitas de transferências e de inscrição de precatórios.

VOTO DO AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO)

Quanto às ressalvas apontadas, acolho como razões de decidir a instrução da unidade técnica, acrescentando determinação para que o município comprove a adoção de medidas para regularização da contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, da movimentação de recursos em instituição financeira privada e em instituição financeira privatizada, da manutenção de elevado saldo em caixa, do pagamento de pequena monta referente a confissão de dívida com o regime próprio de previdência social e da constituição incorreta do Conselho da Saúde.

No que tange às irregularidades apontadas, acolho como razões de decidir os pareceres uniformes no que tange à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

Acolho a opinião da unidade técnica, pela irregularidade, quanto aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, à indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial e em relação ao fato de o município não está aportando ao regime próprio de previdência social as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial.

Quanto à extrapolação na remuneração por subsídios dos agentes políticos, entendo passível de conversão em ressalva, nos termos do Acórdão nº 328/08 – Pleno, que em seu item I entendeu pela possibilidade de concessão de reposição de perdas inflacionárias sobre subsídios dos agentes políticos em periodicidade inferior a 12 meses, desde que atendidos os limites constitucionais, no mesmo índice da reposição concedida aos servidores, considerado o período compreendido desde 1º de janeiro e a data base da categoria, e desde que prevista, expressamente, a reposição nesse mesmo ato. Como a reposição de acordo com o índice concedido aos servidores municipais tinha previsão em lei, entendo que o presente caso se encaixa no retromencionado permissivo jurisprudencial.

Divirjo dos pareceres anteriores quanto à falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005, uma vez que os valores bloqueados judicialmente nas contas bancárias para pagamento de precatórios trabalhistas, mediante acordo celebrado entre com o Tribunal Regional do Trabalho, afasta a hipótese de dano ao erário ou à gestão municipal, possibilitando a conversão em ressalva, com determinação para que a municipalidade apresente, por ocasião das próximas contas anuais, documentos que comprovem a adoção de medidas eficazes para a regularização do item.

Por essas mesmas razões, entendo pela conversão em ressalva da falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio, com determinação para que a municipalidade apresente, por ocasião das próximas contas anuais, os comprovantes dos respectivos repasses ou da confissão de dívida e do parcelamento celebrado com o Fundo de Previdência Próprio e autorizado pelo Poder Legislativo Municipal.

Acolho os apontamentos de irregularidade por ausência documental, uma vez que constituem elementos essenciais para formar juízo de convencimento acerca da regularidade das contas.

A realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, além de implicar o ressarcimento dos valores envolvidos, uma vez que não houve comprovação de que foram gastos naquela finalidade, constitui fundamento para aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , observado o disposto no § 2.º desse mesmo artigo.

Como a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa caracterizam dano ao erário (art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica, para as despesas realizadas de forma irregular), acrescento proposta de envio de cópias ao Ministério Público Estadual. Também por esse motivo (dano ao erário) cabe a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para a qual sugiro o percentual de 10% (dez por cento) do total de despesas realizadas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, devidamente atualizado e corrigido.

Por se tratar de Parecer Prévio acerca das contas do Chefe do Poder Executivo, entendo incabível que seja atribuída responsabilidade ao contador, uma vez que não figura no pólo passivo como gestor do município, nem restou evidenciado que as inconformidades contábeis resultaram de sua ação culposa, em sentido amplo.

É de se ter em conta que não está abrangido pela jurisdição do Tribunal, nos termos do art. 74, parágrafo único, da Constituição Estadual, pois o contador do município não utilizou, arrecadou, guardou, gerenciou ou administrou dinheiro, bens e valores públicos. As eventuais falhas cometidas no desempenho de suas funções estão sujeitas ao poder disciplinar do município, a quem cabe sua correção e/ou responsabilização.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

1 - nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Domingos Adir Palú, referentes ao exercício de 2006 do Município de Mandirituba, em face dos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, à indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial e em relação ao fato de o município não está aportando ao regime próprio de previdência social as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial, e com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do mesmo responsável em função da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;

2 - condene ao recolhimento integral dos valores gastos sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa o Sr. Domingos Adir Palú, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conforme a seguir:

Empenho	Data	Descrição do Desdobramento da Despesa	Credor	Valor (R$)
11	2/1/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	AUTO PECAS PORDOSOL	2.169,80
215	16/1/2006	material para manutenção de bens imóveis	MATERIAIS CONSTRUCAO STRUZIK LTDA	5.916,57
216	16/1/2006	material para manutenção de bens imóveis	ALIGRA MATERIAIS ELETRICOS LTDA	7.508,00
483	27/1/2006	material para manutenção de bens imóveis	MATERIAIS CONSTRUCAO STRUZIK LTDA	3.584,40
500	27/1/2006	material para manutenção de bens imóveis	IRMAOS PALU LTDA	2.346,00
693	8/2/2006	material para manutenção de bens imóveis	ZEPECHOUKA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	3.725,20
737	8/2/2006	material para manutenção de bens imóveis	CARANDINA E YAMASAKI LTDA	3.762,00
738	8/2/2006	material para manutenção de bens imóveis	MATERIAIS CONSTRUCAO STRUZIK LTDA	3.404,60
821	10/2/2006	material para manutenção de bens imóveis	JULIATTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	2.022,70
843	10/2/2006	material para manutenção de bens imóveis	ESQUADRIAS DE MADEIRA MARUIBE LTDA	840,00
892	10/2/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	D L NICHELE & CIA LTDA	3.725,00
903	13/2/2006	material para manutenção de bens imóveis	JULIATTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	1.165,00
1044	15/2/2006	material para manutenção de bens imóveis	ANTONIO MARCOS MORTARI	2.800,00
1061	15/2/2006	material para manutenção de bens imóveis	GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS & CIA LTDA	3.000,00
1124	24/2/2006	material para manutenção de bens imóveis	IRMAOS PALU LTDA	5.137,20
1278	1/3/2006	material para manutenção de bens imóveis	JULIATTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	7.713,35
1287	1/3/2006	material para manutenção de bens imóveis	ANTONIO MARCOS MORTARI	2.930,00
1308	2/3/2006	material para manutenção de bens imóveis	JOSE EMIR SCROCCARO	7.514,00
1495	10/3/2006	material para manutenção de bens imóveis	GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS & CIA LTDA	8.000,00
1548	13/3/2006	material para manutenção de bens imóveis	JULIATTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	2.565,10
1559	13/3/2006	material para manutenção de bens imóveis	IRMAOS PALU LTDA	1.474,75
1640	17/3/2006	material para manutenção de bens imóveis	JULIATTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	1.383,00
1672	17/3/2006	material para manutenção de bens imóveis	E,MARTINS E MARTINS LTDA	4.382,00
1706	17/3/2006	material para manutenção de bens imóveis	DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	6.000,00
1787	20/3/2006	material para manutenção de bens imóveis	SERRALHERIA E ARTEF DE FERRO 2 AMIGOS LT	7.560,00
1788	20/3/2006	material para manutenção de bens imóveis	BRASIL BARBOSA IND, E COM, DE MADEIRAS L	1.992,40
1789	20/3/2006	material para manutenção de bens imóveis	MADEIREIRA GISELAINE LTDA	1.995,12
1834	21/3/2006	material para manutenção de bens imóveis	DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	4.896,00
2097	3/4/2006	material para manutenção de bens imóveis	ZEPECHOUKA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	1.593,60
2188	7/4/2006	material para manutenção de bens imóveis	ANTONIO MARCOS MORTARI	1.560,00
2228	7/4/2006	material para manutenção de bens imóveis	ANTONIO MARCOS MORTARI	7.200,00
2271	10/4/2006	material para manutenção de bens imóveis	DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	6.000,00
2273	10/4/2006	material para manutenção de bens imóveis	JULIATTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	1.287,55
2719	28/4/2006	material para manutenção de bens imóveis	ALISSON DIEGO DE ANDRADE	2.054,15
2907	4/5/2006	material para manutenção de bens imóveis	FORA DE ESTRADA RECUPERADORA MAQUINAS L	2.760,10
3046	10/5/2006	material para manutenção de bens imóveis	JULIATTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	1.363,15
3107	12/5/2006	material para manutenção de bens imóveis	FORA DE ESTRADA RECUPERADORA MAQUINAS L	1.999,90
3255	18/5/2006	material para manutenção de bens imóveis	MATERIAIS CONSTRUCAO STRUZIK LTDA	3.249,11
3420	25/5/2006	material para manutenção de bens imóveis	JULIATTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	4.216,06
3444	25/5/2006	material para manutenção de bens imóveis	MOREIRA LEAL COM, MAT DE CONSTRUÇÃO LTDA	5.460,95
3657	1/6/2006	material para manutenção de bens imóveis	JULIATTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	1.639,90
3665	1/6/2006	material para manutenção de bens imóveis	JULIATTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	2.663,90
3678	1/6/2006	material para manutenção de bens imóveis	MARILIA MADEIRAS LTDA	1.190,00
3688	2/6/2006	material para manutenção de bens imóveis	JULIATTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	911,64
3806	5/6/2006	material para manutenção de bens imóveis	FABIANO MAOSKI PEREIRA & CIA LTDA	1.000,00
3949	9/6/2006	material para manutenção de bens imóveis	SERRALHERIA E ARTEF DE FERRO 2 AMIGOS LT	2.033,00
3968	12/6/2006	material para manutenção de bens imóveis	JULIATTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	1.584,13
4059	20/6/2006	material para manutenção de bens imóveis	GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS & CIA LTDA	4.730,00
4078	20/6/2006	material para manutenção de bens imóveis	JULIATTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	1.172,00
4207	27/6/2006	material para manutenção de bens imóveis	GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS & CIA LTDA	1.351,50
4212	27/6/2006	material para manutenção de bens imóveis	FACHADA REVESTIMENTOS ACRILICOS LTDA	960,00
4214	27/6/2006	material para manutenção de bens imóveis	MATERIAIS CONSTRUCAO STRUZIK LTDA	1.045,50
4481	3/7/2006	material para manutenção de bens imóveis	ARCIMAN IND E COM ART CIMENTO LTDA	1.987,00
4507	5/7/2006	material para manutenção de bens imóveis	JUNIOR PALU IND, E COM, DE MADEIRAS LTDA	7.499,16
4528	5/7/2006	material para manutenção de bens	ANTONIO MARCOS MORTARI	2.392,00

4549	7/7/2006	imóveis combustíveis e lubrificantes automotivos	POSTO SERVICOS TABORDA LTDA	1.161,17
4552	7/7/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	POSTO SERVICOS TABORDA LTDA	1.813,71
4553	7/7/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	TRANSPORTADORA TABORDA LTDA	2.862,47
4574	7/7/2006	material para manutenção de bens imóveis	SERRALHERIA E ARTEF DE FERRO 2 AMIGOS LT	1.200,00
4608	7/7/2006	material para manutenção de bens imóveis	MATERIAIS CONSTRUCAO STRUZIK LTDA	875,80
4734	17/7/2006	material para manutenção de bens imóveis	IRMAOS PALU LTDA	877,30
5144	2/8/2006	material para manutenção de bens imóveis	JUNIOR PALU IND, E COM, DE MADEIRAS LTDA	7.499,16
5158	3/8/2006	material para manutenção de bens imóveis	JULIATTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	1.955,46
5172	3/8/2006	material para manutenção de bens imóveis	JULIATTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	3.171,08
5284	9/8/2006	material para manutenção de bens imóveis	ARCIMAN IND E COM ART CIMENTO LTDA	1.931,00
5448	17/8/2006	material para manutenção de bens imóveis	INDUSTRIA DE POSTES INDAPAR LTDA	1.800,00
5502	17/8/2006	material para manutenção de bens imóveis	ALISSON DIEGO DE ANDRADE	2.890,01
5566	21/8/2006	material para manutenção de bens imóveis	ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A	6.493,50
5744	1/9/2006	material para manutenção de bens imóveis	MOREIRA LEAL COM, MAT, DE CONSTRUÇÃO LTDA	1.091,40
5752	1/9/2006	material para manutenção de bens imóveis	JULIATTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	4.390,35
5835	4/9/2006	material para manutenção de bens imóveis	ANTONIO MARCOS MORTARI	3.525,00
6258	25/9/2006	material para manutenção de bens imóveis	ANTONIO MARCOS MORTARI	902,00
6538	5/10/2006	material para manutenção de bens imóveis	DENACIR APARECIDA DOS SANTOS & CIA LTDA	3.035,00
6544	11/10/2006	material para manutenção de bens imóveis	JULIATTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	2.104,28
6922	23/10/2006	material para manutenção de bens imóveis	JULIATTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	2.067,40
7263	6/11/2006	material para manutenção de bens imóveis	DENACIR APARECIDA DOS SANTOS & CIA LTDA	4.384,90
7582	20/11/2006	material para manutenção de bens imóveis	ANQUIZES E PAULA LTDA	966,00
7749	22/11/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA	1.912,40
8254	29/12/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	TRANSPORTADORA TABORDA LTDA	1.870,39
8361	29/12/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	DISPECAL DISTRIBUIDORA PECAS E ACESSORIO	7.300,45
TOTAL valores originais)				**248.496,72**

3 – decida pela aplicação da multa preconizada pelo art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Domingos Adir Palú, fixada no percentual de 10% (dez por cento) do total de despesas realizadas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, devidamente atualizado e corrigido;

4 – decida pela aplicação da multa preconizada pelo art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Domingos Adir Palú, observado o contido no art. 87, § 2.º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

5 – nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Mandirituba que informe a esta Corte, por ocasião das próximas contas anuais, quais as providências tomadas e sua efetividade em relação à falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005, à falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio, da contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, da movimentação de recursos em instituição financeira privada e em instituição financeira privatizada, da manutenção de elevado saldo em caixa, do pagamento de pequena monta referente a confissão de dívida com o regime próprio de previdência social e da constituição incorreta do Conselho da Saúde; e

6 – decida pelo encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)

Divirjo do voto do Auditor Claudio Augusto Canha em relação aos seguintes aspectos:

I. Descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial —– Ainda que tal falha traga indesejados problemas para o regime previdenciário do Município, entendo que não deve ser causa para o julgamento de irregularidade das contas, especialmente porque a conduta do Administrador estava pautada em lei. Parece-me que a solução mais adequada para o caso é transformar a questão em ressalva, sem prejuízo de se expedir, nos termos do disposto no artigo 244, § 3°, do RITCE/PR, determinação para que o Município adote medidas visando adequar sua legislação previdenciária aos pertinentes cálculos atuariais.

II. Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial – Embora, da mesma forma como exposto no item anterior, a divergência de valores em relação ao cálculo atuarial não seja por si só, na visão deste Conselheiro, motivo de irregularidade, o presente item comporta uma peculiaridade, qual seja, a inexistência de lei local regulamentando a contribuição previdenciária patronal. Nesta senda, não só deve a falta permanecer no rol de irregularidades, como também se mostra devida a expedição de determinação para que o Município adote medidas visando a criação de legislação previdenciária (a qual deverá ser adequada aos pertinentes cálculos atuariais).

III. Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa – Com vênia ao posicionamento adotado pelo Ilustre Relator, parece-me que este item merece maiores esclarecimentos, inclusive em virtude das gravosas penalidades propostas (devolução integral dos valores utilizados sem a realização dos devidos procedimentos licitatórios acrescida de multa de 10%), assim como das dúvidas suscitadas pelo Ministério Público de Contas em relação ao cumprimento do princípio do contraditório, motivo pelo qual, nos termos do disposto no artigo 236 do RITCE/PR, voto pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da questão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto vencedor do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em:

1 - nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decidir pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Domingos Adir Palú, referentes ao exercício de 2006 do Município de Mandirituba, em face ao fato de o município não estar aportando ao regime próprio de previdência social as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial;

2 – nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinar ao Município de Mandirituba que informe a esta Corte, por ocasião das próximas contas anuais, quais as providências tomadas e sua efetividade em relação à falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005, à falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio, da contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, da movimentação de recursos em instituição financeira privada e em instituição financeira privatizada, da manutenção de elevado saldo em caixa, do pagamento de pequena monta referente a confissão de dívida com o regime próprio de previdência social e da constituição incorreta do Conselho da Saúde, e ainda, para que adote medidas visando adequar sua legislação previdenciária aos pertinentes cálculos atuariais bem como adote medidas visando à criação de legislação previdenciária (a qual deverá ser adequada aos pertinentes cálculos atuariais); e

3 - nos termos do disposto no art. 236 do Regimento Interno, decidir pela instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de dano ao erário decorrente da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, sendo vencido o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 10 de novembro de 2009.

Auditor Cláudio Augusto Canha
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1993/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 182221/09
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
INTERESSADO: MICHELLE KOSIAK POITEVIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. MICHELLE KOSIAK POITEVIN, Superintendente da Entidade no período em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 258/2009, fls. 350-351) entende que as contas podem ser consideradas regulares, considerando que:

- O processo foi protocolizado dentro do prazo;
- No tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa 26/2008;
- Segundo entendimento do STF, embora os Serviços Sociais Autônomos estejam adstritos aos princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, a seleção de pessoal não será nos mesmos moldes dos concursos públicos, mas sim conforme previsão constante nas normas internas;

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

- Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;
- A 3ª ICE, em seus relatórios quadrimestrais de 2008, concluiu pela regularidade das operações realizadas; e
- Os auditores independentes emitiram parecer sem ressalvas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14141/2009, fls. 352-359) manifesta-se pela regularidade das contas, com expedição de determinações nos seguintes moldes:

"Quanto à verificação de observância aos preceitos constitucionais atinentes ao ingresso de pessoal, ressalta-se que, apesar de não haver sido comunicado acréscimo do quadro no ano base em comento (vide Título II, Tabela 1 da Instrução nº. 127/09-DCE), persiste a anomalia anotada no item 1 do Parecer Ministerial nº. 7412/09, exarado nas contas do exercício financeiro de 2004.

Como as admissões ali referidas foram efetivadas por outro ordenador de despesas (Sr. Ogier Alberge Buchi), mas, no entanto, permanecem no exercício em comento, pontifica este Parquet a necessidade de inclusão de determinação à atual Superintendente, Sra. Michelle Poitevin, de regularização do achado, sob pena de responsabilização solidária pelo dano ao erário decorrente da manutenção dos contratos de trabalho inconstitucionalmente firmados".

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e voto pela regularidade das contas da SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. MICHELLE KOSIAK POITEVIN.

ACORDAM os Conselheiros deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. MICHELLE KOSIAK POITEVIN.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Curitiba, 1 de dezembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1994/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 36721-0/08
ENTIDADE: RECANTO PARQUE IGUAÇU DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: AMAURI ANTONIO MOSSMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS; COM EXCEÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS; CASO EM QUE RESTA EVIDENTE A MÁ REDAÇÃO DO ART. 35 DA RESOLUÇÃO 03/06-TC; CAUSA DE RESSALVA E RECOMENDAÇÃO, SEM APLICAÇÃO DE MULTA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Recanto Parque Iguaçu de Medianeira. O objetivo proposto no convênio o atendimento a programa para crianças e adolescentes com dependência de substâncias psicoativas, o valor pactuado foi de R$ 10.136,00, sendo referente aos exercícios de 2.007/2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.666/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando, porém, o atraso na apresentação das mesmas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao Presidente da Entidade Interessada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14.626/2.009) também opina pela aprovação com ressalva das contas e pela aplicação de penalidade pecuniária, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênia aos opinativos dos órgãos instrutivos, parece-me que estamos diante de caso em que não se mostra devida a aplicação de multa administrativa. Dispõe a Resolução 03/2.006-TC, instrumento que regula as prestações de contas de transferências voluntárias perante esta Corte:

Artigo 35. A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subseqüente ao do recebimento dos recursos.

§ 1º. Quando do término de vigência do ato das transferências voluntárias estaduais, repassadas mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congênere, a prestação de contas final deverá ser protocolada no Tribunal em até 60 (sessenta) dias do término da vigência.

§ 2º. As prestações de contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal pelo gestor atual representante legal da entidade tomadora dos recursos, nos prazos citados no caput e § 1º deste artigo.

Ainda que para os servidores desta Casa, habituados a trabalhar com tal regramento, mostre-se claro o procedimento que deveria ser adotado pela Entidade, o exame de muitos processos deixa claro que a redação dos dispositivos acima não é clara e gera confusões, de modo que alguns atrasos mostram-se plenamente escusáveis, como é o caso ora em tela, no qual, em última análise o disposto no artigo 35, caput, da Resolução 03/2.006-TC foi obedecido. Assim, entendo que a falta pode ser objeto de meras ressalva e recomendação, afastando-se a aplicação da penalidade proposta pelos órgãos instrutivos.

Ressalte-se que, de acordo com a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, todos os demais requisitos legais foram preenchidos, havendo sido acostado, inclusive, o devido termo de cumprimento dos objetivos.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na sua apresentação perante esta Casa;
- Pela expedição de recomendação ao Recanto Parque Iguaçu de Medianeira para que observe com maior cautela o disposto no artigo 35 da Resolução 03/2.006-TC, de modo a não mais confundir os casos em que deve ser aplicada a regra insculpida no seu caput com a contida em seu parágrafo primeiro.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando o atraso na sua apresentação perante esta Casa;
- Determinar a expedição de recomendação ao Recanto Parque Iguaçu de Medianeira para que observe com maior cautela o disposto no artigo 35 da Resolução 03/2.006-TC, de modo a não mais confundir os casos em que deve ser aplicada a regra insculpida no seu caput com a contida em seu parágrafo primeiro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Curitiba, 1 de dezembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1995/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 182264/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ACRIDAS DE CURITIBA
INTERESSADO: ELCIO JOSÉ CECHELERO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ERRO FORMAL SEM PREJUÍZO AO ERÁRIO PASSÍVEL DE RESSALVA – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude à Associação Cristã de Assistência Social – Acridas de Curitiba. O objetivo proposto no convênio foi a construção de quadra poliesportiva para o programa de garantia de convivência familiar e comunitária, o valor pactuado foi de R$ 56.839,07, sendo referente aos exercícios de 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6446/2009) manifesta-se pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a ausência de cotação de preços das despesas, apontando que:

"Em análise as sua justificativas e dos documentos anexados, entende esta Diretoria que a entidade sanou a irregularidade do Termo de recebimento definitivo da obra, e no que se referem as ausências de cotações de preços ficou evidenciado pelas notas fiscais apresentadas (pois a empresa CSK Com. de Grama Sintética Ltda foi responsável por parte da obra, a empresa Art Engenharia pelo contra piso, a empresa Grameira Curitiba Ltda pelo fornecimento da Grama e as empresas Eletrorastro Materiais Elétricos, Construmachuk Com. de Mat. de Const. Ltda, Atenas Materiais de Construção Ltda pelos fornecimentos de materiais elétricos e de construção) que não forma realizadas, sendo assim tais ausências devem ser ressalvadas".

O Ministério Público de Contas (Parecer 14623/2009) opina pela regularidade das contas com ressalva, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas indicam que as sua justificativas e dos documentos anexados sanou a irregularidade do Termo de recebimento definitivo da obra, no que se referem as ausências de cotações de preços ficou evidenciado pelas notas fiscais apresentadas que não forma realizadas, entretanto como não houve dano ao Erário tais ausências merecem ser ressalvadas.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo, de responsabilidade do Sr. Elcio José Cechelero, CPF Nº 605.581.309-25, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto do presente processo, de responsabilidade do Sr. Elcio José Cechelero, CPF Nº 605.581.309-25, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

:Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Curitiba, 1 de dezembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1996/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 18654-5/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO, APENAS, DA NÃO OBSERVAÇÃO DE PRAZO CONCEDIDO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Ventania. O objetivo proposto no convênio foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural, o valor pactuado foi de R$ 74.813,04, sendo referente ao exercício de 2.008/2.009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.880/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação de documentação complementar.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14.870/2.009) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas em apreço, ressalvando a apresentação de documentação complementar fora do prazo concedido (regimentalmente fixado – 15 dias – v. AR a folhas 69-verso).
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo, de responsabilidade do Sr. Ocimar Roberto Bahnert de Camargo, CPF 438.816.109-82, Prefeito no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.
A ressalva diz respeito à não observação do prazo concedido (regimentalmente fixado – 15 dias) para apresentação de justificativas/documentação complementares (v. AR a folhas 69-verso).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1997/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 195145/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIA HELENA
INTERESSADO: WANDERLEY ANTONIO DA ROCHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DOS GASTOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 3° DA RESOLUÇÃO-SEED 3.616/2.008 – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIA HELENA. O objetivo proposto no convênio foi a concordância entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial para educandos em condições especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED, o valor pactuado foi de R$ 26.383,99, sendo referente ao exercício de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6650/2009), manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, apontando que:
"Verifica-se na presente análise, que no Plano de Trabalho, fls. 71/72, a Entidade não deu observância ao disposto pelos artigos 3º da Resolução nº. 03/2006-TCE, e art. 134 da Lei Estadual nº. 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos em nível de sub-elemento de despesas, referentes aos elementos : material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica. Nas prestações de contas futuras, deve a Entidade identificar quais os sub-elementos que constam no Anexo IV, da Resolução nº. 3.616-08 / SEED, poderão ser adquiridos com os recursos recebidos a título de complementação financeira.
Todavia, em função de ser este o primeiro exercício sob a égide na nova Resolução da SEED e considerando-se ainda que os objetivos do convênio foram cumpridos, convertemos o ocorrido em ressalva e recomendação.
Da análise deste Processo, constatamos que as informações declaradas e os documentos constantes desta prestação de contas estão de acordo com a Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006".
O Ministério Público de Contas (Parecer 14608/2009) também opina pela regularidade das contas com ressalva, nos termos dos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas indicam que a Associação deveria ter realizado maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3° da Resolução 03/2.006-TC e na Lei/PR 15.608/2.007. Indicam, porém, que tal questão deve ser objeto de ressalva, uma vez que possível a constatação da correta aplicação dos repasses, além de que se trata do primeiro exercício diante do novo regramento.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas em apreço, de responsabilidade do Sr. WANDERLEY ANTONIO DA ROCHA, CPF nº 027.897.848-76, Presidente da APAE no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.
A ressalva diz respeito à necessidade de maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3° da Resolução 03/2.006-TC e na Lei/PR 15.608/2.007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
˚FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1998/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 385374/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2°, DO RITCE/PR.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de que os atos de admissão de pessoal objeto do feito são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado.
O órgão técnico (Informação 3620/2009) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13778/2009) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2° do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela determinação de novo sobrestamento do processo.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a manutenção do sobrestamento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1999/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 508828/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – DESNECESSIDADE DE TRANSCURSO DE DOIS QUADRIMESTRES PARA SE TER ÍNDICE DE GASTOS COM PESSOAL; CASO OBSERVADO O RETORNO DE TAIS DESPESAS DENTRO DO PERÍODO COMPREENDIDO NOS DOIS QUADRIMESTRES SEGUINTES ENCONTRA-SE ATENDIDO O DISPOSTO NO ART. 23 DA LC 101/00 – DEFERIMENTO DO PEDIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Por meio do presente expediente o Município de Siqueira Campos solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros. Informa-se que o documento não é obtido via internet em virtude de extrapolação nos gastos com pessoal; porém, indica que no 5° bimestre do corrente as despesas retornaram aos padrões devidos.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1.686/2.009) opina pelo indeferimento do pedido, apontando que:
Consultando os registros desta Diretoria, constata-se que nesta data o Município atende ao disposto na Instrução Normativa n° 28/2008 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações relativa ao exercício de 2009.
Observa-se que houve extrapolação do limite previsto no art. 20, III, b da LRF , pelo Poder Executivo, nas datas bases de 31/12/2007 à 31/08/2009. No entanto, de acordo com os dados do sistema SIM-AM, enviados pelo município, relativos ao 5º bimestre de 2009, verifica-se que houve redução das referidas despesas, permitindo retornar ao índice de 53,39% (cinqüenta e três vírgula trinta e nove por cento).
Contudo a análise de Gestão Fiscal que possibilitaria a liberação da certidão via internet, caso não houvesse impedimentos, teve como base o quadrimestre encerrado em 31/08/2009 (cópia anexa), para vincular o prazo de validade até 28/02/2010, conforme estabelecido nos arts. 4º e 5º, da Instrução Técnica nº 14/2003-DCM, decorrente de prazo definido pela LRF para a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal.
Deste modo, entendemos que o art. 23 da LRF, não contempla a condição de retorno ao limite no 5º bimestre, para aptidão às transferências voluntárias, pois reflete o resultado parcial do período de apuração seguinte ao da extrapolação, cujo encerramento se dará em 31 de dezembro de 2009.
Diante disto, considerando que já existia extrapolação no 1º quadrimestre de 2009, conclui-se que há necessidade se confirmar a eliminação integral do excesso, através da análise do 3º quadrimestre de 2009 na sua totalidade, para que haja atendimento do regramento expresso no art. 19 da LC 101/2000.
A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 160/2.009) entende que no seu âmbito de atuação não existem obstáculos ao deferimento do pedido.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15.318/2.009) manifesta-se pelo indeferimento do pedido, com fulcro nos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
De acordo com a LC 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), um dos empecilhos ao recebimento de transferências voluntárias é a extrapolação do limite de gastos com pessoal. Dispõe o Diploma Legal:
Artigo 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.
(...)
§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:
I - receber transferências voluntárias;
De acordo com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, inobstante tenha o Município reduzido seus gastos com pessoal, "considerando que já existia extrapolação no 1º quadrimestre de 2009, conclui-se que há necessidade se confirmar a eliminação integral do excesso, através da análise do 3º quadrimestre de 2009 na sua totalidade, para que haja atendimento do regramento expresso no art. 19 da LC 101/2000".

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Com vênia a tal orientação, entendo que diferente deve ser a interpretação do disposto no caput do artigo 23 da LRF. Quando se fala que o excedente deverá ser eliminado "nos dois quadrimestres seguintes" não se deve supor que a verificação só deverá ser realizada quando tal período se encerrar, mas de que as medidas corretivas deverão surtir efeito antes do término desses oito meses.
Uma vez que o Município logrou demonstar que alcançou a redução dentro do prazo estabelecido, entendo que nenhum já não mais subsiste óbice ao pleiteado, pelo que voto pelo deferimento do pedido.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido de certidão liberatória ao Município de Siqueira Campos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 2000/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 53830-1/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI
ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – NÃO ATENDIDO O LIMITE DE GASTOS COM EDUCAÇÃO NO EXERCÍCIO ANTERIOR; ADOTADAS MEDIDAS CORRETIVAS; DEFERIMENTO, COM INSTAURAÇÃO DE MONITORAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Por meio do presente expediente o Município de Jaguariaíva solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros. Informa que no exercício de 2.008 não foi atendido ao índice mínimo de gastos com educação e que ainda foram herdados outros problemas oriundos da gestão anterior, porém, foram adotadas medidas corretivas, sendo o caso de aplicação do disposto no artigo 296 do RITCE/PR.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1.710/2.009) opina pelo deferimento do pleiteado, apontando que:
Consultando os registros desta Diretoria, constata-se que, nesta data, o Município atende ao disposto na Instrução Normativa n° 28/2008 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações para o exercício de 2009, de responsabilidade do Requerente.
Por outro, efetivamente, nos termos da Análise da Prestação de Contas anual relativa ao exercício de 2008, verifica-se que as aplicações no ensino atingiram o índice de 23,29% (vinte e três vírgula vinte e nove por cento), não sendo cumpridos, portanto, o requisito constitucional.
Contudo, o artigo art. 296, do Regimento deste Tribunal , possibilita a concessão de Certidão Liberatória aos municípios onde o Prefeito esteja no exercício de seu primeiro ano de mandato, desde que o novo administrador comprove não ser responsável pelos atos inquinados de irregulares e que tenha tomado as medidas administrativas e judiciais cabíveis.
Compulsando as argumentações, tem-se que estas dispensam aprofundamentos, eis que, efetivamente, as contas em questão são de responsabilidade do mandatário anterior, sob a válida premissa de que não seria possível a adoção das medidas cabíveis contra o gestor responsável, enquanto o processo de prestação de contas anual não transitar em julgado, o qual está em fase de contraditório na presente data. Contudo, verifica-se, em pesquisa à base de dados do SIM-AM da entidade, que a gestor atual vem atuando administrativamente na recomposição do déficit do exercício anterior, de R$ 586.969,42 (quinhentos e oitenta e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), tendo liquidado, no período de março a agosto de 2009, na fonte 3102, que compreende saldo de recursos da Educação do exercício anterior que permaneceram depositados em conta, empenhos no total de R$ 267.663,75 (duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), montante este que será totalmente excluído do cálculo do percentual utilizado no exercício de 2009.
Portanto, opina-se pela acolhida da pretensão, emitindo-se Certidão Liberatória com validade até 28 de fevereiro de 2010, repetindo-se concessões em casos semelhantes, e à luz da exceção contida no avocado art. 296 do Regimento interno desta Corte. Ainda, considerando a dinâmica dos processos e a tramitação prevista para os casos de certidões da espécie em apreciação, deverá ainda o feito ser encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências, para considerações acerca dos procedimentos afetos a sua área de atuação.
A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 162/2.009) entende que, no seu âmbito de atuação, o Município está apto a obter a certidão.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15.509/2.009) manifesta-se pelo deferimento do pedido, sendo a certidão com validade até 31 de dezembro de 2.009, bem como pela instauração de monitoramento.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Inobstante entenda que a norma inserta no artigo 296 do RITCE/PR abra possibilidade não prevista na LC 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entendo que a certidão pode ser deferida nos exatos termos propostos pelo Ministério Público de Contas:
A Diretoria de Contas Municipais, contudo, apontando que no período de março a agosto de 2009 a atual gestão recompôs R$ 267.663,75 do déficit de R$ 586.969,42, e que esse valor não será computado no gasto do exercício de 2009, sugeriu o deferimento do pedido.
Este Ministério Público de Contas entende que a voluntária recomposição dos gastos com ensino deixados de efetuar no período é valioso sinal da boa vontade do atual gestor, que deve ser estimulada, ainda se considerando o artigo 296 do Regimento Interno.
Contudo, como até o mês de agosto (2/3 do ano transcorridos) apenas foi recomposto 45,6% e porque no final do ano as obrigações municipais aumentam consideravelmente, sugere este Ministério Público que seja instaurado monitoramento neste Município para acompanhar a diminuição do valor deixado de aplicar em educação em 2008, e concedida certidão liberatória com vencimento em 31.12.2009, que é o termo final da obrigação de recomposição acima mencionada.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Deferir o pedido de certidão liberatória, com validade até 31 de dezembro de 2.009;
- Determinar a instauração de monitoramento, para que seja acompanhada a eliminação do déficit nos gastos com educação existente nas contas no Município de Jaguariaíva referentes ao exercício de 2.008.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Curitiba, 1 de dezembro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2001/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 214240/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005/2008. R$ 2.493.831,00. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 14/04/2010. NOVO SOBRESTAMENTO.
Trata de prestação de contas do convênio n° 0105078100 firmado entre a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2005/2008, no valor de R$ 2.493.831,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e três mil, oitocentos e trinta e um reais), que teve por objeto a execução do Projeto "Rede Integrada de Biotecnologia Aplicada ao Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar no Contexto do Agro-Negócio Paranaense".
Também fixaram contrapartida no valor de R$ 1.247.221,00 (um milhão, duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e vinte e um reais), sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, partícipe co-financiadora do Convênio, com aporte também à Fundação Araucária.
O Projeto deste Convênio foi dividido em 6 (seis) Subprojetos, cabendo à Universidade Estadual de Londrina a execução do de nº 02, intitulado "Medidas bioanalíticas como estratégias impulsionadoras de processos de inovação tecnológica e produtos agropecuários".
Para a execução do Subprojeto nº 02, a UEL recebeu os seguintes recursos:
• Origem FINEP, através da Fundação Araucária, a quantia de R$ 330.388,00 (trezentos e trinta mil, trezentos e oitenta e oito reais).
• Origem SETI, através da Fundação Araucária, a quantia de R$ 294.668,00 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais).
• Valor total do Subprojeto nº 02: R$ 625.056,00 (seiscentos e vinte e cinco mil, cinqüenta e seis reais).
Os autos foram sobrestados em 21/09/2007, conforme despacho n° 3.727/07, fls. 107, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara n° 36, de 26/09/2007, fls. 107-verso, e no dia 08/10/2008, conforme Acórdão nº 1.619/08 – Segunda Câmara. Decorrido o prazo, verificou-se que o Convênio teve sua vigência prorrogada até 14/04/2010.
Em Instrução n° 6.427/09, fls. 206 a 210, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2°, do art. 427 do Regimento Interno.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.399/09, fls. 211.
É o relatório.
PROPOSTA DE VOTO
Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 14/04/2010, nos termos do § 2°, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.
RC:VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 214240/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, nos termos do § 2°, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 14/04/2010.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2009 – Sessão nº 43.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2002/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 240198/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO : WALTER ROMAO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE PORTO RICO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006/2007. R$ 118.421,24. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 13/06/2010. NOVO SOBRESTAMENTO.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o Município de Porto Rico e o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 118.421,24 (cento e dezoito mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos) que teve por objeto a construção do Centro de Educação Ambiental para o Horto Florestal Municipal.

Os autos foram sobrestados em 08/01/2009, conforme despacho n° 14/09, fls. 132, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara n° 04, de 10/02/2009, fls. 132 - verso. Decorrido o prazo, verificou-se que o Convênio teve sua vigência prorrogada até 13/06/2010.
Em Instrução n° 6.643/09, fls. 153 a 155, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2°, do art. 427 do Regimento Interno.
PROPOSTA DE VOTO
Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 13/06/2010, nos termos do § 2°, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 240198/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 13/06/2010, nos termos do § 2°, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2009 – Sessão nº 43.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2003/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 309767/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO : ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE IRETAMA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. R$ 66.545,95. ATRASO DE 408 DIAS NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA. ACOMPANHANDO PARECERES UNIFORMES.
Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 1220060156) firmado entre o Município de Iretama e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 66.545,95 (sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), relativo ao repasse recebido, acrescido de R$ 81,95 (oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R$ 66.627,90 (sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa centavos). O termo teve como objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n° 7.607/08, fls. 137 a 140, manifestando-se pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes fatos:
"1. A Formalização da prestação de contas deverá estar de acordo com as normas da Resolução nº 03/2006.
2. Por se tratar de recursos públicos estaduais repassados, a título de Transferência Voluntária referente ao Programa do Transporte Escolar, recebidos no exercício de 2006, o Município deve cumprir ao que determina o art. 33 c/c com o art. 57 da Resolução nº 03/2006 e o Art. 4º da Instrução de Serviço nª 01/2006-DAT.
3. Verificamos que o Município descumpriu o disposto na Cláusula Primeira, § 1º do Termo de Convênio, não obedecendo ao limite de 20% (vinte por cento) para gastos com combustível e lubrificante, estabelecido na letra "c", inciso I, art. 6º da Resolução CD/FNDE nº 005/2005. E ainda, o próprio órgão repassador às fls. 104/106 dos autos propugnou pela devolução do valor de R$ 53.236,76, por entender que a Prefeitura excedeu no limite máximo com combustíveis.
Cabe observar também, que esta prestação de contas foi protocolada em 11/06/2008, com 408 (quatrocentos e oito) dias de atraso em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, caput/art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006.
Assim, a conduta do atraso de 408 (quatrocentos e oito) dias na apresentação da prestação de contas ao Tribunal enseja a aplicação de multa ao Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga, CPF nº 130.455.209-87, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005".
Devidamente citado através do Ofício n° 3.274/08-OCN-DAT, fls. 144, o Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga, não apresentou qualquer resposta, desta forma, a Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 498/09, fls. 145 a 147, opinou pela irregularidade das contas, sugerindo o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 53.236,76 (cinquenta e três mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), bem como à aplicação de multa e demais sanções cabíveis.
No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 2.418/09, fls. 148 e 149.
Através dos Despachos nºs 669/09 (fls. 150), 1.948/09 (fls. 167), e 2.418/09 (fls. 195), foram oportunizados novos contraditórios ao interessado.
Este, por meio dos protocolos nºs 14386-2/09 (fls. 152 a 158), 36910-0/09 (fls. 169 a 189), e 47489-3/09 (fls. 197 a 214), apresentou justificativas e os documentos faltantes.
Ao retornar, a Unidade Técnica lançou nova Instrução sob n° 6.418/09, fls. 215 a 220, expondo que a documentação apresentada pelo interessado, sanou as irregularidades iniciais verificadas. No entanto, ressalta que restou a irregularidade do atraso de 408 dias na apresentação da prestação de contas neste Tribunal, desta forma, sugere a regularidade com ressalva da prestação de contas e a aplicação de multa ao Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer n° 14.077/09, fls. 221.
É o relatório.
DO VOTO
Considerando que o gestor das contas atendeu as determinações deste Tribunal, remanescendo tão somente o atraso de 408 (quatrocentos e oito) dias, na apresentação da prestação de contas, acompanho a Instrução n° 6.418/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 14.077/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, propor:
I - A regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 1220060156) celebrado com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 66.545,95 (sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), relativo ao repasse recebido, acrescido de R$ 81,95 (oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R$ 66.627,90 (sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa centavos), de responsabilidade do Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga, Prefeito Municipal;
II – A aplicação de multa ao Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga, no valor de R$ 1.141,48 (hum mil, cento e quarenta e uma reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 309767/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 1220060156) celebrado com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 66.545,95 (sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), relativo ao repasse recebido, acrescido de R$ 81,95 (oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R$ 66.627,90 (sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa centavos), de responsabilidade do Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga, Prefeito Municipal;
II – Determinar a aplicação de multa ao Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga, no valor de R$ 1.141,48 (hum mil, cento e quarenta e uma reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2009 – Sessão nº 43.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2004/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 144362/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO : LUIZ ROBERTO PUGLIESE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO N° 1220080407). VIGÊNCIA ATÉ 31/12/2008. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE DE R$ 409.169,11, ACRESCIDO DE R$ 5.344,29 – RENDIMENTOS FINANCEIROS. TOTAL R$ 414.513,40. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR. REGULARIDADE COM RESSALVA.
DO RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 1220080407), firmado entre o Município de Arapongas e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, relativo ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 409.169,11 (quatrocentos e nove mil, cento e sessenta e nove reais e onze centavos), referente ao repasse recebido, acrescido de R$ 5.344,29 (cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R$ 414.513,40 (quatrocentos e quatorze mil, quinhentos e treze reais e quarenta centavos). Teve por objeto o oferecimento de condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
O processo foi encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências, que emitiu a Instrução n° 1.982/09, fls. 85 a 88, apontando a ausência de aplicação financeira de recursos do convênio, conduta que constitui infração ao art. 116, § 4º, da Lei nº. 8.666/93, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006, no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal.
Em consequencia, por meio do Ofício n° 1.129/09-OCN-DAT (fls. 90), foi citado o Sr. Luiz Roberto Pugliese, gestor das contas, que apresentou o comprovante de recolhimento de rendimentos financeiros (fls. 92), através do protocolo n° 28017-7/09, fls. 91.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4.058/09, fls. 93 a 96, verificou que o recolhimento ocorreu em nome da Prefeitura Municipal de Arapongas, enquanto que a responsabilidade era do gestor das contas, conforme Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06. Desta forma sugeriu novo contraditório.
Por meio do protocolo n° 47138-0/09 (fls. 107), o Sr. Luiz Roberto Pugliese, apresentou o comprovante de ressarcimento aos cofres municipais, na ordem de R$ 1.586,76 (um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), conforme documento anexado às fls. 108.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Ao retornar, a Unidade Técnica em nova Instrução n° 6.343/09, fls. 112 a 114, enfatiza o cumprimento integral das determinações deste Tribunal. Todavia, observa, que embora efetuado o recolhimento do valor equivalente aos rendimentos financeiros, a inobservância do § 4°, da Lei Federal n° 8.666/1993, enseja ressalva nas contas. Conclui, opinando pela regularidade com ressalva, recomendando que a Administração Municipal adote as medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência em procedimentos futuros.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.398/09, fls. 115, da lavra da Procuradora Dra. Katia Regina Puchaski.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que o gestor das contas deu cumprimento integral às determinações deste Tribunal, inclusive, efetuando o recolhimento dos rendimentos financeiros, comprovante juntado às fls. 92, bem como o ressarcimento dos valores aos cofres municipais, comprovante juntado às fls. 108, acompanhando a Instrução n° 6.343/09 da Diretoria de Análise de Transferências, e Parecer nº 14.398/09, do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, proponho a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 1220080407), firmado entre o Município de Arapongas e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício de 2008, no valor de R$ 409.169,11 (quatrocentos e nove mil, cento e sessenta e nove reais e onze centavos), referente ao repasse recebido, acrescido de R$ 5.344,29 (cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), de rendimento financeiros, totalizando R$ 414.513,40 (quatrocentos e quatorze mil, quinhentos e treze reais e quarenta centavos), de responsabilidade do Sr. Luiz Roberto Pugliese, Prefeito Municipal, em razão da inobservância ao disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.

Recomenda-se que o Município de Arapongas, através de seu representante legal, adote medidas necessárias a prevenir reincidência em procedimentos futuros.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 144362/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I es:– Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 1220080407), firmado entre o Município de Arapongas e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício de 2008, no valor de R$ 409.169,11 (quatrocentos e nove mil, cento e sessenta e nove reais e onze centavos), referente ao repasse recebido, acrescido de R$ 5.344,29 (cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), de rendimento financeiros, totalizando R$ 414.513,40 (quatrocentos e quatorze mil, quinhentos e treze reais e quarenta centavos), de responsabilidade do Sr. Luiz Roberto Pugliese, Prefeito Municipal, acompanhando a Instrução n° 6.343/09 da Diretoria de Análise de Transferências, e Parecer nº 14.398/09, do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, em razão da inobservância ao disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93, considerando que o gestor das contas deu cumprimento integral às determinações deste Tribunal, inclusive, efetuando o recolhimento dos rendimentos financeiros, comprovante juntado às fls. 92, bem como o ressarcimento dos valores aos cofres municipais, comprovante juntado às fls. 108;

II - Recomendar ao Município de Arapongas, através de seu representante legal, que adote medidas necessárias a prevenir reincidência em procedimentos futuros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2009 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2005/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 171297/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO : CLAUBER HENRIQUE MERLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL VIVIDA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO N° 2120080081). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE NO VALOR DE R$ 202.918,87, ACRESCIDO DE R$ 10.201,45, REFERENTE A RECURSOS PRÓPRIOS. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – R$ 213.120,32. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3°, DA RESOLUÇÃO N° 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL N° 15.608/07. REGULARIDADE COM RESSALVA.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 2120080081) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 202.918,87 (duzentos e dois mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), acrescido de R$ 10.201,45 (dez mil, duzentos e um reais e quarenta e cinco centavos) de recursos próprios, totalizando R$ 213.120,32 (duzentos e treze mil, cento e vinte reais e trinta e dois centavos). Foram comprovadas despesas no montante total dos recursos. Teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades especiais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Coronel Vivida.

Após verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n° 5.913/09, fls. 70 a 73, ressaltando que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3° da Resolução n° 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de subelemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Todavia, por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.475/09, fls. 74, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do detalhamento dos gastos à nível de subelemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução n° 5.913/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 14.475/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, proponho a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 2120080081), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Coronel Vivida e a Secretaria de Estado de Educação - SEED, referente ao exercício de 2008, no valor de R$ 202.918,87 (duzentos e dois mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), acrescido de R$ 10.201,45 (dez mil, duzentos e um reais e quarenta e cinco centavos) de recursos próprios, totalizando R$ 213.120,32 (duzentos e treze mil, cento e vinte reais e trinta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. Glauber Henrique Merlo.

Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3° da Resolução n° 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual n° 15.608/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 171297/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 2120080081), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Coronel Vivida e a Secretaria de Estado de Educação - SEED, referente ao exercício de 2008, no valor de R$ 202.918,87 (duzentos e dois mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), acrescido de R$ 10.201,45 (dez mil, duzentos e um reais e quarenta e cinco centavos) de recursos próprios, totalizando R$ 213.120,32 (duzentos e treze mil, cento e vinte reais e trinta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. Glauber Henrique Merlo, considerando que à exceção do detalhamento dos gastos à nível de subelemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução n° 5.913/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 14.475/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005; recomendando-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3° da Resolução n° 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual n° 15.608/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2009 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2006/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 171491/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO : ARNILDA MOCELIN ANTONIAZZI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO N° 2120080265). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE NO VALOR DE R$ 276.088,70, ACRESCIDO DE R$ 7.944,51, REFERENTE A RECURSOS PRÓPRIOS. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – R$ 284.033,21. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3°, DA RESOLUÇÃO N° 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL N° 15.608/07. REGULARIDADE COM RESSALVA.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 2120080265) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 276.088,70 (duzentos e setenta e seis mil, oitenta e oito reais e setenta centavos), acrescido de R$ 7.944,51 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) de recursos próprios, totalizando R$ 284.033,21 (duzentos e oitenta e quatro mil, trinta e três reais e vinte e um centavos). Foram comprovadas despesas no montante de R$ 279.311,90 (duzentos e setenta e nove mil, trezentos e onze reais e noventa centavos), bem como o recolhimento do saldo remanescente de R$ 4.721,31 (quatro mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e um centavos), conforme comprovante de fls. 74. Teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades especiais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pato Branco.

Após verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n° 6.623/09, fls. 81 a 85, ressaltando que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3° da Resolução n° 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de subelemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Todavia, por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.504/09, fls. 86, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do detalhamento dos gastos à nível de subelemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução n° 6.623/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 14.504/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, proponho a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 2120080265), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pato Branco e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R$ 276.088,70 (duzentos e setenta e seis mil, oitenta e oito reais e setenta centavos), acrescido de R$ 7.944,51 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) de recursos próprios, totalizando R$ 284.033,21 (duzentos e oitenta e quatro mil, trinta e três reais e vinte e um centavos), de responsabilidade da Sra. Arnilda Mocelin Antoniazzi.

Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3° da Resolução n° 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual n° 15.608/07
É a proposta.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 171491/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pato Branco, repassada pela Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor total de R$ 276.088,70 (duzentos e setenta e seis mil, oitenta e oito reais e setenta centavos), acrescido de R$ 7.944,51 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) de recursos próprios, totalizando R$ 284.033,21 (duzentos e oitenta e quatro mil, trinta e três reais e vinte e um centavos), de responsabilidade da Sra. Arnilda Mocelin Antoniazzi, acompanhando a Instrução n° 6.623/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 14.504/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005;
II – Recomendar à Entidade que, em procedimentos futuros, observe o disposto nos artigos 3° da Resolução n° 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual n° 15.608/07.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2009 – Sessão nº 43.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2007/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 176876/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO N° 021/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE – R$ 30.308,94, RENDIMENTOS FINANCEIROS R$ 1.323,98, TOTAL DOS CRÉDITOS R$ 31.632,92. DESPESAS DO PERÍODO R$ 17.182,85. SALDO A COMPROVAR R$ 14.450,07. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.
Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 21/2008) firmado entre a Universidade Estadual do Oeste do Paraná e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 30.308,94 (trinta mil, trezentos e oito reais e noventa e quatro centavos), acrescidos de R$ 1.323,98 (hum mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R$ 31.632,92 (trinta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos). As despesas comprovadas no período importaram R$ 17.182,85 (dezessete mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). O termo teve por objeto a execução dos projetos protocolados sob nº 11.612, 12.419 e 12.527, contemplados no Programa de Apoio a Publicações Científicas.
Primeiramente, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n° 3.976/09, fls. 283 a 286, recomendando a concessão de contraditório à Entidade, face a ausência dos seguintes documentos e justificativas:
1. Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.
2. Ausência de Atas de Julgamento e Homologações de licitações.
3. Informações conflitantes no Relatório DAT 02 quanto ao período de vigência do Convênio.
Devidamente citado, através do Ofício nº 2.220/09-OCN-DAT, fls. 288, o Sr. Alcibíades Luiz Orlando, gestor das contas, apresentou o protocolo nº 36831-7/09, fls. 290 a 299, contendo:
1. Termo de Cumprimento dos Objetivos parcial para o exercício de 2008, emitido pela Fundação Araucária.
2. Relatório DAT 02, devidamente corrigido.
3. Ata de julgamento e homologação do Pregão nº 18/2008.
4. Quanto às homologações dos Registros de Preços, manifestou-se o Pregoeiro, entendendo desnecessária a homologação quando do Registro de Preços.
Ao retornar à Unidade Técnica, nova Instrução foi lançada sob n° 6.242/09, fls. 300 a 303, desta vez, sugerindo a regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo de R$ 14.450,07 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta reais e sete centavos), para comprovação futura.
No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.124/09, fls. 304, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.
É o relatório.
DO VOTO
Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução n° 6.242/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 14.124/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, Proponho:
I - pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio n° 21/2008) firmado entre a Universidade Estadual do Oeste do Paraná e a Fundação Araucária, referente ao exercício de 2008, no valor total de créditos de R$ 31.632,92 (trinta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), sendo R$ 30.308,94 (trinta mil, trezentos e oito reais e noventa e quatro centavos), referente ao repasse recebido no período; R$ 1.323,98 (hum mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), de rendimentos financeiros.
II – Considerando que as despesas do período importaram em R$ 17.182,85 (dezessete mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R$ 14.450,07 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta reais e sete centavos), para comprovação futura.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 176876/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – Julgar regular a prestação de contas (parcial) de transferência voluntária referente ao convênio n° 21/2008, firmado entre a Universidade Estadual do Oeste do Paraná e a Fundação Araucária, referente ao exercício de 2008, no valor total de créditos de R$ 31.632,92 (trinta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), acompanhando o Parecer n° 6.242/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 14.124/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005;
II – Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R$ 14.450,07 (quatorze mil, quatrocentos e
cinquenta reais e sete centavos), para comprovação futura.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2009 .:– Sessão nº 43.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2008/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 189200/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAPURA
INTERESSADO : PAULO SÉRGIO CALEGARI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAPURÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO N° 2120080188). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. TOTAL DOS CRÉDITOS R$ 43.313,81. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3°, DA RESOLUÇÃO N° 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL N° 15.608/07. REGULARIDADE COM RESSALVA.
DO RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 2120080188) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 43.313,81 (quarenta e três mil, trezentos e treze reais e oitenta e um centavos), que teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades especiais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Japurá. Foram comprovadas despesas no montante total dos recursos.
Após verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n° 6.486/09, fls. 68 a 72, ressaltando que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3° da Resolução n° 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de subelemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Todavia, por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.
No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.508/09, fls. 73, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner.
É o relatório.
PROPOSTA DE VOTO
Considerando que à exceção do detalhamento dos gastos à nível de subelemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução n° 6.486/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 14.508/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, proponho a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 2120080188), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Japurá e a Secretaria de Estado de Educação - SEED, referente ao exercício de 2008, no valor de R$ 43.313,81 (quarenta e três mil, trezentos e treze reais e oitenta e um centavos), de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Calegari.
Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3° da Resolução n° 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual n° 15.608/07.
É a proposta.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 189200/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 2120080188), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Japurá e a Secretaria de Estado de Educação - SEED, referente ao exercício de 2008, no valor de R$ 43.313,81 (quarenta e três mil, trezentos e treze reais e oitenta e um centavos), de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Calegari, considerando que à exceção do detalhamento dos gastos à nível de subelemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução n° 6.486/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 14.508/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005;
II - Recomendar à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3° da Resolução n° 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual n° 15.608/07.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2009 – Sessão nº 43.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

ACÓRDÃO Nº 2009/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 347646/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA XIMENEZ MAGRON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PARANAPREVIDENCIA. APOSENTADORIA. INGRESSO DA SERVIDORA EM 01/07/96 COMO CELETISTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NESTE TRIBUNAL. LEGALIDADE E REGISTRO NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 05 - TC, QUE VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000, RELATIVAS AO ART. 70, DA LEI N° 10.219/1992. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.
Trata de Aposentadoria Estadual, da servidora Sra. Maria Aparecida Ximenez Magron, concedida através da Resolução nº 7.114/09, publicada no DOE nº 7.984, de 03/06/09, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 2.575,61.
Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 9.451/09 (fls. 62), propugnou por diligência à ParanaPrevidência para informar acerca do registro admissional da servidora.
Devidamente citado através do Ofício n° 3.009/09, fls. 64, a ParanaPrevidência, apresentou documentação pertinente as fls. 65 a 67.
Em novo Parecer n° 13.294/09 (fls. 69), a Diretoria Jurídica informa que a servidora obteve seu ingresso em 01/07/96 como celetista, e que o Acórdão nº 1.411/06, determinou que fossem julgadas legais as admissões relativas ao art. 70 da Lei 10.219/92, como também as realizadas pela administração estadual e municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano 2000, o que supre a falta de registro constatada. Desta forma, sugere a legalidade e o registro da Resolução nº 7.114/09, publicada no DOE nº 7.984, de 03/06/09.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.228/09, fls. 70.
DO VOTO
Considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei n° 10.219/1992, com fulcro na Súmula nº 05 - TC, e acompanhando os Pareceres n°s 13.294/09 e 14.228/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e registro da Resolução nº 7.114/09, publicada no DOE nº 7.984, de 03/06/09, referente à Aposentadoria da Sra. Maria Aparecida Ximenez Magron, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF – 01, da SEED.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 347646/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar legal e registro da Resolução nº 7.114/09, publicada no DOE nº 7.984, de 03/06/09, referente à Aposentadoria da Sra. Maria Aparecida Ximenez Magron, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF – 01, da SEED, considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei n° 10.219/1992, com fulcro na Súmula nº 05 - TC, e acompanhando os Pareceres n°s 13.294/09 e 14.228/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2009 IO:– Sessão nº 43.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2010/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 401179/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA BONATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PARANAPREVIDENCIA. APOSENTADORIA. INGRESSO DA SERVIDORA EM 20/02/89 COMO CELETISTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NESTE TRIBUNAL. LEGALIDADE E REGISTRO NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 05 - TC, QUE VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000, RELATIVAS AO ART. 70, DA LEI N° 10.219/1992. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.
Trata de Aposentadoria Estadual, da servidora Sra. Maria Aparecida Bonato, concedida através da Resolução nº 7.340/09, publicada no DOE nº 8.004, de 02/07/09, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 2.833,17.
Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 12.014/09 (fls. 72), opinou pela legalidade e registro do Ato aposentatório.
Através do Parecer nº 13.115/09, fls. 73, o Ministério Público de Contas propugnou por diligência interna à Diretoria de Contas Estaduais para informar acerca do registro admissional da servidora.
Por meio da Informação nº 1.427/09, fls. 75, a Diretoria de Contas Estaduais esclarece que "a contratação foi pelo regime da CLT e que, em 21/12/92, pela Lei Complementar nº 10219/92, teve o seu emprego público transformado em cargo público, e enquadrada em 01/03/95, por força da Lei Complementar nº 07/95, e uniformização de jurisprudência pelo Acórdão nº 1411/06 – Pleno do Tribunal de Contas, de 21/09/06".
O Ministério Público de Contas, em novo Parecer n° 14.157/09 (fls. 76 a 83), da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, afirma não compartilhar dos parâmetros fixados nos autos nº 363527/06, objeto de Uniformização de Jurisprudência por esta Casa, razão pela qual opina pela negativa de registro do Ato aposentatório.
É o relatório.
DO VOTO
Em que pese o posicionamento do Ministério Público de Contas, considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei n° 10.219/1992, com fulcro na Súmula nº 05 - TC, e acompanhando o Parecer n° 12.014/09, da Diretoria Jurídica, proponho a legalidade e registro da Resolução nº 7.340/09, publicada no DOE nº 8.004, de 02/07/09, referente à Aposentadoria da Sra. Maria Aparecida Bonato, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF – 21, da SEED.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 401179/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.340/09, publicada no DOE nº 8.004, de 02/07/09, referente à Aposentadoria da Sra. Maria Aparecida Bonato, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF – 21, da SEED, acompanhando o Parecer n° 12.014/09, da Diretoria Jurídica, em que pese o posicionamento do Ministério Público de Contas, considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei n° 10.219/1992, com fulcro na Súmula nº 05 – TC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2009 – Sessão nº 43.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2011/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 520453/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DEFERIMENTO. CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.
DO RELATÓRIO
Trata de solicitação firmada pelo Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior, Prefeito Municipal de Ivaiporã, através de seu advogado devidamente constituído, objetivando a emissão de Certidão Liberatória.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 1.680/09 (fls. 16 a 18), noticia que o Município atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 28/2008 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações para o exercício de 2009.
No entanto, verificou que as aplicações no ensino atingiram o índice de 23,84% (vinte e três vírgula oitenta e quatro por cento), não sendo cumprido, portanto, o requisito constitucional. Contudo, considerando que "o artigo art. 296, do Regimento deste Tribunal , possibilita a concessão de Certidão Liberatória aos municípios onde o Prefeito esteja no exercício de seu primeiro ano de mandato, desde que o novo administrador comprove não ser responsável pelos atos inquinados de irregulares e que tenha tomado as medidas administrativas e judiciais cabíveis", e ainda pelo fato do atual Prefeito estar tomando as medidas cabíveis a fim de recompor o índice deficitário, opina pela expedição da Certidão pleiteada.
Manifestou-se a Diretoria de Análise de Transferências pela Informação n° 161/09 (fls. 19 e 20), ressaltando que o Processo nº 58631-0/08, referente à prestação de contas dos recursos recebidos no exercício financeiro de 2002, do Instituto de Ação Social - IASP, foi julgada irregular pelo Acórdão nº 965/09 – Pleno, porém, não constitui óbice à concessão da certidão requerida, na medida em que houve imputação de responsabilidade solidária entre o Município e o Sr. Wilson Papin, gestor à época dos fatos. Desta forma, ressalta o contido no art. 296 do Regimento Interno desta Corte e conclui opinando pelo deferimento da certidão.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 15.312/09, fls. 31, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o entendimento das Unidades Técnicas, propugnando pelo deferimento da emissão de Certidão Liberatória.
DA PROPOSTA DE VOTO
Considerando as manifestações das Diretorias competentes e do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho o deferimento da certidão liberatória pleiteada pelo Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior, Prefeito Municipal de Ivaiporã.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 520453/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Deferir o pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior, Prefeito Municipal de Ivaiporã.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2009 – Sessão nº 43.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2012/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 189722/09
ORIGEM : COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA
INTERESSADO : RUBENS GHILARDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas Estadual. Sociedade de Economia Mista. Exercício financeiro de 2008. Regular.
RELATÓRIO
Trata o presente da prestação de contas da Copel Telecomunicações S/A, sociedade por ações, de capital fechado, subsidiária integral da Companhia Paranaense de Energia - Copel, integrante da administração indireta do Estado, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Rubens Ghilardi, Diretor Presidente.
A Diretoria de Contas Estaduais em sua Instrução nº 193/09-DCE, informa que o processo foi protocolizado dentro do prazo legal, bem como formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 26/2008-TC e que a 2ª Inspetoria de Controle Externo, nos seus relatórios quadrimestrais concluiu pela regularidade das operações realizadas. Informa ainda, que sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar sua regularidade. Ao final, conclui que a prestação de contas pode ser considerada regular.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº 11221/09.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, dos Relatórios da 2ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer do Ministério Publico de Contas, voto pela regularidade das contas da Copel Telecomunicações S/A, referentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 189722/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas da Copel Telecomunicações S/A, referentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com base na Instrução da unidade técnica, dos Relatórios da 2ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer do Ministério Publico junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2009 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2013/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 189749/09
ORIGEM : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
INTERESSADO : RUBENS GHILARDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas Estadual. Sociedade de Economia Mista. Exercício financeiro de 2008. Regular.
RELATORIO
Trata o presente da prestação de contas da Copel Distribuição S/A, sociedade por ações, de capital fechado, subsidiária integral da Companhia Paranaense de Energia - Copel, integrante da administração indireta do Estado, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Rubens Ghilardi, Diretor Presidente.
A Diretoria de Contas Estaduais em sua Instrução nº 183/09-DCE, informa que o processo foi protocolizado dentro do prazo legal, bem como formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 26/2008-TC e que a 2ª Inspetoria de Controle Externo, nos seus relatórios quadrimestrais concluiu pela regularidade das operações realizadas. Informa ainda, que sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar sua regularidade. Ao final, conclui que a prestação de contas pode ser considerada regular.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº 10845/09.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, dos Relatórios da 2ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer do Ministério Publico de Contas, voto pela regularidade das contas da Copel Distribuição S/A, referentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 189749/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regular as contas da Copel Distribuição S/A, referentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com base na Instrução da unidade técnica, dos Relatórios da 2ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer do Ministério Publico de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2009 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2014/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 3721/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO : ELIEZER JOSÉ FONTANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Contas irregulares. Devolução de valor correspondente a não aplicação financeira dos recursos repassados.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao município de Corbélia, referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, no valor de R$ 74.865,96.
Foi oportunizado o contraditório ao gestor das contas, Prefeito Eliezer José Fontana, para sanar as irregularidades apontadas e apresentar os documentos faltantes, inclusive, para efetuar o recolhimento do valor correspondente à ausência de aplicação financeira dos recursos.
O responsável se manifestou através do protocolado n.º 41306-1/09-TC, encaminhando nova documentação. Entretanto, sobre a ausência de aplicação financeira dos recursos, nada comentou, tampouco efetuou o recolhimento dos valores devidos.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 5862/09 conclui pela irregularidade da prestação de contas; recolhimento pelo gestor, do valor relativo à ausência de aplicação financeira, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado; inclusão do seu nome no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares e inscrição em divida ativa no caso do não recolhimento dos valores apontados.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, mais o recolhimento dos valores relativos ao contrato com a empresa Mensch & Cia., conforme Parecer n.º 12377/09.
VOTO
Concordo com as manifestações uniformes pela irregularidade das contas.
Conforme constatou a unidade técnica, o contrato anexado e firmado com a empresa Mensch & Cia., decorrente da Concorrência n.º 01/2007, não condiz com as despesas apresentadas no DAT 05 (f. 08/09) e das notas fiscais de f. 32/34/36/38/54/56, conforme discriminação de f. 151/152. Entretanto, deixo de propor a devolução dos valores apontados, acompanhando a Instrução da Diretoria.
Quanto à ausência de aplicação financeira dos recursos, embora regularmente citada para se manifestar sobre esse tópico, a municipalidade nada apresentou.
Diante do acima exposto, voto: I - pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; II – recolhimento ao Tesouro do Estado, devidamente corrigido, do valor correspondente à ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, conforme quadro demonstrativo de f. 152, a ser apurado pela Diretoria de Execuções, pelo Senhor Eliezer José Fontana, CPF 577891269-20, tendo em vista o disposto no art. 116, § 4.º, da Lei Federal n.º 8.666/93; III – em caso do não recolhimento pelo responsável, do valor relativo ao item acima, inscrição em dívida ativa, na forma da lei.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 3721/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I – Julgar pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;
II – Determinar o recolhimento ao Tesouro do Estado, devidamente corrigido, do valor correspondente à ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, conforme quadro demonstrativo de f. 152, a ser apurado pela Diretoria de Execuções, pelo Senhor Eliezer José Fontana, CPF 577891269-20, tendo em vista o disposto no art. 116, § 4.º, da Lei Federal n.º 8.666/93;
III – Determinar a inscrição em dívida ativa, na forma da lei, em caso do não recolhimento pelo responsável, do valor relativo ao item acima.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2009 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2015/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 19245/09
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA,
CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva.
Relatório
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, da Fundação Araucária, no valor de R$ 7.156.00 (sete mil cento e cinquenta e seis reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 5731/09 recomenda a aprovação com ressalva, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação, com aplicação de multa ao responsável.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº. 12421/09.
Voto
Inicialmente, deixo de aplicar a multa sugerida, aceitando as justificativas de f. 91 e considerando também, que o atraso verificado foi de apenas 05 (cinco) dias.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

No mais, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso de 05 (cinco) dias no encaminhamento da prestação de contas a esta Corte, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias, no sentido de evitar a ocorrência dessa impropriedade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 19245/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I – Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas de transferência voluntária, recebida pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, da Fundação Araucária, no valor de R$ 7.156.00 (sete mil cento e cinquenta e seis reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso de 05 (cinco) dias no encaminhamento da prestação de contas a esta Corte, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias, no sentido de evitar a ocorrência dessa impropriedade, voto pela
II – Não aplicar a multa sugerida, aceitando as justificativas de f. 91 e considerando também, que o atraso verificado foi de apenas 05 (cinco) dias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2009 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2016/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 34066/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente da prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, no valor de R$ 4.918,00 (quatro mil novecentos e dezoito reais), no exercício financeiro de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 5929/09, conclui pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso de 09 (nove) dias no encaminhamento da prestação a esta Corte de Contas, recomendando a aplicação de multa.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer n.º 13001/09.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em virtude do atraso de 09 (nove) dias no encaminhamento da prestação de contas a esta Corte.
Outrossim, deixo de aplicar a multa administrativa sugerida, em razão das justificativas de f. 136.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 34066/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em virtude do com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas,atraso de 09 (nove) dias no encaminhamento da prestação de contas a esta Corte, deixando de aplicar a multa administrativa sugerida, em razão das justificativas de f. 136.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2009 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2017/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 170649/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONDON
INTERESSADO : ANTONIO TAKAHASHI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela APAE de Rondon, no valor de R$ 38.955,35 (trinta e oito mil novecentos e cinqüenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6055/09 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, conforme disposto no art. 3.º da Resolução n.º 3,616-08/SEED;
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº 12927/09.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em razão da inobservância ao art. 3.º, da Resolução n.º 3.616-08/SEED, determinando à responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 170649/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em razão da inobservância ao art. 3.º, da Resolução n.º 3.616-08/SEED, determinando à responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas, de acordo com a Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2009 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2018/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 178003/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva. Multa.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo município de Cascavel, da Autarquia Paraná Esporte, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a realização da fase final dos Jogos Abertos do Paraná.
Após a análise inicial pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, bem como ao atual gestor do município e à Paraná Esporte, que se manifestaram nos protocolados ns. 31100-5/09, de f. 158/167 e 33182-0/09, de f. 172/186. O ex-gestor, Senhor Lisias de Araújo Tomé, apresentou suas justificativas através do protocolado n.º 38927-6/09-TC, de f. 195/198.
A Diretoria de Análise de Transferências em sua última Instrução nº 5906/09 conclui pela regularidade com ressalva, tendo em vista o atraso de 57 (cinqüenta e sete) dias na apresentação da prestação de contas, com a conseqüente aplicação de multa.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora o entendimento da Diretoria, conforme Parecer nº 12602/09.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, no Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto: I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, em virtude do atraso de 57 (cinqüenta e sete) dias no encaminhamento da prestação de contas a esta Corte; II - pela aplicação de multa ao responsável e gestor das contas, Senhor Lisias de Araújo Tomé, CPF 524567229-49, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a qual deve ser recolhida ao Tesouro do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, com as devidas anotações pela Diretoria de Execuções, conforme indicado na parte final da Instrução.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 178003/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I – Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de Cascavel, da Autarquia Paraná Esporte, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no exercício financeiro de 2008, em virtude do atraso de 57 (cinqüenta e sete) dias no encaminhamento da prestação de contas a esta Corte, com base na Instrução da unidade técnica, no Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05;
II - Aplicar multa ao responsável e gestor das contas, Senhor Lisias de Araújo Tomé, CPF 524567229-49, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a qual deve ser recolhida ao Tesouro do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, com as devidas anotações pela Diretoria de Execuções, conforme indicado na parte final da Instrução.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2009 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2019/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 215170/09
ORIGEM : REDE PARANAENSE DE INCUBADORAS E PARQUES TECNOLOGICOS
INTERESSADO : MARCIO JACOMETTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva. Inscrição do saldo.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, com recursos do Fundo Paraná à Rede Paranaense de Incubadoras e Parques Tecnológicos, no valor de R$ 41.749,85 (quarenta e um mil setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 6115/09 conclui pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso de 13 (treze) dias na apresentação da prestação de contas, com aplicação de multa, ressaltando que o saldo de R$ 33.649,85 (trinta e três mil seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), deverá ser lançado como pendência para a Rede, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.
Da mesma forma opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 13201/09.
VOTO
Inicialmente, deixo de aplicar a multa sugerida, uma vez que não foi oportunizado o contraditório ao responsável, nos termos de § 2.º, do art. 355 do Regimento Interno.
No mais, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso verificado, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 215170/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I – Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas de transferência voluntária, repassada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, com recursos do Fundo Paraná, à Rede Paranaense de Incubadoras e Parques Tecnológicos, no valor de R$ 41.749,85 (quarenta e um mil setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso verificado, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
II – Determinar a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2009 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2020/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 235090/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO : VALENTIN DARCIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo município de Manoel Ribas, da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 225.239,29 (duzentos e vinte e cinco mil duzentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.
Pela Instrução nº. 6004/09, a Diretoria de Análise de Transferências recomenda a aprovação com ressalva, em virtude do atraso de 25 (vinte e cinco) dias no encaminhamento da prestação, sem aplicação de multa, considerando que o valor correspondente foi recolhido espontaneamente pelo responsável.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº. 13133/09.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação de contas a esta Corte.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 235090/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação de contas a esta Corte, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2009 a:– Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2021/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 236607/09
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA,
CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
INTERESSADO : ILCA MARIA SETTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva. Multa.
Relatório
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, da Fundação Araucária, no valor de R$ 3.899,00 (três mil oitocentos e noventa e nove reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009.
Pela Instrução nº. 6219/09, a Diretoria de Análise de Transferências recomenda a aprovação com ressalva, em virtude do atraso de 26 (vinte e seis) dias no encaminhamento da prestação, com aplicação de multa à responsável.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº. 13403/09.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto: I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso de 26 (vinte e seis) dias no encaminhamento da prestação de contas a esta Corte; II - aplicação de multa à responsável, Senhora Ilca Maria Sett, na forma do art. 87, I, a, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, a qual deve ser recolhida ao Tesouro do Estado, sob pena de inscrição em dívida ativa, na forma da lei.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 236607/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I - Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, da Fundação Araucária, no valor de R$ 3.899,00 (três mil oitocentos e noventa e nove reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso de 26 (vinte e seis) dias no encaminhamento da prestação de contas a esta Corte;
II - Aplicar multa à responsável, Senhora Ilca Maria Sett, na forma do art. 87, I, a, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, a qual deve ser recolhida ao Tesouro do Estado, sob pena de inscrição em dívida ativa, na forma da lei.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2009 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2022/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 248800/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO : EDEMETRIO BENATO JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo município de Inácio Martins, da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 130.495,61 (cento e trinta mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), tendo por objeto a ampliação de unidade escolar.
A Diretoria de Análise de Transferências através das Instruções ns. 5741/09 e 6172/09, conclui pela regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela desaprovação das contas e demais medidas elencadas nos itens I a VI, do Parecer nº 12031/09.
VOTO
Entende o Ministério Público de Contas, que não foram juntados documentos essenciais aos autos: a) - cópia da publicação do termo de convênio em jornal de grande circulação; b) - do edital da licitação realizada; c) - não ser observado o princípio da publicidade, uma vez que o aviso da licitação em veículo de imprensa, não obedeceu ao prazo de 15 (quinze) dias.
Entretanto, a unidade técnica, esclarece: item a – com o advento da Resolução n.º 03/2006, deixou de ser solicitada cópia de publicação do convênio, visto que os documentos relacionados em seu art. 33 suprem a ausência desse documento; item b – está anexada à f. 131 dos autos, a via original do jornal que publicou o edital da licitação; item c – o jornal é de circulação semanal, ou seja, a edição em que foi publicado o edital, abrangeu o período de 12 a 20 de junho de 2008 e sua circulação ocorreu no dia 12, respeitando o prazo de 15 dias previsto na legislação.
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 248800/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com base na Instrução da unidade técnica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2009 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2023/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 522754/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO LISBOA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Pensão.Legalidade e Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão por morte em favor de Carlos Roberto Lisboa, em caráter vitalício, que retorna após diligência.
A Diretoria Jurídica manifestou-se pelo registro da pensão, pois considerou o requerente viúvo da servidora.
O Ministério Público junto ao Tribunal em sentido contrário, alerta que houve expressiva demora no requerimento do benefício, e que o status do requerente era divorciado da servidora falecida. Tal fato não poderia ser afastado com uma simples visita do serviço social, ainda que com testemunhas, segundo o Parquet. A mais, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, relatou que não há como se fazer o cálculo retroativo da pensão, como foi feito. Ao final, manifestou-se pela negativa de registro.
VOTO
Tendo em vista que o Serviço Social constatou a união estável, inclusive mediante testemunhas, o voto é pela legalidade e registro, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica nº 19.929/08.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 522754/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar legal e determinar o registro de pensão por morte, em favor de Carlos Roberto Lisboa, nos termos do Parecer nº 19.929/08, da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2009 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2024/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 625840/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão complementar de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 463/09
RELATÓRIO
Trata-se admissão de pessoal, via teste seletivo, cujos autos retornam após diligência à origem, a fim de que fosse juntado o edital e respectiva publicação, bem como justificada a demora na entrega de documentos, que gerou inobservância de prazos.
A Universidade procedeu ao requerido e alegou que em situações similares teve contratações registradas nesta Corte.
A Diretoria Jurídica excepcionalmente opinou pela legalidade e registro.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sentido diverso, entende que as admissões são irregulares, haja vista que vêm se perpetrando nas Universidades, em descompasso ao estatuído no art. 37, IX, da Cf 88. O Parquet considera que o Acórdão 463/06 – Pleno, que trata da matéria não dispensou as instituições de ensino de comprovarem o enquadramento nas hipóteses da LC 108/05, o que significaria “suprir a falta de docentes em decorrência de aposentadoria, admissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas”.
Segundo o Ministério Público, o representante legal da Instituição de ensino não demonstrou atuação diligente na solução efetiva dos problemas, razão pela qual opina pela negativa de registro das contratações e imputação de multa ao Professor Eduardo Di Mauro, relativamente ao período de abril de 2006, no qual deixou de encaminhar a admissão de Rogério Janjacomo e imputação de multa a Wilmar Sachetin Marçal pelo atraso no encaminhamento dos documentos relativos a contratação de Fábio Goulart de Andrade e Eber de Carvalho Paiva.
VOTO
Após análise dos autos, não se pode deixar de reconhecer que o Ministério Público junto ao Tribunal apresenta argumentos de peso, ao defender a negativa de registro ao presente.
A observação fática tem mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vem se utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo discente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.
Deve-se reconhecer como fato, contudo que esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção. Antes, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o Prejulgado nº 08, constante do Processo 65060-0/07, do qual resultou o Acórdão 463/09, balizou alguns critérios para os contratos versados. Segue ementa.
“Ementa: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec n° 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar n° 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto n° 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os múnicípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.”
Afigura-se, portanto, que o protocolado em exame atendeu aos requisitos expostos na jurisprudência desta Casa. Assim, o voto é pelo registro do feito, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, passando a constar como ressalva o atraso no envio de documentos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 625840/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Determinar os registro das admissão de pessoal, via teste seletivo, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, passando a constar como ressalva o atraso no envio de documentos
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2009 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente
ACÓRDÃO Nº 2025/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 485690/09
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Processos servidores TC. Contagem de tempo. Licença especial. Deferimento.
RELATÓRIO
Trata o presente de requerimento do servidor deste Tribunal, Carlos Augusto Paz Brito, de contagem de tempo em dobro de sua licença especial correspondente ao primeiro quinquênio de função pública.
A Diretoria de Recursos Humanos informa que o interessado tomou posse em 19 de julho de 1993 e completou seu primeiro quinquênio de efetivo exercício em 19 de julho de 1998.
A Diretoria Jurídica através do Parecer n.º 14196/09 opina pelo deferimento, tendo em vista que o requerente completou todos os requisitos para a contagem, antes da Emenda Constitucional n.º 20/98.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando que havia previsão no art. 248, da Lei n.º 6.174/70 e, apesar de tal norma não ser recepcionada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que proibiu qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, mas com efeitos prospectivos, ou seja, resguardando os direitos adquiridos até 15/12/1998, casos dos autos, conforme Parecer n.º 14569/09.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da Diretoria de Recursos Humanos e dos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento do pedido constante da inicial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 485690/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Deferir o requerimento do servidor deste Tribunal, Carlos Augusto Paz Brito, de contagem de tempo em dobro de sua licença especial, correspondente ao primeiro quinquênio de função pública, de acordo com a Instrução da Diretoria de Recursos Humanos e dos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2009 – Sessão nº 43.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2026/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 120757/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO : HERMES WICTHOFF
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Município de Mauá da Serra. Prestação de contas do exercício de 2008. Parecer prévio pela irregularidade das contas. Aplicação de multas administrativas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do Sr. Hermes Wicthoff, referente ao Município de Mauá da Serra, exercício de 2008.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3508/09 – fls. 293 a 308) pugna pela irregularidade das contas em função de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos ou ao valor despendido no ano anterior à eleição (art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9504/97), conforme demonstrativo a seguir, elaborado pela DCM:
DESPESAS VALOR (R$)
Exercício de 2005 28.088,70
Exercício de 2006 20.210,10
Exercício de 2007 19.440,30
Média dos três últimos anos 22.579,70
Exercício de 2008 53.845,00
O gestor contestou (protocolo nº 40315-5/09 – fls. 277 a 291 e anexo 01) os cálculos efetuados no primeiro exame, argumentando que a unidade técnica cometeu equívocos no tocante ao período considerado do exercício de 2008, à interpretação quanto à base de aferição e à falta de atualização monetária das despesas dos exercícios anteriores.
Na seqüência, utilizando os critérios que considerou corretos, procedeu a um recálculo das respectivas despesas, concluindo que teria havido, no exercício de 2008, um incremento no valor de R$ 5.676,72 (cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), cujo valor teria sido restituído aos cofres municipais pelo responsável, o que sanaria a impropriedade apontada.
Com relação à apuração das despesas do primeiro exame, efetuado pelo sistema eletrônico de análises, a DCM conclui que efetivamente houve incorreções no tocante ao período considerado do exercício de 2008. Entretanto, em relação à base de aferição, está equivocado o entendimento do responsável, pois o art. 36, inciso VII, da Resolução/TSE nº 20.988/2002 estabelece que o incremento das despesas deve considerar como parâmetro o ano imediatamente anterior ou a média dos três últimos anos, prevalecendo sempre o limite menor.
No primeiro exame a análise correspondente às publicidades levou em consideração os gastos do último ano do mandato comparados com média dos três exercícios anteriores ou do ano imediatamente anterior a eleição. Neste caso o cálculo teve como parâmetro as despesas com a seguinte classificação contábil: 1) elemento 39 - serviços de terceiros pessoa jurídica; 2) desdobramento 88 - serviços de publicidade e propaganda; 3) detalhamento 01 - serviços de divulgação de atos oficiais e 4) detalhamento 02 - publicidade de serviços, obras e campanhas.
No entanto, com base no disposto no inciso VII, do Artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97, as despesas com publicidades a serem consideradas para efeito de aferição com a média dos três exercícios anteriores ou do ano imediatamente anterior à eleição, são as realizadas no período que antecederam os 3 (três) meses do pleito realizado em 05/10/2008, ou seja, anteriores a 05 de julho de 2008, bem ainda devem ser consideradas somente as despesas com Publicidade de Serviços, Obras e Campanhas, “detalhamento 02”.
A DCM refez os cálculos, promovendo a exclusão das despesas registradas no “detalhamento 01”, considerando apenas as despesas classificadas no “detalhamento 02”, e somente aquelas realizadas no período de 01/01a 05/078/2008, resultando em novos valores conforme demonstrado na tabela a seguir:
Despesas com Publicidade –período de 01/01/2008 a 05/07/2008
Despesas com Publicidade Serviços de Publicidade e Propaganda Exclusão do
Detalhamento “1” Valor do Detalhamento “02”
Exercício de 2005 28.088,70 24.178,70 3.910,00
Exercício de 2006 20.210,10 5.030,10 15.180,00
Exercício de 2007 19.440,30 4.110,30 15.330,00
Média dos três últimos anos 22.579,70 11.473,33
Exercício de 2008 - de 01/01/08 a 05/07/08 32.511,50 1.993,00 30.518,50
Extrapolação em relação a média dos 3 (três) últimos anos 19.045,17
Extrapolação em relação ao exercício de 2007 15.188,50
Na nova demonstração, as despesas realizadas também ficaram acima do limite estabelecido, englobando tanto o ano imediatamente anterior como a média dos três últimos anos.
Como a despesa com publicidade do município, no último ano do mandato, ultrapassou o limite em R$ 19.045,17 (dezenove mil, quarenta e cinco reais e dezessete centavos), independentemente da devolução de parte do valor pelo gestor, o que não teria o condão de regularizar o apontamento, pois não se trataria do valor em si da despesa, mas da sua natureza e efeito, a unidade técnica entendeu pela irregularidade do item de análise, com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Orgânica, uma vez que se trata de prática de ato irregular (art. 16, inciso III, alínea ‘b’) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.
É apontada como ressalva movimentação de recursos em instituição financeira privada (conta corrente nº 03987-1 da agência nº 5094 do Banco Itaú). A DCM entendeu pela conversão em ressalva, uma vez que o responsável comprovou que solicitado seu cancelamento junto à instituição financeira (Ofício nº 161/2008 – fl. 124, reiterado pelo Ofício nº 069/2009 – anexo 01).
Como houve atraso na entrega da prestação de contas eletrônica atinente ao 6º bimestre (o protocolo virtual nº 163731/09 do sistema SIM-Acompanhamento Mensal acusa 17/04/2009 como data de entrega), e tendo sido consideradas como insuficientes as alegações de que o atraso foi decorrente da mudança de servidores das áreas técnicas, seguida da troca dos sistemas de informatização, ocorrida em virtude de contração de outra empresa mediante procedimento licitatório, a DCM concluiu pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Orgânica.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 14664/09 - fl. 309), corroborou integralmente a opinião da unidade técnica.
PROPOSTA DE DECISÃO
Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes quanto à irregularidade apontada, bem como quanto à aplicação de multa administrativa pela irregularidade das contas e a aposição de ressalva.
Deixo de propor determinação para correção da ressalva, uma vez que o gestor já demonstrou ter tomado as devidas providências para regularização.
Quanto à irregularidade em função de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos ou ao valor despendido no ano anterior à eleição, convém ressaltar que decorre tanto pelo fato de ser valor superior ao de 2007 (ano anterior) com quanto à média dos três últimos anos. Além disso, o ressarcimento de valores a maior, mesmo que integral (no presente caso foi parcial) nos termos do Acórdão-TSE, de 06/03/2007, no REspe nº 25.770, não descaracteriza as condutas vedadas pelo art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97.
Quanto à multa administrativa pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 10, acolho a proposta pela sua aplicação. Como o Acórdão nº 1582/08 – Pleno não consignou as razões do voto vencido prolatado por mim, e que eram contrárias à aplicação de multa nos casos semelhantes ao que está em análise, cabe-me aqui explicitá-los, ainda que a proposta de decisão siga a orientação da retrocitada uniformização.
O objeto do incidente de uniformização de jurisprudência foi a interpretação do Tribunal acerca da aplicação das multas administrativas previstas no art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 no caso de serem decorrência de ressalvas à aprovação de contas (fl. 02). Isso porque, conforme exigência do art. 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, as sanções impostas por esta Corte somente poderiam decorrer de irregularidades.
Ao tratar das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas. De plano, vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.
Outro aspecto que deve ser levado em conta é o alcance das duas expressões que a Constituição prevê como hipóteses de aplicação de sanções: “irregularidade de contas” e “ilegalidade de despesas”.
No caso da ilegalidade de despesa, trata-se de inconformidade com a lei de despesa, que, segundo a doutrina (In Vocabulário Jurídico. De Plácido e Silva . Forense: Rio de Janeiro. 2003), é o emprego de quantia em dinheiro para satisfação de uma necessidade ou aquisição de uma utilidade. É notório, portanto, no conceito de despesa, o efetivo emprego de verbas públicas, condicionante da imputação de multas nesses casos. No que tange à expressão “irregularidade de contas”, primeiramente há que se observar que já há definição legal a seu respeito, que é o conjunto de alíneas do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica. Além disso, o conteúdo dessa disposição legal guarda consonância com a definição doutrinária, haja vista que, em linguagem forense, o vocábulo “conta” tem sentido de evidenciar ou demonstrar o estado ou situação das operações realizadas numa administração.
Cabe, ainda, citar trechos do ensinamento do Exm.º Sr. Ministroo :–Substituto Augusto Sherman Cavalcanti de artigo na Revista do Tribunal de Contas da União, em que explicita as três dimensões do processo de contas (In O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido. Revista do TCU, n.° 81 – 3.° Trimestre, 1999. Brasília: TCU, 1999. pp. 17/27). Nesse texto doutrinário fica esclarecido que as sanções aplicáveis pelo Tribunal de Contas da União decorrem exclusivamente das irregularidades nas contas: (grifei)
“2. As três dimensões do processo de contas
Antes de enfrentar essas questões, convém, preliminarmente, esquadrinhar a natureza jurídica do processo de contas, buscando luz ao nosso pensamento.
O processo de contas, no Tribunal de Contas da União, contempla, a nosso ver, três dimensões relevantes, três vertentes necessárias ao cumprimento integral de seus fins. A primeira diz respeito ao julgamento da gestão do administrador responsável; a segunda, à punibilidade do gestor faltoso; e a terceira, à reparação do dano eventualmente causado ao erário.
3. A primeira dimensão: o julgamento da gestão
A primeira dimensão – atinente ao julgamento da gestão do administrador responsável - parece-nos a mais importante entre as três, tendo em vista que realiza o princípio republicano de informar o povo – elemento pessoal do Estado – de como estão sendo utilizados - se bem ou mal - os recursos financeiros que, em sua maioria, foram-lhe subtraídos compulsoriamente mediante tributação.
Essa dimensão é de natureza política, pois tende a limitar o poder do Estado- Administração na gestão dos bens e valores públicos, evitando ou procurando evitar os atos arbitrários. Tanto é assim que o julgamento pela irregularidade das contas, em decisão irrecorrível, pode vir a acarretar, no âmbito da Justiça Eleitoral, a declaração de inelegibilidade do gestor faltoso, por período de cinco anos.
Os valores arrecadados pelo Estado, com base em seu poder de império, por axioma republicano, a ele não pertencem, mas sim à coletividade. O Estado, por meio de seus agentes, é mero administrador, e não dono (proprietário) desses recursos. E,não sendo dono, não tem o poder de dispor deles ao seu talante. Deve, ao contrário, usá-los de acordo com a vontade do verdadeiro dono – a coletividade – e, além disso,prestar-lhe contas do bom uso.
Assim, ao Estado, além do dever de dispor dos recursos arrecadados de acordo com a vontade da coletividade, insculpida nas leis, isto é, de acordo com o interesse público, cumpre prestar-lhe contas desse uso.
Por conseguinte, o julgamento de contas, antes de ser interesse exclusivo do gestor responsável, concerne a toda a sociedade, pois que a ela está constitucionalmente assegurado o direito de conhecer como foram utilizados os recursos que lhe pertencem. E mais, é o Tribunal de Contas da União, no cumprimento de sua missão institucional, que concretiza esse direito da sociedade, no que atina aos recursos públicos federais.
Desse raciocínio resulta que o principal destinatário do processo de contas é antes a coletividade do que o gestor. O gestor é destinatário secundário, tão apenas.
4. A segunda dimensão: a punibilidade do gestor faltoso
A segunda dimensão do processo de contas, que é desdobramento da primeira, concerne à punibilidade do gestor faltoso, de maneira que tem natureza sancionatória.
Note-se que a dimensão política do processo, já explanada, é autônoma e determinante das outras. Para que ela se realize, basta que o processo tenha constituição e desenvolvimento válido.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

A segunda dimensão, entretanto, é dependente e determinada pela primeira. É dependente porque, sem a apreciação dos atos de gestão, não poderá haver aplicação da pena ao administrador faltoso. É determinada porque a punição do administrador decorre do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de irregularidade na gestão.
Na dimensão sancionatória, diferentemente da política, o processo dirige-se direta e imediatamente ao gestor. Somente o administrador deve sofrer as conseqüências punitivas, em face da reconhecida má gestão. Isso, porque a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, conforme dispõe o art. 5.º, inciso XLV, da Constituição Federal.
(...)
5. A terceira dimensão: a reparação do dano causado ao erário
A terceira dimensão diz respeito à reparação do prejuízo causado ao erário. Tem ela natureza indenizatória, sendo também dependente e determinada pela dimensão política – a apreciação da gestão. Exsurge do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de dano ao erário e do nexo de causalidade entre o dano e os atos praticados pelo gestor.
Para deixar claro que a tese acima transcrita não é isolada em relação a outros ramos do direito, transcrevo o trecho abaixo, que demonstra que os ensinamentos anteriormente destacados guardam acentuada correlação com os de Cândido Rangel Dinamarco, acerca das espécies de tutela jurisdicionais (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Civil, 4.ª ed. São Paulo: Malheiros. pp. 172 a 174): (grifei)
“Sempre pela óptica da natureza dos resultados jurídico-materiais oferecidos, a tutela jurisdicional será preventiva, reparatória ou sancionatória. Essa divisão tem como critério os modos como a tutela incide na vida das pessoas, em relação às violações já sofridas ou ainda iminentes – e sempre segundo critérios ditados pelo direito substancial.
A tutela preventiva consiste em evitar a violação de direitos e criação ou agravamento de situações desfavoráveis. Se a situação lamentada na demanda é o perigo ou iminência de que essas situações venham a ocorrer e se consumem danos ou agravamentos, há hipóteses em que a lei material predispõe meios de evitá-los (p.ex., condicionando o sujeito que está instalando um parque industrial a fazê-lo com cautelas suficientes a evitar a dispersão de partículas nocivas ao meio ambiente). Quando a prevenção do dano é feita mediante o veto a alguma conduta e condenação do sujeito a abster-se, tem-se a tutela inibitória (ação de nunciação de obra nova etc.).
Quando já consumados os atos comissivos ou as omissões lesivas, resta dar remédio à situação criada (repará-la), o que o direito material manda que se faça mediante recondução dos sujeitos, na medida do possível, ao estaco precedente à transgressão. Tal é a tutela reparatória, que se distingue da preventiva justamente porque tem cabimento com o fito de restabelecer situações, não de prevenir transgressões. São exemplos dessa categoria a tutela possessória,consiste em devolver ao titular o bem apossado por outrem; o mandado de segurança, fazendo com que a autoridade administrativa reintegre no cargo o funcionário demitido sem defesa; ou o caso mais simples da sentença, seguida de execução, com que o credor obtém coisas ou dinheiro devidos etc.
Sempre que jurídica ou materialmente a tutela específica não seja possível – e só mesmo quando não o for – tem lugar a tutela ressarcitória, que é modalidade da tutela reparatória. Ela consiste em propiciar dinheiro em lugar do bem ou da situação subtraída ao demandante, em casos como a perda ou destruição do bem devido, a alienação a terceiro do imóvel prometido à venda (sem que a promessa haja sido levada a registro) etc. O direito moderno vem progressivamente impondo a tutela específica, a partir da idéia de que na medida do que for possível na prática, o processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. Essa sapientíssima lição (Giuseppe Chiovenda), lançada no início do século XX, figura hoje como verdadeiro slogan da moderna escola do processo civil de resultados, que pugna pela efetividade do processo como meio de acesso à justiça e proscreve toda imperfeição evitável.
(...)
CU:Há situações, ainda, em que o direito material oferece à parte inocente o acesso a uma situação jurídica nova, em razão da conduta injurídica de outro sujeito. É o caso da resilição do contrato por inadimplemento (CC, art. 475, par); ou da anulação de ato administração porque realizado de modo contrário à lei e danoso ao sujeito que vem a juízo reclamar (Súmula 473 STF); ou da separação judicial por conduta desonrosa ou grave violação a deveres do matrimônio. Tal é a tutela sancionatória, caracterizada pela imposição de medidas de repressão, verdadeiros castigos a certas condutas indevidas.
‘Em resumo, pelo modo como incide na vida ou patrimônio das pessoas segundo os preceitos do direito material, a tutela jurisdicional será (a) preventiva, (b) reparatória ou (c) sancionatória . A tutela preventiva consiste em meios destinados a resguardar direitos contra violações iminentes, o que se faz diretamente mediante imposição de medidas processuais ou pela imposição de condutas ao obrigado – qualificando-se nesse caso como inibitória. A tutela reparatória será específica quando proporciona ao sujeito o próprio bem a que tinha direito; ou ressarcitória, consistente em propiciar dinheiro em substituição ao bem (tutela inespecífica, genérica, pecuniária). A sancionatória resolve-se na imposição de uma situação indesejável a um sujeito infrator, como conseqüência de um ilícito praticado. Num só processo podem cumular-se tutelas de duas ou mais naturezas: p.ex., a inibitória, consistente no impedimento a prosseguir em determinada conduta, em cúmulo com a ressarcitória pelo dano já causado’.”
Portanto, por ser dependente do julgamento da gestão, a punibilidade do gestor decorre obrigatoriamente daquela, sendo inconforme com a ordem constitucional a previsão de sanção por irregularidade que não decorra da análise dos atos de gestão. Nesse diapasão, as infrações de natureza processual, como o atraso na prestação de contas, por exemplo, não são passíveis de sanções aplicáveis por este Tribunal, mas de representação junto ao Poder competente, sem prejuízo da instauração da respectiva tomada de contas (art. 71, inciso II, da Constituição Federal).
Outro óbice para aplicar multas administrativas em função de ressalva é a previsão de quitação aos responsáveis cujas contas tenham sido julgadas regulares ou regulares com ressalvas. Novamente, socorro-me de trecho da lição do eminente Ministro–Substituto Sherman Cavalcanti já citada e parcialmente transcrita anteriormente: (grifei)
9. Que é quitação?
Resta enfrentar as questões pertinentes à natureza e ao beneficiário da quitação.
Cumpre agora perscrutar a natureza jurídica da quitação, no âmbito do processo administrativo da Corte federal de Contas, que nos parece peculiar.
A nosso ver, a aludida quitação é um ato administrativo unilateral, vinculado, de competência privativa do Tribunal de Contas da União, em que este declara desonerado o responsável perante a coletividade, em face do adimplemento do dever de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos colocados à sua disposição, ou, na hipótese de má gestão, de ressarcir o prejuízo causado ao erário e/ou de cumprir a sanção que lhe tenha sido aplicada.
A quitação é, portanto, ato administrativo unilateral de natureza declaratória, expedido em face do adimplemento do dever, seja de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos, seja de ressarcir o prejuízo causado e/ou de cumprir a sanção aplicada. Convém salientar que a expedição da quitação não implica necessariamente a boa gestão dos bens ou valores públicos.
A quitação é a declaração de que resta adimplido um dever.
O dever, na hipótese de boa gestão, abrange tão-somente a apresentação das contas, enquanto, na hipótese contrária, alberga ainda a reparação do dano e/ou o cumprimento da sanção aplicada.
Conforme o ensinamento acima transcrito, também não vislumbro que possa ser aplicada uma sanção ao gestor ao mesmo tempo em que lhe é concedida quitação, declarando-o desonerado de quaisquer deveres que lhe tenham sido impostos.
No presente caso, a aplicação de multa se dá por item considerado regular. Ao contrário do defendido por este relator, a uniformização de jurisprudência nº 10 consignou essa possibilidade, nos termos do voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Georg Herwig: “Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.”
Como a conduta gera dano à gestão financeira, em face da ilegalidade dos atos de despesa que superaram o limite da lei eleitoral, inaplicável a conversão em ressalva, ainda que não caracterizado dano ao erário (art. 16, inciso II , da Lei Orgânica).
Cabível, ainda, nos termos do art. 75, inciso XI, da Constituição Estadual a representação ao Ministério Público Eleitoral, com o envio de cópias dos autos, para que promova as medidas cabíveis da legislação eleitoral em face da irregularidade constatada nos presentes autos.
Face ao exposto, proponho que este Colegiado:
1 – com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Hermes Wicthoff, referentes ao Município de Mauá da Serra, exercício de 2008, em função de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos e ao valor despendido no ano anterior à eleição (art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9504/97);
2 – decida pela aplicação ao Sr. Hermes Wicthoff da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da irregularidade das contas;
3 - decida pela aplicação ao Sr. Hermes Wicthoff da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica atinente ao 6º bimestre; e
4 – nos termos do art. 75, inciso XI, da Constituição Estadual, seja formulada representação ao Ministério Público Eleitoral, com o envio de cópias dos autos, para que promova as medidas cabíveis da legislação eleitoral em face da irregularidade constatada nos presentes autos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120757/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:
1 – Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Hermes Wicthoff, referentes ao Município de Mauá da Serra, exercício de 2008, em função de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos e ao valor despendido no ano anterior à eleição, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9504/97);
2 – Aplicar ao Sr. Hermes Wicthoff a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da irregularidade das contas; e,
3 - Aplicar ao Sr. Hermes Wicthoff da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica atinente ao 6º bimestre.
Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES acompanharam a proposta de voto do relator Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, divergindo apenas quanto à proposta de encaminhamento de representação ao Ministério Público Eleitoral (voto vencedor), haja vista que tal providência não constava da instrução da unidade técnica nem do parecer da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou integralmente a proposta de voto do relator (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2009 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro que apresentou proposta de voto vencedora
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2027/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 122806/09
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : MILTON TALAMINI CARDOSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do Sr. Claudio Soccoloski, referente à Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2167/09 - fls. 122 a 133) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 14533/09 - fls. 134 e 135), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Claudio Soccoloski, referentes à Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122806/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Sr. Claudio Soccoloski, referentes à Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2009 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2028/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 32119/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : ROQUE JORGE FADEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos essenciais à análise das contas. Irregularidade das contas. Imputação de ressarcimento parcial. Encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de convênio, do exercício financeiro de 1998, firmado com a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAB, no valor de R$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), tendo como objetivo a construção de um matadouro municipal.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 5882/07- -fls. 532 a 535) opina pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 13, inciso III, alínea 'b', do Provimento 29/94, em face da realização de várias licitações na modalidade convite sendo que era exigível a modalidade tomada de preços, e a ausência dos seguintes documentos: empenhos e liquidações do órgão repassador, termo da conclusão da obra e demonstrativo analítico dos rendimentos de aplicação financeira.
Pugna ainda pelo recolhimento do valor de R$ 76.360,00 (setenta e seis mil trezentos e sessenta reais), uma vez que recebeu R$ 106.000,00, obteve rendimentos financeiros de R$ 5.610,00, deveria ter aplicado de contrapartida o valor de R$ 11.000,00, totalizando em R$ 122.610,00 e, no entanto, aplicou na obra somente R$ 46.250,00. Os valores a serem devolvidos deveriam ser corrigidos a partir dos repasses, em (01/10/1998 – R$ 6.000,00; 08/12/2000 - R$ 40.000,00; 24/10/2001 – R$ 60.000,00, conforme documentos às fls. 012, 063 e 162), solidariamente pelo Município de Ibaiti e pelo Sr. Roque Jorge Fadel, bem como a inscrição deste no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.
Também propõe a unidade técnica a aplicação de multa ao atual Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos dos Santos, por não ter dado atendimento aos termos do despacho de fl. 521 e encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual.
O Despacho do Relator (fls. 521) determinou nova citação dos Senhores Luiz Carlos dos Santos, Prefeito Municipal e Roque Jorge Fadel, ex-Prefeito e gestor das contas, para que apresentassem defesa, uma vez que além das irregularidades que restaram apontadas, o caso comporta em devolução de recursos, por se tratar de obra inacabada.
Somente compareceu aos autos (fls. 527) o ex-Prefeito, Sr. Roque Jorge Fadel, alegando: 1) que os recursos teriam sido adequadamente aplicados, tendo sido atingida rigorosamente a finalidade até a fase em que a obra se encontra; 2) que no ano de 1998 houve descompassos entre os repasses por parte do Governo Estadual, o que dificultou o andamento da obra; 3) que os recursos teriam sido investidos corretamente na obra e a situação física da mesma seria compatível com o montante repassado; 4) que teria sido prudente realizar várias licitações por conta de cada liberação das parcelas repassadas, prevenindo com isso, lesão ao erário e possível responsabilização do município por parte dos fornecedores; e 5) que não teria havido prejuízo ao erário em realizar várias licitações na modalidade convite em vez de tomada de preços.
Quanto às ausências documentais, por não estar mais à frente da gestão municipal, pediu o prazo de mais 30 dias para diligenciar junto ao município para que o mesmo apresente a documentação referida. Solicitou também que essa providência fosse tomada por este Tribunal. Quanto a este ponto, em que pese não ter sido apreciado pelo relator, o prazo solicitado já expirou em 14/03/2007.
A unidade técnica refuta os argumentos do responsável, uma vez que não há fatos novos, a prorrogação de prazo por mais trinta dias é incabível, posto que o prazo solicitado já havia expirado em 14/03/2007. Quanto à informação de que diligenciaria ao município, não apresentou qualquer documentação de notificação ao município, e ainda há o fato de o município ter sido notificado por este Tribunal e, no entanto, não apresentou defesa (AR – fl. 526).
A representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba, corrobora a opinião da unidade técnica.
No curso do processo havia sido interposto recurso de agravo contra o Despacho nº 273/09 que indeferiu pedido de juntada dos protocolos n° 592333/07, 601472/07, 629350/07 e 631509/07, referentes a novas justificativas, uma vez que a solicitação não atendia ao contido no art. 357, § 2°, do Regimento Interno.
A Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 368 c/c artigo 168, inciso V, do Regimento Interno, efetuou o desentranhamento dos protocolos retromencionados, remetendo-os à origem (fl. 694), em cumprimento ao Despacho nº 053/08 (fl. 695).
Os autos de transferência voluntária retornaram ao relator, tendo em vista que o Acórdão 622/09 – Pleno determinou a reinstrução do feito a partir do Despacho nº 053/08 (fl. 695), uma vez que essa decisão monocrática não havia sido publicada no AOTC.
Foi então mantido o teor do despacho anterior (Despacho nº 053/08) pelo despacho agravado (Despacho nº 273/09), desta feita devidamente publicado.
O agravante afirmou que o desentranhamento dos aludidos protocolos causa prejuízo às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa aplicáveis aos procedimentos administrativos (art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal), bem como teria violado o princípio do devido processo legal.
O Acórdão nº 1546/09 – 1ª Câmara decidiu pelo desprovimento do agravo, posto que não houve violação dos aludidos princípios constitucionais, uma vez que foram, nos termos da lei, disponibilizadas ao gestor as oportunidades de comparecer aos autos. O Regimento Interno confere ao relator a potestade de conhecer de defesa e de documentos extemporâneos, nos termos do art. 357, § 7º, ou seja, após encerrada a fase de instrução, que ocorre pela instrução conclusiva da unidade técnica. Entretanto, por se tratar de medida excepcional, este relator somente conhece de defesa/documentos extemporâneos desde que cabalmente demonstrem possuir conteúdo capaz de elidir todas as irregularidades apontadas. Não foi o que aconteceu no presente caso.
Conforme consta da decisão agravada, a unidade técnica já se pronunciou conclusivamente, estando encerrada a fase de instrução (art. 353, parágrafo único, e art. 357, § 3º, ambos do Regimento Interno), sendo que o contraditório e a ampla defesa já foram ofertados ao Sr. Roque Jorge Fadel, não havendo razão para conhecimento de novas alegações de defesa ou razões de justificativa, desde o pronunciamento conclusivo da DAT, ocorrido em 10/09/2007 (Instrução nº 5882/07 – fls. 532 a 535).
Conforme consta da instrução conclusiva, forma ofertadas três oportunidades para que o responsável apresentasse defesa. Além disso, o convênio foi celebrado em 1998 e teve vigência até 31/12/2002 (fl. 353). Assim, não é razoável que, após setembro de 2007, venha o gestor apresentar alegações e documentação que, em primeira análise, não supririam as irregularidades apontadas.
PROPOSTA DE DECISÃO
Os documentos não apresentados pelo gestor impedem concluir que a obra tenha sido regularmente executada, implicando a irregularidade das contas e o consequente ressarcimento dos valores não comprovados, conforme pugnou a unidade técnica.
As argumentações trazidas, sem a devida comprovação documental, conforme analisou a unidade técnica, não merecem acolhida. Resta, portanto, evidenciado pela ausência documental que houve desrespeito a normas legais e regulamentares (art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005). Houve, também, dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo (art. 248, inciso III, do Regimento Interno), posto que não comprovou a aplicação integral dos recursos repassados pelo Estado.
Quanto à responsabilização, conforme estipula a uniformização de jurisprudência contida no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno, entendo diferentemente da unidade técnica, pois nos casos de pessoas jurídicas de direito público, cabe, em regra, ao responsável a restituição de valores. Cabe, ainda, a inclusão do gestor no cadastro de responsáveis com contas irregulares. Afasto a aplicação de multa, por se tratar de ofício de citação, estando incluída na ampla defesa a permanência em silêncio por parte do responsável.
Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida:
1 – pela irregularidade das contas do Sr. Roque Jorge Fadel, por ausência de documentos e dano ao erário decorrente de ato ilegítimo, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e art. 248, incisos I e III, do Regimento Interno;
2 - pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 76.360,00 (setenta e seis mil trezentos e sessenta reais), devidamente corrigidos, pelo Sr. Roque Jorge Fadel, e em caso do não recolhimento do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa;
3 - pela inclusão do nome do Sr. Roque Jorge Fadel no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no art. 1.º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18/05/1990, art. 11, § 5.º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30/09/1997, e nos arts. 1.º a 3.º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16/12/1994; e
4 – pelo encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 32119/00,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
I - Julgar irregular as contas de convênio do Sr. Roque Jorge Fadel, do exercício financeiro de 1998, firmado com a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAB, no valor de R$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), por ausência de documentos e dano ao erário decorrente de ato ilegítimo, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e art. 248, incisos I e III, do Regimento Interno;
II – Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 76.360,00 (setenta e seis mil trezentos e sessenta reais), devidamente corrigidos, pelo Sr. Roque Jorge Fadel, e em caso do não recolhimento do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa;
III – Determinar a inclusão do nome do Sr. Roque Jorge Fadel no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no art. 1.º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18/05/1990, art. 11, § 5.º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30/09/1997, e nos arts. 1.º a 3.º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16/12/1994;
IV – Determinar o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2009 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

ACÓRDÃO Nº 2029/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 615520/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : ROQUE JORGE FADEL
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Embargos de declaração. Conhecimento determinado pelo Acórdão nº 790/2009 – Pleno. Desprovimento.
RELATÓRIO
Este Colegiado, por meio do Acórdão n° 3122/2007, publicado em 23/11/2007, julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária (protocolo n° 178737/03), relativa a convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício financeiro de 2002.
A irregularidade foi apontada em função de que as duas empresas qualificadas a participar de carta-convite (três foram convidadas, mas somente duas compareceram ao certame) tinham sócio em comum: o Sr. Flávio Farjadella Fadel.
O autor opôs embargos de declaração (protocolo n° 615520/07), porque, segundo o recorrente, haveria contradição entre fundamentação e dispositivo, porque não houve lesão ao erário, mas as contas foram julgadas irregulares.
Por meio do Despacho 5760/07 (fl. 431), esclareci que não há a suposta contradição, posto que as contas foram julgadas irregulares em face das infrações à normas legais e regulamentares cometidas pelo gestor, com fulcro na alínea 'b' do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica. Se houvesse dano ou lesão ao erário, haveria razão para, além de julgar irregulares as contas, condenar o gestor ao ressarcimento de valores, conforme art. 18 da Lei Orgânica.
Diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade, foi negado conhecimento ao presente recurso (art. 76, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), bem como pela intempestividade da apresentação dos embargos.
Em sede de agravo (protocolo nº 641156/07) sustentou o recorrente que a apresentação dos embargos foi tempestiva. A seguir, defende que o Despacho n° 5760/07, que negou conhecimento ao recurso, violaria expressamente disposição legal - artigo 76, § 1°, da Lei Complementar Estadual n°113/05, e o artigo 490, § 1°, do Regimento Interno, porque deveria ter sido o recurso incluído em pauta, para julgamento no mesmo órgão colegiado que havia decidido anteriormente: a 1a Câmara. Assim, não haveria qualquer possibilidade legal de decisão monocrática em embargos de declaração quando opostos a este Tribunal de Contas, estando o aludido despacho em violação a preceito legal.
O recurso de agravo foi conhecido, haja vista sua tempestividade e adequação processual. No mérito, houve provimento parcial, em relação à tempestividade dos embargos de declaração, posto que não foram levados em consideração os três dias a mais concedidos aos municípios que não formam a região metropolitana da capital. No que tange à ausência dos pressupostos de admissibilidade, o então agravante não havia apresentado quaisquer argumentos, razão pela qual deve ficar mantida a decisão pelo não-conhecimento dos embargos de declaração.
Quanto ao argumento de que o despacho denegatório violaria expressamente o art. 76, § 1°, da Lei Complementar Estadual n.°113/05, bem como o artigo 490, § 1°, do Regimento Interno, a decisão que julgou o recursos de agravo (Acórdão nº 220/08 – 1ª Câmara) consignou que assistiria razão ao agravante se o recurso tivesse preenchido os pressupostos, sendo conhecido. A partir de seu conhecimento, seria obrigatoriamente incluído em pauta. Como no presente caso os embargos não haviam sido conhecidos, não restou violado o preceito legal invocado.
Ao apreciar pedido de rescisão contra o Acórdão nº 220/08 – 1ª Câmara, este Tribunal, por considerar que o mérito dos embargos foi tratado por meio de decisão monocrática, contrariando o disposto no art. 76, § 1º, da Lei Orgânica, segundo o qual os embargos de declaração serão apreciados por órgão colegiado, decidiu pela procedência daquele pedido, modificando o Acórdão nº 220/08 – 1ª Câmara, para que fossem conhecidos os embargos de declaração (Acórdão nº 790/2009 – Pleno).
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Os presentes embargos de declaração estão sendo trazidos ao descortino deste Colegiado em função do Acórdão nº 790/2009 – Pleno, que determinou seu conhecimento.
Quanto ao mérito, não há a suposta contradição, posto que as contas foram julgadas irregulares em face das infrações à normas legais e regulamentares cometidas pelo gestor, com fulcro na alínea 'b' do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica, que, aliás, consta expressamente da parte dispositiva do acórdão embargado.
Se houvesse dano ou lesão ao erário, haveria razão para, além de julgar irregulares as contas, condenar o gestor ao ressarcimento de valores, conforme art. 18 da Lei Orgânica.
Face ao exposto, prejudicado o juízo de admissibilidade pelo Acórdão nº 790/2009 ˜– Pleno, proponho que este Colegiado negue provimento aos presentes embargos de declaração.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 615520/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA , por unanimidade, em:
Negar provimento aos presentes embargos de declaração.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2009 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 47 em 16 de Dezembro de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 114366/09
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

Processo: 116857/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ANTONIO LUIZ BENDO, MARTA CHAVES DA SILVA

Processo: 121567/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: MIGUEL TADEU SOKUSLKI

Processo: 130620/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
Interessado: ROGERIO MASSETTO, ZAIR PEDRO DAL VESCO

Processo: 114412/09 Adiado desde 02/12/2009
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: JOSE LUIZ VIEZZI

Processo: 118264/09 Adiado desde 02/12/2009
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: ANGELO CARLOS BÓRO, SEBASTIAO RODRIGUES GOMES

Processo: 126933/09 Adiado desde 02/12/2009
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
Interessado: JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, VILMAR ROCHI

Processo: 131430/09 Adiado desde 02/12/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: MARIA APARECIDA PIRANI LEONI

Processo: 132356/09 Adiado desde 02/12/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: MARIO APARECIDO BEGA

Processo: 132771/09 Adiado desde 02/12/2009
Entidade: FUNDO DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FLORIDA
Interessado: GENIVALDO GIRALDELI

Processo: 133220/09 Adiado desde 02/12/2009
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA
Interessado: ANTONIO EMERSON SETTE, CLAUDINEI CESNIK

Processo: 134448/09 Adiado desde 02/12/2009
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: ANDERSON TUROZI, ANTONIO VICENTE FERREIRA

Processo: 134456/09 Adiado desde 02/12/2009
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: ANDERSON TUROZI, HEVERSON JOSE TUROZI, JOSÉ ANTONIO GOMES DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 171408/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLORADO
Interessado: VERA LUCIA CARDOSO

Processo: 170088/09 Adiado desde 02/12/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: SINVAL FERREIRA DA SILVA

Processo: 171076/09 Adiado desde 02/12/2009
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULO FRONTIN
Interessado: ARLETE APARECIDA GRANDO VOLSKI

Processo: 174229/09 Adiado desde 02/12/2009
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE
Interessado: REINALDO EDMAR PASSERI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

Processo: 175691/09 Adiado desde 02/12/2009
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PARANÁ
Interessado: JOSÉ CARLOS MENEGON

Processo: 186707/09 Adiado desde 02/12/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 195854/09 Adiado desde 02/12/2009
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAMBÉ
Interessado: ADELINO MARGONAR (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, SILVIO PASQUETO

Processo: 205043/09 Adiado desde 02/12/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: LUIZ DE LIMA

APOSENTADORIA

Processo: 270373/00
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FRANCISCO TEODORO DA SILVA

Processo: 369863/07
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: TEREZA EMÍDIA DA SILVEIRA TURMANN

Processo: 43443/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JUCEMARI BIORA TEODORO

Processo: 3268/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: NIWTON CARLOS ISQUIERDO

Processo: 165548/09 Adiado desde 25/11/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: JULIAO MONTEIRO CEREJO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 4366/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

Processo: 93467/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 95192/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

Processo: 179120/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

Processo: 319576/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

Processo: 350937/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 406606/08
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: NOÉ CALDEIRA BRANT

Processo: 225770/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: VERALICE PAZZOTTI

Processo: 324654/09
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Processo: 484430/09
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: RUDI KUNS

Processo: 211740/08 Adiado desde 02/12/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: MAURICIO BUENO DE CAMARGO

Processo: 572034/08 Adiado desde 02/12/2009
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: TAIZA RODRIGUES

Processo: 14200/09 Adiado desde 02/12/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 475130/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JEDSON CESAR DE OLIVEIRA

Processo: 414726/09 Adiado desde 02/12/2009
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDA KALEGARI

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 134049/09
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: JOÃO ORESTES FENKER, RUY MACHADO DO NASCIMENTO

n :**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 275630/07
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 170495/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LONDRINA
Interessado: JOSE CARLOS MIOTO

Processo: 171246/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATELÂNDIA
Interessado: ROSA MARIA RICALDI IRACET

Processo: 175446/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA
Interessado: LUIZ FERNANDO CHEROBIM

Processo: 275613/07 Adiado desde 11/11/2009
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 637906/07 Adiado desde 14/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MIGUEL JAMUR

APOSENTADORIA

Processo: 214502/08
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: MARINA SANTANA DE SOUZA

Processo: 431538/08
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CLAUDOMIRO BORGES SIQUEIRA

PENSÃO

Processo: 337276/09
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ADRIANA DA SILVA SCUDLAREK, AMANDA DA SILVA SCUDLAREK, DANIEL SILVA SCUDLAREK, TANIA MARA DE SOUZA DA SILVA

Processo: 51521/09 Adiado desde 25/11/2009
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALESSANDRA DE MORAIS AZEVEDO, ALEX SANDRO DE MORAIS, TANIA MARIA DE MORAIS AZEVEDO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 181945/07
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: NEI RENE SCHUCK

Processo: 488250/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Processo: 310650/08
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: VALDECIR ACCO

Processo: 433522/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 538600/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 538650/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 540990/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 548834/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 548850/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 548877/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 548885/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

Processo: 548893/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 498180/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADOLPHO FERREIRA DE ARAUJO

Processo: 506418/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDEMILSON JOSÉ PEGO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 152996/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

Processo: 117659/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: GILMAR EGIDIO PEREIRA

Processo: 119210/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: MARIA SILVANA BUZATO

Processo: 121940/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: CLAUDINEI BENETTI, VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ

Processo: 125465/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO, JOÃO DE OLIVEIRA

Processo: 125813/09
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: DOLORES MORSKI FOREKEVICZ, VANDERLEY KUACHINHAK

Processo: 125830/09
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: JOSE FOREKEVICZ

Processo: 127271/09
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
Interessado: RUBENS DOMINGUES DE PAULA

Processo: 132283/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
Interessado: SEBASTIÃO MORAIS, VAUDEMIR MAINARDES

Processo: 132321/09
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS GUIMARÃES, PAULO ROBERTO SAVARIS

Processo: 142319/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
Interessado: BENEDITO PEREIRA DA SILVA

Processo: 140524/05
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: EVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA, JOSÉ DONIZETE IZALBERTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 648916/07 Adiado desde 11/11/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

APOSENTADORIA

Processo: 415968/03
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: SERGIO ROGERIO AMARAL DE JESUS

PENSÃO

Processo: 402924/04
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MARIA HELENA LOPES ALFREDO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 411678/00
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Processo: 98745/06
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
Interessado: JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 117969/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: JOSE EUGENIO DE QUEIROZ, VALDECI FARIAS DE OLIVEIRA

Processo: 121168/09
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: MARIO CESAR LOPES CARVALHO

Processo: 121451/09
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA
Interessado: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ

Processo: 124990/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
Interessado: CASTILHO FERREIRA DA SILVA, EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO

Processo: 125228/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
Interessado: CLAUDIONOR BENEDETTI, RAIMUNDO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 125287/09
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA
Interessado: JOSÉ RIBAMAR KRUGER

Processo: 132089/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: AILTON DA SILVA CORDEIRO, ANTONIO CARLOS MILESKI, VALDENIR ANTONIO PALMIERI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 215529/09
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 197415/09
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

Processo: 169805/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 112703/09
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: ROSI LOPES

Processo: 112797/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA
Interessado: MARIO LUIZ PONTAROLLO, VILMA MARIA LUCASKI

Processo: 125929/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: FRANCISCO FAUSTINO DE PROENÇA JUNIOR, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO

Processo: 127166/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
Interessado: JOSÉ CINCINATO AIRES CORREIA, WILSON DE HOLLEBEN

Processo: 127174/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
Interessado: JOSSIMARA VIEIRA XAVIER

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 436984/01 Adiado desde 04/11/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA (Procurador(es): JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO)
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA (Procurador(es): JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO), NOLYIUKI ADEMAR MIRANDA USSUI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 102389/02
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO

Processo: 63503/09 Vistas desde 04/11/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: EROS DANILO ARAUJO

APOSENTADORIA

Processo: 75230/99 Vistas desde 18/11/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: OSIRIS ALVIM DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 170064/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: PLÍNIO STUANI

Processo: 265162/07 Vistas desde 25/11/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 312097/04
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 45, em 2 de dezembro de 2009

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove (02/12/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, com a presença dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA. O Senhor PRESIDENTE , Conselheiro Heinz Georg Herwig, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 44, da Sessão do dia 25 de Novembro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram devolvidos os processos nºs: 637906/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Conselheiro Nestor Baptista; 436984/01, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; O Conselheiro Heinz Georg Herwig comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos n°s: 406405/09, 476632/09, 504083/09, 508518/09, 491712/09, 491720/09, 481873/09, 482802/09 e 508488/09; O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro comunicou o deferimento de sobrestamento do processo n°: 59376/08; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 173581/03, 2266/08, 19393/09, 37251/09, 606389/08, 148309/09, 158908/09, 159122/09, 166722/09, 170363/09, 170584/09, 170886/09, 170894/09, 171190/09, 171475/09, 171580/09, 171629/09, 171840/09, 176124/09, 414438/05, 203004/08, 430981/08, 456450/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 187975/09, 191182/09, 122328/04, 152856/07, 161693/07, 137560/09, 428480/05, 194427/07, 226288/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 156391/08, 198183/08, 280331/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram concedidas vistas aos processos nºs: 63503/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Continuaram com vistas os processos nºs:: 75230/99, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Nestor Baptista; 265162/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 211740/08, 572034/08, 114412/09, 118264/09, 126933/09, 131430/09, 132356/09, 132771/09, 133220/09, 134448/09, 134456/09, 170088/09, 171076/09, 174229/09, 175691/09, 186707/09, 195854/09, 205043/09, 414726/09, 14200/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 637906/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 436984/01, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 165548/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 51521/09, 275613/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 648916/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Foram retirados de Pauta os processos nºs: 33396/09, 631959/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 136052/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 51282/01, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte minutos (15:20), do dia dois do mês de dezembro do ano de dois mil e nove (02/12/2009), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Quinta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia nove de dezembro de dois mil e nove (09/12/2009), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, Presidente em exercício do Colegiado.**********

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1970/09 – Segunda Câmara
PROCESSO N º: 463146/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: NELSON TEODORO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE PAIÇANDU. CONCURSO PÚBLICO REGULADO PELO EDITAL Nº 02/2008. DILIGÊNCIA NÃO SATISFEITA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DIRETORIA JURÍDICA: LEGALIDADE E REGISTRO. MINISTÉRIO PÚBLICO: NEGATIVA DE REGISTRO. NOVA INTIMAÇÃO DO GESTOR, PARA ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de apreciação de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Paiçandu, relativa aos empregos públicos de Médico e Enfermeiro, conforme concurso público regulado pelo Edital nº 02/2008.
2. Após o cumprimento de diligência solicitada pela Diretoria Jurídica - DIJUR no Parecer nº 15602/08, fl. 42, retornaram os autos à unidade, e esta, conforme Parecer nº 17789/08, opinou pela legalidade e registro das admissões.
3. A seu turno o Ministério Público, por meio do Parecer nº 19154/08, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestou-se pela realização de diligência à origem para apresentação dos documentos elencados, além de diligência interna à DIJUR, a fim de que esta acostasse, por meio impresso, as informações constantes do SIM-AP.
4. O então relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, conforme despacho nº 984/08, a fls. 51, encaminhou o feito à unidade técnica, para manifestação acerca da solicitação ministerial.
5. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 20633/08, a fls. 52/53, tece algumas considerações a propósito da solicitação, entre as quais que alguns dos itens solicitados pelo parecer ministerial não são exigidos pela Instrução Normativa nº 05/2006, juntando cópias dos dados do sistema SIM, ratificando ao fim seu opinativo anterior.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

6. Novamente o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1378/09,a fls. 58/60, reitera a necessidade de integral atendimento da diligência anteriormente postulada, justificando cada um dos itens pedidos, sem o que ficaria "esvaziada a possibilidade" do Parquet se posicionar quanto ao registro das admissões.
7. Por meio do despacho nº 228/09, o Diretor de Gabinete do relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, senhor Joélcio Luiz Kloss, determinou o encaminhamento do feito à unidade técnica para atendimento ao postulado pelo Ministério Público.
8. A administração municipal, após solicitar prorrogação de prazo no protocolado nº 9840-4/09, juntou o protocolado nº 2113-2/09, anexando documentos e informações.
9. A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 11134/09, fls. 134, sem proceder a nenhuma análise da documentação, mais uma vez ratifica seu posicionamento, manifestando-se pelo registro das nomeações.
10. O Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 12276/09, a fls. 136/138, opõe-se ao entendimento técnico, opinando pela negativa de registro. Afirma que o município enviou somente parte da documentação solicitada, entretanto os seguintes pontos não foram abordados: "não comprovou a qualificação profissional dos sócios da empresa contratada ("N.S. Consultoria") para a elaboração das provas; não demonstrou a subcontratação de profissionais para a avaliação nas áreas de Medicina e de Enfermagem; não encaminhou a cópia da Lei que criou os empregos; bem como não enviou o contrato de trabalho, o exemplar jornalístico original em que foi publicado o respectivo extrato e a cópia da anotação na carteira de trabalho da candidata cuja admissão é informada nos autos" (fls. 136).
11. Aduz o Parquet que o senhor Nerilson Neves dos Santos é Contador e a senhora Renata Tinoco Neve é do lar, sócios da empresa "N.S. Consultoria", não possuindo qualificação profissional para promover a avaliação de candidatos aos empregos de Médico e Enfermeiro. Salienta que a avaliação de profissionais qualificados deve ser condizente com a natureza/complexidade do cargo, conforme requisito constitucional previsto no art. 37, II, da Constituição Federal. Assim a avaliação de um Enfermeiro deve ser feita por outro Enfermeiro, a de um Médico por outro Médico, ou então resta ferido o princípio constitucional da eficiência. Deste modo, observa-se a incompetência técnica da empresa contratada.
12. Outrossim, aduz também não foi apresentada a lei que criou os empregos públicos, comprometendo a legitimidade para instauração do certame, visto que, se inexistentes os empregos avaliados, não poderiam os mesmos ter sido objeto do concurso.
13. Observa ainda que a contratação da candidata foi formalizada através de Decreto e Termo de Posse, em desacordo com o regramento encerrado pela CLT, situação que determinou que o Parquet solicitasse os documentos referentes ao contrato de trabalho da candidata, entretanto tal item também não foi atendido.
14. Nestes termos, opina pela negativa de registro, pugnando pelo encaminhamento de cópias das principais peças ao Ministério Público Estadual, para ciência e promoção das medidas cabíveis. Ressalta ainda a existência do Prejulgado autuado sob o nº 299757/09, o qual trata da aplicação em expedientes como o presente da Súmula Vinculante nº 03 do STF.
15. Após a inclusão do processo em pauta, foram encaminhados em mãos, sem protocolização, memoriais assinados pela advogada Luciana de Macedo Weinhardt (OAB/PR 48.971) em nome do senhor Nelson Teodoro de Oliveira. Assevera a peça que todas as exigências estipuladas na Instrução Normativa n°. 05/2006 foram atendidas, sendo que a análise técnica realizada deixa claro que os aspectos a serem verificados no presente procedimento já tiveram sua regularidade atestada pelos documentos previamente exigidos pelo citado normativo. Outrossim, pugna que, caso não seja este o entendimento do relator, seja realizada nova diligência a fim de serem apresentados os documentos solicitados pelo Ministério Público.
VOTO
Assiste razão ao Parquet no que concerne à necessidade de apresentação adicional de documentos.
2. Há de se ressaltar que a satisfação dos documentos previstos na Instrução Normativa n°. 05/2006 não assegura necessariamente a regularidade dos procedimentos atinentes à apreciação de atos de pessoal.
3. Tal normativo constitui, antes de mais nada, em uma padronização mínima a ser seguida pelos jurisdicionados, não havendo óbice nenhum a que sejam exigidos documentos e esclarecimentos adicionais, os quais devem ser igualmente analisados pela Diretoria Jurídica.
4. Neste sentido, a fim de que os contratados não sejam penalizados pela falha do administrador, voto para que este Tribunal de Contas, preliminarmente, nos termos do artigo 15, § 1°, da Lei Complementar n° 113/2005, intime o Prefeito Municipal de Paiçandu, pela via postal, nos termos regimentais, determinando-lhe o encaminhamento dos documentos solicitados no Parecer n° 19154/08, do Ministério Público, sob pena, entre outras sanções cabíveis, da aplicação das multas previstas no artigo 87, I, "b" e III, "f", da Lei Complementar n° 113/2005.
5. Por oportuno, aponto, quanto aos memoriais apresentados pela advogada Luciana de Macedo Weinhardt em nome do senhor Nelson Teodoro de Oliveira, a irregularidade da representação, tendo em vista a não apresentação do instrumento de procuração, razão pela qual o documento deverá ser devolvido à mesma.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 463146/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- intimar o Prefeito Municipal de Paiçandu, pela via postal, nos termos regimentais, determinando-lhe o encaminhamento dos documentos solicitados no Parecer n° 19154/08, do Ministério Público, sob pena, entre outras sanções cabíveis, da aplicação das multas previstas no artigo 87, I, "b" e III, "f", da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009 – Sessão nº 42
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1973/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 651171/08
ENTIDADE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE
INTERESSADO: JORGE ABOU NABHAN
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Tomada de Contas Ordinária. Transferência voluntária. Exercício de 2007. Abertura de contraditório. Ausência de manifestação. Irregularidade das contas. Recolhimento integral ao erário estadual dos recursos repassados. Responsabilidade da entidade e inclusão do nome do gestor no cadastro de contas irregulares. Multa.
RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas instaurada em face da Fundação Hospitalar de Saúde de CIANORTE em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado no exercício de 2007, a título de transferência voluntária.
Na forma regimental, os autos foram encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências para a abertura de prazo à entidade e ao gestor das contas para o contraditório, os quais, entretanto, não apresentaram nenhuma manifestação, tendo aquela Unidade Técnica, então, opinado pela irregularidade das contas com aplicação das medidas cabíveis.
Em razão da ausência de manifestação e da inatividade da entidade, o Ministério Público junto a esta Corte opinou pela intimação via edital, conforme termos do parecer nº 3073/09 de fls. 11.
Após a intimação por Edital, retornaram os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.
Analisando novamente os autos, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 2722/09 de fls. 14, aponta a ausência de apresentação de defesa pela entidade e opina pela procedência da Tomada de Contas.
Conclui, sua derradeira instrução, pela irregularidade das contas sob comento, recomendando o recolhimento integral dos recursos solidariamente pela entidade e pelo gestor ao Tesouro do Estado, devidamente corrigidos, aplicação de multa ao gestor pelo não encaminhamento dos documentos solicitados no prazo fixado e a sua inclusão no cadastro dos responsáveis por contas irregulares e a inscrição na dívida ativa, caso não sejam recolhidos pelo responsável os valores devidos no prazo legal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6695/09 de fls. 17, corrobora a instrução da DAT e manifesta-se pela irregularidade das contas, com a adoção das providências sugeridas por aquela unidade.
VOTO
Conforme se extrai da análise do conjunto probatório constante dos autos, restam evidenciadas as irregularidades das contas conforme apontado pela Unidade Técnica, em razão da não observância da Resolução nº 03/2006.
A não apresentação de defesa, após o regular estabelecimento do contraditório e a ausência de prestação de contas os recurso recebidos pela entidade da SESA/FUNSAUDE durante o exercício de 2007, ensejam a procedência do processo de Tomada de Contas Ordinária em tela e a desaprovação das respectivas prestações de contas com a fixação do valor a ser ressarcido, além da adoção de outras medidas, nos termos previstos no art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 248, do Regimento Interno deste Tribunal, como a imposição de multa conforme foi apontado pela DAT e pelo Ministério Público de Contas.
Discordo, contudo, da recomendação de condenação solidária do gestor das contas feita pela unidade técnica em razão da ausência de comprovação de desvio de finalidade ou desfalque, conforme entendimento sedimentado no Acórdão nº 1412/06 – Pleno desta Corte: "No caso da omissão do dever de prestar as respectivas contas (inciso I, artigo 248, RI), trata-se de irregularidade material e formal, que impossibilita a análise dos demais aspectos que tornariam possível a delimitação de responsabilidades nos casos já mencionados, ou seja, além do descumprimento de natureza formal, a falta de materialidade torna-se clara, impedindo a apreciação das respectivas contas, gerando, assim, a responsabilidade da pessoa jurídica, ou seja, da própria instituição beneficiária.
Essa responsabilidade institucional pela devolução dos valores repassados, independentemente da sanção pessoal (multa) ao gestor, prevalecerá mesmo no caso de Tomada de Contas frustrada, pela falta de prestação de contas (materialidade), salvo se demonstrado o desvio de recursos ou desfalque (inciso IV, artigo 248, RI)". (Trecho do Acórdão relatado pelo Cons. Fernando Guimarães, protocolo nº 457700/06)
Assim, acompanhando a Instrução nº 2722/09 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6695/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas Ordinária e irregularidade das respectivas contas, nos termos do art. 16, III, a, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 248, I, do Regimento Interno, de responsabilidade da Fundação Hospitalar de Saúde de Cianorte, CNPJ 95.641.007/0001-07, determinando a adoção das medidas abaixo relacionadas:
1. recolhimento dos recursos repassados, no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), devidamente corrigidos, pela Fundação Hospitalar de Saúde de Cianorte, CNPJ 95.641.007/0001-07, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal;
2. aplicação de multa ao Sr. Jorge Abou Nabhan, CPF nº 200.498.979-34, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, da comprovação das contas dos recursos recebidos no exercício de 2007;
3. inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
4. inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, em caso do não recolhimento dos valores apontados nos prazos legais;
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar procedente a presente Tomada de Contas Ordinária e, em conseqüência, pela irregularidade das respectivas contas, nos termos do art. 16, III, a, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 248, I, do Regimento Interno, de responsabilidade da Fundação Hospitalar de Saúde de Cianorte, CNPJ 95.641.007/0001-07, e determinar a adoção das medidas abaixo relacionadas:
1. recolhimento dos recursos repassados, no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), devidamente corrigidos, pela Fundação Hospitalar de Saúde de Cianorte, CNPJ 95.641.007/0001-07, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal;
2. aplicação de multa ao Sr. Jorge Abou Nabhan, CPF nº 200.498.979-34, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, da comprovação das contas dos recursos recebidos no exercício de 2007;
3. inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
4. em caso do não recolhimento dos valores apontados nos prazos legais, determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1995/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 550231/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : GINO FERNANDO RONAHAK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de PONTAL DO PARANÁ. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas, por ausência de elementos essenciais, inviabilizando a análise do escopo das contas, mais precisamente quanto ao não encaminhamento dos dados informatizados, que constitui ponto prejudicial para análise e emissão de opinativo. Instauração de tomada de contas extraordinária. Comunicação ao Conselho regional de contabilidade e ao Ministério Público Estadual.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de PONTAL DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. GINO FERNANDO RONAHAK, foram abertas por iniciativa da Diretoria de Contas Municipais, tendo em vista que a Entidade descumpriu o prazo para apresentação das contas, previsto no Provimento nº 48/02 em seu artigo 6º, que se refere as contas municipais do exercício de 2004.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, após diversas análises, concluiu, através da Instrução nº 4123/08-DCM (fls. 32/35), pela irregularidade das contas, por ausência de elementos essenciais, inviabilizando a análise do escopo das contas, mais precisamente quanto ao não encaminhamento dos dados informatizados, que constitui ponto prejudicial para análise e emissão de opinativo.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9208/09 (fls. 36), opina pela abertura de tomada de contas extraordinária e, como não foram prestadas as contas, pela comunicação ao conselho regional de contabilidade e ao Ministério Público do Estado.
CONCLUSÃO
Ante de qualquer consideração adicional, nos cabe trazer a colação, trecho da instrução da Unidade Técnica quanto as diversas oportunidade de defesa propiciadas ao Responsável e a Câmara Municipal de Pontas do Paraná, in verbis:
Conforme as Instruções Técnicas nºs 12/2003 e 25/2004 e à luz da legislação aplicável, as informações necessárias devem ser extraídas na análise e interpretação dos documentos comprobatórios e da base de dados informatizados do Sistema de Informações Municipais, Módulo de Acompanhamento mensal – SIM/AM, Módulo de Prestação de Contas Anuais – SIM/PCA e Módulo da Lei de Responsabilidade Fiscal – SIM/LRF, os quais deveriam ter sido encaminhados pela Entidade nos prazos estabelecidos, situação relatada nos termos da Instrução nº 19/08-DCM, fls. 6 a 11.
Oportunizado o direito do contraditório e ampla defesa, conforme Ofício nº 15/08-OCN-DCM, datado de 11/01/2008, decorrido o devido prazo legal, não houve manifestação por parte do Interessado.
Em 15/01/2008, novamente foi encaminhado Ofício ao atual Presidente da Câmara Sr. Alexandre Guimarães Pereira, citação que também não logrou êxito, visto que não houve manifestação pelo Interessado embora conste AR página 14.
Conforme o Despacho nº 159/08, de folhas 18, certifica-se que até a data de 19/02/2008 não houve resposta ao Ofício nº 23/08-OCN-DCM, sendo então os autos encaminhados para o Relator Conselheiro ARTAGÃO de MATTOS LEÃO para deliberação.
Em 03/03/2008, Ofício 036/2008, Protocolo TC-PR 9996-1/08, houve resposta ao Ofício nº 23/08 – OCN-DCM, fls. 19, onde informa que os documentos não foram encontrado e que o Sr. Ismael Gervazio Plantes, Ex-diretor Legislativo, foi flagrado destruindo documentos públicos da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, e que tal fato foi objeto de denúncia junto D. Juízo Criminal de Matinhos, que poderá prestar informações sobre o andamento da mesma.
Conforme o Despacho nº 229/08, de folhas 22, data de 13/03/2008 encaminha-se ao Relator Conselheiro ARTAGÃO de MATTOS LEÃO, em função da juntada de novos elementos aos autos protocolo nº 9996-1/08, fls. 19, nos termos do art. 367 do Regimento Interno do TC.
Em 11/04/2008, despacho nº 1657/08, em fase do contido no Protocolo nº 9996-1/08, nos termo do art. 32, inciso V, do Regimento Interno do TC, e em atenção ao despacho nº 159/08, da Diretoria de Contas Municipais e considerando os pressupostos do art. 381, § 2º do RI/TCEPR, foi solicitado que o Sr. Gino Guimarães Ronahak, fosse citado por Edital, para no prazo de 15, dias conforme art. 389, do Regimento Interno TC, adote medidas necessárias à regularização do processo, assim em 25/04/2008, fls. 25, foi efetuado a citação por Edital de nº 17/08- DCM, cuja publicação consta nos Atos Oficiais deste Tribunal nº 147 em 05/05/2008.
Em 22/05/2008, o Sr. Gino Fernando Ronahak, constitui como seu procurador o Sr. Cristian Luiz Moraes e em seguida solicita a prorrogação de prazo protocolo nº 27866-7/08, fls. 26.
Conforme o Despacho nº 504/08, de folhas 28, data de 03/06/2008 encaminha-se ao Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, em razão do pedido de prorrogação de prazo requerido através do protocolo nº 27866-7/08, fls.26, dando cumprimento ao art. 389, parágrafo único do Regimento Interno do TC, o qual foi concedido conforme despacho nº 2619/08, fls. 29, no entanto, até o dia 25/06/2008, despacho nº 608/08, fls. 30, não foi apresentado manifestação pelo interessado, assim, retorna a esta Diretoria para dar prosseguimento na instrução dos autos, conforme despacho nº 3275/08, data de 09/07/2008, fls. 31.
Diante destas colocações, resta evidente que houve completo descaso da administração da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, tanto com esta Casa, como também aos seus munícipes, na medida em que fere frontalmente os princípios administrativos previstos nos artigo 37 da Constituição Federal, bem como tolindo o direito de fiscalização e controle, previsto no artigo 71 da Carta Magna.
De tudo o que visto, acompanho integralmente os termos da instrução da Unidade Técnica e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de PONTAL DO PARANÁ, exercício de 2004, por ausência de elementos essenciais, inviabilizando a análise do escopo das contas, mais precisamente quanto ao não encaminhamento dos dados informatizados, que constitui ponto prejudicial para análise e emissão de opinativo.
2) Pela instauração de tomada de contas extraordinária, tendo como base os informativos de valores transferidos à Câmara Municipal;
3) Comunicação ao Conselho Regional de Contabilidade, informando sobre a atuação irregular do contador Airton Nardelli – CRC 23.802;
4) Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 16, §4º da Lei Complementar 113/2005, para que adote as providências que entendam cabíveis, haja vista a possibilidade de cometimento do crime de responsabilidade e improbidade administrativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 550231/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de PONTAL DO PARANÁ, exercício de 2004, por ausência de elementos essenciais, inviabilizando a análise do escopo das contas, mais precisamente quanto ao não encaminhamento dos dados informatizados, que constitui ponto prejudicial para análise e emissão de opinativo.
II - Instaurar tomada de contas extraordinária, tendo como base os informativos de valores transferidos à Câmara Municipal;
III - Comunicar ao Conselho Regional de Contabilidade, informando sobre a atuação irregular do contador Airton Nardelli – CRC 23.802;
IV - Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 16, §4º da Lei Complementar 113/2005, para que adote as providências que entendam cabíveis, haja vista a possibilidade de cometimento do crime de responsabilidade e improbidade administrativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2016/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 3712/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PRESTAÇÃO PARCIAL. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES. INSCRIÇÃO DE SALDO NO CADASTRO DE PENDÊNCIAS DA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de prestação de contas do senhor JOÃO CARLOS GOMES, Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, indicado a fls. 369, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária, no valor de R$ 593.732,00 (quinhentos e noventa e três mil, setecentos e trinta e dois reais), tendo por objeto a implementação do projeto "Rede Integrada de Biotecnologia Aplicada ao Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar no Contexto do Agro-Negócio Paranaense", conforme termo de convênio n° 1050781004/2005.
2. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, a fls. 188/193.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu a fls. 584/590, que as contas estão regulares, ressaltando que o saldo do convênio, no valor de R$ 119.800,61 (cento e dezenove mil, oitocentos reais e sessenta e um centavos) deverá ser lançado como pendência para a universidade, no sistema de controle de recursos daquela Diretoria.
4. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de Parecer da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, a fls. 591/593, opina pela regularidade das contas, com a devida inscrição do saldo do convênio como pendência, acompanhando a unidade técnica.
5. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal e, conforme previsto no art. 1°, VI, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, voto para que este Tribunal:
I - julgue regulares as contas parciais prestadas pelo senhor JOÃO CARLOS GOMES, CPF 338.677.719-87, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, referentes ao termo de convênio n° 1050781004/2005;
II – determine a inscrição do saldo do convênio, no valor de R$ 119.800,61 (cento e dezenove mil, oitocentos reais e sessenta e um centavos), como pendência para a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no sistema de controle de recursos da Diretoria de Análise de Transferências, gerando a obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos referentes ao citado saldo, nos termos da Resolução nº 03/2006 desta Casa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 3712/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme previsto no art. 1°, VI, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, por unanimidade, em:
I - julgar regular as contas parciais do senhor João Carlos Gomes, Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária, no valor de R$ 593.732,00 (quinhentos e noventa e três mil, setecentos e trinta e dois reais), conforme termo de convênio n° 1050781004/2005;
II – determinar a inscrição do saldo do convênio, no valor de R$ 119.800,61 (cento e dezenove mil, oitocentos reais e sessenta e um centavos), como pendência para a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no sistema de controle de recursos da Diretoria de Análise de Transferências, gerando a obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos referentes ao citado saldo, nos termos da Resolução nº 03/2006 desta Casa.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2017/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 222769/08
ORIGEM : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL E CORRIGIDA DOS RECURSOS. BAIXA DE PENDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de prestação de contas da senhora Anna Maria Lacombe Feijó, Diretora da Escola de Música e Belas Artes do Paraná e ordenadora das despesas relativas ao convênio nº 078/2007, celebrado em 14/05/2007 com a Fundação Araucária, no valor de R$ 61.260,00 (sessenta e um mil, duzentos e sessenta reais), tendo como objeto a implementação do projeto nº 8601 – Minter em Artes – EMBAP, contemplado no Programa de Auxílio à Pós-Graduação stricto senso insterinstitucionais – 2ª fase – Chamada de Projetos nº 22/2006.
2. Em sua análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução nº 6347/08-DAT (fls. 47/48), manifestou-se pelo sobrestamento da apreciação das contas até 14/06/2009, dada à não utilização dos recursos e existência de prazo para sua execução.
3. Expirado o prazo, em nova manifestação, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 4583/09-DAT (fls. 55/56), opinou pela baixa de pendência, haja vista a constatação de que os recursos recebidos pela entidade, por conta do convênio, foram corrigidos e devolvidos integralmente ao órgão repassador, sem a execução do objeto conveniado.
4. Em função do apensamento, a este, do processo nº 332720/09, que tratava da prestação de contas final do convênio, que reiterou a comprovação da devolução total e corrigida dos valores, a Diretoria Técnica, mediante Instrução nº 5539/09-DAT (fls. 57/58), manifestou-se pela baixa da pendência junto ao sistema de controle de recursos daquela Diretoria.
5. O Ministério Público junto a este Tribunal, manifestou-se no mesmo sentido, pela baixa de pendência, conforme Parecer nº 13438/09 (fls. 59), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior.
6. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal e, com escopo no parágrafo único do artigo 232 e no parágrafo 2º do artigo 398 do Regimento Interno desta Casa, voto para que este Tribunal:
I) determine a baixa da pendência do convênio nº 078/2007, celebrado entre a Fundação Araucária e a Escola de Música e Belas Artes do Paraná, no valor de R$ R$ 61.260,00 (sessenta e um mil, duzentos e sessenta reais), em decorrência da devolução corrigida e integral dos recursos pela última entidade referida;
II) determine, após as providências decorrentes da baixa de pendência, o arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 222769/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) determinar a baixa da pendência do convênio nº 078/2007, celebrado entre a Fundação Araucária e a Escola de Música e Belas Artes do Paraná, no valor de R$ R$ 61.260,00 (sessenta e um mil, duzentos e sessenta reais), em decorrência da devolução corrigida e integral dos recursos pela última entidade referida;
II) determinar, após as providências decorrentes da baixa de pendência, o arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2018/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 185352/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
DE JACAREZINHO
INTERESSADO : DOM FERNANDO JOSÉ PENTEADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas Estadual – Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho – Instrução da DCE pela Regularidade das Contas. Parecer do MPjTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas Estadual da Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Dom Fernando José Penteado.
Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), a Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº 152/09 – DCE (fls.51), opina pela Regularidade das Contas.
O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (MPjTC), por meio do Parecer nº 14024/09 (fls.60), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Estaduais, pugnando pela Regularidade das Contas.
2. VOTO
Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) ao pugnarem pela Regularidade das Contas da Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, exercício de 2008, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, as contas atenderam aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 152/2009 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e o Parecer nº 14024/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, de responsabilidade do Sr. Dom Fernando José Penteado, CPF nº 90.159.228-53 , nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.
Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 185352/09,
CORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Julgar regular as Contas da Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, de responsabilidade do Sr. Dom Fernando José Penteado, CPF nº 90.159.228-53 , nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE., determinanhdo a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2019/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 152183/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
INTERESSADO : IRIVAN DE JESUS FERREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Mandirituba – Instrução da DCM pela Irregularidade. Parecer do MPjTC pela Irregularidade. Voto pela Irregularidade das Contas com a aplicação de multa e ressarcimento de valores.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal da Câmara Municipal de Mandirituba, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Irivan de Jesus Ferreira.
Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução nº 1897/08 – DCM, pela Irregularidade das Contas em razão:
a) Ausência de Publicação do RGF ou Publicação em atraso – Análise do 3º Quadrimestre ou 2º Semestre (LC 101/00, arts. 54 e 55, § 2º - Multa Lei 10028/08, art. 5º);
b) Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido (CF. art. 37, XII – LF n. 8429/92 – Provimento n. 56/2005 do TC)
c) O conteúdo do Relatório do Controle Interno não é satisfatório (CF, arts. 31, 70 e 74);

d) Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão (CF, art. 31, 70 e 74);
e) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade (CF, arts. 31, 70 e 74);
f) O responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007 (CF, art. 31, 70 e 74 – Multa Lei Complementar 113/05, art. 87, III, f));
Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício nº 1110/08 (fls. 45), com o respectivo AR às fls. 46, o mesmo apresentou, através dos Protocolos nº 26721-9/09 e seguintes, suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais. Analisando a nova documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de segundo contraditório, mediante a Instrução nº 3184/09 – DCM – SEGUNDO CONTRADITÓRIO, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas com a aplicação de multas e ressarcimento de valores em razão dos seguintes itens:
a) Ausência de Publicação do RGF ou Publicação em atraso – Análise do 3º Quadrimestre ou 2º Semestre (LC 101/00, arts. 54 e 55, § 2º - Multa Lei 10028/08, art. 5º);
b) Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido (CF. art. 37, XII – LF n. 8429/92 – Provimento n. 56/2005 do TC)
c) O conteúdo do Relatório do Controle Interno não é satisfatório (CF, arts. 31, 70 e 74);
d) Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão (CF, art. 31, 70 e 74);
e) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade (CF, arts. 31, 70 e 74);
f) O responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007 (CF, art. 31, 70 e 74 – Multa Lei Complementar 113/05, art. 87, III, f);
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12669/09, corrobora parcialmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Irregularidade das Contas, entendendo, entretanto, que o item relativo a Remuneração dos Edis deva ser tido como regular, por simetria ao parecer emitido na Prestação de Contas do exercício de 2006, o qual teria considerado regular a reposição concedida através da Lei Municipal nº 362/2006.
2. VOTO
Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Irregularidade das Contas da Câmara Municipal de Mandirituba, haja vista que:
a) Ausência de Publicação do RGF ou Publicação em atraso – Análise do 3º Quadrimestre ou 2º Semestre (LC 101/00, arts. 54 e 55, § 2º - Multa Lei 10028/08, art. 5º);
O dever imposto aos Administradores de publicar os relatórios de gestão fiscal, como uma das formas de manifestação do princípio da publicidade, se encontra insculpido no Art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal:
"Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:
I - Chefe do Poder Executivo;
II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;
III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;
IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.
Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20."
Tal dever de publicar pode ser infringido de duas maneiras distintas, as quais, por obviedade, serão também penalizadas de maneiras distintas, conforme o grau de prejuízo imposto à efetivação do princípio da publicidade. A omissão no dever de publicar é a infração mais grave, haja vista que esta impõe a não efetividade ao princípio da publicidade, já que a Administração deixa, por completo, de levar ao conhecimento da população o Relatório de Gestão Fiscal ou qualquer de seus anexos, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Já o atraso na publicação é a infração mais leve, uma vez que, ainda que intempestivamente, a Administração leva ao conhecimento da população os seus atos, mediante a publicação, fora do prazo definido pela LRF, os Relatórios de Gestão Fiscal e seus anexos.
Nos valendo de uma comparação legal, doutrinária e jurisprudencial com institutos do Direito Civil, podemos concluir que a omissão no dever de publicar gera a irregularidade das contas pelo não cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, o inadimplemento da obrigação no Direito Civil. Já o atraso na publicação gera a irregularidade momentânea (durante o período em que os relatórios permanecem não publicados) e a aplicação da multa prevista na Lei 10028/00, ou seja, a mora no Direito Civil, onde a realização da obrigação de fazer fora do tempo previsto contratual ou legalmente gera a incidência de multa e o pagamento de juros até o cumprimento da obrigação. Nas palavras do D. Professor de Direito Civil Silvio de Salvo Venosa:
"O inadimplemento da obrigação poderá ser absoluto. A obrigação não foi cumprida em tempo, lugar e forma convencionados e não mais poderá sê-lo. O fato de a obrigação poder ser cumprida, ainda que a destempo (ou no lugar e pela forma não convencionada), é critério que se aferirá em cada caso concreto. Cabe ao Juiz, com a consideração de homem ponderado, colocar-se na posição do credor: se o cumprimento da obrigação ainda é útil para o credor, o devedor está em mora (há inadimplemento relativo). O critério da utilidade é que fará distinção.
...
Não é pelo prisma da possibilidade do cumprimento da obrigação que se distingue mora de inadimplemento, mas sob o aspecto da utilidade para o credor, de acordo com o critério a ser aferido em cada caso, de modo quase objetivo. Se existe ainda utilidade para o credor, existe possibilidade de ser cumprida a obrigação; podem ser elididos os efeitos da mora. Pode ser purgada a mora. Não havendo essa possibilidade, restará ao credor recorrer ao pedido de indenização por perdas e danos.
Deve também o julgador perscrutar a intenção da parte. Ao decidir a questão, deve indagar em seu raciocínio se a intenção do devedor é ainda de executar a obrigação ou se essa intenção está ausente. Muito dependerá da sensibilidade do julgador. Como lembra Werter R. Faria (1981:25),
"em caso de impossibilidade (no cumprimento da prestação) é imprescindível investigar, cuidadosamente, o obstáculo que se interpôs ao cumprimento. Não raro, o impedimento torna a prestação mais gravosa, difícil e, até, definitivamente irrealizável"." (VENOSA, P. 237E 238)
Observemos que é esta a inteligência e sistemática da própria Lei de Responsabilidade em seu Art. 55, § 3º:
"Art. 55. O relatório conterá:
...
§ 3o O descumprimento do prazo a que se refere o § 2o sujeita o ente à sanção prevista no § 2o do art. 51.
Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.
...
§ 2o O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária."
Desta feita vemos que a Lei determina a possibilidade de regularização com a publicação intempestiva dos relatórios de gestão, subsistindo, no entanto, a aplicação da multa prevista na Lei 10028/00 pela mora no cumprimento na obrigação de publicar. Como bem ressaltado pelo Professor Venosa, no caso concreto se faz necessário avaliar a utilidade do cumprimento da obrigação a destempo, o que nos leva a avaliar que, ainda que intempestivamente, a publicação dos relatórios de gestão ou de seus anexos, cumpre a sua finalidade, qual seja, a de garantir a aplicação do princípio da publicidade, informando à população dos gastos e investimentos efetuados pelo Poder Público.
Portanto, diante do ora exposto e, tendo sido a obrigação de publicação dos relatórios cumprida intempestivamente, converte-se o presente item em ressalva, elidindo-se, entretanto, a aplicação da multa disposta na Lei 10028/00, conforme jurisprudência desta Corte de Contas e por tratar-se de apenas 01 dia de atraso na publicação.
b) Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido (CF. art. 37, XII – LF n. 8429/92 – Provimento nº 56/2005 do TC)
Aos subsídios dos edis não se admitem reajustes (Inflação + Ganho Real), mas, tão somente, reposições inflacionárias; aplicando-se tal regramento a qualquer tempo e não, somente em período de vedação eleitoral. Dita regra parte da conjugação de dois princípios que regulamentam a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos, quais sejam, a anterioridade e a reserva legal. Explique-se. O Art. 29, VI da Constituição Federal dispõe que os subsídios dos vereadores serão fixados de uma legislatura para a subseqüente, sendo que, conjugado ao Art. 37, X que dispõe que os subsídios somente poderão ser fixados mediante lei, conclui-se que a majoração (aumento real) dos subsídios resta vedada pelo texto Constitucional, sob pena de se ter por inócuo o princípio da anterioridade, afinal, o mesmo não teria razão de ser caso os Agentes Políticos do Poder Legislativo pudessem elevar seus salários até os patamares que entendessem convenientes.
"Art. 29..
...
VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:"
Assim, aos Agentes Políticos somente poderá ser concedida a Reposição Salarial, estando a mesma, no entanto, adstrita a dois limites distintos. O primeiro deles é o índice inflacionário do período reposto, não podendo, jamais, a correção de subsídios ultrapassar tais índices. A segunda será o percentual de reajuste ou reposição concedida ao funcionalismo público municipal, isto, quando o ato de fixação de subsídios ou de reposição dos mesmos vier a prever que a reposição dos subsídios restará atrelada, automaticamente ou não, a reposição do funcionalismo.
No caso concreto, observamos tratar-se dos subsídios dos Srs. Vereadores, os quais se encontram adstritos a ambos os limitadores. Razão, portanto, permeia o opinativo da Diretoria de Contas Municipais ao pugnar pela Irregularidade do item ante a verificação de extrapolação nos subsídios pagos aos edis, cabendo aplicar-se a estes, à título de reposição, unicamente o percentual inflacionário do período de Janeiro de 2005 a Abril de 2006, da ordem de 6,10%, restando, a serem ressarcidos, os seguintes valores:
Nome do Agente / Cargo DDevido RRecebido DDiferença
ONILDO CHAVES DE CORDOVA II/VEREADOR 17.188,20 18.630,00 11.441,80
ATHAYDES ALVES MORO/VEREADOR 22.917,60 24.840,00 11.922,40
MANOEL AIRTON CRUZ/VEREADOR 5.729,40 6.210,00 4480,60
ADAO VALDIR CARVALHO/VEREADOR 22.917,60 24.840,00 11.922,40
DIVA MARIA PALU DE FREITAS/VEREADOR 22.917,60 24.840,00 11.922,40
ANTONIO JAIR BARBOSA/VEREADOR 22.917,60 24.840,00 11.922,40
JOSE LUIZ DE OLIVEIRA/VEREADOR 22.917,60 24.840,00 11.922,40
IRIVAN JESUS FERREIRA/VEREADOR 22.917,60 24.840,00 11.922,40
SANDRA MARIA ZIMERMAN ROCHA/VEREADOR 22.917,60 24.840,00 11.922,40
JOSE ZONETE PINHEIRO/PRESIDENTE DA CÂMARA 22.917,60 24.840,00 11.922,40
Face ao exposto, afasto a tese Ministerial e entendo que o item deve ser mantido como Irregularidade às Contas com o ressarcimento dos valores elencados acima, devidamente atualizados e corrigidos.
c) O conteúdo do Relatório do Controle Interno não é satisfatório (CF, arts. 31, 70 e 74);
d) Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão (CF, art. 31, 70 e 74);
e) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade (CF, arts. 31, 70 e 74);
f) O responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007 (CF, art. 31, 70 e 74 – Multa Lei Complementar 113/05, art. 87, III, f);
O Art. 31 da Constituição Federal e o Art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná determinam, expressamente, a instituição de Sistemas de Controle Interno nos Municípios.
"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei."
"Art. 4º Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:
I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos municípios;
II – verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;
IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional."
Neste esteio, os Acórdãos nº 1369/07 – TP e nº 97/08 – TP determinam a Instituição dos Sistemas de Controle Interno, devendo o controlador ser ocupante de cargo efetivo na estrutura do ente, permanecendo, temporariamente e de forma rotativa, na função de controlador interno:
"Os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores ocupantes de cargos efetivos, sendo possível o aproveitamento de servidores do quadro da Câmara. A cumulação de funções é possível, dependendo do exame do caso concreto. A necessidade de nomeação de novo servidor para desenvolver as funções do funcionário que venha a se tornar controlador também depende, tão-somente, de decisão administrativa.
É posssível a criação de funções gratificadas ou cargos em comissão a serem ocupados pelos servidores (efetivos) que desenvolvam as atividades em exame. Tem se mostrado coerente com a instituição de controle interno a designação de funcionário por meio de mandato, de forma que não fique sujeito a pressões políticas e possa realizar seus trabalhos da maneira mais própria possível." (Acórdão n. 1369/07 – TP)
"Do exposto, considerando a instrução do processo e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, VOTO pela resposta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se:
1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;
2)- Criação de cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos;
3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância.
Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos."
Assim, nos parece claro que os responsáveis pelos Sistemas de Controle Interno dos Municípios deverão ser servidores efetivos, com ou sem o recebimento de gratificação por função, e tal, não se deve a uma simples determinação desta Corte de Contas e sim, a expressa disposição da Constituição Federal, a qual somente permite a utilização de cargos comissionados para as funções de assessoramento, chefia e direção, nas quais, no caso do Controle Interno, somente se enquadraria o Controlador Geral.
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
...
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"
Face ao exposto, tendo em vista que não resta dos autos comprovação de que a Câmara Municipal tenha adotado as devidas providências com o intuito de Instituir o Controle Interno Municipal, com a ocupação do cargo por Servidor Efetivo, entendo que os itens devam constar como irregularidade às contas.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3184/2009 da Diretoria de Contas Municipais e parcialmente o Parecer nº 12669/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de MANDIRITUBA, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Irivan de Jesus Ferreira, CPF nº 765.261.199-72, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE, com a aplicação ao Gestor da multa prevista no Art. 87, III, f) da LC 113/05 e determinação de ressarcimento dos valores percebidos à maior, individualmente pelos edis.
Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152183/08,
te:ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Julgar irregular as contas da Câmara Municipal de MANDIRITUBA, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Irivan de Jesus Ferreira, CPF nº 765.261.199-72, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE, com a aplicação ao Gestor da multa prevista no Art. 87, III, f) da LC 113/05 e determinação de ressarcimento dos valores percebidos à maior, individualmente pelos edis, determinando ainda a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2023/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 222480/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária já sobrestada. Convênio com vigência até 31/12/2009. Novo sobrestamento, cf. DAT e MPjTC. Art. 427,§ 2º do Regimento Interno.
1. RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à FAUEL, no valor de R$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2005/2008, tendo por objeto o desenvolvimento de estudo que venha a caracterizar e analisar a dinâmica do arranjo produtivo de software de Londrina.
Inicialmente, o então Relator deste processo, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, através do Despacho nº 253/08 (fls. 118), de 08 de fevereiro de 2008, determinou o sobrestamento do feito, acatando a sugestão da Diretoria de Análise de Transferências na Instrução n° 132/08-DAT (fls.116).
Nesta oportunidade, a DAT, Instrução nº 6388/09 (fls.296), com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 13875/09 (fls.298), sugere novamente que o feito fique sobrestado até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio (art. 35, §1°, Res. 03/2006-TC), que será em 31/12/2009, tendo em vista a existência do saldo de R$ 20.886,15 (vinte mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) a ser comprovado pela entidade e a impossibilidade de emitir uma conclusão final acerca da correta utilização dos recursos recebidos.
É o relatório.
2. VOTO
Isto posto, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução n°03/2006 e de acordo com as manifestações da DAT e do Ministério Público, VOTO por NOVO SOBRESTAMENTO do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, que será em 01/03/2010.
Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para a adoção das medidas cabíveis.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 222480/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Determinar novo sobrestamento do feito nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução n°03/2006 e de acordo com as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, que será em 01/03/2010;
II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para a adoção das medidas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2024/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 242280/08
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ADIR OTTO SCHMIDT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. Exercícios de 2007/2009. Pelo Sobrestamento do feito até 14/12/2009.
1. RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2009, tendo por objeto a execução do subprograma "Incubadora dos Direitos Sociais", que visa dar contribuição para a efetivação de Políticas Públicas direcionadas para o estabelecimento de redes sociais de proteção aos setores marginalizados da população, especialmente crianças e adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade social.
A Diretoria de Análise de Transferências, em nova manifestação, Instrução nº 6429/09-DAT (fls.88), após a concessão de contraditório à entidade, opinou pelo sobrestamento do feito até 60 (sessenta) dias após a expiração da vigência do convênio, em 15/10/2009.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 13962/09 (fls.90), corrobora o opinativo da DAT, propugnando pelo sobrestamento do feito.
2. VOTO
Acompanhando a Instrução nº 6429/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 13962/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como, considerando que a Cláusula 1º do 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 076/2007, às fls. 73/74 do Protocolo nº 40022-9/09, fixou sua vigência para 15/10/2009, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, pelo:
I – Sobrestamento do Processo até 14/12/2009, 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio;
Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências para o sobrestamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 242280/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Determinar o sobrestamento do Processo até 14/12/2009, 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio; e que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências para o sobrestamento, acompanhando a Instrução nº 6429/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 13962/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como, considerando que a Cláusula 1º do 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 076/2007, às fls. 73/74 do Protocolo nº 40022-9/09, fixou sua vigência para 15/10/2009, nos termos do Art. 427, § 2º.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2025/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 90276/09
ORIGEM : FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLOGICO ITAIPU - BRASIL
INTERESSADO : JUAN CARLOS SOTUYO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Fundação Araucária. Exercícios de 2007/2008. Pela regularidade com ressalva das contas.
a:1. RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária, no valor de R$ 9.715,00 (nove mil e setecentos e quinze reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, tendo por objeto a implementação do projeto Protocolado sob o nº 12.348 – IV Conferência Latino-Americana de Software Livre, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 6404/09-DAT (fls.134), opinou pela regularidade das contas, ressalvando-se a ausência de Aplicação Financeira e a utilização incorreta da conta específica (valores de despesas não correspondem aos valores sacados).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), em seu Parecer nº 13967/09 (fls.137), corroborando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade com ressalva das contas.
É o relatório.
2. VOTO
Acompanhando a Instrução nº 6404/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 13967/09 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, pela:
I - regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Juan Carlos Sotuyo, ressalvando-se a Ausência de Aplicação Financeira e a utilização inadequada da conta específica do convênio, uma vez que os valores sacados não correspondem com exatidão aos valores das despesas listadas;
Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para as providências necessárias.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 90276/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar pela regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Juan Carlos Sotuyo, ressalvando-se a Ausência de Aplicação Financeira e a utilização inadequada da conta específica do convênio, uma vez que os valores sacados não correspondem com exatidão aos valores das despesas listadas;
II - Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as providências necessárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2027/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 172013/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : DEUSDETH VIUDES LIMA CRESTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Aposentadoria Municipal. Uniformização de jurisprudência. Profissional do Magistério. Pela legalidade e registro.
1. RELATÓRIO
Trata o presente de aposentadoria voluntária da Sra. Deusdeth Viudes Lima Cresto, com proventos integrais, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, do Município de Curitiba, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.
Através do Parecer nº 8752/09 (fls. 29), a Diretoria Jurídica desta Casa (DIJUR) opinou pela negativa de registro do ato aposentatório da interessada, uma vez que não cumpridos os requisitos exigidos pela legislação acima aludida.
Tal entendimento foi embasado em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3772/DF, da qual se extrai que a prerrogativa de redução em cinco anos, tanto para a idade quanto para o tempo de contribuição, constitucionalmente concedida aos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, pode ser interpretada de modo a estender este benefício às atividades de exercício de direção de unidade escolar ou de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas por professores.
Diante do exposto, a Diretoria Técnica concluiu que a servidora não teria direito à aposentadoria especial, uma vez que foi inativada no cargo de Profissional de Magistério, na área de atuação Suporte Técnico Pedagógico e não de Docência (ocupada por professores), não estando, portanto, em consonância com a deliberação do STF.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 11857/09 (fls. 30/31) opina pelo registro do ato concessivo do benefício, sob a alegação de que as funções exercidas pela servidora atendem ao comando constitucional, conforme decidido pelo Pretório Excelso na supracitada ADI.
Sustenta que a interessada esteve, em alguns períodos de sua vida funcional, afastada e sala de aula, atuando como Orientadora Educacional, Diretora e Pedagoga, contudo, assevera que a Lei Municipal nº 10190/01, que instituiu o "Plano Municipal do Magistério Público" no Município de Curitiba conceitua, no art. 3º, como Magistério Público Municipal, o conjunto formado pelos titulares do cargo único de Profissional do Magistério, indicando expressamente neste âmbito a função exercida no caso em tela.
Assim, como o ingresso no serviço público se deu no cargo de profissional do magistério, a representante do Ministério Público de Contas, à luz do decidido pelo STF, não vislumbra a hipótese de que esta Corte negue registro à inativação em tela.
2. VOTO
Em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica, entendo que o ato aposentatório pode ser registrado por esta Corte de Contas. Conforme definido pelo Tribunal Pleno em sede de Uniformização de Jurisprudência (Processo nº 351305/08 - Acórdão nº 628/09):
b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas. (grifos nossos)
Esta decisão foi proferida em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, na ADIN n° 3772, entendeu que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.
No caso em exame, deve-se observar que a Lei Municipal nº 10190/01, em seu art. 3°, prevê que a carreira do Magistério Público Municipal de Curitiba é formada por cargo único, de Profissional de Magistério, com funções de docência (I e II), suporte técnico-pedagógico (coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico) e assistência pedagógica (atividades de apoio à docência).
Assim, uma vez que a servidora desenvolvia as atividades de Suporte Técnico Pedagógico, as quais são exercidas por Profissional do Magistério (cargo ocupado necessariamente por Professor - curso Normal Superior ou licenciatura), entendo que a hipótese está albergada nas funções de "assessoramento pedagógico" citado no Acórdão nº 628/09 – TP e, portanto, deve ser registrado o ato de inativação.
Isto posto, acolho o Parecer nº 11857/09, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e VOTO pela legalidade e registro da presente aposentadoria.
Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 172013/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Julgar legal determinando o registro da presente aposentadoria, e o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2029/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 322313/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : DEVANIR SEGURA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Admissão de Pessoal. Concurso Público - Contratação de Servidores da Saúde. DIJUR pela Legalidade e Registro. MPjTC pelo Registro, com recomendações. Voto pela Legalidade e Registro com a efetivação das recomendações ao interessado.
1. RELATÓRIO
Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público, para o provimento de cargos de Servidores para a área de saúde, sendo Atendentes de consultório dentário (1º a 5º colocado), Cirurgião Dentista (1º ao 4º colocado), Médico - Clínico Geral (2º e 5º colocados) Médico Psiquiatra/CAPS (1º colocado), trazido à esta Corte de Contas pelo Município de Cianorte.
Submetidos os autos a análise da Diretoria Jurídica (DIJUR) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 11062/09 (fls.272), opinou pela Legalidade e Registro do Concurso Público objeto do Edital 006/2007, de 05 de outubro de 2007, posição esta também acolhida pelo Órgão Ministerial junto a esta Corte de Contas, através do Parecer nº 11959/09 (fls.273), contudo, em virtude de algumas falhas ocorridas no referido certame, o MPjTC recomenda que sejam observados os itens abaixo transcritos, para se evitar reincidência.
a) a realização de licitação, sob o critério "menor preço", para a contratação de serviços intelectuais, em contrariedade ao disposto na LLC. Conforme já tivemos oportunidade de ressaltar, a forma de licitação para a contratação de serviços eminentemente intelectuais não pode ser baseada no critério de menor preço (o que afasta a hipótese da dispensa), mas, conforme dispõe a L 8666/93, em técnica ou técnica e preço (não se trata de opção discricionária a:– v. Marçal JUSTEN FILHO), o que vem redundando na emissão por esta Corte de Contas de inúmeras recomendações (expedidas tanto pela 1ª C. quanto pela 2ª C) no sentido de "que as contratações não se pautem apenas no critério de melhor preço, mas sim em técnica ou técnica e preço, a exemplo do disposto no art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.";
b) inexistência de prévia identificação dos membros da Banca Examinadora e empresa responsável no Edital de Concurso (ausente, ainda, a comprovação da espécie de filiação à empresa contratada, conforme acima destacado e solicitado na nota do Parecer 14590/08), o que possibilitaria maior controle social do desenvolvimento do certame, inclusive sob o aspecto da constatação de eventuais impedimentos;
c) presença de maioria de servidores comissionados na Comissão Especial, em contrariedade à já conhecida recomendação desta Corte no sentido de que é "muito importante também que se dê a conhecer previamente os componentes das bancas examinadoras ou das comissões examinadoras que deverão ser compostas, preferencialmente, por servidores efetivos estáveis (para que se assegure a independência dos julgamentos), que gozem de maior qualificação técnica e profissional que os examinados para que não haja limitações em suas avaliações." (in: Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, agosto de 2001, fls. 27/28 – grifos nossos). Isto porque, independente das funções acometidas pela Comissão Especial, cabe a ela, sempre, superintender todos os trabalhos, seja sob o aspecto das adequações logísticas, seja das próprias provas aplicadas ou mesmo do desempenho da terceirização empreendida, demandando, assim, os cuidados acima delineados. (transcrito do Parecer nº 11959/09).

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Diante das considerações efetuadas pelo MPjTC e verificada ausência de quaisquer indícios que possam macular o referido concurso sou favorável ao registro do presente protocolado.
É o relatório.
2. VOTO
Em análise aos autos, acolho o Parecer nº 11062/09 da Diretoria Jurídica, bem como do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11959/09, com seus fundamentos, e considero que a Admissão de Pessoal em questão se encontra passível de registro por esta Corte de Contas.
Ainda, quanto as recomendações efetuadas pelo MPjTC, considero relevantes e determino que seja oficiado o Município de Cianorte, na pessoa de seu representante Sr. Edno Guimarães, CPF nº 11.829.439-34.
Do exposto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO, dos atos de admissão de pessoal constantes no Processo nº 322313/08 de autoria do Município de Cianorte.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 322313/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Julgar pela legalidade e registro, dos atos de admissão de pessoal constantes no Processo nº 322313/08 de autoria do Município de Cianorte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2030/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 312532/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALDO NELSON BONA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Prazo determinado. Princípio da Continuidade do Serviço Público. Pela Legalidade e Registro.
1. RELATÓRIO
Referem-se os autos a Admissão de Pessoal, por teste seletivo, realizado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, para a contratação de docentes, regido pelo Edital nº 023/2009.
A Diretoria de Contas Estaduais em Informação nº 1114/09 - DCE (fls. 130), noticiou que a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade do Teste Seletivo, que a ordem de classificação foi obedecida e que a admissão efetuada observou os limites da Lei Complementar nº 101/00.
A Diretoria Jurídica (DIJUR) através do Parecer nº 12620/09 (fls.132), opinou pela legalidade e Registro da admissão em comento, tendo em vista que a referida questão foi pacificada pelo Acórdão nº 463/09-TP, que entendeu possível as admissões por prazo determinado objetivando o engessamento da máquina administrativa, independente da natureza do cargo (efetivo ou temporário) .
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), por sua vez, no Parecer nº 13208/09 (fls.133), entende diversamente da unidade técnica, pois considera que a presente contratação encontra-se em desacordo com o que estatui o Art. 37, IX – CF 88, para o qual constituem requisitos; a) Autorização legal expressa; b) interesse público relevante; c) necessidade temporária do serviço a ser executado.
O MPjTC identifica também que a despeito da vigência da LC Estadual 108/05, cujo art. 2º dispõe sobre tal possibilidade, não se enquadra o caso em questão na tal necessidade temporária. Em verdade, a situação é grave na medida em que nos últimos anos (período da atual gestão estadual muito superior ao limite legal de 02 anos), tais contratações temporárias de docentes tem sido a regra nas universidades estaduais.
É o relatório.
2. VOTO
O Art.37, inciso IX, da Constituição Federal confere à lei a delimitação dos casos em que se caracterizam a necessidade de excepcional interesse público. No que se refere ao cargo de professor, bem sabe-se que este não é temporário, mas o dispositivo constitucional aludido, não se refere à natureza temporária ou permanente do cargo, mas sim à sua necessidade temporária. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto vencedor, do Ministro Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3068/2004, abaixo transcrito:
"Não me parece correto esse entendimento. O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional.
Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em uma e outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.
A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. Este Tribunal não é instância de penalização da inércia da Administração. Deve considerar, fundamentalmente, o que está escrito na Constituição do Brasil.
Por essas razões, em benefício do princípio da continuidade da atividade estatal, peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para julgar improcedente a ADI."
Ainda, há que se destacar que esta Corte de Contas, em processos semelhantes tem julgado pela legalidade e registro, com fundamento no princípio da continuidade dos serviços públicos. Neste sentido cito os Acórdãos nº 1.155/2007 e nº 2447/07 da Primeira Câmara e nº 313/09 da Segunda Câmara.
Por todo exposto, acolho o Parecer nº 13208/09 da Diretoria Jurídica e VOTO, pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de admissão constante do processado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 312532/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Julgar pela legalidade e registro do ato de admissão constante do processado, de acordo com o Parecer nº 13208/09 da Diretoria jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2031/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 348251/09
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA
INTERESSADO : LUCIO TADEU DE ARAUJO
ASSUNTO : BAIXA DE PENDÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Baixa de Pendência. Valores relativos a contratos firmados pela Fundação Terra inscritos como convênios na Listagem de Pendências da DAT. Inscrição dos valores como pendência em relação a EMATER, por se tratar de repasse Estadual.
1. RELATÓRIO
Trata o presente processo de requerimento de Baixa de Pendência formulado pela Fundação Terra em face dos valores de R$ 7.050,00 (sete mil e cinquenta reais), R$ 5.000,00 (cinco mil reais), R$ 6.243,82 (seis mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos) e R$ 506,17 (quinhentos e seis reais e dezessete centavos), constantes na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), como recursos à prestar contas. Aduz a entidade, em síntese, que os valores são relativos a serviços efetuados na área de geoprocessamento, conforme contrato assinado em 10/03/2008, oriundo do Processo Licitatório – Carta Convite nº 003/2008.
A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva Parecer nº 269/09-DAT (fls.137), opinou pela Baixa de Pendência em razão da natureza contratual do ajuste, bem como, ciência a 3ª Inspetoria de Controle Externo para as providências que entender necessárias e a determinação à EMATER para que preste contas dos recursos em função do convênio celebrado com o Governo do Estado do Paraná e o Banco Mundial.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), em seu Parecer nº 12779/09 (fls.146), corrobora o opinativo da DAT, propugnando pela Baixa de Pendência, porém, com a instauração de Tomada de Contas em face da EMATER a fim de que preste contas dos recursos recebidos da Secretaria do Planejamento em 05/06/2007.
É o relatório.
2. VOTO
Acompanhando o Parecer nº 269/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 12779/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela Baixa de Pendência em nome da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra em Curitiba, representada pelo seu diretor-presidente, Sr. Lúcio Tadeu de Araújo, dos recursos listados às fls. 0002 dos autos, por se tratarem de pagamentos com natureza contratual e não repasses com natureza convenial, bem como, a inscrição pela DAT na listagem de Pendências, em nome da EMATER, dos recursos repassados pelo Governo Estadual em razão do convênio firmado com o Banco Mundial, com as providências imediatas para eventual instauração de Tomada de Contas.
Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das providências necessárias.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de BAIXA DE PENDÊNCIA protocolados sob nº 348251/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Determinar a Baixa de Pendência em nome da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra em Curitiba, representada pelo seu diretor-presidente, Sr. Lúcio Tadeu de Araújo, dos recursos listados às fls. 0002 dos autos, por se tratarem de pagamentos com natureza contratual e não repasses com natureza convenial, bem como, a inscrição pela DAT na listagem de Pendências, em nome da EMATER, dos recursos repassados pelo Governo Estadual em razão do convênio firmado com o Banco Mundial, com as providências imediatas para eventual instauração de Tomada de Contas;
II - Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das providências necessárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2032/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 623224/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Certidão Liberatória – Arquivamento – Perda de Objeto.
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de pedido de certidão liberatória do Município de Campo Largo, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias estaduais.
A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva através da Informação nº 1246/2009 (fls.80), opina pela Perda de Objeto em razão do Protocolo nº 421390/09 de novo pedido de Certidão Liberatória pela solicitante.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Informação n° 637/2009 – DAT (fls.83), informa que o Acórdão nº 1.662/2009 – 1ª Câmara, julgado em 29/09/2009, deferiu o requerimento do Município para a concessão de Certidão Liberatória.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), através do Parecer nº 13854/09 (fls.87), opina pelo Arquivamento do Pedido em razão da obtenção da Certidão em outro procedimento, sugerindo a aplicação de multa aos Gestores do FAPEN e do Poder Executivo face ao descumprimento de normativas desta Corte de Contas, mantendo desatualizado o SIM/AM.
É o relatório.
VOTO
Inicialmente, afasto as multas propostas pelo Órgão Ministerial, por entender que o requerimento de Certidão Liberatória não é o meio adequado para aplicação ao Gestor de multas relativas a atos praticados fora do processo em análise, devendo, em nosso entender, as multas por atraso ou a não entrega dos módulos do SIM/AM, serem aplicadas no procedimento de Prestação de Contas Anual.
Acolhendo os Pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, bem como, o Acórdão nº 1662/2009 al:– 1ª Câmara que deferiu o requerimento do Município para a obtenção de Certidão Liberatória, VOTO pelo arquivamento do pedido em razão da perda de objeto.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 623224/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Determinar o arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto, acolhendo os Pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, bem como, o Acórdão nº 1662/2009 – 1ª Câmara que deferiu o requerimento do Município para a obtenção de Certidão Liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2033/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 485119/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO : JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Pedido de certidão liberatória. Manifestações técnicas da DCM, DAT e MPjTC, pelo Deferimento. Voto pelo Deferimento.
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de pedido de certidão liberatória do Município de Altamira do Paraná, para fins de habilitação do Município ao recebimento de transferências voluntárias.
A Diretoria de Contas Municipais (DCM), através da Informação n° 1534/09 (fls.8) noticia que, consultando seus registros, constatou que o ente atendeu ao disposto na Instrução Normativa n° 21/2008, e portanto, opina pelo Deferimento da certidão, com validade até 28/02/2010.
Por seu turno, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Informação n° 157/2009-CL (fls.10), pugna pelo Deferimento da Certidão.
Oficiando nos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), pelo Parecer nº14556/09 (fls.21), é no sentido de não se opor à expedição da certidão liberatória, inclusive diante dos pareceres da DCM e da DAT.
É o relatório.
2. VOTO
Considerando os opinativos supracitados, acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais (DCM), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), VOTO pelo deferimento da Certidão Liberatória ao Município de Altamira do Paraná, com validade até 28/02/2010.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 485119/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Deferir a Certidão Liberatória ao Município de Altamira do Paraná, com validade até 28/02/2010, considerando os opinativos supracitados, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais (DCM), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2034/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 530218/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO GARGANTINI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Tomada de Contas Ordinária. Transferência Voluntária. Município de Mandaguaçu. Exercício de 2007. Regularidade com ressalva. Ausência do Plano de Trabalho da APAE. Multa.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Tomada de Contas Ordinária, relativa às transferências voluntárias efetuadas pelo Município de MANDAGUAÇU às entidades privadas, em vigor, ou que vigoraram no exercício de 2007.
Os documentos solicitados através dos ofícios nºs 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, estão amparados nos atos normativos deste Tribunal.
Todavia, considerando que o Município não apresentou a este Tribunal a prestação de contas correspondente, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT solicitou a instauração da presente Tomada de Contas, com fulcro no art. 13 da Lei Complementar nº 113/2005.
A municipalidade apresentou contraditório, anexando os documentos referentes aos repasses efetuados pelo Município à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE e à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI, no total de R$ 32.400,00 e R$ 24.857,40, respectivamente.
Manifestando-se sobre o contraditório, a DAT aponta a ausência do Plano de Trabalho da APAE, sanadas as demais irregularidades.
Foram efetuados cruzamentos entre as informações solicitadas nos Ofícios Circular nºs. 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, com os dados lançados no SIM-AM, e verificou-se a existência de compatibilidade entre estas informações.
A Diretoria de Análise de Transferências elaborou, ainda, um roteiro de sugestões visando à adoção, pelo Município de Mandaguaçu, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição, elencadas no item 5 de sua Instrução de nº 2190/09.
A ausência de apresentação do documento acima, referente à transferência da APAE contraria o previsto na legislação atinente à matéria. Porém, face ao caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, a Unidade Técnica considera esta comprovação passível de aprovação com ressalva.
Por fim a Diretoria de Análise de Transferências, num laborioso trabalho de cunho didático, expressa de forma clara medidas de caráter regulatório a serem adotadas pelos Municípios para fins de concessão de transferência a entidades privadas.
Denota-se das manifestações da DAT, por meio de suas instruções, que se trata de um trabalho pioneiro de análise das transferências voluntárias municipais, concluindo pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. José Antonio Gargantini, CPF nº 137.041.256-87, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão de formalização da prestação de contas da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.
A Unidade Técnica recomendou a imposição de multa ao responsável em razão do atraso na prestação de contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 7139/09, acompanha o setor técnico em sua conclusão pela regularidade das contas, com ressalva, e acata as recomendações sugeridas no item 5 da Instrução nº 2190/09 – DAT, bem como a cominação de multa.
VOTO
Considerando o exposto e os documentos acostados ao processo, acatando a instrução e a manifestação do órgão ministerial, VOTO pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas do Município de Mandaguaçu, de responsabilidade do Sr. José Antonio Gargantini, CPF nº 137.041.256-87, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, da ausência do Plano de Trabalho da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.
Outrossim, determino a aplicação da multa sugerida, ao responsável acima nominado, Sr. José Antonio Gargantini, CPF nº 137.041.256-87, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito Municipal - gestão 2005/2008, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face de que esta tomada de contas foi instaurada em 03/10/2008, conforme etiqueta de protocolo às fls. 02, portanto, com 156 (cento e cinqüenta e seis) dias de atraso, em relação ao prazo de prestação de contas, estabelecido no art. 35, caput, da Resolução nº 03/20.
Na hipótese de não recolhimento pelo responsável do valor da multa apontada nos prazos legais, determino a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.
Por fim, uma vez acatada a ressalva, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas do Município de MANDAGUAÇU, de responsabilidade do Sr. José Antonio Gargantini, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência do Plano de Trabalho da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.
II - Determinar a aplicação da multa ao Sr. José Antonio Gargantini, CPF nº 137.041.256-87, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito Municipal - gestão 2005/2008, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face de que esta tomada de contas foi instaurada em 03/10/2008, conforme etiqueta de protocolo às fls. 02, portanto, com 156 (cento e cinqüenta e seis) dias de atraso, em relação ao prazo de prestação de contas, estabelecido no art. 35, caput, da Resolução nº 03/20.
III - Na hipótese de não recolhimento pelo responsável do valor da multa apontada nos prazos legais, determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.
IV - Determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG, e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2035/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 191762/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOEL MOREIRA e SEZAR AUGUSTO BOVINO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu do IASP nos exercícios de 2006/2008. Convênio nº 154/06. Utilização do valor de R$ 2.050,00 em desconformidade com o plano de aplicação, porém dentro do objeto conveniado. Pela regularidade, com ressalvas.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu em função do Convênio nº 154/06, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA e o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, no valor de R$ 51.000,00 (cinqüenta e um mil reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros, em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Após análise do processo e concessão de contraditórios para complementação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5880/09, conclusiva quanto à irregularidade das contas apreciadas em face da inexecução do item "material e serviços de divulgação", constante do Plano de Aplicação do Ajuste (fls. 20), sendo R$ 1.640,00 (um mil, seiscentos e quarenta reais) de recursos do IASP e R$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) referentes à contrapartida do Município.
Por conseguinte, a DAT conclui pela irregularidade das contas, com o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R$ 2.050,00 (dois mil e cinqüenta reais), devidamente atualizado, solidariamente pelo Município e pelo responsável pelas contas, Sr. Joel Moreira, inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e, em caso de não recolhimento dos valores apontados nos prazos legais, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12516/09, compartilha do entendimento da Unidade Técnica, opinando pela irregularidade das contas, com adoção das providências sugeridas pela DAT.
VOTO
A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).
Com relação ao Convênio nº 154/06, celebrado entre o Município de Rio Bonito do Iguaçu em função do Convênio nº 154/06, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA e o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, a Unidade Técnica e o MPjTC concluem pela irregularidade das contas, tendo em vista que o item "material e serviços de divulgação", previsto no Plano de Aplicação ajustado, não foi executado.
Não obstante as manifestações proferidas, no sentido de julgar irregulares as contas e determinar a devolução parcial dos recursos, verifico que a única impropriedade constatada diz respeito a não aplicação do montante de R$ 2.050,00 (dois mil e cinqüenta reais) no item "material e serviços de divulgação." No entanto, é possível aferir que a integralidade dos recursos repassados, assim como a parcela de contrapartida do Município, foi totalmente aplicada no objeto conveniado. Tal assertiva pode ser extraída da Instrução sob nº 3341/09 es:– DAT, que expressamente discrimina o total dos recursos repassados no valor de R$ 51.000,00 (cinqüenta e um mil reais); rendimentos financeiros de R$ 4.893,24 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos); ingresso da contrapartida de R$ 4.606,31 (quatro mil seiscentos e seis reais e trinta e um centavos). Em síntese, apurou-se que o total de créditos foi de R$ 60.499,55, (sessenta mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinqüenta e cinco centavos), sendo R$ 59.953,38 (cinqüenta e nove mil novecentos e cinqüenta e três reais e trinta e oito centavos) referente a despesas comprovadas, além de R$ 546,17 (quinhentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos) recolhidos ao concedente. Por conseguinte, restou zerado o "saldo a comprovar".
Ademais, considerando que o objeto do convênio contempla a Aquisição de Equipamentos, Material de Consumo e Prestação de Serviços de Terceiros, em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, não me parece razoável desaprovar as referidas contas em virtude da não aplicação do aludido montante com material e serviços de divulgação, conforme especificou o plano de aplicação se, ao invés dessa destinação, o recurso foi aplicado nos outros itens especificados no convênio, tais como: aquisição de materiais (armários, cadeiras, etc), serviços de terceiros (assistente social) e transporte. Ou seja, os recursos foram aplicados dentro do objeto pactuado conforme necessidade prioritária.
Por fim, a pretensa devolução da quantia de R$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) relativa a contrapartida do Município também não se mostra acertada, porquanto não se refere a verba estadual.
Diante do exposto, considerando os documentos acostados ao processo, que não acusam qualquer despesa irregular, tendo inclusive ocorrido a devolução do saldo não utilizado VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas do Município de Rio Bonito do Iguaçu, de responsabilidade do Sr. Joel Moreira, CPF nº 523.772.379-91, tendo em vista a não utilização dos recursos conforme estritamente previsto no plano de aplicação.
Por fim, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas do Município de Rio Bonito do Iguaçu, de responsabilidade do Sr. Joel Moreira, CPF nº 523.772.379-91, tendo em vista a não utilização dos recursos conforme estritamente previsto no plano de aplicação.
II - Determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG, e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2036/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 616020/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO: JOSÉ NIVALDO STOFFELS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Sulina. Exercício de 2007. Regularidade, com ressalva em face da ausência de documentos de instrução.
RELATÓRIO
Em atendimento às solicitações das unidades técnicas deste Tribunal de Contas, com base na Resolução nº 03/2006-TC, o Município de Sulina encaminhou documentos correspondentes aos repasses efetuados no exercício de 2007 para entidades privadas em função de 03 (três) instrumentos pactuais, atingindo o valor total de R$ 49.540,00 (quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais).
Ao proceder à análise do processo, e considerando as informações solicitadas nos Ofícios Circulares nºs 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante as Instruções nºs 5530/08 e 8403/08, constatou a ausência de documentos necessários à instrução do feito e solicitou esclarecimentos a respeito de repasses de valores a algumas entidades, constatados através do cruzamento das informações prestadas com os dados lançados no sistema SIM - AM.
Após análise do contraditório apresentado pelo gestor responsável, a unidade técnica emitiu opinativo conclusivo, mediante a Instrução nº 4884/09, entendendo parcialmente sanadas as questões apontadas, restando ausentes os seguintes documentos: Demonstrativo da receita e da despesa, Termo de cumprimento dos objetivos, Declaração de utilidade pública e Certidões Liberatórias do TC e do Município, relativos à entidade BENFAM – Bem Estar Familiar do Brasil.
A Unidade Técnica, contudo, considerando a inovação na análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, entendeu passíveis de aceitação como ressalva as justificativas apresentadas pelo gestor quanto à ausência dos referidos documentos.
A Diretoria de Análise de Transferências elaborou, ainda, um roteiro de sugestões visando à adoção, pelo Município, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição, elencadas no item 5 de sua Instrução de nº 4884/09.
A Diretoria de Análise de Transferências, num laborioso trabalho de cunho didático, expressa de forma clara medidas de caráter regulatório a serem adotadas pelos Municípios para fins de concessão de transferência a entidades privadas.
Denota-se das manifestações da DAT, que se trata de um trabalho pioneiro de análise das transferências voluntárias municipais, concluindo pela regularidade com ressalva deste processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. José Nivaldo Stoffels, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da ausência dos documentos elencados em sua Instrução, sugerindo, ainda, a anotação da ressalva junto à Diretoria de Execuções deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10954/09, acompanha o setor técnico em sua conclusão pela regularidade das contas, com ressalva, adotando as recomendações feitas pela DAT ao Município.
VOTO
Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, VOTO em julgar REGULAR com RESSALVAS a presente prestação de contas do Município de Sulina, de responsabilidade do Sr. José Nivaldo Stoffels, CPF nº 105.875.190-53, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de Demonstrativo da receita e da despesa, Termo de Cumprimento dos Objetivos, Declaração de Utilidade Pública e Certidões Liberatórias do TC e do Município, relativos à entidade BENFAM – Bem Estar Familiar do Brasil.
Por fim, acatando a proposição da DAT, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas do Município de SULINA, de responsabilidade do Sr. José Nivaldo Stoffels, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de Demonstrativo da receita e da despesa, Termo de Cumprimento dos Objetivos, Declaração de Utilidade Pública e Certidões Liberatórias do TC e do Município, relativos à entidade BENFAM – Bem Estar Familiar do Brasil.
II - Determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG, e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009 f:– Sessão nº 44.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2037/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 643744/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER
PROCURADOR: Marcelo Szadkoski e Alisson Anthony Wanscheer
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Municipal. Fazenda Rio Grande. Exercício de 2007. Regularidade. Recomendações.
RELATÓRIO
Em atendimento às solicitações das unidades técnicas deste Tribunal de Contas com base na Resolução nº. 03/2006-TC, o Município de FAZENDA RIO GRANDE encaminhou documentos correspondentes aos repasses efetuados no exercício de 2007, para diversas entidades privadas, relacionadas às fls. 02 e 03.
Examinando este processo e considerando as informações solicitadas nos Ofícios Circulares nºs. 01/2007-DCM, 6/08-ODV-DG e 13/2008-DAT, a Diretoria de Análise de Transferências constatou inicialmente a ausência de alguns documentos que, após remessa em diligência, foram apresentados, sanando as irregularidades apontadas. Subsistiu, todavia, a necessidade de justificar repasses efetuados ao Centro de Assistência e Desenvolvimento Integral, no montante de R$ 330.940, apurados através das informações declaradas no SIM – AM.
Em nova resposta, a municipalidade apresentou as justificativas pertinentes, acatadas pela unidade técnica através da Instrução nº 8912-08, com a recomendação de que "o Município, ao firmar novos convênios, verifique antecipadamente se os repasses não serão destinados para manutenção de atividades permanentes, as quais são de responsabilidade do próprio Município. Para não caracterizar terceirização indevida de mão-de-obra, tais atividades devem ser desenvolvidas diretamente pelo Município e/ou por entidades devidamente autorizadas a participar apenas e tão somente de forma complementar".
A Diretoria de Análise de Transferências elaborou, ainda, um roteiro de sugestões visando à adoção, pelo Município de Fazenda Rio Grande, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição, elencadas no item 3 de sua Instrução de nº 8912/08 - DAT.
Por fim a Diretoria de Análise de Transferências, conclui pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Antonio Wandscheer, CPF nº 185.910.359-68, no cargo de Prefeito Municipal, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão de sua legalidade.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 21840/08, acompanha o setor técnico em sua conclusão e acata as recomendações sugeridas na Instrução nº 8912/08 – DAT e conclui pela regularidade das contas.
VOTO
Considerando o exposto, acompanho a instrução da DAT e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal e VOTO pela regularidade da presente prestação de contas, referente à gestão do Sr. Antonio Wandscheer, CPF nº 185.910.359-68, no cargo de Prefeito Municipal, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão de sua legalidade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular da presente prestação de contas, referente à gestão do Sr. Antonio Wandscheer, no cargo de Prefeito Municipal, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão de sua legalidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG, e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2038/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 652042/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: ANTONIO IVO COELHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Boa Esperança. Regularidade com ressalva em face da ausência de documentos de instrução.
RELATÓRIO
Em atendimento às solicitações das unidades técnicas deste Tribunal de Contas com base na Resolução nº 03/2006-TC, o Município de Boa Esperança encaminhou documentos correspondentes aos repasses efetuados no exercício de 2007, em função de 09 (nove) instrumentos pactuais, atingindo o valor total de R$ 1.873.266,17 (um milhão, oitocentos e setenta e três mil, duzentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos).
As Entidades beneficiadas foram as seguintes:
• Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Boa Esperança – Convênios nºs 001/2005, 002/2005, 004/2005, 005/2005, 006/2005, 007/2005 e 008/2005, e
• Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Janiópolis – Convênio nº 001/2007.
Examinando este Processo e considerando as informações solicitadas nos Ofícios Circulares nºs 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante as Instruções nºs 4184/08, 9196/08 e 1062/09, constatou a ausência de documentos referentes a repasse efetuado a entidade Instituto Corpore, necessários à instrução do feito.
Após análise do contraditório apresentado pelo gestor responsável, a unidade técnica entendeu parcialmente sanadas as questões apontadas, considerando que os documentos encaminhados contêm parte das informações que seriam utilizadas no preenchimento dos documentos faltantes.
Considerando o caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, a DAT entende que esta comprovação poderá ser aprovada com ressalva, alertando o Município para que doravante passe a adotar procedimentos de controle interno orientando as entidades tomadoras de recursos municipais a apresentar demonstrativos de despesas, nos moldes da planilha DAT 05, assim como plano de trabalho, termo de cumprimento dos objetivos e certidão liberatória deste Tribunal, sob pena de desaprovação das contas.
Quanto aos repasses de valores consideráveis, a unidade técnica recomenda, ainda, que ao firmar novos convênios o Município verifique antecipadamente se os recursos não serão destinados à manutenção de atividades permanentes, de responsabilidade do próprio Município, evitando assim caracterizar terceirização indevida de mão-de-obra.
A Diretoria de Análise de Transferências elaborou, ainda, um roteiro de sugestões visando à adoção, pelo Município de Boa Esperança, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição, elencadas no item 5 de sua Instrução.
Denota-se das manifestações da DAT, que se trata de um trabalho pioneiro de análise das transferências voluntárias municipais, concluindo pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Antonio Ivo Coelho, no cargo de Prefeito Municipal, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da ausência da planilha DAT 05 ou equivalente adotado pelo Município, contendo demonstrativo da execução da receita e da despesa e detalhamento dos pagamentos efetuados, com relação ao repasse efetuado à entidade Instituto Corpore.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8367/09, discorda do órgão instrutivo e opina pela desaprovação das contas, aplicando-se como sanções: a) imputação de multa, nos termos do art. 87, da LC nº 113/2005; b) proibição de repassar outras verbas municipais sem a prévia adoção das medidas sugeridas pela DAT; c) necessidade de imediata implantação de um sistema de controle de transferências voluntárias em favor de entidades privadas no âmbito local, e d) expedição de ofício ao Ministério Público que atua na comarca para que adote as medidas judiciais cabíveis.
VOTO
No caso em tela, acompanho o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, no sentido de considerar que a ausência dos documentos elencados em sua Instrução pode ser considerada como motivo de ressalva, e não de desaprovação das contas ora apreciadas, diante do caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas a entidades privadas no exercício de 2007.
Entendo, contudo, que o Município de Boa Esperança deve ser alertado para que passe a adotar os procedimentos de controle interno sugeridos pela DAT, nas prestações de contas futuras.
:Diante do acima exposto, acato as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para a análise da matéria, e VOTO no sentido de julgar REGULAR, COM RESSALVA, a prestação de contas da presente Transferência Voluntária, de responsabilidade do Sr. Antonio Ivo Coelho, CPF nº 189.306.549-91, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência da planilha DAT 05 ou equivalente adotado pelo Município, contendo demonstrativo da execução da receita e da despesa e detalhamento dos pagamentos efetuados, com relação ao repasse efetuado à entidade Instituto Corpore, alertando o Município para que passe a adotar os procedimentos de controle interno sugeridos pela DAT, nas prestações de contas futuras.
Por fim, acolhendo a proposição da DAT, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas de Transferência Voluntária, de responsabilidade do Sr. Antonio Ivo Coelho, CPF nº 189.306.549-91, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência da planilha DAT 05 ou equivalente adotado pelo Município, contendo demonstrativo da execução da receita e da despesa e detalhamento dos pagamentos efetuados, com relação ao repasse efetuado à entidade Instituto Corpore.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

II - Alertar o Município para que passe a adotar os procedimentos de controle interno sugeridos pela Diretoria de Análise de Transferência, nas prestações de contas futuras.
III - Determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG, e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2039/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 6113/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: NELISE CRISTIANE DALPRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Campina Grande do Sul. Exercício de 2007. Regularidade, com ressalva em face da ausência de documentos de instrução.
RELATÓRIO
Em atendimento às solicitações das unidades técnicas deste Tribunal de Contas, com base na Resolução nº 03/2006-TC, o Município de CAMPINA GRANDE DO SUL encaminhou documentos correspondentes aos repasses efetuados no exercício de 2007 para 06 (seis) entidades, atingindo o valor total de R$ 209.840,00 (duzentos e nove mil, oitocentos e quarenta reais).
Ao proceder à análise do processo, e considerando as informações solicitadas nos Ofícios Circulares nºs 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante as Instruções nºs 3221/08 e 4910/08, constatou a ausência de documentos necessários à instrução do feito e solicitou esclarecimentos a respeito de repasses de valores a algumas entidades, verificados através do cruzamento das informações prestadas com os dados lançados no sistema SIM - AM.
Após análise do contraditório apresentado pela gestora responsável, a unidade técnica emitiu opinativo conclusivo, mediante a Instrução nº 5280/09, entendendo parcialmente sanadas as questões apontadas, restando ausentes os Demonstrativos das Despesas (modelo DAT 05) das entidades: Associação Casa de Apoio Santa Ana, Liga de Futebol de Campina Grande do Sul e Sociedade Hospitalar Angelina Caron.
A Unidade Técnica, contudo, considerando a inovação na análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, entendeu passíveis de aceitação como ressalva as justificativas apresentadas pelo gestor quanto à ausência dos referidos documentos.
A Diretoria de Análise de Transferências elaborou, ainda, um roteiro de sugestões visando à adoção, pelo Município, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição, elencadas no item 5 de sua Instrução de nº 5280/09.
A Diretoria de Análise de Transferências, num laborioso trabalho de cunho didático, expressa de forma clara medidas de caráter regulatório a serem adotadas pelos Municípios para fins de concessão de transferência a entidades privadas.
Denota-se das manifestações da DAT, que se trata de um trabalho pioneiro de análise das transferências voluntárias municipais, concluindo pela regularidade com ressalva deste processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Nelise Cristiane Dalprá, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da ausência dos documentos elencados em sua Instrução, sugerindo, ainda, a anotação da ressalva junto à Diretoria de Execuções deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11239/09, acompanha o setor técnico em sua conclusão pela regularidade das contas, com ressalva.
VOTO
Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, VOTO em julgar REGULAR com RESSALVA a presente prestação de contas do Município de Campina Grande do Sul, de responsabilidade da Sra. Nelise Cristiane Dalprá, CPF nº 931.964.429-53, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de Demonstrativo das Despesas (modelo DAT 05) das entidades: Associação Casa de Apoio Santa Ana, Liga de Futebol de Campina Grande do Sul e Sociedade Hospitalar Angelina Caron.
Por fim, acatando a proposição da DAT, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas do Município de CAMPINA GRANDE DO SUL, de responsabilidade da Sra. Nelise Cristiane Dalprá, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de Demonstrativo das Despesas (modelo DAT 05) das entidades: Associação Casa de Apoio Santa Ana, Liga de Futebol de Campina Grande do Sul e Sociedade Hospitalar Angelina Caron.
II - Determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG, e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2040/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 532580/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: DALVO LUCIO MOREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Rancho Alegre, exercício de 2007. Atraso no encaminhamento da prestação de contas. Regularidade com ressalva e aplicação de multa ao gestor.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de Rancho Alegre, :em função do Convênio nº 66/2006, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA e o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, no valor de R$ 17.200,00 (dezessete mil e duzentos reais), referente ao exercício de 2007, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Após análise da documentação apresentada e concessão de contraditório para justificativa acerca do atraso no encaminhamento da prestação de contas, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução nº 5235/09, constatou o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, ressalvando, no entanto, o atraso de 159 (cento e cinqüenta e nove) dias para o envio da documentação, em desacordo com o estabelecido no art. 35, caput e § 1º, da referida Resolução.
Por conseguinte, a DAT opina pela regularidade das contas, com ressalva em face do atraso na apresentação da prestação de contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor e, em caso de não recolhimento do respectivo valor nos prazos legais, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, recomendando ainda a anotação da ressalva junto à Diretoria de Execuções deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 10008/09, considerando a documentação juntada ao processo e o exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas ora apreciada e aplicação da multa sugerida pela DAT.
VOTO
Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA e o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, em função do Convênio nº 66/2006, de responsabilidade do Sr. Dalvo Lúcio Moreira, CPF nº 256.578.959-91, com RESSALVA em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determino: i) a aplicação de multa ao gestor, em face do atraso de 159 (cento e cinqüenta e nove) dias no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, II, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, e ii) em caso de não recolhimento, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.
Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA e o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, em função do Convênio nº 66/2006, de responsabilidade do Sr. Dalvo Lúcio Moreira, CPF nº 256.578.959-91, com ressalva em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determinar:
a) a aplicação de multa ao gestor, em face do atraso de 159 (cento e cinqüenta e nove) dias no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, II, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, e
b) em caso de não recolhimento, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.
c) determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG, e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2041/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 148562/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORBELIA
INTERESSADO: RELI SALETE TOSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de CORBÉLIA, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de CORBÉLIA mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 140.006,96 (cento e quarenta mil e seis reais e noventa e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.
A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 3647/09 - DAT, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei Estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas.
Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7649/09, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados e estando o expediente regularmente instruído, acompanhou a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.
VOTO
A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).
Com relação à transferência voluntária ora apreciada recebida pela APAE de Corbélia, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, sendo este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.
Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Corbélia mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 140.006,96 (cento e quarenta mil e seis reais e noventa e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão da Sra. Reli Salete Toso, CPF nº 019.429.619-95, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.
Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Corbélia mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 140.006,96 (cento e quarenta mil e seis reais e noventa e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão da Sra. Reli Salete Toso, CPF nº 019.429.619-95, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
II - Determinar que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da Secretaria de Estado da Educação - SEED.
III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG, e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2042/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 148732/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: ZÉLIA MARIA ZOLLNER MUNHOZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Agudos do Sul, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Agudos do Sul mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 75.149,25 (setenta e cinco mil e cento e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.
A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 3532/09 - DAT, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei Estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas.
Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7230/09, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados e estando o expediente regularmente instruído, acompanhou a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.
VOTO
A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).
Com relação à transferência voluntária ora apreciada recebida pela APAE de Agudos do Sul, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, sendo este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.
Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Agudos do Sul mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 75.149,25 (setenta e cinco mil e cento e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão da Sra. Zélia Maria Zollner Munhoz, CPF nº 355.091.719-87, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.
Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
d:Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de AGUDOS DO SUL mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 75.149,25 (setenta e cinco mil e cento e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão da Sra. Zélia Maria Zollner Munhoz, CPF nº 355.091.719-87, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, e determinar:
I - Que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da Secretaria de Estado da Educação .
II - A adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG, e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

ACÓRDÃO Nº 2043/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 159645/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LAPA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE da Lapa, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da Lapa mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ R$ 106.976,66 (cento e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.
A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 4849/09 - DAT, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei Estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas.
Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10562/09, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados e estando o expediente regularmente instruído, acompanhou a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.
VOTO
A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).
Com relação à transferência voluntária ora apreciada recebida pela entidade, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, sendo este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.
Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da Lapa mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 106.976,66 (cento e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Carlos Alberto da Silva, CPF Nº 944.216.098-20 no cargo de Presidente, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.
Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da LAPA mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 106.976,66 (cento e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Carlos Alberto da Silva, CPF Nº 944.216.098-20 no cargo de Presidente, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, e determinar:
I - Que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da Secretaria de Estado da Educação.
II - A adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG, e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2044/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 167206/09
ENTIDADE : FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ ALCIDES MARTON DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional de Curitiba, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional de CURITIBA mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 531.447,36 (quinhentos e trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.
A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 3420/09 - DAT, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei Estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas.
Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8608/09, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados e estando o expediente regularmente instruído, acompanhou a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.
VOTO
A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas de:em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).
Com relação à transferência voluntária ora apreciada recebida pela entidade, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, sendo este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.
Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional de Curitiba mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 531.447,36 (quinhentos e trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. José Alcides Marton da Silva, CPF Nº 962.544.088-72 no cargo de Presidente, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.
Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida pela Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional de Curitiba mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 531.447,36 (quinhentos e trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. José Alcides Marton da Silva, CPF Nº 962.544.088-72 no cargo de Presidente, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, e determinar:
I - Que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da Secretaria de Estado da Educação.
II - A adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG, e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2045/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 170789/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO: ALAIRTON SÉLERI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Honório Serpa, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED. Inscrição do saldo financeiro na lista de pendências da DAT.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Honório Serpa mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 34.786,83 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.
A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 4320/09 - DAT, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei Estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas.
Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8009/09, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados e estando o expediente regularmente instruído, acompanhou a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.
Ressaltou, ainda, a necessidade de inscrição do saldo financeiro no valor de R$ 3.832,00 (três mil, oitocentos e trinta e dois reais), na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO
A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).
Com relação à transferência voluntária ora apreciada recebida pela entidade, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, sendo este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.
Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Honório Serpa mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 31.426,33 (trinta e um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Alairton Séleri, CPF Nº 865.317.789-20 no cargo de Presidente, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.
Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Outrossim, determino a inscrição do saldo financeiro no valor de R$ 3.832,00 (três mil, oitocentos e trinta e dois reais) na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, de acordo com o proposto pelo órgão ministerial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de HONÓRIO SERPA mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 31.426,33 (trinta e um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Alairton Séleri, CPF Nº 865.317.789-20 no cargo de Presidente, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, e determinar:
pl:I - Que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da Secretaria de Estado da Educação.
II - A adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
III - A inscrição do saldo financeiro no valor de R$ 3.832,00 (três mil, oitocentos e trinta e dois reais) na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG, e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2046/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 171459/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS
INTERESSADO: SILVIO OLIRIO WENTZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Associação Medianeirense dos Surdos e Fissurados, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED. Inscrição do saldo financeiro na lista de pendências da DAT.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação Medianeirense dos Surdos e Fissurados mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 75.207,69 (setenta e cinco mil, duzentos e sete reais e sessenta e nove centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.
A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 3140/09 - DAT, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei Estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas.
Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6964/09, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados e estando o expediente regularmente instruído, acompanhou a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.
Ressaltou, ainda, a necessidade de inscrição do saldo financeiro no valor de R$ 1.863,37 (mil oitocentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO
A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).
Com relação à transferência voluntária ora apreciada recebida pela entidade, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, sendo este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.
Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação Medianeirense dos Surdos e Fissurados mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 73.344,32 (setenta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão dos Srs. Silvio Olirio Wentz, CPF Nº 060.401.369-87, e Ildo Conrath, CPF nº 492.874.869-72, no cargo de Presidente, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.
Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Outrossim, determino a inscrição do saldo financeiro no valor de R$ 1.863,37 (mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos) na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, de acordo com o proposto pelo órgão ministerial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação Medianeirense dos Surdos e Fissurados mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 73.344,32 (setenta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão dos Srs. Silvio Olirio Wentz, CPF Nº 060.401.369-87, e Ildo Conrath, CPF nº 492.874.869-72, no cargo de Presidente, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
II - Determinar que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da Secretaria de Estado da Educação.
III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
IV - Determinar a inscrição do saldo financeiro no valor de R$ 1.863,37 (mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos) na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, de acordo com o proposto pelo órgão ministerial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG, e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2047/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 175152/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: MENGALVIO DE CARVALHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Tijucas do Sul, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tijucas do Sul mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 62.516,14 (sessenta e dois mil e quinhentos e dezesseis reais e catorze centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.
A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 4057/09 - DAT, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei Estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas.
Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7845/09, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados e estando o expediente regularmente instruído, acompanhou a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.
VOTO
A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).
Com relação à transferência voluntária ora apreciada recebida pela APAE de Tijucas do Sul, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, sendo este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.
Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tijucas do Sul mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 62.516,14 (sessenta e dois mil e quinhentos e dezesseis reais e catorze centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Mengalvio de Carvalho, CPF nº 961.098.669-20, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.
Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar regular com ressalva a prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de TIJUCAS DO SUL mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 62.516,14 (sessenta e dois mil e quinhentos e dezesseis reais e catorze centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Mengalvio de Carvalho, CPF nº 961.098.669-20, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
II - Determinar que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da Secretaria de Estado da Educação.
III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG, e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2048/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 177244/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CRUZMALTINA
INTERESSADO: LUCIANA LOPES DE CAMARGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APMI de Cruzmaltina. Exercício de 2008. Irregularidade, com recolhimento parcial dos recursos repassados, inclusão do nome da gestora no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e, em caso de não recolhimento do valor apurado nos prazos legais, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.
RELATÓRIO
Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela APMI – Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de CRUZMALTINA, em função do Convênio nº 006/2008, celebrado com o Estado do Paraná, no valor de R$ 108.582,55 (cento e oito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinqüenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a manutenção da entidade.
Após análise do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3887/09, opinou pela irregularidade das contas diante da verificação das seguintes irregularidades:
• Termo de Cumprimento dos Objetivos assinado por Juliana C. T. Domingues, Assistente Social cuja relação com o órgão repassador não foi comprovada, não constando ato formal designando-a como responsável pela aferição da correta execução do convênio em questão, contrariando o disposto no art. 2º, inciso XIII, da Resolução nº 03/2006 - TC;
• Pagamento, no valor de R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), ao Sr. Rubens Santillo, ocupante do cargo de Diretor Administrativo do Município de Cruzmaltina à época, por serviços de regularização da APMI junto ao INSS e à Receita Federal, infringindo o disposto no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 03/2006 – TC;
• Realização de despesas de valor considerável, de R$ 35.547,30 (trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), correspondente a 31% do valor total repassado, para abastecer um único veículo, sendo que a quantidade de litros descriminada em cada nota fiscal não é compatível com a capacidade do tanque de combustível do modelo indicado;
CE:• Pagamentos efetuados diretamente ao fornecedor, de modo que as despesas não aparecem nos extratos bancários, em descumprimento ao estabelecido no art. 4º, inciso XV, da Resolução nº 03/2006, e
• Ausência de Certidão Liberatória deste Tribunal de Contas.
Por conseguinte, a DAT opinou pela irregularidade das contas, com recolhimento parcial dos recursos repassados ao Tesouro do Município, no valor de R$ 35.841,37 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 2008, solidariamente, pela entidade, pela gestora, Sra. Luciana Lopes de Camargo, e pelo Sr. Maurício Bueno de Camargo, Prefeito do Município e repassador dos recursos, além da inclusão do nome da gestora no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e, em caso de não recolhimento do valor apurado, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 7247/09, acompanhando a DAT em sua conclusão pela irregularidade da presente prestação de contas, com imputação das sanções indicadas pelo setor técnico.
VOTO
Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do artigo 16, III, b da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 248 II, do Regimento Interno, pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, recebida pela APMI de Cruzmaltina em função do Convênio nº 006/2008, celebrado com o Estado do Paraná relativamente ao exercício de

2008, de responsabilidade da Sra. Luciana Lopes de Camargo, CPF nº 031.786.529-30, e determino: i) o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 35.841,37 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigidos, referente ao pagamento ao Sr. Rubens Santillo, ocupante do cargo de Diretor Administrativo do Município de Cruzmaltina à época, por serviços de regularização da APMI junto ao INSS e à Receita Federal, infringindo o disposto no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 03/2006 – TC, e à realização de despesas de valor considerável, com combustível para abastecer veículo, tendo em vista a quantidade de litros descriminada nas notas fiscais não serem compatíveis com a capacidade do tanque de combustível do modelo indicado, solidariamente, pela APMI de Cruzmaltina, CNPJ nº 01.799.348/0001-53, pela gestora das contas e pelo Prefeito do Município, Sr. Maurício Bueno de Camargo, CPF nº 869.656.629-72; ii) inclusão do nome da gestora das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170, da LC nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520, do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º, da Lei Federal nº 10.959/1994, e iii) em caso de não recolhimento do valor apontado pelos responsáveis nos prazos legais, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

Fica a representante legal da entidade ciente quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária, recebida pela APMI de CRUZMALTINA em função do Convênio nº 006/2008, celebrado com o Estado do Paraná relativamente ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Luciana Lopes de Camargo, CPF nº 031.786.529-30, e determinar:

a) o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 35.841,37 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigidos, referente ao pagamento ao Sr. Rubens Santillo, ocupante do cargo de Diretor Administrativo do Município de CRUZMALTINA, à época, por serviços de regularização da APMI junto ao INSS e à Receita Federal, infringindo o disposto no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 03/2006 – TC, e à realização de despesas de valor considerável, com combustível para abastecer veículo, tendo em vista a quantidade de litros descriminada nas notas fiscais não serem compatíveis com a capacidade do tanque de combustível do modelo indicado, solidariamente, pela APMI de Cruzmaltina, CNPJ nº 01.799.348/0001-53, pela gestora das contas e pelo Prefeito do Município, Sr. Maurício Bueno de Camargo, CPF nº 869.656.629-72;

b) inclusão do nome da gestora das contas, Sra. Luciana Lopes de Camargo, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170, da LC nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520, do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º, da Lei Federal nº 10.959/1994, e

c) em caso de não recolhimento do valor apontado pelos responsáveis nos prazos legais, determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

II – Dar ciência à representante legal da entidade quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG, e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2049/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 402007/08
ENTIDADE : CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: WALDEMIR GUANDALINI GOMES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria voluntária de notário registrada nesta Corte. Ato posterior de reversão da aposentadoria encaminhado para registro. Decisão do CNJ pela impossibilidade. Revogação do ato de reversão. Perda do objeto.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de cancelamento de aposentadoria voluntária do titular de serventia extrajudicial Waldemir Guandalini Gomes.

Consta do caderno processual que o serventuário já nominado, em função da negativa de registro de sua aposentadoria compulsória, optou pela inativação voluntária, a qual foi devidamente registrada nesta Corte pela Decisão Monocrática nº 1.542/06, prolatada pelo Conselheiro Henrique Naigeboren.

Posteriormente, o serventuário inativado postulou o cancelamento de sua aposentadoria voluntária, cujo pedido foi deferido pela Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, tendo sido lavrado o Decreto Judiciário nº 394/08, o qual foi encaminhado a esta Corte para registro.

Como toda a instrução processual era contrária ao registro do cancelamento da aposentadoria (fls. 135/137 e fls. 139/141), esta Relatoria determinou a abertura de prazo ao interessado para possibilitar o exercício da ampla defesa e contraditório (fls. 142), tendo os autos sido encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça para tal fim.

A Presidência daquela Egrégia Corte comunicou que, por decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, foi invalidado o ato que cancelou a aposentadoria voluntária do interessado, não havendo necessidade de se colher a sua manifestação em virtude de já lhe ter sido concedida oportunidade para o contraditório e ampla defesa por ocasião do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo instaurado para análise da referida inativação (fls. 197/199).

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a esta Corte, referidas Unidades opinaram pelo indeferimento do pedido de cancelamento da aposentadoria voluntária formulado pelo interessado (fls. 214/215 e fls. 217/219).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que houve, por determinação do Conselho Nacional de Justiça, a revogação do ato que cancelou a aposentadoria voluntária do interessado, conforme se infere do Decreto Judiciário nº 954 de fls. 193.

Logo, não mais existe no ordenamento jurídico o ato que seria objeto de análise nesta Corte, permanecendo hígida a aposentadoria voluntaria do interessado, que já foi devidamente registrada nesta Corte pela Decisão Definitiva Monocrática nº 1.542/06, proferida pelo Conselheiro Henrique Naigeboren.

Assim, pela perda de objeto, voto pela devolução do expediente à origem, sem apreciação do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar a devolução do presente expediente à origem, sem apreciação do mérito, por perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG, e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2050/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 335555/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO: ANTENOR DAL VESCO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Município de Barracão. Concurso Público. Edital nº 01/2008. Atendimento dos requisitos legais. Registro com recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal realizada pelo Município de Barracão mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2008, para o provimento de vagas de nível fundamental e superior.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, após diligências à origem para inclusão de dados no Sistema de Atos de Pessoal e retificações referentes à terminologia dos atos de admissão para os empregos públicos, bem como à juntada da publicação dos extratos dos contratos de trabalho e de declarações acerca da inexistência de acúmulo de cargos ou empregos dos servidores/empregados admitidos, opinou pelo registro dos atos apreciados, porquanto o Município promoveu a alimentação solicitada e apresentou a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 05/2006, conforme constatou a DIJUR por meio do Parecer nº 17820/08.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 20064/08, propôs diligência à origem para que o Município demonstrasse a capacitação técnica de quem elaborou e aplicou as provas do concurso em exame, com a juntada da documentação correspondente. Solicitou também a juntada de cópia do procedimento licitatório que resultou na contratação da empresa "Esfinge Concursos e Assessoria Ltda." Questionou, ainda, a exiguidade do período das inscrições e a não demonstração de atendimento aos preceitos do art. 30, II, da Lei 8666/93 e da LRF, o que imporia uma conclusão pela negativa de registro.

No retorno da diligência, a unidade técnica, no Parecer nº 6423/09, aferiu a juntada dos documentos solicitados. Observou que "não houve justificativa acerca da exigüidade do prazo para inscrição dos candidatos do certame, como solicitado pelo MPjTC". Aduz que "tal omissão, ao ver desta Diretoria Jurídica, não macula o procedimento, visto que, como se verifica no documento de fls. 36/39, vários foram os inscritos nos cargos abertos pelo edital supra mencionado, de modo que, a priori, não parece ter ocorrido violação ao princípio da publicidade". Em conclusão, ratifica se parecer pelo registro das admissões sob comento.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 6479/09, após o relato do feito, assevera que "em face dos esclarecimentos prestados e documentos anexados ao processo pelo Município pode-se considerar que foram observados os requisitos exigidos pelo art. 37, II, da Constituição Federal, bem como o procedimento licitatório encontra-se revestido pela legalidade". Outrossim, observou que a declaração apresentada pelo gestor quanto à observância ao limite previsto em lei para as despesas com pessoal atende ao exigido por esta Corte,

Alertando o Município para a necessidade de que "os atos decisórios sejam exarados por pessoas com competência e titulação correspondente aos cargos objeto do concurso" e de que se observe, nos certames vindouros, prazo de inscrição suficientemente amplo para salvaguardar o Princípio da Publicidade, o órgão ministerial opina, excepcionalmente, pela legalidade e registro.

VOTO

Conforme apontado pela Diretoria Jurídica, unidade técnica responsável pela análise dos atos de pessoal, foram apresentados todos os documentos necessários ao exame dos atos de admissão, exigidos pela Instrução Normativa nº 05/2006 deste Tribunal. Houve, igualmente, a regular alimentação do SIM – AP, de acordo com a Instrução Técnica nº 28/2004 -TC.

Com efeito, no mérito, os editais do certame estão em conformidade com a legislação que rege a matéria; o prazo de validade e a ordem de classificação foram obedecidos e não constam quaisquer recursos impugnando o concurso em questão.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Acato, todavia a proposição do órgão ministerial no sentido de advertir o Chefe do Poder Executivo Municipal para que seja fixado prazo de inscrição suficiente para assegurar a publicidade devida aos certames realizados pela Administração Pública Municipal. Acato, igualmente, a recomendação formulada pelo membro do Parquet para que o Município observe a compatibilidade entre a competência e a titulação das pessoas responsáveis pela condução e execução do certame e os cargos/empregos providos.
Isto posto, feitas as advertências, acolho a instrução da unidade técnica consubstanciada no Parecer nº 6423/09 da Diretoria Jurídica, bem como a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas contida no Parecer nº 6479/09, e VOTO pela legalidade das admissões realizadas em decorrência de aprovação no Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2008, pelo Município de Barracão, de acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os atos que normatizam a matéria neste Tribunal, determinando o devido registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal as admissões realizadas em decorrência de aprovação no Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2008, pelo Município de BARRACÃO, de acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os atos que normatizam a matéria neste Tribunal, determinando o devido registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG, e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2061/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 2525/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: PRAZO DE SOBRESTAMENTO ESGOTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427, § 2º DO REGIMENTO INTERNO. NOVO SOBRESTAMENTO.
RELATÓRIO E VOTO
Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar realizada pelo Município de Maringá para provimento dos empregos Agente Comunitário de Saúde sendo Morangueira (29º e 30º colocados), Maringá Velho (30º colocado), Ney Braga (29º e 39º colocados) e Alvorada III (do 18º ao 23º colocados), relativo ao Concurso Público regulamentado através do Edital nº 013/2005.
2. Mediante a Informação nº 499/08, a fls. 52, da Diretoria Jurídica, opinou-se pelo sobrestamento dos autos até a decisão final das admissões iniciais do
3. Através do Despacho nº 252/08, a fls. 54, o Auditor Cláudio Augusto Canha, em conformidade com o art. 427 do Regimento Interno, acolheu o pedido requerido pela Diretoria Jurídica.
4. A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 3818/09, a fls. 59, opina por novo sobrestamento do feito, visto que o processo nº 532403/07 ainda encontra-se pendente de decisão final.
5. Tratando-se de processo de admissão de pessoal complementar para o qual é indispensável a decisão final das admissões iniciais, de forma a assegurar a necessária observância à ordem classificatória, acompanho o opinativo da Diretoria Jurídica, e submeto à Segunda Câmara proposta de novo sobrestamento, conforme previsto no art. 427, § 2°, do Regimento Interno, até a decisão definitiva nos autos nº 532403/07, que se encontram sobrestados na unidade referida desde 27/10/09, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 2525/08,
r:ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
- determinar novo sobrestamento do feito, conforme previsto no art. 427, § 2°, do Regimento Interno, até a decisão definitiva nos autos nº 532403/07.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2063/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 243707/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO PUPIN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: PRAZO DE SOBRESTAMENTO ESGOTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427, § 2º DO REGIMENTO INTERNO. NOVO SOBRESTAMENTO.
RELATÓRIO E VOTO
Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar realizada pelo Município de Maringá para provimento dos empregos de Auxiliar Administrativo e Agente Comunitário de Saúde – Vila Esperança, relativo ao Concurso Público regulamentado através do Edital nº 013/2005.
2. Mediante a Informação nº 1446/08, a fls. 45, da Diretoria Jurídica, opinou-se pelo sobrestamento dos autos até a decisão final das admissões
3. Através do Despacho nº 657/08, a fls. 47, o Conselheiro Henrique Naigeboren, em conformidade com o art. 427 do Regimento Interno, acolheu o pedido requerido pela Diretoria Jurídica.
4. A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 3669/09, a fls. 52, opina por novo sobrestamento do feito, visto que o processo nº 532403/07 ainda encontra-se pendente de decisão final.
5. Tratando-se de processo de admissão de pessoal complementar para o qual é indispensável a decisão final das admissões iniciais, de forma a assegurar a necessária observância à ordem classificatória, acompanho o opinativo da Diretoria Jurídica, e submeto à Segunda Câmara proposta de novo sobrestamento, conforme previsto no art. 427, § 2°, do Regimento Interno, até a decisão definitiva nos autos nº 532403/07, que se encontram em sobrestados na unidade referida desde 27/10/09, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 243707/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
- determinar novo sobrestamento do feito, conforme previsto no art. 427, § 2°, do Regimento Interno, até a decisão definitiva nos autos nº 532403/07.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2064/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 173581/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: ADALBERTO BICUDO QUEVEDO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Obra objeto do Convênio inacabada. Irregularidade, com inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, encaminhamento de cópia das peças principais ao Ministério Público Estadual e determinação ao Município para que inclua em seu Orçamento Anual o valor necessário para a finalização da obra objeto do presente Convênio. Multa ao atual gestor por não viabilizar a consecução da obra, conforme determinado por este Tribunal.
RELATÓRIO
Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de Campo do Tenente em função do Convênio nº 68/02, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família – SECR, e o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, no valor de R$ 54.628,00 (cinqüenta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais), posteriormente aditado para R$ 81.942,00 (oitenta e um mil, novecentos e quarenta e dois reais), tendo por objeto a construção de 01 (uma) Creche Padrão 90.
Em sua primeira análise, mediante a Instrução nº 7035/04, a Diretoria de Análise de Transferências constatou a ausência do Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência do Convênio, o Termo de Recebimento Definitivo da Obra emitido pelo DECOM e a Certidão Negativa de Débitos do INSS.
Concedido o contraditório e considerando a ausência de manifestação do gestor responsável, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 2281/05, manifestou-se pela irregularidade das contas, com o recolhimento integral dos recursos repassados e aplicação de multa ao ex-Prefeito Adalberto Bicudo Quevedo.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 7798/05, propugnou por nova intimação do ex-Prefeito e pela citação do Chefe do Poder Executivo Municipal à época, Sr. Reinaldo Bicudo Quevedo, para manifestarem-se sobre as irregularidades apontadas, e diante do contraditório apresentado pelo Sr. Adalberto Bicudo Quevedo, ex-Prefeito e ordenador das despesas, reiterou seu opinativo anterior, pela irregularidade das contas.
O parquet, por sua vez, solicitou diligência ao DECOM para anexação do Termo de Compatibilidade Físico Financeira ou, no caso da obra já ter sido finalizada, do seu Termo de Conclusão, através do Parecer Ministerial nº 6902/06.
Diante da apresentação do Termo de Compatibilidade Físico Financeira em relação aos repasses e os serviços executados e da prorrogação do prazo de vigência do Convênio até 31/12/2006, a DAT, mediante a Instrução nº 10035/06, opinou pela transferência de pendência para o exercício de 2006, acatada pelo Despacho nº 4548/06 do então Relator do processo, Conselheiro Nestor Baptista.
Encerrado o prazo para apresentação da prestação de contas em 28/02/2007, conforme determina a Resolução nº 03/2006 – TC, esta não foi encaminhada a este Tribunal, de modo que a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 1669/07, concluiu pela aplicação de multa ao Prefeito, Sr. Reinaldo Afonso Pereira, por deixar de apresentar a documentação, e por irregularidade das contas e inclusão do nome do gestor, Sr. Alberto Bicudo Quevedo, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, com o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual.
Concedido novo contraditório, o Prefeito do Município, Sr. Reinaldo Afonso Pereira, informou a prorrogação do ajuste até 31/12/2007, anexando o Parecer Contábil e os Extratos Bancários da movimentação bancária dos recursos.
Diante da nova prorrogação, este Relator, por meio do Despacho nº 1757/07, deferiu a transferência da pendência para o exercício de 2007, sugerida pela DAT em sua Instrução nº 3410/07.

Vencido mais uma vez o prazo para apresentação da documentação, e considerando a ausência de prestação de contas, a DAT emitiu a Instrução nº 1614/08, destacando que a municipalidade, embora tenha comprovado despesas no valor de R$ 75.612,78 (setenta e cinco mil, seiscentos e doze reais e setenta e oito centavos), remanescendo um saldo de R$ 3.953,35 (três mil, novecentos e cinqüenta e três reais e trinta e cinco centavos), não apresentou o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, propugnando, assim, pela irregularidade das contas, se não sanada a impropriedade apontada.
Oportunizado novo contraditório, o Prefeito Municipal, Sr. Reinaldo Afonso Pereira anexou documentos visando a comprovação de que os recursos repassados foram aplicados na obra, estando a mesma paralisada, com o percentual de 62,65% dos serviços executados, tendo o Município por várias vezes pleiteado recursos junto ao Estado para a sua conclusão.
A unidade técnica, através da Instrução nº 4357/08, acompanhada pela Parecer Ministerial nº 13805/08, levando em conta que a obra encontra-se inacabada e o prazo de vigência do Convênio expirado, reiterou sua conclusão pela irregularidade das contas, inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual.
Através do Despacho nº 250/09, na qualidade de Relator do presente processo, ponderei que, em que pesem os opinativos da unidade técnica e do parquet, recursos de grande monta foram aplicados no objeto conveniado e, no estado em que a obra se encontra, não teria nenhuma utilidade para a comunidade, ocasionando total desperdício de recursos públicos. Assim sendo, determinei à municipalidade que buscasse a solução para o caso, inclusive junto ao Governo do Estado e, no prazo de 30 (trinta) dias informasse a esta Corte quais os procedimentos tomados, bem como o prazo estimado para a conclusão da Creche objeto do ajuste.
Em atendimento ao item VII do referido Despacho, foi efetuada a retificação da autuação do processo, pela Diretoria de Protocolo, para inclusão do nome do Sr. Celso Wenski, atual gestor, na forma prevista no art. 355, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.
Em resposta, o atual Prefeito do Município, Sr. Celso Wenski, informou sobre a intenção de concluir a obra, acrescentando que já solicitou ao Departamento de Obras estudo de quantitativos e orçamentos para a conclusão, pleiteando junto ao Governo do Estado através da Secretaria competente ou, até mesmo com recursos próprios, dentro das possibilidades.
Em manifestação conclusiva, passados mais de 60 (sessenta) dias desde o Ofício encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de CAMPO DO TENENTE, a unidade técnica constata que persiste a irregularidade anteriormente apontada.
:Considerando, pois, o encerramento da vigência do Convênio e o fato de a obra encontrar-se inacabada, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 2361/09, acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 6797/09, propugna pela irregularidade da presente prestação de contas e inclusão do nome do gestor, Sr. Reinaldo Afonso Pereira, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.
VOTO
Diante do acima exposto e dos documentos que compõem os autos, acato as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para exame da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que concluíram pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de Campo do Tenente, uma vez que o objeto conveniado não foi totalmente executado, estando a obra inacabada e o prazo de vigência do ajuste expirado.
Verifico que os recursos foram transferidos à municipalidade pelo órgão repassador, que prorrogou o Convênio firmado em 2002 até dezembro de 2007, de modo a possibilitar a finalização da obra por parte do Município tomador dos recursos.
Ressalto, ainda, que durante a instrução do presente processo foi oportunizado ao gestor a regularização desta prestação de contas, sem que a municipalidade tenha comprovado a adoção de medidas objetivas no sentido de concluir a obra conveniada.
Como conseqüência do acima exposto, entendo que a presente prestação de contas encontra-se irregular e, conforme apontei em meu Despacho de nº 250/09, ressalto que cabe ao Município de Campo do Tenente continuar buscando esforços visando à conclusão da obra em tela, para que possa servir à comunidade.
Considerando o exposto, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do inciso III, do art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando: i) a inclusão do nome do gestor das contas, Sr. Reinaldo Afonso Pereira, CPF nº 056.759.959-00, ex-Prefeito do Município, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170, da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, "g", da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, ii) o encaminhamento de cópias das principais peças do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, III, c/c o § 6º do mesmo artigo, do Regimento Interno deste Tribunal, iii) aplicação de multa ao Sr. Celso Wenski, CPF nº 27473880934, com recolhimento ao Tesouro do Estado, com base no Art. 87, V, "b", da LC nº 113/2005, por deixar de concluir o objeto conveniado ou comprovar as medidas adotas objetivando a consecução da obra, nos termos estabelecidos neste processo; iv) que o Município de Campo do Tenente inclua em seu Orçamento Anual o valor necessário para a finalização da obra objeto do presente Convênio, concluindo, deste modo, a obra iniciada com os recursos recebidos, e dê à Creche uso compatível com o atendimento ao interesse público local.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar irregular a presente prestação de contas, nos termos do inciso III, do art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e determinar:
I - a inclusão do nome do gestor das contas, Sr. Reinaldo Afonso Pereira, CPF nº 056.759.959-00, ex-Prefeito do Município, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170, da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, "g", da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994;
II - o encaminhamento de cópias das principais peças do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, III, c/c o § 6º do mesmo artigo, do Regimento Interno deste Tribunal;
III – a aplicação de multa ao Sr. Celso Wenski, CPF nº 27473880934, com recolhimento ao Tesouro do Estado, com base no Art. 87, V, "b", da LC nº 113/2005, por deixar de concluir o objeto conveniado ou comprovar as medidas adotas objetivando a consecução da obra, nos termos estabelecidos neste processo;
IV - que o Município de CAMPO DO TENENTE inclua em seu Orçamento Anual o valor necessário para a finalização da obra objeto do presente Convênio, concluindo, deste modo, a obra iniciada com os recursos recebidos, e dê à Creche uso compatível com o atendimento ao interesse público local.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2065/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 2266/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: VILSON SANTINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Prudentópolis. Exercício de 2007. Regularidade.
RELATÓRIO
Em atendimento às solicitações das unidades técnicas deste Tribunal de Contas, com base na Resolução nº 03/2006-TC, o Município de PRUDENTÓPOLIS encaminhou documentos correspondentes aos repasses efetuados no exercício de 2007, referentes a 05 (cinco) instrumentos pactuais, atingindo o valor total de R$ 3.250.361,08 (três milhões, duzentos e cinqüenta mil, trezentos e sessenta e um reais e oito centavos).
Em sua primeira manifestação, por meio da Instrução nº 5975/08, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT opinou por concessão de contraditório ao gestor responsável para complementação da documentação e para justificar os repasses de valores consideráveis às entidades S.O.S. Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis e à Organização de Desenvolvimento Social e Cidadania, detectados através de cruzamento das informações com os dados lançados no SIM-AM.
A DAT destacou em sua Instrução, ainda, que no período de 11/08/2008 a 15/08/2008, aquela Unidade realizou Inspeção Externa junto à S.O.S. Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis, conforme processo protocolado sob nº 39490-0/08.
Concedido o contraditório, o órgão instrutivo, por meio da Instrução nº 8611/08, após proceder à análise dos documentos e justificativas apresentadas, e considerando a eventual influência do resultado final do procedimento de inspeção no presente processo, sugeriu o sobrestamento do feito pelo período de 90 (noventa) dias, prazo estimado para decisão sobre a inspeção realizada junto à entidade.
Este Relator, ao analisar o pedido da unidade técnica, entendeu tratar-se de suspensão do processo, prevista no art. 265, IV, "b", do Código de Processo Civil, tendo assim determinado, através do Despacho nº 2657/08, a suspensão até 15/02/2009, data final para a apresentação da complementação da prestação de contas ora apreciada, ainda que parcial.
Findo o prazo estipulado, a DAT voltou a se manifestar no processo mediante a Instrução nº 5249/09, informando que o Relatório de Inspeção Externa realizada junto ao S.O.S. A :– Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis, objeto do processo nº 39490-0/08, foi objeto de decisão desta Corte, conforme Acórdão nº 1116/09 da Primeira Câmara, que aprovou o relatório e determinou algumas recomendações, entre elas, a instauração da figura do Acompanhamento para verificação das transferências voluntárias efetuadas pelo Município de Prudentópolis à referida entidade nos exercícios de 2010 e 2011.
Quanto aos documentos de justificativas solicitados por meio da Instrução nº 5975/08, a unidade técnica considerou que a apresentação dos mesmos sana as impropriedades apontadas, de forma que, diante do caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, entendeu que as contas sob comento encontram-se em condições de ser aprovadas.
A Diretoria de Análise de Transferências elaborou, ainda, um roteiro de sugestões visando à adoção, pelo Município, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição, elencadas no item 5 de sua Instrução, acrescentando a recomendação de que o Município de Prudentópolis, ao firmar novos convênios, verifique antecipadamente se os repasses não serão destinados para manutenção de atividades permanentes, as quais são de responsabilidade do próprio Município, evitando assim a caracterização de terceirização indevida de mão-de-obra.
Denota-se das manifestações da DAT, que se trata de um trabalho pioneiro de análise das transferências voluntárias municipais, concluindo pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Vilson Santini.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10468/09 da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, conclui pela regularidade, com ressalva, das contas em análise, por entender que as medidas recomendadas pelo órgão instrutivo não versam sobre possível irregularidade da municipalidade no presente processo de prestação de contas, sugerindo ainda que sejam impostas as recomendações sugeridas pela DAT como obrigatórias e vinculantes ao Município em relação aos próximos repasses, sob pena de imputação das devidas responsabilidades, anotando-se as pendências observadas pelo órgão instrutivo em relação aos repasses anteriores.
VOTO
Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, unidade competente para análise da matéria, e VOTO em julgar REGULAR a presente prestação de contas do Município de Prudentópolis, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Vilson Santini, CPF nº 063.440.030-49, gestor das contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, e determino que o Município observe as recomendações contidas na Instrução nº 5249/09 – DAT nas prestações de contas futuras, sob pena de desaprovação das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar regular a presente prestação de contas do Município de PRUDENTÓPOLIS, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Vilson Santini, CPF nº 063.440.030-49, gestor das contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.
II - Determinar que o Município observe as recomendações contidas na Instrução nº 5249/09 – DAT nas prestações de contas futuras, sob pena de desaprovação das contas.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2066/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 606389/08
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, exercício de 2007. Atraso no encaminhamento da prestação de contas. Regularidade com ressalva e aplicação de multa ao gestor.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, em função do Convênio nº 276/2007, celebrado com o Estado do Paraná, através da Fundação Araucária, no valor de R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 11991 – Projeto de Iniciação Científica da FAFIUFA, de responsabilidade dos gestores Eloy Tonon (13/06/2004 a 30/06/2008) e Valderlei Garcias Sanches (01/07/2008 a 30/06/2012).
Após análise da documentação apresentada e concessão de contraditório para complementação da instrução, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 783/09, constatou o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, ressalvando, no entanto, o atraso de 204 (duzentos e quatro) dias para o encaminhamento da documentação, em desacordo com o estabelecido no art. 35, caput e § 1º, da referida Resolução.
Por conseguinte, a DAT opina pela regularidade das contas, com ressalva em face do atraso na apresentação da prestação de contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "c", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor, representante da entidade em 30/04/2008 e, em caso de não recolhimento do respectivo valor nos prazos legais, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, recomendando ainda a anotação da ressalva junto à Diretoria de Execuções deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 4315/09, considerando inaceitável a justificativa apresentada pela Instituição para o atraso no encaminhamento da prestação de contas, de falta de funcionários, corrobora com o opinativo do órgão instrutivo, pela aplicação de multa ao gestor.
VOTO
Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Fundação Araucária à UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória em função do Convênio nº 276/2007, de responsabilidade das Srs. Eloy Tonon, CPF nº 177.719.359-15, e Valderlei Garcias Sanches, CPF nº 439.387.529-04, com RESSALVA em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determino: i) a aplicação de multa ao Sr. Eloy Tonon, representante da entidade em 30/04/2008, em face do atraso de 204 (duzentos e quatro) dias no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, III, "c", da Lei Complementar nº 113/2005, e ii) em caso de não recolhimento, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.
Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
i :Julgar regular a presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Fundação Araucária à UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória em função do Convênio nº 276/2007, de responsabilidade dos Srs. Eloy Tonon, CPF nº 177.719.359-15, e Valderlei Garcias Sanches, CPF nº 439.387.529-04, com ressalva em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determinar:
I - a aplicação de multa ao Sr. Eloy Tonon, representante da entidade em 30/04/2008, em face do atraso de 204 (duzentos e quatro) dias no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, III, "c", da Lei Complementar nº 113/2005, e
II - em caso de não recolhimento, determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.
III – Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2067/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 19393/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. UEM, exercício de 2008. Atraso no encaminhamento da prestação de contas. Regularidade com ressalva e aplicação de multa ao gestor.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Universidade Estadual de Maringá - UEM, em função do Convênio nº 48/2008, celebrado com o Estado do Paraná, através da Fundação Araucária, no valor de R$ 8.584,00 (oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o nº 12.786 – II Simpósio de Engenharia Química, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2761/09, constatou o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, ressalvando, no entanto, o atraso de 09 (nove) dias para o encaminhamento da documentação, em desacordo com o estabelecido no art. 35, caput e § 1º, da referida Resolução.
Por conseguinte, a DAT opina pela regularidade das contas, com ressalva em face do atraso na apresentação da prestação de contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor e, em caso de não recolhimento do respectivo valor nos prazos legais, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, recomendando ainda a anotação da ressalva junto à Diretoria de Execuções deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 7176/09, corrobora com o opinativo do órgão instrutivo, pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas, com aplicação da multa sugerida pela DAT.
VOTO
Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá – UEM, em função do Convênio nº 48/2008, de responsabilidade do Sr. Decio Sperandio, CPF nº 190.640.719-34, com RESSALVA em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determino: i) a aplicação de multa ao gestor, em face do atraso de 09 (nove) dias no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, e ii) em caso de não recolhimento, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.
Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá – UEM, em função do Convênio nº 48/2008, de responsabilidade do Sr. Decio Sperandio, CPF nº 190.640.719-34, com ressalva em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determinar:
I - a aplicação de multa ao gestor, Sr. Decio Sperandio, em face do atraso de 09 (nove) dias no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005;
II - em caso de não recolhimento, determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980;
III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2068/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 37251/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES
PROCURADORES: Verginia Mara Pedroso e Cristian Luiz Moraes
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Pontal do Paraná. Exercício de 2008. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de PONTAL DO PARANÁ em função do Termo de Adesão nº 1220080666, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 177.621,32 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
Em primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 998/09, apontou a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e da documentação referente ao processo licitatório e ao contrato de prestação de serviços na área de transporte escolar.
Concedido o contraditório, o gestor responsável pelas contas, Sr. Rudisney Gimenes, anexou aos autos as principais peças da licitação Tomada de Preços nº 008/2005 e seus contratos, com os respectivos Termos Aditivos.
A SEED, por sua vez, encaminhou o Termo de Cumprimento de Objetivos, comprovando a prestação integral e regular dos serviços objeto do Ajuste.
Considerando saneado o processo, a Unidade Técnica voltou a se manifestar através da Instrução nº 5789/09, concluindo pela regularidade da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 13026/09, concorda com o setor técnico, entendendo que a prestação de contas sob comento encontra-se em condições de ser aprovada, nos termos do art. 16, I, da LC nº 113/2005.
VOTO
Diante do acima exposto, acato as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO no sentido de julgar regular a presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Rudisney Gimenes, CPF nº 230.979.739-15, no cargo de Prefeito, de acordo com o artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Rudisney Gimenes, no cargo de Prefeito, de acordo com o artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2069/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 148309/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JOSÉ IVO MOCHEUTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Jardim Alegre, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jardim Alegre mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ R$ 186.829,44 (cento e oitenta e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.
A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 4477/09 - DAT, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei Estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas.
Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8730/09, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados e estando o expediente regularmente instruído, acompanhou a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.
VOTO
A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).
Com relação à transferência voluntária ora apreciada recebida pela entidade, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, sendo este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.
Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jardim Alegre mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 186.829,44 (cento e oitenta e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. José Ivo Mocheuti, CPF Nº 826.161.758-00 no cargo de Presidente, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.
Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar regular com ressalva a prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jardim Alegre mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 186.829,44 (cento e oitenta e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. José Ivo Mocheuti, CPF Nº 826.161.758-00 no cargo de Presidente, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
II - Determinar que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da Secretaria de Estado da Educação - SEED.
III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
˜Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2070/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 158908/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: FERNANDO SHIGUERU MATSUKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Primeiro de Maio, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Primeiro de Maio mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 105.595,91 (cento e cinco mil e quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.
A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 4988/09 - DAT, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei Estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas.
Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9673/09, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados e estando o expediente regularmente instruído, acompanhou a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

VOTO
A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).
Com relação à transferência voluntária ora apreciada recebida pela APAE de Primeiro de Maio, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, sendo este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.
Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Primeiro de Maio mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 105.595,91 (cento e cinco mil e quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Fernando Shigueru Matsuki, CPF nº 223.013.649-68, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.
Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Primeiro de Maio mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 105.595,91 (cento e cinco mil e quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Fernando Shigueru Matsuki, CPF nº 223.013.649-68, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
II - Determinar que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da Secretaria de Estado da Educação - SEED.
III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2071/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 159122/09
ENTIDADE : ASSOCIACÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ABATIA
INTERESSADO: JUARES PINTO DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Abatiá, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Abatiá mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 72.462,78 (setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.
A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 5402/09 - DAT, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei Estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas.
Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11078/09, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados e estando o expediente regularmente instruído, acompanhou a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.

VOTO
A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).
Com relação à transferência voluntária ora apreciada recebida pela entidade, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, sendo este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.
Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Abatiá mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 72.462,78 (setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Juares Pinto de Souza, CPF nº 447.258.259-72, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.
Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária, recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de ABATIÁ mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 72.462,78 (setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Juares Pinto de Souza, CPF nº 447.258.259-72, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
II - Determinar que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da Secretaria de Estado da Educação - SEED.
III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2072/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 166722/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas de transferência voluntária. Município de Ipiranga. Ausência de aplicação financeira dos recursos e apresentação de termo de constatação no lugar do termo de recebimento definitivo da obra. Comprovação de recolhimento, pelo gestor, dos valores correspondente à falta de aplicação financeira. Regularidade, com ressalva em face da ausência de termo de recebimento definitivo da obra.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de Ipiranga em função do Convênio nº 332/06, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FIA e o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, no valor de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, tendo por objeto a ampliação de imóvel para atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Após análise do processo e contraditório para complementação da documentação, a Diretoria de Análise de Transferências mediante as Instruções nº 4321/09 e nº 5556/09, constatou as seguintes impropriedades:
• Descumprimento da normativa contida no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93, quanto à ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio, e
• Ausência do termo de recebimento definitivo da obra, tendo sido apresentado termo de constatação emitido pelo órgão fiscalizador, indicando que a obra se apresenta concluída sem elementos técnicos necessários para o recebimento definitivo, cabendo a responsabilização ao executor.
A DAT destacou que o primeiro item apontado foi amenizado diante da comprovação, pelo gestor responsável, Sr. Luiz Carlos Blum, do recolhimento do valor devido em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos do Convênio.
Por conseguinte, a unidade técnica opina pela regularidade das contas ora apreciadas, com ressalva em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados e da apresentação de termo de constatação no lugar do termo de recebimento definitivo da obra, sugerindo a anotação da ressalva junto à Diretoria de Execuções.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 11153/09, com fulcro na documentação que compõe este protocolado e no exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade desta prestação de contas e aposição da ressalva sugerida.

VOTO

Diante do acima exposto e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho em parte as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e 248, do Regimento Interno deste Tribunal, pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária relativa ao presente processo, com ressalva em face da apresentação de termo de constatação no lugar do termo de recebimento definitivo da obra, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Blum, CPF Nº 078.681.549-34, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Deixo, contudo, de aplicar a ressalva proposta pela DAT e pelo MPjTC em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos antes do julgamento do processo, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, com ressalva em face da apresentação de termo de constatação no lugar do termo de recebimento definitivo da obra, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Blum, CPF Nº 078.681.549-34, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

III - Deixar de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferência e pelo Ministério Público junto a este Tribunal em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos antes do julgamento do processo, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

:Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2073/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 170363/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI

INTERESSADO: MILTON PINHEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Sarandi, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sarandi mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 244.526,63 (duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 5064/09 - DAT, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei Estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas.

Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11039/09, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados e estando o expediente regularmente instruído, acompanhou a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária ora apreciada recebida pela entidade, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, sendo este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.

Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sarandi mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 244.526,63 (duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Milton Pinheiro, CPF Nº 079.626.301-91 no cargo de Presidente, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de SARANDI, mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 244.526,63 (duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Milton Pinheiro, CPF Nº 079.626.301-91 no cargo de Presidente, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Determinar que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da Secretaria de Estado da Educação - SEED.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2074/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 170584/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: IRINEU MAITSCHUK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Guarapuava, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarapuava mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ R$ 240.150,48 (duzentos e quarenta mil, cento e cinqüenta reais e quarenta e oito centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 4612/09 - DAT, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei Estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas.

Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9082/09, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados e estando o expediente regularmente instruído, acompanhou a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

VOTO
A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas v:em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).
Com relação à transferência voluntária ora apreciada recebida pela APAE de Guarapuava, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, sendo este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.
Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarapuava mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ R$ 240.150,48 (duzentos e quarenta mil, cento e cinqüenta reais e quarenta e oito centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Irineu Maitschuk, CPF Nº 285.809.079-34 no cargo de Presidente, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.
Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de GUARAPUAVA, mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ R$ 240.150,48 (duzentos e quarenta mil, cento e cinqüenta reais e quarenta e oito centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Irineu Maitschuk, CPF Nº 285.809.079-34 no cargo de Presidente, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
II - Determinar que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da Secretaria de Estado da Educação - SEED.
III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2075/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 170886/09
ENTIDADE : APA DOS DEFICIENTES VISUAIS E DEFICIENTES AUDITIVOS DE CORNELIO PROCOPIO
INTERESSADO: IVANI ALCANTARA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APA dos Deficientes Visuais e Deficientes Auditivos de Cornélio Procópio, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Visuais e Deficientes Auditivos de Cornélio Procópio mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 76.152,41 (setenta e seis mil, cento e cinqüenta e dois reais e quarenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.
A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 5246/09 - DAT, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei Estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas.
Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9625/09, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados e estando o expediente regularmente instruído, acompanhou a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.
VOTO
A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).
Com relação à transferência voluntária ora apreciada recebida pela entidade, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, sendo este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.
Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela APA dos Deficientes Visuais e Deficientes Auditivos de Cornélio Procópio mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ R$ 76.152,41 (setenta e seis mil, cento e cinqüenta e dois reais e quarenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão da Sra. Ivani Alcântara de Oliveira, CPF Nº 038.219.189-77 no cargo de Presidente, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.
Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida pela APA dos Deficientes Visuais e Deficientes Auditivos de CORNÉLIO PROCÓPIO, mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ R$ 76.152,41 (setenta e seis mil, cento e cinqüenta e dois reais e quarenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão da Sra. Ivani Alcântara de Oliveira, CPF Nº 038.219.189-77 no cargo de Presidente, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
II - Determinar que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da Secretaria de Estado da Educação - SEED.
III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
:Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2076/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 170894/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: REINALDO TRASSI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Jaguapitã, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaguapitã mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 87.972,76 (oitenta e sete mil e novecentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.
A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 4531/09 - DAT, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei Estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas.
Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8632/09, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados e estando o expediente regularmente instruído, acompanhou a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária ora apreciada recebida pela APAE de Jaguapitã, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, sendo este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.

Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaguapitã mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 87.972,76 (oitenta e sete mil e novecentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Reinaldo Trassi, CPF nº 577.587.949-04, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de JAGUAPITÃ, mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 87.972,76 (oitenta e sete mil e novecentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Reinaldo Trassi, CPF nº 577.587.949-04, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Determinar que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da Secretaria de Estado da Educação - SEED.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2077/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 171190/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: MARIA LUIZA DE FATIMA MOURA ABRAHÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Marilândia do Sul, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marilândia do Sul mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 101.648,57 (cento e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 4801/09 - DAT, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei Estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas.

Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8998/09, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados e estando o expediente regularmente instruído, acompanhou a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas e :em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária ora apreciada recebida pela APAE de Marilândia do Sul, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, sendo este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.

Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marilândia do Sul mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 101.648,57 (cento e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão da Sra. Maria Luiza de Fátima Moura Abrahão, CPF nº 323.935.129-34, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de MARILÂNDIA DO SUL, mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 101.648,57 (cento e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão da Sra. Maria Luiza de Fátima Moura Abrahão, CPF nº 323.935.129-34, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Determinar que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da Secretaria de Estado da Educação - SEED.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2078/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 171475/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSÉ AGOSTINHO DE CARVALHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de São Pedro do Ivaí, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de SÃO PEDRO DO IVAÍ mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 141.176,89 (cento e quarenta e um mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 4533/09 - DAT, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei Estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8680/09, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados e estando o expediente regularmente instruído, acompanhou a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária ora apreciada recebida pela entidade, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, sendo este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.

Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro do Ivaí mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 141.176,89 (cento e quarenta e um mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. José Agostinho de Carvalho, CPF nº 331.230.719-87, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de SÃO PEDRO DO IVAÍ, mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 141.176,89 (cento e quarenta e um mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. José Agostinho de Carvalho, CPF nº 331.230.719-87, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Determinar que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

de:Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2079/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 171580/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOMAZINA

INTERESSADO: PEDRO NAZARIO GOMIDES FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Tomazina, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tomazina mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 108.110,77 (cento e oito mil, cento e dez reais e setenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 4100/09 - DAT, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei Estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas.

Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9618/09, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados e estando o expediente regularmente instruído, acompanhou a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária ora apreciada recebida pela entidade, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, sendo este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.

Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tomazina mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 108.110,77 (cento e oito mil, cento e dez reais e setenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Pedro Nazário Gomides Filho, CPF nº 214.740.449-72, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar regular com ressalva da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de TOMAZINA, mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 108.110,77 (cento e oito mil, cento e dez reais e setenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Pedro Nazário Gomides Filho, CPF nº 214.740.449-72, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Determinar que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da Secretaria de Estado da Educação - SEED.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2080/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 171629/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REALEZA

INTERESSADO: ADEMIR PEDRON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Realeza, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Realeza mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ R$ 142.108,17 (cento e quarenta e dois mil, cento e oito reais e dezessete centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 5452/09 - DAT, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei Estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas.

Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10975/09, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados e estando o expediente regularmente instruído, acompanhou a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas :em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária ora apreciada recebida pela entidade, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, sendo este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.

Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Realeza mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 142.108,17 (cento e quarenta e dois mil, cento e oito reais e dezessete centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Ademir Pedron, CPF Nº 331.230.719-87 no cargo de Presidente, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de REALEZA, mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 142.108,17 (cento e quarenta e dois mil, cento e oito reais e dezessete centavos) referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão do Sr. Ademir Pedron, CPF Nº 331.230.719-87 no cargo de Presidente, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Determinar que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da Secretaria de Estado da Educação - SEED.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2081/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 171840/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: DARSILA BALBINOTI PROVIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Nova Laranjeiras, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Laranjeiras mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 14.337,99 (catorze mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 5011/09 - DAT, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei Estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas.

Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9790/09, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados e estando o expediente regularmente instruído, acompanhou a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária ora apreciada recebida pela entidade, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, sendo este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.

Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Laranjeiras mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 14.337,99 (quatorze mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão da Sra. Darsila Balbinoti Provin, CPF nº 017.455.769-83, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de NOVA LARANJEIRAS, mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 14.337,99 (quatorze mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão da Sra. Darsila Balbinoti Provin, CPF nº 017.455.769-83, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Determinar que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da Secretaria de Estado da Educação - SEED.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

ACÓRDÃO Nº 2082/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 176124/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: SIRLEI DE FÁTIMA VIANA DE LIMA DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Campina Grande do Sul, exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campina Grande do Sul mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 48.560,06 (quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta reais e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.
A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 5273/09 - DAT, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei Estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas.
Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9523/09, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados e estando o expediente regularmente instruído, acompanhou a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.
VOTO
A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).
Com relação à transferência voluntária ora apreciada recebida pela entidade, decorrente de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, sendo este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.
Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campina Grande do Sul mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 48.560,06 (quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta reais e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão da Sra. Sirlei de Fátima Viana de Lima dos Santos, CPF nº 847.534.129-20, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.
Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de CAMPINA GRANDE DO SUL, mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 48.560,06 (quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta reais e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sob a gestão da Sra. Sirlei de Fátima Viana de Lima dos Santos, CPF nº 847.534.129-20, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
II - Determinar que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da Secretaria de Estado da Educação - SEED.
III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2083/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 414438/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ADÃO JORGE DE MIRANDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria. Município de Ibaiti. Admissão de pessoal pendente de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata o presente de registro de ato de aposentadoria do servidor Adão Jorge de Miranda, do Município de Ibaiti.
Conforme a Informação nº 3895/09, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 289028/96 – TC, referente ao ato de ingresso do servidor– o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.
VOTO
Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 289028/96.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 289028/96, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2009 o:– Sessão nº 45.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2084/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 203004/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO: ARISTIDES DE CAIRES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de Pessoal – Complementação. Município de Prado Ferreira. Concurso Público. Edital nº 01/2001. Atendimento dos requisitos legais. Registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Prado Ferreira mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2001, para o provimento de cargos de Técnico de Contabilidade e Agente de Saúde. Os atos de ingresso precedentes foram julgados legais no processo autuado sob nº 152971-02.
A Diretoria Jurídica procedeu ao exame da documentação apresentada, solicitando diligência externa à origem, através do Parecer nº 14550/08, para alimentação dos dados lançados no Sistema SIM-AP e juntada de publicação de ato de convocação, bem como de declaração de não acúmulo de cargo firmada pela autoridade competente.
O Município não atendeu ao solicitado, de modo que a DIJUR voltou a se manifestar por meio dos Pareceres nº 16729/08 e nº 19419/08, opinando por nova diligência.
Ante o silêncio do interessado, determinei a concessão de novo prazo para contraditório após a retificação da autuação com a inclusão do nome do S. Dirceu da Silva Alves, Prefeito do Município, do rol dos interessados.
Após a juntada dos documentos de fls. 77 e seguintes, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 9980/09 afere a regularidade do procedimento e sua conformidade com as Instruções Normativas que o disciplinam, opinando, destarte, pelo registro das nomeações constantes do processado, em face de sua legalidade.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 10816/09, corrobora o entendimento da Diretoria Jurídica, entendendo legais as presentes admissões e opinando pelo seu registro. Opina, contudo, pela aplicação das multas previstas no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica desta Corte, "em razão do atraso no envio de documentos solicitados em diversas diligências".
VOTO
Conforme apontado pela Diretoria Jurídica, unidade técnica responsável pela análise dos atos de pessoal, foram apresentados todos os documentos necessários ao exame dos atos de admissão, exigidos pela Instrução Normativa nº 05/2006 deste Tribunal.
Houve, igualmente, a regular alimentação do SIM – AP, de acordo com a Instrução Técnica nº 28/2004 -TC.
Com efeito, no mérito, os editais do certame estão em conformidade com a legislação que rege a matéria, tendo sido dada aos mesmos a publicidade exigida, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do certame.
Isto posto, acolhendo as manifestações contidas no Parecer nº 9980/09 da Diretoria Jurídica e no Parecer Ministerial nº 10816/09, VOTO pela legalidade das admissões contidas no presente processo realizadas pelo Município de Prado Ferreira com fundamento no Concurso Público objeto do Edital nº 01/2001, objeto deste processo, de acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os atos que normatizam a matéria neste Tribunal, determinando o devido registro.
Deixo de aplicar a multa proposta pelo órgão ministerial porquanto a diligência foi cumprida pela entidade após a regularização da autuação do feito e a notificação do interessado que teve seu nome incluído naquela oportunidade, como demonstram os documentos de fls. 74 a 76 – verso.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar legal as admissões contidas no presente processo realizadas pelo Município de PRADO FERREIRA com fundamento no Concurso Público objeto do Edital nº 01/2001, objeto deste processo, de acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os atos que normatizam a matéria neste Tribunal, determinando o devido registro.
II - Deixar de aplicar a multa proposta pelo órgão ministerial porquanto a diligência foi cumprida pela entidade após a regularização da autuação do feito e a notificação do interessado que teve seu nome incluído naquela oportunidade.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2085/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 430981/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
INTERESSADO: VALDECIR ACCO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de pessoal complementar. Pendente de julgamento o ato de admissão de pessoal inicial. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata o presente de documentação relativa a atos de admissão de pessoal complementar do Município de Tupãssi.
Conforme a Informação nº 3694/09, prestada pela Diretoria Jurídica às fls. 260, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 310650-08, que trata dos autos de admissão de pessoal inicial, conforme extrato atualizado do feito.
VOTO
Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 310650-08.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 310650-08, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2086/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 456450/08
ENTIDADE : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Urbanização de Curitiba S/A. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pela Urbanização de Curitiba S/A para provimento dos empregos de Agente Técnico Administrativo, regulamentado pelo Edital nº 02/2007.
Conforme a Informação nº 3692/09, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 218451/08 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.
VOTO
Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 218451/08.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 218451/08, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2009 – Sessão nº 45.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 08 de dezembro de 2.009.

Hermas Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 01/12/2009 a 07/12/2009

Total de processos distribuídos no período: 338

01/12/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

537720/09 - ELIEL HERNANDES ROQUE - AML
540071/09 - LUIZ EVERALDO ZAK - CMNS
540390/09 - CARLOS ALBERTO JUNG - NB
540497/09 - CESAR LOYOLA FLENIK - NB
540560/09 - ALCÍDIO DELAPRIA - CMNS
543380/09 - PEDRO ROCATELLI - CMNS
545634/09 - JAIME LERNER - AML

APOSENTADORIA

11368/90 - ALCIDES VIEIRA MILES - NB
12616/90 - ILDEMAN DOS REIS ZIM - FAMG
532087/09 - ZILDA RUBIO - CMNS
532109/09 - ADAO RIBEIRO DOS SANTOS - HGH
532141/09 - MARLI TEREZINHA SIFUENTES - AML
532303/09 - MARLENE DE ANDRADE KUROKI - NB
532311/09 - ANTONIO DE PAULA - CMNS
532966/09 - EZEQUIAS DIAS DE TOLEDO - CMNS
532974/09 - OLIZETE VIEIRA MELO FRAGA - HGH
532982/09 - WILMA PADILHA VARELA BUSARELLO - HGH
533083/09 - JERAILDA CONCEIÇAO COIMBRA GARCIA - AML
533148/09 - EDNA CASAL DE OLIVEIRA - AML
533679/09 - INEZ DO ROSÁRIO DOS SANTOS CARVALHO - FAMG
533687/09 - MARCIA BECKHAUSER - AML
533709/09 - PAULO BERNARDES - AML
533733/09 - ALDA FUMIKO YAMADA - NB
533741/09 - ROSELI FERREIRA SANTANA - AML
533750/09 - SONIA MARIA JOHN - CMNS
533768/09 - TEREZA ANTUNES DE PAULA - FAMG
533776/09 - MARIA LÚCIA DOS SANTOS - AML
533784/09 - SILVIA MARIA LIOTTO DE BARROS - NB
533792/09 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA - NB
533806/09 - MARILI PINTO MENDES LEAL - FAMG
533814/09 - DALCIRA OLIVEIRA GOMES - AML
533849/09 - MARILENE GRACIANO - CMNS
533890/09 - OLINDA LUIZA BAGGIO SOARES - NB
533903/09 - OSVALDO BRITO DE SOUZA - HGH
533911/09 - PERCIVAL ABEL FROMHOLTZ - NB
533962/09 - PERCÍLIA TIAGO SOUZA - HGH
533989/09 - LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA - NB
533997/09 - ANA MARIA OCANHA - FAMG
534004/09 - GILSON MACEDO OSTERNACK - AML
534020/09 - GEORGE LUIZ MARSOLIK - AML
534063/09 - APARECIDA FATIMA FORTE DE OLIVEIRA - NB
534217/09 - NEUZA MARIA NEIA PINHEIRO DA SILVA - AML
534225/09 - MARIA LUZAIR DA CONCEIÇÃO - CMNS
534233/09 - EDELCIO SCREMIN - NB
534241/09 - IOLANDA PRETKO - HGH
534268/09 - DARIO DAROS POZZO - CMNS
534381/09 - MARIA ADELAIDE NOGUEIRA PEDRO BOM - HGH
534390/09 - SIRLEI CASADO VALESI - HGH
534403/09 - MARIA SUELI DE ARAUJO - HGH
534411/09 - VERA LUCIA SAMORANO - HGH
534420/09 - EVALDO WINHESKI - CMNS
534446/09 - MARIA REGINA GARCIA VEIGA - FAMG
534454/09 - GELMA MENEZES FUJIMURA - AML
534462/09 - NORMA PRIESNITZ - AML
534586/09 - NADIL MARIA GONÇALVES - AML
534616/09 - IEDES EUGENIA DE OLIVEIRA ISHIDA - CMNS
534624/09 - DIRLEI ARLETE ORCELLI - AML
534640/09 - ARLETE PAVANI - AML
534691/09 - MARIA JOSELIA LOPES MARIANO - HGH
534705/09 - WILSON DE ANDRADE BORDIM - CMNS

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

534721/09 - MOACIR DE VICENTE - NB
534730/09 - DECIO ANTONIO BARAVIERA - NB
534756/09 - EUCLIDES LOPES COTRIM - NB
534764/09 - IVAIR JOSÉ TEIXEIRA - HGH
534780/09 - LUIZ DE SOUZA PINTO - FAMG
534799/09 - JAIRO PEREIRA DA SILVA - NB
535019/09 - ELIZABETH NOGUEIRA - NB
535035/09 - RUBENS DE FRANÇA - FAMG
535043/09 - AUGUSTINHO PRZYBYSZ - FAMG
535094/09 - NEIVA GOMES - AML
535108/09 - ANNA IGNES DE ALMEIDA - AML
535124/09 - TADEU CIESLAK FILHO - HGH
535132/09 - SELMIRA APARECIDA DA CRUZ - CMNS
535167/09 - ROSANE LUZIA NEGRELLO NAKATA - HGH
535175/09 - LEONIDIA KOVALCHUK - AML
535230/09 - MARIA PERROTI MARCUCCI - AML
535248/09 - OLIVIA GOULARTE BAZZANELLA - HGH
535280/09 - CLEISI DELONG - HGH
536236/09 - IRACEMA BARROZO VOLPATO - FAMG
536244/09 - IVONE BRUSCHZ FRANÇA DAS NEVES - HGH
536252/09 - JOSÉ PATUSSI - AML
536279/09 - SOLANGE TEIXEIRA DA TRINDADE ROSA - CMNS
536538/09 - NERCI DE OLIVEIRA LEMES DA LUZ - NB
536635/09 - BENVINDA MARIA LARENTIS - HGH
536651/09 - IVETE BELLI - AML
536848/09 - LAURO DE SOUZA - CMNS
536856/09 - SIRLEI FÁTIMA SENS - HGH
536864/09 - IRENE MELIN DE OLIVEIRA - AML
536880/09 - JOSÉ AVELINO DINIZ - AML
536910/09 - NARCISO HENRIQUE ANTUNES - AML
536961/09 - MARIA APARECIDA LOPES GONÇALVES - HGH
539227/09 - INES ULTRAMARI HARTL - CMNS
539278/09 - DENISE DOMINGUES MENDONÇA - FAMG
539626/09 - FRANCISCO DE PAULA VITAL - CMNS
539928/09 - ALAIR TEREZINHA ROCHA OLIVEIRA - FAMG
540489/09 - LEIDES SERPA DE LIMA MORAIS - CMNS
540845/09 - FIDELIS RODRIGUES DA MATA - NB

CONSULTA

543488/09 - DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA - NB

PENSÃO

530726/09 - MARCILIA RIBEIRO SILVA - FAMG
534055/09 - NILA DAMAZIO BELLETI - HGH
534543/09 - ROSALIA BARBOSA - NB
536309/09 - MARILZA ALVES DA SILVA NOGUEIRA - HGH
537151/09 - LOURDES DE LARA DIAS - NB
538727/09 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA - CMNS
539936/09 - MARIA DO CARMO PIMENTEL SILVA - AML
540292/09 - OLGA DE MARCHI BUENO - FAMG
540551/09 - PEDRO DE ANDRADE - AML
540853/09 - MARIA APARECIDA ROCHA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

540250/09 - DARIO BORTOLINI - HGH
542848/09 - MANFREDO DOLL - SRVF
542856/09 - MANFREDO DOLL - NB
543224/09 - MARIA LUIZA CAÇADOR - NB
543259/09 - IVO NARDELLI - SRVF
543569/09 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - FAMG
544492/09 - CARLOS HASSLER - HGH

RECURSO DE AGRAVO

157487/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS
157525/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS

REPRESENTAÇÃO

544581/09 - MUNICÍPIO DE VIRMOND - CMNS

02/12/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

497109/09 - HELIO BELTER - NB
537550/09 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - SRVF
540020/09 - HOMERO BARBOSA NETO - NB
540039/09 - HOMERO BARBOSA NETO - AML
540055/09 - HOMERO BARBOSA NETO - NB
544700/09 - PEDRO LEANDRO NETO - FAMG
544760/09 - VICENTE SAMPAIO - NB
544891/09 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - FAMG
545952/09 - RUBENS GHILARDI - NB
545995/09 - RUBENS GHILARDI - FAMG
546789/09 - MILTON APARECIDO MARTINI - AML

ATOS DE CONTRATAÇÃO

460230/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH
496382/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML

DENÚNCIA

523566/03 - MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - CMNS

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

547041/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

542813/09 - CELIO PINTO DE CARVALHO - AML
543496/09 - LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA - FAMG
544727/09 - JOSINEY VICENTE - NB
544875/09 - MARIA LUIZA MARINHO - NB
544883/09 - GILVAN PIZZANO AGIBERT - CMNS
544999/09 - SUELI FERRO CORTEZ - AML
545014/09 - JURANDIR ALVES CONTRO - AML
545065/09 - EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO - HGH
545081/09 - MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI - CMNS
545197/09 - ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO - CMNS
546010/09 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - NB
546029/09 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - NB
546541/09 - JOSÉ RONALDO XAVIER - AML
546550/09 - MARIA GORETTE DE ARAUJO DE SOUZA - FAMG
546860/09 - JOSÉ RODRIGUES BORBA - FAMG

RECURSO DE REVISTA

522189/09 - MOACIR RIBEIRO LATALIZA - NB

REPRESENTAÇÃO

547572/09 - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

546282/09 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - CMNS

03/12/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

540047/09 - HOMERO BARBOSA NETO - NB
545979/09 - RUBENS GHILARDI - CMNS
545987/09 - RUBENS GHILARDI - CMNS
547130/09 - JURACI RONALDO CAZELLA - CMNS
547211/09 - JURACI RONALDO CAZELLA - CMNS
547670/09 - MILTON APARECIDO MARTINI - FAMG
547696/09 - MILTON APARECIDO MARTINI - HGH
547874/09 - JURACI RONALDO CAZELLA - JTL
548668/09 - ASSIS MANOEL PEREIRA - CAC

CONSULTA

549214/09 - CARLOS AUGUSTO HOFFMANN - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

550867/09 - LOURENÇO FREGONESE - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

542708/09 - MARIA LUIZA CAÇADOR - IZL

PROCESSO DE TOGADO

550719/09 - THIAGO BARBOSA CORDEIRO - HGH

PROCESSOS SERVIDORES TC

453853/09 - EDELAR JOSE GOBI - NB
526079/09 - NEI JORGE RIBEIRO DA SILVA - NB

PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

544484/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

546843/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
546851/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

RECURSO DE AGRAVO

522081/09 - FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG - AML

RELATÓRIO DE AUDITORIA

309310/09 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - CAC

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

548609/09 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - CMNS
548757/09 - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - CMNS
548781/09 - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - CMNS
548803/09 - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - CMNS

04/12/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

540098/09 - LUIZ EVERALDO ZAK - NB
540829/09 - CLOVIS BERNINI JUNIOR - AML
542309/09 - ALVARO DE FREITAS NETTO - HGH
543364/09 - ELIAS FARAH NETO - HGH
551120/09 - HERMAS EURIDES BRANDÃO - AML
551863/09 - HOMERO BARBOSA NETO - NB

APOSENTADORIA

422387/03 - MARIZA HUSZCZ - HGH
532915/09 - NELCI RIBEIRO - AML
540683/09 - HELENA BERTI BERIA - NB
540691/09 - JOSÉ VIEIRA DA SILVA - FAMG
541809/09 - EDEMILDE ANTONIA FONSECA - FAMG
541833/09 - AURICARMA MATOS - FAMG
541868/09 - ELENY APARECIDA MUTTI PONCHIO PINHEIRO - HGH
541884/09 - NILDA FORTUCI ROCHA - AML
541914/09 - MARLI DOS SANTOS MARQUES - NB
541949/09 - JÚLIA ELI ERDMANN - CMNS
541957/09 - ANTIARA ELIZABET PROENÇA - CMNS
541965/09 - JURACI TEREZINHA GUEDES - NB
542023/09 - LUIZ ANTONIO FANTUSSI - FAMG
542031/09 - DORILDE MARIA SZLACHTA - FAMG
542066/09 - ISABEL RIBEIRO - NB
542074/09 - FLORIPES FERNANDES DE OLIVEIRA - HGH
542090/09 - MARIZE DO ROCIO SCHNEIDER - CMNS
542104/09 - MARIA IRACI DE OLIVEIRA - FAMG
542139/09 - ITALIA ALVES DE ANDARA - NB
542716/09 - JOEL MARIA DOS SANTOS - FAMG
543046/09 - DIONILDA VIDOLIN BRAINTA - HGH
543062/09 - MARLEI SALETE QUEVEDO - CMNS
544107/09 - MARIA DE LOURDES MOINHOS - AML
544115/09 - JOSE CARLOS FERREIRA - NB
546657/09 - JOÃO APARECIDO DE CARVALHO - FAMG

PENSÃO

536260/09 - ANA MARIA TALAMINI - FAMG
540667/09 - ELIZIANI REGINA ZENI - HGH
540926/09 - ODETE WILLE HAMMERSCHMIDT - FAMG
541990/09 - NAIR ROLIM - AML
542007/09 - DORVALINA DA SILVA PAVAN - HGH
542058/09 - MARIA DA SILVA KUHL - CMNS
542384/09 - NELSON TOORU HONJO - CMNS
543054/09 - ARLEI BINI - NB
543070/09 - ELENICE DA SILVA MURARO - CMNS
543143/09 - MAFALDA FERREIRA DO NASCIMENTO - FAMG
543194/09 - IRANI MARIA POLETTO LEÃO - HGH
543208/09 - EUNICE JARENKO NOVICKI - NB
544123/09 - ALMIRA DE JESUS ANDRADE GUIMARÃES - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

542503/09 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - AML
547955/09 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - AML

RECURSO DE REVISÃO

543615/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HGH
546207/09 - FERNANDO JORGE SIROTI - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

551740/09 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS

RESERVA

542252/09 - JOAO NELSON DE SOUZA PENNA - AML

07/12/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

549516/09 - GUILHERME CURY SALIBA COSTA - AML
550018/09 - NELSON JOSE TURECK - FAMG
550107/09 - GABRIEL JORGE SAMAHA - SRVF
550638/09 - EUCLIDES PASA - CMNS
550646/09 - EUCLIDES PASA - AML
554285/09 - CELIO PINTO DE CARVALHO - FAMG

APOSENTADORIA

543267/09 - JUAREZ DE OLIVEIRA - HGH
543348/09 - GENICE MENDES DA SILVA - NB
544018/09 - MARIA IRANI WOIDELO - FAMG
544808/09 - FRANCISCO FERNANDES - NB
544948/09 - ROBERTO HELENO AZEVEDO SILVEIRA - FAMG
544964/09 - MIGUEL PETRASKI - CMNS
545138/09 - MARIA EVA LUZ BASTOS - AML
545154/09 - MARIA DE LOURDES VELOSO - FAMG
545162/09 - MARIA NOEMIA DA SILVA MARQUARDT - NB
546118/09 - ALEXANDRE ALISKE - FAMG
546754/09 - IVETE APARECIDA DESCK EIDAM - AML
547017/09 - MARIA ALICE DE JESUS - NB
547289/09 - MARIA TASQUETO RECK - CMNS
547297/09 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA SHIMIZU - NB
547319/09 - JOSÉ LEITE BARBOZA - CMNS
547432/09 - EDSON FERNANDES - CMNS
547459/09 - NEIVA DE OLIVEIRA COSTA - FAMG
547467/09 - ELISABETE HEBERLE - AML
547491/09 - DALVA APARECIDA MOVIO - AML
547513/09 - EUNICE YUMIKO KAMOGARI - HGH
547548/09 - MARIA JOSEFANTINELLI - AML
547610/09 - MARIA CRISTINA BEZERRA MONTENEGRO - CMNS
547629/09 - ELISABETE CLAUDINO CRUZ - FAMG
547645/09 - MAURA LEONARDO VIEIRA - NB
547777/09 - CESAR MIRO CALIXTO - HGH
547793/09 - GENI DE OLIVEIRA MORENO FERRER - CMNS
547840/09 - GENI DE OLIVEIRA MORENO FERRER - AML
548218/09 - JANETE FERNANDES - AML
548226/09 - PEDRO MENCK MUNHOZ - NB
548234/09 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES NETO - AML
548277/09 - LUSIMAR VICENTE BATISTA - FAMG
548285/09 - HERMINIA MARINGONDA DE BARROS - NB
548315/09 - SUELI DE FATIMA KARAS INCKOT - NB
548323/09 - ANTONIA HELENA BARDEJA ESCAME - HGH
548366/09 - JUVENTIL SALUSTIANO - HGH
548374/09 - IZABEL VIDAL DE TOLEDO BARROS - AML
548447/09 - MARISA APARECIDA FLORES - AML
548455/09 - BERNADETE SCHMIDT KAIUT - NB
548463/09 - SUZANA DE CAMARGO PEREIRA LOYOLA HERIDES - FAMG
548501/09 - LUIZ FRANCISCO DE MELLO JUNIOR - FAMG
548510/09 - EDINA MARINEZ ARMACOLO - FAMG
548528/09 - SIRLEI DO ROCIO MACHADO - AML
548536/09 - ISAIRA RAYMUNDO DE SOUZA - CMNS
548617/09 - ANTONIO DE OLIVEIRA - NB
548625/09 - DIVANIR ROCHA DO AMARAL - NB
548676/09 - MARIA NAIR CONDE - AML
548811/09 - ANTONIO DOMINGUES - HGH
548838/09 - MARIA HELENA KENDRICK FIUZA - CMNS
548846/09 - MARIA CRISTINA CARDOSO DIAS - NB
548862/09 - LUZIA LUCIA DA CRUZ - AML
548870/09 - DELCI INES MAES - NB
548897/09 - MARIA MARANGONI - FAMG
548900/09 - LUCY TEREZINHA TURRI FONTANELLA - HGH
548919/09 - FATIMA CASARA DE SOUZA - HGH
548927/09 - CLEIDE DE FATIMA ANGELO JECZMIONSKI - HGH
548935/09 - ROBSON BALDIN - FAMG
548943/09 - ROSANE MARIA DE SOUZA - HGH
548951/09 - MARIA DE FATIMA FARIA - CMNS
548960/09 - AMELIA YOKO TSUZUKI - FAMG
548978/09 - LEANA BITTENCOURT FERON - HGH
549443/09 - HITOMI NAKANISHI HORITA - NB
549486/09 - ADAO TOBIAS BERNARDO - CMNS
549494/09 - DORVALINO SANCHES RUIZ - HGH
549532/09 - VALENTIM BRANDAO - AML

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

549540/09 - RAQUEL DE SOUZA DUARTE - NB
549559/09 - EDUARDA DOS SANTOS - HGH
549567/09 - REMIGIO FONDAZZI - CMNS
549575/09 - ANTONIO MARTINS PERREIRA - HGH
549583/09 - JOÃO BERNARDO DA SILVA - NB
549605/09 - MIRO FERREIRA DA SILVA - FAMG
549630/09 - JAIR DE SOUZA COSTA - HGH
549648/09 - JOSEFA CORREIA DA SILVA - CMNS
549656/09 - JOSÉ GONÇALVES - HGH
549664/09 - APARECIDA DE FATIMA GONÇALVES DA SILVA - NB
549672/09 - VITORINO JOSÉ TEIXEIRA - NB
549869/09 - CLAURICE APARECIDA BARBOSA - CMNS
549893/09 - IRANI NICOLAU CARDOSO - HGH
549907/09 - DULCE LEANDRO - HGH
549915/09 - ANA TEIXEIRA ROMANO - HGH
550085/09 - MARIA SILVA FERNANDES - NB
554277/09 - LEONDINA RODRIGUES VIEIRA - NB

ATOS DE CONTRATAÇÃO

454051/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

544190/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

549990/09 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA - HGH

PENSÃO

544778/09 - RINALDO SILVA DOS SANTOS - NB
547521/09 - MARIA ELAINE FREDO SEVERO - CMNS
547866/09 - MARCUS VINICIUS FARIAS - CMNS
548382/09 - MARIA DE LOURDES PRADI ADAM - NB
548404/09 - ARLETE FERREIRA - AML
548420/09 - VANILDA LUDIGERIO REIS - CMNS
548439/09 - JOSE DOS SANTOS SCREMIM - FAMG
548854/09 - NAHYR GROBOGY JAREK - HGH
549117/09 - CAROLINA MICHELETTI ALPINO - CMNS
549460/09 - ZILA RODRIGUES CALSAVARA - CMNS
550123/09 - ELI MARISA JACINTO HERZOGUES - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

540233/09 - DARIO BORTOLINI - AML
544980/09 - OSMAR RICKLI - NB
547238/09 - CARLOS JOSÉ BRAGA BARROS - FAMG
550026/09 - DECIO SPERANDIO - NB
550050/09 - APARECIDO PINTO - HGH
553122/09 - JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ - FAMG
553130/09 - JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ - HGH
553149/09 - JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ - AML
553157/09 - JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ - AML

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

553572/09 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - CMNS
554862/09 - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA - CMNS

REVISÃO DE PROVENTOS

545715/09 - MARLI TERESINHA RACHADEL - HGH

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 01/12/2009 a 07/12/2009
Total de processos distribuídos no período: 99

T:————————————————————————————————————-

01/12/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

255314/08 - JOSÉ CARLOS TIBÉRIO - CAC
533938/09 - JOSÉ VALDIR LINHAR - NB

IMPUGNAÇÃO

16217/99 - HITOSHI NAKAMURA - NB

PENSÃO

487665/08 - BRASILINA QUIRINA DE ANDRADE - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

651988/08 - BENICIO APARECIDO LUIZ - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

102325/09 - JOSE DA CUNHA - IZL
117659/09 - GILMAR EGIDIO PEREIRA - JTL
119210/09 - MARIA SILVANA BUZATO - JTL
122172/09 - VILSON DE JESUS MATCIULEVICZ - JTL
122393/09 - JOSE EDILSON VANZELLA - SRVF
122504/09 - EDENIR GUIMARÃES - SRVF
123314/09 - VILSON ROGERIO GOINSKI - JTL
125228/09 - RAIMUNDO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR - SRVF
126801/09 - LORENA APARECIDA SOARES - CAC
126810/09 - IRENEU INÁCIO ZACHARIAS - CAC
128057/09 - JOAO PEDA SOARES - JTL
129479/09 - ALDNEI JOSE SIQUEIRA - JTL
132550/09 - JOSE CARLOS GONÇALVES DE AGUIAR - IZL
133964/09 - VALDECIR RIBEIRO DA SILVA - IZL
135967/09 - ORLANDO DE OLIVEIRA - CAC
136009/09 - DENIVALDO BARIVIEIRA PASSOS - JTL
142700/09 - CILAS SOUZA MORAIS - IZL

RECURSO DE REVISTA

259006/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB

————————————————————————————————————-

02/12/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

336376/06 - CARLOS ALBERTO RICHA - TBC
276331/09 - JOÃO DALMÁCIO PAVINATO - TBC

APOSENTADORIA

38301/04 - ADELINO CALEGARI VEIGA - SRVF
198183/08 - ROSANGELA MARTINS NORBERTO - JTL

PENSÃO

269877/07 - JANETE MIRANDA - TBC
445621/09 - ALCINDO RODRIGUES - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

207186/09 - ISRAEL DOMINGOS - NB
215464/09 - ISRAEL DOMINGOS - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

114471/09 - EDENILSON FANTI - IZL
117969/09 - VALDECI FARIAS DE OLIVEIRA - SRVF
129150/09 - GILSON FERREIRA CELLA - CAC

————————————————————————————————————-

03/12/2009

APOSENTADORIA

367094/09 - DEUCELIA DE SOUZA - AML
441995/09 - MARGARIDA COELHO GOMES - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

168080/08 - JORGE TAKASUMI - IZL
171064/08 - MARIA DE LOURDES SOARES ORTIZ - IZL
95731/09 - JOÃOZINHO ALVES DE JESUS - IZL
107823/09 - ILSON DE PAULA - TBC
112703/09 - ROSI LOPES - TBC
112797/09 - MARIO LUIZ PONTAROLLO - TBC
114250/09 - PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA - TBC
114269/09 - JURANDIR ALVES CONTRO - TBC
115737/09 - ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR - CAC
117322/09 - WILSON LOTTI - TBC
117640/09 - JOSÉ DE JESUS ISAC - JTL

117950/09 - CLOVIS BERNINI JUNIOR - SRVF
118558/09 - VANDERLEI MENDES DA SILVA - CAC
119171/09 - ADNAN LUIZ CANELO - CAC
120455/09 - ALCEU DALM BOSCO - CAC
120625/09 - ADEMIR CONSANI E SILVA - IZL
121427/09 - PEDRO WOSGRAU FILHO - SRVF
121443/09 - EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO - SRVF
121451/09 - CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ - SRVF
121460/09 - EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO - SRVF
122490/09 - ASSIS MANOEL PEREIRA - CAC
124515/09 - JUVENAL GHETTINO - IZL
124990/09 - EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO - SRVF
125287/09 - JOSÉ RIBAMAR KRUGER - SRVF
125732/09 - SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR - SRVF
126550/09 - JULINA SOARES DE OLIVEIRA MARCINIAK - SRVF
126704/09 - CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR - CAC
127271/09 - RUBENS DOMINGUES DE PAULA - JTL
127280/09 - VERA LUCIA DA SILVA GOLONO - JTL
128979/09 - ALCÍDIO DELAPRIA - IZL
131724/09 - VALDOMIRO MARQUES DA COSTA - IZL
131732/09 - MILTON MUZULON - IZL
132089/09 - AILTON DA SILVA CORDEIRO - SRVF
134162/09 - CLOVIS PERES - CAC
134197/09 - JOSE PAULO PAPAITE - CAC
139024/09 - ANTONIO CARLOS DA SILVA - IZL
139067/09 - JOAO DAVIES - CAC
141754/09 - NELSON DA COSTA - IZL
142190/09 - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI - CAC
142319/09 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA - JTL
142459/09 - VERGILIO AUGUSTO CASTIGLIONI - TBC
143854/09 - MARCOS ALEX DE OLIVEIRA - IZL

04/12/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

515166/09 - LUIZ FERNANDO BANDEIRA - SRVF

APOSENTADORIA

413762/09 - JOEL DOS SANTOS - AML

PENSÃO

221915/97 - NAIR DE MATOS LEAO BOEIRA - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

116741/09 - FRANCISCO LUIS DOS SANTOS - JTL
117330/09 - HELIO BELTER - TBC
118850/09 - ROBERTO APARECIDO DE SOUZA MOLINA - IZL
122970/09 - CARLOS RONALDO GARCIA - SRVF
123101/09 - JOSE CHAVES DOS SANTOS - JTL
129940/09 - EMERSON ESPERANDIO PICHELLI - JTL
132712/09 - LUIS CARLOS FERREIRA AGUIRRE - IZL
137463/09 - EDILSON SEBASTIÃO ZANINI - CAC
137471/09 - EDER MARIANO BELIERI - CAC
137994/09 - MOACIR ANDREOLLA - JTL

07/12/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

61247/08 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - TBC
548842/08 - CARLOS ALBERTO RICHA - TBC
529850/09 - DECIO SPERANDIO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

112746/09 - APARECIDO EMERENCIANO DA SILVA - CAC
112789/09 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - SRVF
112991/09 - FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO - SRVF
126089/09 - LAERCIO FONDAZZI - SRVF
126127/09 - LAERCIO FONDAZZI - SRVF

DP, em 8 de dezembro de 2009.

Gabinete da Presidência

PROCESSO N º : 454051/09
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO : 2469/09

Trata o presente protocolado de impugnação ao edital do procedimento licitatório, da modalidade pregão presencial, tipo menor preço, para a aquisição de sistema de monitoramento e controle de acesso de pessoas, que restou dividido em dois lotes: 1) sistemas de equipamentos de circuitos fechados de televisão para atender os prédios Sede, anexo e áreas deste Tribunal; e 2) sistema de equipamento para controle de acesso de colaboradores a serem instalados na recepção do Prédio Sede e Anexo, além de sistema de identificação e controle de visitantes na recepção do prédio Sede.

Alega o Impugnante que houve inobservância ao princípio da isonomia e restrição ao caráter competitivo do certame, sob os seguintes fundamentos:

a) as especificações técnicas das câmeras beneficiariam tão-só um fabricante;

b) a garantia do fabricante de pelo menos 3 anos, comprovado por carta do fabricante, seria desnecessária, "pois o própria licitante pode dar a garantia, independente se a fábrica assim o fará";

c) certificações além das usuais de mercado ou em quantidade exagerada que ao são atendidas por todas as marcas;

d) a Cláusula 10.3, Item 4, no concernente à carta do fabricante do *hardware*, de igual forma, teria o condão de restringir a competitividade;

e) ausência do projeto básico a fundamentar as especificações técnicas;

f) incompatibilidade do objeto com o tipo da licitação;

g) ausência de análise de ampla de mercado e de planilha de composição de custos, na forma requerida pelo art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93.

A Comissão Permanente de Licitação após a análise da presente Impugnação entende que:

"Como a maior parte dos equipamentos são importados, não sendo produzidos sob padrões brasileiros como INIMETRO, ABNT OU ANATEL, nada mais razoável do que nortear-se por padrões internacionais.

Em tempo, há de se frisar que a disciplina adotada no âmbito estadual é consoante a Lei n°15.608-07, combinada, subsidiariamente, com a Lei Nacional de Licitações".

Quanto à ofensa ao princípio da Legalidade, pela negativa de motivação técnica, torna-se desnecessário, maiores detalhamentos, pois, presumindo-se que a técnica solicitada, nada mais é do que uma evolução da já adotada neste Tribunal em situação idêntica, este comissão não vislumbrou constar no Edital referida especificação.

Os elementos e estudos necessários à implementação do sistema em análise são, sobejamente, conhecidos na Casa, inclusive pela autora do pedido da impugnação, que ora desempenha tarefas de segurança nesse Tribunal de Contas".

Por fim, esclarece que não vislumbra razões suficientes de prosperar o presente pedido, motivado pela carência de amparo jurídico e legal, opinando pela não procedência da presente impugnação.

Instada a se manifestar a Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 15014/09, ao analisar as razões da Impugnação assim expõe:

a. A garantia do fabricante de pelo menos 3 anos comprovada por carta e a Cláusula 10.3, Item 4, no concernente à carta do fabricante do *hardware* - Ratificar o já expendido pela Diretoria de Tecnologia em Informação, unidade desta Corte dotada do conhecimento técnico nessa área:

"A garantia do fabricante é o único meio do TCEPR ter a garantia de que terá seus equipamentos cobertos contra defeitos tanto na falta da contratada quanto se esta vir a tornar-se inadimplente. Equipamentos podem ser importados de maneira independente, inclusive a revelia de seus distribuidores oficiais ou fabricantes nacionalizados. Produtos assim nem sempre possuem garantia dentro do Brasil, mesmo que este fabricante esteja estabelecido em nosso território.

É prática comum dos fabricantes e distribuidores, negar garantia a equipamentos que tenham sido importados fora de sua distribuição oficial. Não temos como prever como serão adquiridos ou importados os equipamentos dos concorrentes, e sem o devido cuidado, só descobriríamos que o lote de equipamentos não tem garantia do fabricante ao recebê-los, ou pior, quando necessitássemos da garantia. No caso de dependermos de que o contratado dê a garantia, não teremos absolutamente nenhuma cobertura no caso da saído deste contratado no mercado ou se o mesmo tornar-se inadimplente perante este Tribunal.

Como usuários deste sistema de monitoramento objeto do edital 12/2009 pelos próximos anos temos a preocupação de selecionar fornecedores que tenham pessoal capacitado e que tenham apoio de empresas firmemente estabelecidas. A carta do fabricante declarando que a concorrente é autorizada e capacitada de instalar e configurar conforme os limites e especificações de cada equipamento é uma forma de atingir este objetivo".

b. Certificações além das usuais de mercado ou em quantidade exagerada que ao são atendidas por todas as marcas – a exigência de certificações vai ao encontro da busca pela qualidade dos produtos e serviços adquiridos por este Tribunal, e dado que várias fabricantes ostentam as certificações eleitas no instrumento convocatório, portanto, não pode prosperar a alegação de mitigação da competitividade. A unidade desta Corte dotada do conhecimento técnico específico dessa área apregoou que:

"Bosch, Pelco entre outros fabricantes de primeira linha, possuem estas certificações. Estas certificações internacionais são utilizadas globalmente pelos fabricantes de equipamentos para atestar a qualidade de seus produtos mediante normas e padrões internacionais. As câmeras podem possuir certificação FCC (Americana) ou as EN (Europa), no caso das EN deve possuir todas as citadas. A FCC pode substituir as EN. O fato de normas não serem obrigatória no mercado brasileiro não que dizer que as boas práticas recomendadas por elas, não sejam aplicáveis e desejáveis. As normas nacionais não necessariamente mitigam todos os riscos que a má construção ou má seleção de materiais pode trazer. Os organismos internacionais de normas e padrões já fizeram este trabalho de maneira satisfatória".

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

c. Ausência do projeto básico a fundamentar as especificações técnicas não tem o condão de inquinar o certame. Uma análise perfunctória, permite concluir que não tratam os autos de obras e serviços essencialmente de engenharia a exigir projeto básico. Os serviços de engenharia que, porventura, orbitem ao derredor do objeto, não tem o transformam o respectivo objeto em serviço e obra de engenharia com as peculiaridades que lhe são inerentes. Portanto, o presente certame prescinde do projeto básico.
d. A licitação escolhida não revela compatível com a contratação de serviços de informática, "deve ser licitado por concorrência do tipo técnica e preço" (fls. 29 da impugnação) – Admite-se a utilização do pregão, eletrônico ou presencial, desde que o bem ou serviços detenha padrões de qualidade e desempenham objetivamente definidas pelo edital, a partir de especificações normais do mercado, sendo o caso dos autos, de conformidade com o artigo 1º da Lei n.º 10520/02.
e. Ausência de análise ampla de mercado e de planilha de composição de custos, na forma requerida pelo art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93, esta faz-se necessária necessário tão-só para fins de planejamento interno da Administração para que não proceda à contratação que, no futuro, se mostrem infrutíferas ou tragam, de alguma forma, prejuízo. Quanto à planilha de composição de custos unitários, de igual forma, sua ausência não implica na quebra da competitividade, eis que os valores a serem pagos por esta Corte se encontram suficientemente descritos no preâmbulo do instrumento convocatório.
Por fim, opina pela não procedência da Impugnação em tela.
Diante de todo o exposto, embasado na orientação técnica da Diretoria de Tecnologia da Informação, bem como, no entendimento da Comissão Permanente de Licitação, e nos fundamentos legais apontados no Parecer da Diretoria Jurídica n.º 15014/09, de lavra do Analista de Controle, Ivano Rangel de Oliveira, entendo improcedente a presente Impugnação, indeferindo o pedido em tela, devendo o Edital ser mantido na forma prevista.
Publique-se.
Retornem os autos à Comissão Permanente de Licitação para o prosseguimento do feito.
Gabinete, 20 de novembro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

PROCESSO N º : 454051/09
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO : 2545/09
O presente requerimento trata-se de Pregão Presencial n° 12/2009 realizado para a aquisição de sistemas de monitoramento e controle de acesso de pessoas, dividido em dois lotes, o de sistemas de equipamentos de circuitos fechados de televisão para atender os prédios Sede, Anexo e áreas deste Tribunal e o de sistemas de equipamentos para controle de acesso de colaboradores a serem instalados na recepção do Prédio Sede e Anexo, bem como sistema de identificação e controle de visitantes na recepção do Prédio Sede.
Nota-se, pela análise do caso em tela, que foram cumpridos todos os procedimentos previstos em lei na realização do processo licitatório, sendo observadas as Leis Federais n°s 8.666/93, 10.520/02 e a Lei Estadual n° 15.608/07, bem como foi publicado o instrumento convocatório no Diário Oficial n° 8094 de 10/11/09 (fl. 246) e no Jornal O Estado do Paraná de 06/11/09 (fl. 245). Com a abertura das propostas, compareceram ao certame as empresas Head Net do Brasil Corp. Ltda., Dimas de Melo Pimenta Sistema de Ponto e Acesso Ltda., Madis Rodbel Sol. De Ponto e Acesso Ltda., FABTEC Ltda. – ME, Damovo do Brasil Ltda., G5 Serviços e Comércio de Sistemas Eletrônicos Ltda. - ME, Tecnoponto Tecnologia Avançada em Controle de Ponto e Acesso Ltda – ME e Henry Equipamentos Eletrônicos e Sistemas Ltda.
A empresa vencedora do certame, referente ao segundo lote, foi Henry Equipamentos Eletrônicos e Sistemas Ltda., no valor de R$ 30.080,00 (trinta mil e oitenta reias), não havendo interposição de recurso. Em relação ao primeiro lote, a empresa que restou classificada em primeiro lugar foi Damovo do Brasil S/A, no valor de 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais). Desta fase houve interposição de recurso impugnando o edital pela empresa G5 Serviços e Comércio de Sistemas Eletrônicos Ltda. – ME, aduzindo que não foi totalmente respondido o Despacho n° 2469/09, referente ao Processo n° 545051/09, principalmente em relação ao item 4 que diz respeito ao caráter competitivo do certame no quesito equipamentos informados no Edital. Tal recurso foi indeferido, não apresentando, a empresa recorrente, manifestação.
Da mesma forma, a empresa Head Net do Brasil Corp. Ltda. foi desclassificada por não atender às exigências do item 10.3.4 do Edital, além de não apresentar a garantia de 03 (três) anos, bem como o certificado de treinamento do fabricante. Assim sendo, apresentou Recurso Administrativo (fls. 988/996) aduzindo que os referidos quesitos fariam parte do Anexo I do Edital, sendo exigência formal e não de habilitação, bem como, alega que o Código de Defesa do Consumidor já imputa ao fornecedor a responsabilidade pelos vícios nos produtos comercializados. Afirmou, ainda, que teria atendido ao item 10.3.4 do Edital, vez que apresenta um documento assinado pela Max Vision Ltda., por esta ser distribuidora autorizada da Kodo do Brasil. Ao final, requereu que fosse julgado procedente o recurso para o fim de sua classificação.
A Comissão Permanente de Licitação, emitiu Informação n° 43/2009 (fls. 981/984) comunicando que as razões aduzidas pela empresa Head Net do Brasil Corp. Ltda. não merecem acolhida, vez que tratam-se de vício de conteúdo e não mero vício formal, o que deixaria o Tribunal de Contas sujeito a risco potencial e possível prejuízo. Aduz, ainda, que foram respeitados os princípios da legalidade, isonomia, probidade, juridicidade e todos os demais necessários à realização de um procedimento licitatório justo.
Ao final, a Diretoria Jurídica por meio do Parecer n° 15555/09 (fls. 999/1002), opinou pelo desprovimento do recursos, vez que foram cumpridas todas as exigências legais pela Comissão Permanente de Licitação, alegando, ainda, que a Diretoria de Tecnologia da Informação, em sua manifestação à fl. 78, demonstra a necessidade e plausibilidade das exigências contidas no item 10.3.4 do Edital.
Com relação ao recurso da empresa G5 Serviços e Comércio de Sistemas Eletrônicos Ltda. – ME, a Diretoria Jurídica deixa de analisá-lo, eis que não encontram-se nos autos motivos de irresignação objetivamente lançados, uma vez que aberto o prazo para apresentação das razões recursais, não houve manifestação da parte recorrente.
Considerando tais dados constantes dos autos e corroborando com as informações oferecidas pela Comissão Permanente de Licitação e pela Diretoria Jurídica, indefiro o pedido, devendo ser homologado o certame, seguindo seu devido trâmite.
Publique-se.
Gabinete, 2 de dezembro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 585/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 525854/09, na Informação 06/09, da Comissão de Avaliação de Desempenho, nomeada pela Portaria nº 65/09, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 183, de 20 de janeiro de 2009, e o constante nas Portarias nºs 159/09 e 168/09, publicadas nos periódicos Atos do Oficiais Tribunal de Contas nºs 189 e 190, de 6 de março e 13 de março de 2009, respectivamente,

RESOLVE

Fixar, aos servidores ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO, Matrícula nº 50.341-0, Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 09, MARIO CESAR DO NASCIMENTO, Matrícula nº 50.546-3, Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 10, NÁDIA MARIA DO NASCIMENTO, Matrícula nº 50.612-5, Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 10, SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, Matrícula nº 50.375-4, Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 09, a verba de que trata o artigo 27 da Lei nº 15854/08 em 50 % (cinqüenta por cento) do percentual pago da verba de representação para o cargo de Analista de Controle.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de dezembro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 586/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 544506/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária ELIANE REGINA ROCHA QUEIROZ DE MORAES, Matrícula nº 50.127-1, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível 1, Referência IV, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 06 (seis) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 29 de novembro a 04 de dezembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de dezembro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 587/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 545642/09, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem Inspeção junto ao Poder Executivo de Clevelândia-PR, relativa ao exercício financeiro de 2008, no período de 07 a 11 de dezembro de 2009, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções.

Nome Matricula Cargo
EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ 50.689-3 Técnico de Controle TC-D/09
ITAGUARACI SPINATO MACHADO 51.127-7 Analista de Controle AC-E/09
MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ 51.154-4 Analista de Controle AC-E/09

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de dezembro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 588/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 545430/09-TC, resolve

EXONERAR

a pedido, CRISTINA KRUSSEWSKI, Matrícula nº 51.233-8, do cargo em comissão de Assessor Jurídico, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 02 de dezembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de dezembro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 589/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 545570/09, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção na Prefeitura do município de Dois Vizinhos - PR, em atendimento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná Conselheiro Hermas Eurides Brandão conforme estabelecido no artigo 4º, Inciso I da Resolução 07/2006, referente ao exercício de 2008, durante o período de 7 a 11 de dezembro de 2009.

Nome Cargo Matrícula

ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA AC-E/01 51.328-8
FLÁVIO JOSE FRIEDRICH AC-E/02 51.248-6
PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES AC-E/01 51.329-6

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de dezembro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 590/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, incisos XXXV e XXXVII do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

o funcionário LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE, matrícula nº 50.073-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para integrar o Comitê de Governança do PROGRAMA TCE DIGITAL, instituído pela Portaria nº 281/09, publicada no AOTC nº 202, de 05 de junho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de dezembro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 591/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 549826/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS, Matrícula nº 50.616-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 4 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 1 a 4 de dezembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de dezembro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 592/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 549818/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário EDSON LUIZ SCHONOSKI, Matrícula nº 50.642-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 120 (cento e vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 2 de dezembro de 2009 a 31 de março de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de dezembro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 593/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 549834/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário COSME PLACIDES DA SILVA, Matrícula nº 50.561-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 30 de novembro de 2009 a 28 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de dezembro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 594/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 550980/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JOSE NILFO PEREIRA, Matrícula nº 50.532-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível C, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 42 (quarenta e dois) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 28 de novembro de 2009 a 8 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 595/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 539960/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA, Matrícula nº 50.307-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) qüinqüênio de função pública, completado em 24 de fevereiro de 2001, para ser usufruída a partir de 4 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 604/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; e pelo art. 16, XXXIV do Regimento Interno, resolve

DETERMINAR

à Diretoria Econômico-Financeira a suspensão, a partir de 1º de janeiro de 2010, do pagamento da gratificação por encargos especiais a que se refere o artigo 3º da Portaria nº 277, de 28 de outubro de 2004, aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em razão da revisão da política administrativa para concessão da referida gratificação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de dezembro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Corregedoria Geral

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO: 622023/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA - PR
Vistos e examinados,
Tratam-se de autos de Representação apresentada a esta Corregedoria-Geral por José Marcos Pessoa Filho, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariaíva (gestão 2009-2010), o qual denuncia a suposta existência de irregularidades no Edital nº 001/2008 daquela Câmara Municipal. Em atendimento ao Parecer nº 4618/09 (fls. 46-47) da Diretoria Jurídica – DIJUR, determinou-se o apensamento destes autos à Admissão de Pessoal nº 62202-3/08 para análise conjunta (cf. Despacho nº 727/09 – fl. 47). Apensados os autos, a DIJUR acabou por entender, posteriormente, que as denúncias relativas à Admissão de Pessoal não mereceriam prosperar, por ausência de provas, e não teriam o condão de influir na análise da Admissão de Pessoal (cf. Parecer nº 6861/09 e Parecer nº 13507/09); em virtude disso, remeteu os autos a esta Corregedoria-Geral para as providências cabíveis. É o relatório. Em virtude do exposto pela DIJUR nos Pareceres supracitados, percebe-se que não se faz mais necessário o apensamentos dos autos de Representação aos de Admissão de Pessoal, uma vez que aquela Diretoria afastou a possibilidade de as supostas irregularidades trazidas pela Representação virem a influenciar a análise da Admissão de Pessoal. Diante disso, determino o desapensamento dos autos de Representação nº 5527-6/09, para que sigam seu trâmite regular; determino ainda a juntada de cópia dos Pareceres nº 6861/09 e 13507/09 da DIJUR aos autos de Representação, a fim de melhor instruir o feito. Por fim, considerando que este Despacho está sendo lançado nos autos de Admissão de Pessoal (em virtude de este ser o processo principal), determino a juntada de cópia deste Despacho aos autos de Representação. Cumpridas todas as determinações acima, remetam-se os autos de Admissão de Pessoal à DIJUR, para o prosseguimento do trâmite. Publique-se. GCG, em 1 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 206821/09 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA
INTERESSADOS: FUNDAÇÃO ALPHA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL e FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA – OAB/PR Nº. 1898, DR. LUIZ FERNANDO SCHLICHTA – OAB/PR Nº. 12.487, DRA. EVELLYN DAL POZZO YUGUE – OAB/PR Nº. 27.125, DR. CLEVERSON SALOMÃO DOS SANTOS – OAB/PR Nº. 30.377 e OUTROS)
I - Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais – DCE e, sucessivamente, à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que as unidades técnicas informem, no prazo regimental, se os fatos apontados na inicial realmente ocorreram, bem como se estes configuram irregularidades e, em caso afirmativo, que efetuem as devidas anotações; II - Após, voltem; III - Publique-se. GCG, em 1 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 564686/08- TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - PR
I – Considerando os fatos trazidos pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, a qual, por meio de sua Informação nº 1583/09 (fls. 185-186), noticia que a Representação nº 38639-7/08 trata dos mesmos fatos que constituem os objetos deste expediente, determino a anexação destes autos àqueles; II – Publique-se. GCG, em 1 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 475695/09 - TC
ORIGEM: JBS S.A.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR
(ADOVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. ANA PAULA PINTO DA SILVA – OAB/SP N°. 182.744, DR. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA – OAB/PR Nº. 16.615 e OAB/SP Nº. 232.716-3 e DR. RICARDO FERREIRA DA SILVA – OAB/SP Nº. 180.121)
Vistos e examinados,
I – RELATÓRIO Trata-se de Requerimento ao Corregedor-Geral encaminhado a esta Corte de Contas por JBS S.A., companhia de capital aberto, inscrita no CNPJ sob o nº 02.916.265/0001-60, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2391, conjunto 22, 2º andar, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, neste ato representado por ANA PAULA PINTO DA SILVA, inscrita na OAB/PR sob nº 180.121, em face do Edital, modalidade Pregão Presencial nº PG/SMPG – 0128/2009, processo administrativo nº PAL/SMPGP – 0794/2009, cujo objeto é: REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros, carnes, frios, leite, bebidas lácteas e pães, promovido pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, PR, com fulcro no art. 113 da Lei nº 8666/93. Em sua Impugnação Administrativa contra a Prefeitura do Município de Londrina – PR, a empresa "JBS S.A." aponta os seguintes fatos: Trata-se de Edital de Licitação, modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é Registro de Preços para Aquisição de Gêneros Alimentícios por Lote, em que o lote 3, objeto de análise, contempla itens de gênero alimentício não similares, com produtos de origem distinta , como INDUSTRIALIZADOS e "IN NATURA"; Aponta que referidos itens não poderiam estar insertos no mesmo Lote, mas sim em lotes específicos, de acordo com a natureza do produto (similaridade), como ocorre em outros lote, onde os produtos foram agrupados de acordo com gênero (lotes 2, 4 e 5) ; Fundamenta para tanto, que o Edital em análise contém irregularidades que ferem os seguintes dispositivos legais da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, quais sejam: Art. 3º, § 1º; Art. 7º , § 5º; Art. 23, § 1º . Em relação ao art. 3º: Alega que o agrupamento de itens não compatíveis no lote 3 fere expressamente o art. 3º, § 1º da Lei nº 8666/93, porquanto é vedada a inclusão de condições que comprometam a participação de licitantes que como o impugnante forneçam apenas um dos produtos elencados no lote 3. Afirma a impugnante que restringir a participação de empresas que forneçam apenas um dos produtos abrangidos no Lote, como carne bovina, resulta em violação aos princípios que regem a Licitação, tais como da Legalidade e da Igualdade, e que tal situação fere o caráter competitivo da licitação. Alega ainda a empresa "JBS S.A."que o agrupamento de itens não similares no mesmo lote, também afronta o § 5º do art. 7º da Lei 8.666/93: Em sua argumentação a empresa " JBS S.A." chama a atenção para o fato de que: ".....a inclusão de itens incompatíveis no mesmo lote, não obstante a ilegalidade, dado o seu caráter restritivo, é extremamente temerário para a Administração, uma vez que poderá resultar na subcontratação, e consequentemente, na elevação da proposta de preço, visto que certamente a empresa que participar para o Lote 3 terá que repassar o custo para o contrato, relativamente ao produto que não faz parte da sua atividade fim (objeto social) isto é, o mesmo será adquirido de terceiro, visto que é praticamente impossível uma empresa fornecer produtos tão distintos, como no caso em análise, sem subcontratar." Já no que diz respeito ao § 1º, do art. 23 da Lei Federal de Licitações: "art.23. (.....) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala." A supracitada empresa afirma que a Licitação deve ser processada objetivando sempre a ampliação da disputa , com o intuito de atrair o maior número de competidores, na busca da melhor oferta para a Administração Pública, porém alega que no presente Edital, no que diz respeito ao Lote 3 ocorre restrição à competitividade, posto que a Lei assegura a divisão do objeto no maior número possível de parcelas, e não a restrição da mesma. Assim, no entendimento do impugnante, o Edital do Pregão Presencial nº PG/SMGP–0794/2009 comporta modificação em relação ao Lote 3, visto que a manutenção de itens incompatíveis (Carne Bovina, Carne de Frango, Carne Suína, Carne de Lombo, Lingüiça, Salsinha e Frios), afasta competidores; prejudica a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração dada a redução do número de empresas que tenham condições de fornecer todos os produtos do Lote, e ainda, mesmo que forneçam todos os produtos, tal situação favorece a subcontratação de produtos, e a conseqüente elevação da proposta de preço. Requer o Impugnante: "Alteração do Lote 3, desmembrando o mesmo, agrupamento apenas de itens compatíveis entre si no mesmo Lote, isto é, Carne Bovina com Carne Bovina, Carne de Frango com Carne de Frango, e assim, sucessivamente, ou seja, agrupando itens de acordo com similaridade do produto, em pleno atendimento aos artigos 3º, §1º, artigo 7º, § 5º e artigo 23, § 1§, todos da Lei 8666/93, sempre com vista a ampliação da disputa. Para tal, a modalidade Pregão Presencial ou Eletrônico, certamente será mais viável, permitindo, dessa forma, a Licitação por itens, ou Lotes." Por sua vez, a Prefeitura Municipal de Londrina, por meio de seu Pregoeiro, analisou as razões apresentadas pela impugnante e apresentou suas contra-razões, abaixo demonstradas: Alega o Sr. Pregoeiro que, a Administração Municipal buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pelo Programa Municipal de Alimentação Escolar – PMAE, definido conforme o interesse público, bem como sua sujeição aos ditames legais, sempre em busca da proposta mais vantajosa. Todavia, da mesma maneira que a Administração Pública deve proceder de maneira a não restringir em demasia o objeto do contrato, sob pena de frustrar a competitividade, tampouco lhe é permitido definir o objeto de forma excessivamente ampla, situação que prejudica os critérios para julgamento da proposta. A definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, dessa forma compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato, para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas. O que ocorre, porém, é que a impugnante, empresa "JBS S.A.", pretende ver singularizada proposta que atenda especificamente a sua atividade fim. Neste caso a Administração Pública deve proceder sob os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por meio de seu poder discricionário, haja vista que para uma licitação de aquisição de merenda escolar, cujos objetos se constituem em bens divisíveis, que podem ser alocados em categorias ou grupos denominados comumente de lotes, deve-se buscar a economicidade, sem esquecer da competitividade. Deve-se considerar também a diversidade de itens que compõe o processo em referência, e sem esquecer que muitos desses itens possuem valor irrisório, os quais licitados isoladamente , causarão grande dispêndio de tempo e mão de obra à Administração. E, no caso das empresas fabricantes dos produtos, se considerados isoladamente, não tem interesse, por não proporcionar o faturamento mínimo. Ressalta-se ainda que o fracionamento por lotes, com a disputa por menor preço por item ensejará diversidade de empresas vencedoras, e por conseqüência diversos controles da ata de registro de preços, o que acarretará desnecessário ônus e custos indiretos à maquina administrativa. Com a inconveniência de ter inúmeros fornecedores, e por conseguinte grande probabilidade de ocorrência de problemas referente a entrega separada, descontínua e não sincronizada dos produtos. A prefeitura procedeu de acordo com a Secretaria Municipal de Educação, levando-se em consideração a logística para entrega dos mesmos sendo disposto da seguinte forma: Lote 01 – Gêneros Alimentícios Armazenáveis; Lote 02 – Hortifrutigranjeiros; Lote 03 – Frios, Carnes e Pertences; Lote 04 – Leite e Bebidas Lácteas; Lote 05 – Pão Francês. Esclarece o Sr. Pregoeiro, que se dispostos de outra forma, haveria necessidade de que em cada ponto de entrega houvesse um responsável pelo recebimento, o que oneraria os custos com mão de obra. Complementa ainda, que as especificações contidas nos folhetos descritivos são definidas com o intuito de abranger o maior número possível de fornecedores de um mesmo produto, com o devido cuidado de não conduzir para adequação específica de determinada marca, de forma a não haver direcionamento de licitação. Da mesma forma, se fosse considerada a exigência ora impugnada como ofensa ao princípio da isonomia, segundo exegese fundada na utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deveriam prevalecer o princípio da eficiência, e sobretudo o do atendimento ao interesse público. Conforme lição do Ministro Gilmar Mendes ponderando acerca da necessidade de se verificar a proporcionalidade dos atos legislativos: "(....) a doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposições de

restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade..." (MENDES, Gilmar Ferreira. Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica. 2000. p.248) Dessa forma, o Sr. Pregoeiro argumenta que não se pode interpretar apenas literalmente e de forma restritiva as normas dispostas nos artigos 3º, § 1º , inciso I da Lei 8.666/93 e 37, XXI da CF/88, pois que a garantia de isonomia e a abertura da licitação ao maior número possível de interessados não constitui norma absoluta, devendo sujeitar-se ao princípio da supremacia do interesse público. Da mesma forma, entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União: "A Decisão nº 217/97 – plenário (Ata nº 15, de 30/04/97). (....) parece não restar dúvidas quanto a conveniência de a Administração impor requisitos mínimos pra melhor selecionar dentre possíveis interessados em com ela contratar". "A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público". (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/93) (TCU – Decisão nº 086/2001 – Processo nº TC-003.062/97-0). Diante disso, requereu-se a esta Corte de Contas a análise dos fatos denunciados e a adoção das providências cabíveis e necessárias. II – FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação/denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Conforme o exposto, os requisitos para a admissibilidade da denúncia foram atendidos, quais sejam: a) legitimidade, comprovada pelos atos constitutivos de fls. 16 a 20 b) requisitos art. 276 do RI – TC/PR; c) possibilidade jurídica do pedido; d) interesse de agir. O interesse de agir foi atendido, comprovada sua necessidade, haja vista que o requerente ao juntar cópia de impugnação administrativa interposta ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Londrina/PR, referente ao Processo Administrativo em epígrafe, demonstrou ter esgotado as vias à disposição na prefeitura, inclusive, atendendo ao disposto no ponto 1.3 do Edital de Licitação em questão. Dessa forma, o requerente pleiteou seu direito por vias jurisdicionais, requerendo a este Tribunal a correção das irregularidades demonstradas no presente processo, e assim demonstra estar presente o interesse de agir, já que evidenciada a necessidade de sua utilidade real. e) justa causa. No caso em tela embora justificadas às fls. 70 à 75 pela Prefeitura Municipal de Londrina- PR, Secretaria Municipal de Gestão Pública, consubstanciados no poder discricionário do Administrador, as alegações não esclareceram suficientemente o ponto relativo à competitividade, o que caracteriza indício de irregularidade como possível afronta ao artigos 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93 e, portanto opto pelo recebimento do expediente. Com a admissibilidade da denúncia, em relação ao pedido de cautelar, não vislumbro periculum im mora em juízo de cognição sumária, já que pelas peculiaridades inerentes ao Sistema de Registro de Preços, não haverá a execução do objeto de uma só vez, sendo o fornecimento do mesmo diferido no tempo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. Pelo RECEBIMENTO do expediente para averiguações ao não atendimento do requisito relacionado à competitividade do certame, nos termos da Lei nº 8666/93, contudo, INDEFIRO o pedido de suspensão do lote 3, não se configurando a plausibilidade da existência do direito (fumus boni iuris) nem o risco objetivo ao bem jurídico protegido decorrente da demora na prestação administrativa desta Corte (periculum in mora), por se tratar de registro de preços; 2. Remetam-se os autos à DP, para inclusão dos procuradores (fls. 16 e 17); 3. Determino expedição DE OFÍCIO à Prefeitura do Município de Londrina – PR, responsável pelo Pregão Presencial Nº PG/SMGP - 0128/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa para que apresentem suas justificativas; 4. Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, para emissão de Pareceres; 5. Publique-se. GCG, em 2 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
PROCESSO: 208760/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. MÁRCIO ROBERTO ZANETTI – OAB/PR Nº. 33.765, DR. CAMILO DE TONI – OAB/PR N°. 7096)
Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica, que a unidade técnica indique fatos que devam ser apurados em sede de Representação, fixando o objeto do expediente, definindo quais deles apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual, em relação a quais o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o polo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. GCG, em 30 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 103895/09 - TC
ORIGEM: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANTONINA - PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. NELSON CORDEIRO JUSTUS – OAB/PR Nº. 29.108 e DR. MAURÍCIO BONATTO GUIMARÃES – OAB/PR Nº. 22.817)
Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral após manifestação da Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução nº 3320/09 – fls. 74-77) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC (Parecer nº 13982/09 – fls. 78-79), os quais, em síntese, apontam a imprescindibilidade da realização de diligências para a apreciação do mérito da Representação; ambos os órgãos realizaram sugestões de diligências que compreendem necessárias. Da análise dos autos, é necessário, em caráter preliminar, reconhecer que o Despacho nº 1619/09, de fl. 73, está equivocado. A presente Representação sequer foi recebida, não havendo, portanto, condições de se remeterem os autos à DCM e ao MPjTC para parecer de mérito. Diante disso, revogo o conteúdo do despacho supracitado. Vencida essa preliminar, antes de analisar os pedidos dos órgãos deste Tribunal, procedo a uma análise dos esclarecimentos prestados pelo Ex-Prefeito de Antonina Kleber Oliveira Fonseca às fls. 54-72. O levantamento preliminar feito, de existência de coisa julgada material quanto aos contratos celebrados com a empresa ERLY WELTON RICCI & CIA. LTDA, realmente procede; este Tribunal já analisou a questão nos autos nº 95872/07, que originaram o Acórdão nº 1745/08 – Pleno, o qual julgou pela procedência parcial da Denúncia; sendo assim, afasto a alegação aduzida na peça inicial, não recebendo a Representação quanto a este ponto. Passo à análise das questões de mérito. Quanto às alegações feitas pelo requerido a respeito das nomeações para cargos de provimento em comissão, cabe ressaltar que a ignorância alegada pelo representado não o exime de ser responsabilizado por eventuais irregularidades, nem elide a necessidade de apurá-las; não obstante, o ônus da prova, no âmbito deste Tribunal, tem aplicação mais ampla: a indisponibilidade do interesse público implica maior iniciativa probatória por parte desta Corte, não se estabelecendo a relação processual típica dos processos judiciais, em que o julgador fica sujeito ao alegado pelas partes; é interesse deste Tribunal investigar os eventuais indícios de irregularidades, independente da produção de todas as provas necessárias pelas partes; sendo assim, por serem necessários maiores esclarecimentos quanto a este ponto, nego o pedido de arquivamento. Quanto à contratação da empresa SOMA SERVIÇOS, ORGANIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA, observa-se a inexistência de ilegalidade; a simples contratação de empresa que conta em seu quadro societário com suposto parente de servidor do Município (sendo que o referido parentesco sequer foi comprovado) não implica a necessidade de desqualificação da empresa; diante disso, nego recebimento quanto a este ponto. Quanto aos contratos celebrados com a empresa MATRIX CARTUCHOS LTDA, observa-se que pode ter havido fracionamento de despesa tendente a alterar a modalidade do procedimento licitatório, uma vez que o valor total pago à empresa superou o valor máximo permitido para licitação na modalidade Convite, o que pode vir a caracterizar a conduta descrita no art. 23, § 5º da Lei nº 8.666/93; a tese de inadequação da modalidade escolhida ganha força ao se analisar a cópia do procedimento licitatório juntada pelo representado, que demonstra a desqualificação de uma das empresas convidadas, limitando-se a concorrência de fato a apenas duas empresas; sendo assim, afasto as alegações do representado e mantenho este ponto passível de ser recebido em sede de juízo de admissibilidade. Quanto à suposta contratação de empresa de servidor, no caso a empresa CENTRO MÉDICO ANTONINA LTDA, o Município junta cópia do procedimento licitatório, que, em sua fl. 52, traz o aviso de inabilitação da referida empresa; entretanto, isso não afasta a possibilidade aventada pelo denunciante, de contratação direta da empresa; sendo assim, será necessário que a DCM noticie sobre a existência de empenhos realizados pelo Município de Antonina em favor de CENTRO MÉDICO ANTONINA LTDA no período analisado na presente Representação. Passo à análise das sugestões da DCM e do MPjTC. A providência requerida pela DCM, de remessa de ofício à Secretaria de Estado da Administração e ao Município de Antonina, merece ser acolhida, uma vez que, conforme apontado acima, são necessários maiores esclarecimentos acerca da suposta acumulação de cargos. A providência indicada pelo MPjTC em seu item "a" vem a complementar a sugestão da DCM, merecendo, portanto, ser acatada; entretanto, as sugestões contidas nos itens "b" e "c" não merecem ser acolhidas, pois o Município já havia juntado cópias dos procedimentos licitatórios em análise na presente Representação, que constituem o Anexo 01. Diante de todo o exposto, nego recebimento à Representação: quanto ao contrato celebrado com ERLY WELTON RICCI & CIA. LTDA, em virtude da existência de coisa julgada; quanto à contratação de SOMA SERVIÇOS, ORGANIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA, em virtude da ausência de elementos que constituam indícios de ilegalidade. Quanto aos outros pontos, quais sejam, a acumulação ilegal de cargos, o suposto fracionamento de procedimento licitatório e a contratação irregular de empresa de servidor, determino a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Educação para informar se as seguintes pessoas eram servidores do Governo Estadual no período de 2005 a 2008, quais os cargos que ocupavam, se estavam ativos e qual a remuneração percebida: - Geny Maria Barreto Fonseca, RG nº 3.523.650-3/PR - Jenecy Alves Silva, RG nº 1.968.156-4/PR - Justino Alves de Oliveira, RG nº 3.678.033-9/PR - John Kennedy Gaspar de Abreu, RG nº 3.486.339-8/PR. Após, determino a remessa dos autos à DCM, para informar sobre a existência de empenhos efetuados nos exercícios de 2005 a 2008 em nome da empresa CENTRO MÉDICO ANTONINA LTDA. e para instruir o juízo de admissibilidade do feito. Publique-se. GCG, em 30 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238544/06 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA – PR
Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para apresentar relatório atualizado do Sistema de Informações Municipais – Admissão de Pessoal (SIM-AP) do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, a fim de se verificar o cumprimento das determinações do Acórdão nº 585/09. Publique-se. GCG, em 30 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 10554/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ RENATO CASTANHEIRA JÚNIOR – OAB/PR Nº. 22.155)
I – Ciente do conteúdo do Protocolo nº 50792-9/09 (fl. 170 e Anexo 11); II – À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer de mérito; III – Após, retornem para elaboração de voto; IV – Publique-se. GCG, em 2 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 348340/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - PR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer de mérito; II – Após, retornem para elaboração de voto; III – Publique-se. GCG, em 2 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 274200/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
DENUNCIANTE: P.C.L.S.
DENUNCIADO: J.F.A.
I – Ciente do conteúdo do Protocolo nº 50789-9/09 (fls. 516-555); II – Retornem à Diretoria Jurídica – DIJUR, para, querendo, rever seu posicionamento em virtude da juntada do referido Protocolo e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para cumprimento do contido no Despacho nº 1282/09 (fl. 507); III – Publique-se. GCG, em 2 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 522297/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA - PR
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. ADRIANE TEREBINTO DI BACCO – OAB/PR Nº. 49.023)
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer de mérito; II – Após, retornem para elaboração de voto; III – Publique-se. GCG, em 2 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 413983/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA – PR
I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para correção da autuação, uma vez que o presente processo já foi recebido como Denúncia (conforme Despacho nº 1946/09, fls. 17-19); II – Cumprido o disposto no item I, remetam-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer de mérito; III – Após, retornem para elaboração de voto; IV – Publique-se. GCG, em 4 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 493928/09 - TC
ORIGEM: 14ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I – Considerando que: (a) os fatos que embasam a Reclamatória Trabalhista são anteriores à vigência da Lei Orgânica deste Tribunal, afastando a possibilidade de aplicação de multas administrativas, e (b) não houve prejuízo ao erário, uma vez que houve a devida contraprestação e o Município foi condenado somente ao recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, não se vislumbram medidas efetivas a serem tomadas no âmbito de atuação desta Corte – pressuposto de admissibilidade de Denúncias e Representações –, ainda que tenha sido reconhecida a ocorrência de contratação irregular por parte do Município; II – Diante disso, determino o arquivamento da presente Representação, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; III – Publique-se. GCG, em 4 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 224749/09 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA - PR
I – Acolho as alegações feitas pela Diretoria de Contas Municipais – DCM em sua Instrução nº 3877/09 (fls. 62-73); II – Diante disso, intime-se o Presidente da Câmara Municipal de Campina da Lagoa para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar cópia dos documentos requeridos por aquela Diretoria à fl. 69; III – Após, retornem à DCM, para completar a instrução do juízo de admissibilidade; IV – Publique-se. GCG, em 3 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
PROCESSO: 644736/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
I – Acolho as alegações feitas pela Diretoria de Contas Municipais – DCM em sua Instrução nº 3859/09 (fls. 91-96); II – Diante disso, intimem-se a denunciante, Sra. Nelise Cristiane Dalprá, e o Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias se manifestarem sobre a referida Instrução, apresentando todos os documentos necessários ao juízo de admissibilidade do presente expediente como Denúncia, como os procedimentos licitatórios em comento e atos de nomeação e exoneração dos servidores citados pela denunciante; III – Além disso, deve a denunciante, em cumprimento ao art. 276, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo acima concedido, apresentar cópia de documento de identificação pessoal que comprove sua legitimidade, sob pena de arquivamento do processo; IV – Publique-se. GCG, em 3 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 414416/09 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer de mérito; II – Após, retornem para elaboração de voto; III – Publique-se. GCG, em 4 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 338566/09 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL – PR
Retornam os autos à análise desta Corregedoria-Geral após manifestação do Presidente da Câmara Municipal de Missal Vanderlei Gilmar Baum (fls. 20-54), na qual apresentou as medidas administrativas tomadas a fim de sanar as irregularidades apontadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC. Considerando que, da análise das alegações do representado, depreende-se que todas as irregularidades foram sanadas, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para apresentar relatório atualizado de dados do Sistema de Informações Municipais – Admissão de Pessoal (SIM-AP), a fim de verificar se constam no Sistema as alterações no quadro de pessoal promovidas por parte do Presidente da Câmara Municipal de Missal. Após, remetam-se os autos ao MPjTC, para que se manifeste por meio de parecer sobre a adequação das medidas adotadas e sobre o interesse no prosseguimento do trâmite da presente Representação. Publique-se. GCG, em 4 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 407924/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA – PR
Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral após manifestação da Diretoria de Contas Municipais – DCM, a qual, por meio da Instrução nº 4010/09 (fls. 24-29), opinou pela negativa de admissibilidade à presente Representação. Alega aquela unidade técnica, em síntese, que as alegações e documentos apresentados pelo representante são não só insuficientes como incoerentes, não constituindo assim suficientes indícios de materialidade e autoria de ilícito que ensejem o recebimento da Representação. Da análise dos autos, e levando em consideração os apontamentos feitos pela DCM, observa-se que assiste razão àquela Diretoria. Os dados apresentados pelo representante se referem ao ano de 2004, não tendo os créditos tributários em questão sido atingidos pela prescrição quinquenal em 31/12/2008, conforme alega o representante. Da mesma forma, não subsistiria o alegado pelo representante caso os créditos fossem (como informou na peça inicial) relativos ao exercício de 2002, pois se assim o fosse sua prescrição se teria dado em 31/12/2007. Além disso, o representante não deixou claro (conforme bem apontado pela DCM à fl. 28) se os créditos foram atingidos pela decadência (pela ausência de lançamento) ou pela prescrição (pela ausência de propositura de ação). Dessa forma, diante da insubsistência das alegações do representante, não recebo o presente expediente e determino seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 4 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 400636/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES – PR
Vistos e examinados
I – RELATÓRIO Adoto como relatório a informação de fl. 12, passando ao exercício do juízo de admissibilidade do expediente. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo a exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à legitimidade, constata-se que o requerente deixa de juntar o respectivo documento de identificação pessoal. Ademais, embora narre de maneira lógica os fatos, não há a apresentação dos documentos essenciais à análise do pedido, desvencilhando-se o mesmo do seu ônus de apresentar as informações e documentos que sejam indispensáveis à delimitação do objeto e fixação do ponto controvertido. O requerente anexa à denúncia documento que indica a doação feita pelo AUTO POSTO MORRETES LTDA. à campanha do Prefeito Municipal Amilton Paulo da Silva, entretanto, este fato, por si só, não é defeso legalmente, tampouco pode gerar a presunção de que realmente houve a dispensa de licitação e de que existe um contrato administrativo firmado entre o denunciado e o supramencionado posto de combustíveis, o que inviabiliza a apreciação do pedido. Por derradeiro, verifico que, apesar de presentes os requisitos do interesse de agir e da possibilidade jurídica do pedido, evidencia-se de plano a ausência de justa causa, pois não há indícios suficientes de autoria e materialidade das supostas irregularidades aduzidas. Contudo, nada obsta que o requerente supra as carências arroladas acima e volte a oferecer denúncia. III – DISPOSITIVO Ante o exposto: I – Recuso o recebimento total da denúncia, haja vista a análise efetuada no juízo de admissibilidade do expediente, eis que inconsistentes os requisitos da legitimidade, da apresentação de documentos essenciais à análise do pedido, e da justa causa, bem como determino o seu arquivamento. II – Publique-se. GCG, em 3 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 451613/09 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA – PR
Vistos e Examinados,
Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o PODER EXECUTIVO do Município de Itaipulândia estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas. Afirma que constam, no referido sistema, os cargos em comissão de: Chefe de Setor At., Cad., e Co. (01 vaga, 01 pago), Chefe de Divisão Pedagógica (11 vagas, 03 pagos), Chefe de Divisão de Projetos (01 vaga, 01 pago), Chefe de Divisão de Urbanismo (01 vaga, 01 pago), Chefe de Setor Agropecuário (01 vaga, 01 pago), Chefe de Setor de Atendimento (01 vaga, 01 pago), Chefe do Setor de Farmácia (01 vaga, 01 pago), Chefe do Setor de Faturamento (01 vaga, 01 pago), Chefe de Setor Hidráulico (01 vaga, 01 pago), Chefe do Setor de Assistência ao Jovem (01 vaga, 01 pago), Chefe do Setor Aten. Orientação (03 vagas, 01 pago), Chefe do Setor de Manutenção Praç. Par. J. (03 vagas, 01 pago), Chefe de Setor de Sistema Viário (01 vaga, 01 pago), Chefe de Setor de Acervo Histórico (02 vagas, 01 pago), Chefe da Divisão de Notific. Fiscalização (01 vaga, 01 pago), Chefe do Setor de Enfermagem (01 vaga, 01 pago), Chefe de Setor de Informações (02 vagas, 02 pagos), Chefe de Setor de Diagnóstico e Tratamento (03 vagas, 02 pagos), Chefe de Setor de Enf. e Atendimento (03 vagas, 03 pagos), Chefe de Setor de Enf. e Atendimento II (03 vagas, 03 pagos), Chefe de Setor de Informações (01 vaga, 01 pago), Chefe de Setor de Man. Cultura Popular (02 vagas, 02 pagos), Chefe do Setor de Manutenção Elétrica (01 vaga, 01 pago), Chefe do Setor de Manu. Serv. SA. (02 vagas, 02 pagos), Chefe do Setor de Obras e Edificações (01 vaga, 01 pago), Administrador Distrital (03 vagas, 02 pagos), Chefe do Setor de Preservação Ambiental (02 vagas, 02 pagos), Chefe de Divisão Esp. Rendiment. (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Agricultura (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Enfermagem (02 vagas, 02 pagos), Chefe da Divisão de Farmácia (02 vagas, 01 pago), Chefe da Divisão de Farmácia II (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Habitação (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Paisagismo (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Pecuária (01 vaga, 01 pago), Chefe de Gabinete (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Imprensa (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão Assis. Tec. Pe. (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Convênio (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Esporte e Lazer (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Manu. Fis. Inter. (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Programa de Saúde da Família (02 vagas, 02 pagos), Chefe da Divisão de Projetos e Orçamentos (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão Técnica Administrativa (02 vagas, 01 pago), Chefe da Divisão de Administração de Pessoal (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Patrimônio (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Tesouraria (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Documento Redaç. (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Internet Intran. (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Lançamento Tributário (01 vaga, 01 pago), Chefe do Setor de Vigilância Sanitária (01 vaga, 01 pago), Chefe da Divisão de Apoio Diag. (02 vagas, 02 pagos), Diretor do Departamento de Programa Agropecuário (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Compras Supr. Patrim. (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Apoio Governamental (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento Tran. Man. Serv. (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Ensino (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Ação Social (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Assuntos da Família (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Recursos Humanos (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Fomento ao Agricultor (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Indústria (01 vaga, 01 pago), Chefe do Setor de Serviços Gerais (03 vagas, 02 pagos), Diretor do Departamento de Turismo e Lazer (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Administração Hospitalar (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Saúde San., Diretor do Departamento Ser. Infr. (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Obras (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Comércio (01 vaga, 01 pago), Chefe de Setor de Convênios (03 vagas, 04 pagos), Diretor do Departamento Prot. Fisc. (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento Econômico Orçamentário (01 vaga, 01 pago), Chefe de Setor Cadt. Contr. Patr. (02 vagas, 01 pago), Chefe de Setor de Documentos Escolares (11 vagas, 02 pagos), Chefe de Setor Operac. Fiscaliz. (02 vagas, 02 pagos), Chefe de Setor de Processamento de Dados (01 vaga, 01 pago), Chefe de Setor de Protocolo e Arquivo (02 vagas, 02 pagos), Coordenador de Controle Interno (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Cultura (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento da Administração (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento da Tesouraria (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento Administrativo Unid. Educac. (11 vagas, 05 pagos), Diretor do Departamento Contábil Orçamentário (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Gestão do Uso do Solo (01 vaga, 01 pago), Diretor de Departamento de Licitação e Contratos (01 vaga, 01 pago), Chefe de Setor de Proteção ao Patrimônio (05 vagas, 04 pagos), Assessor de Acompanhamento Processual (02 vagas, 02 pagos), Assessor Administrativo (01 vaga, 01 pago) e de Assessor Jurídico (04 vagas, 02 pagos), bem como o provimento comissionado de vaga inexistente para o cargo de Chefe Setor de Convênios (03 vagas, 04 pagos), o provimento efetivo de vagas inexistentes para o cargo de Motorista (05 vagas, 07 pagos), e o provimento de uma vaga inexistente para o cargo de Conselheiro Tutelar (05 vagas, 06 pagos). Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão n° 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, "Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando." Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada Œem jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto aos cargos de assessor jurídico e contador, deve-se atentar para os termos do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). Vale ressaltar que as decisões desta Corte equiparam o cargo de tesoureiro ao cargo de contador, de modo que as diretrizes fixadas no Prejulgado nº 06 são também aplicáveis à espécie. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1611/08 – Pleno: A tesouraria é função técnica típica de contador. Para que o cargo de tesoureiro pudesse ser comissionado, necessária a existência efetiva de uma divisão de tesouraria, com no mínimo um servidor inscrito no CRC alocado exclusivamente a este setor. No mesmo sentido, o Acórdão nº 1612/08 – Pleno. Quanto à forma de provimento dos cargos de controlador interno, já houve manifestação desta Corte em expediente de consulta, processada sob n° 449824/07 (Acórdão n° 97/08 – Plenário) e respondida nos seguintes termos: OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em: Responder a presente consulta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se: 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; 2)- Criar cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos; 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância. Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos. Portanto, o exercício da função de controlador interno por detentor de cargo em comissão só é possível na hipótese de cargo de chefia ou direção de controlador geral. Situações distintas são vedadas, conforme posicionamento desta Corte, expresso nos Acórdãos nº 1881/08 e 1718/08. Passando ao caso concreto, verifico, primeiramente, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado n° 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexiste esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Prefeitura Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual n° 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal. Verifica-se, inclusive, que o relatório do sistema apresenta algumas informações contraditórias, as quais merecem esclarecimento por parte do responsável. O sistema aponta mais funcionários sendo efetivamente pagos para o cargo comissionado de Chefe Setor de Convênios (03 vagas, 04 pagos), para o cargo efetivo de Motorista (05 vagas, 07 pagos) e para o cargo de Conselheiro Tutelar (05 vagas, 06 pagos) do que vagas existentes. Nesse sentido, impende destacar que incumbe ao gestor promover a atualização do Sistema de Admissão de Pessoal – SIM-AP, consoante a disposição contida no art. 239 do Regimento Interno desta Corte de Contas, in verbis: "Art. 239 - O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais. Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal." Desta feita, constatando-se que Municipalidade não efetuou a atualização dos dados através do SIM-AP, sujeita-se o agente público responsável às sanções civis e criminais. Ademais, constata-se que o quantitativo de vagas de cargos comissionados existentes supera significativamente o número de vagas destinadas ao preenchimento de cargos de provimento efetivo, fato que viola tanto a determinação constitucional da investidura em cargo ou emprego público mediante a aprovação prévia em concurso público, quanto o princípio da razoabilidade na utilização de cargos comissionados, vez que estes constituem exceção à regra no que concerne à contratação de funcionários da Administração Pública. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Prefeitura de Itaipulândia e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 2 de dezembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N º: 192782/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1508/09
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, CNPJ nº 75.095.679/0001-49, relativa à gestão dos Srs. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53 e Sr. Carlos Augusto Moreira Júnior, CPF nº 428.164.169-68, no valor de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a execução do projeto Protocolado sob nº 10.290 – I Orgânica 2008 – Fórum e Feira Internacional do Complexo Agroindustrial Orgânico e Biotecnologias, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 5925/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.60/63) e o Parecer nº 14881/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.64), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 448426/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIVA SIQUEIRA RIBEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1509/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7803, de 07/08/09, publicada no DOE nº 8035, de 14/08/09, referente a Aposentadoria da servidora Diva Siqueira Ribeiro, CPF nº 358.020.309-68, no cargo de Professora, nível I, classe 11, na modalidade a pedido, com tempo total de contribuição de 25 anos, 06 meses e 10 dias, com proventos mensais no valor de R$ 2.326,57 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos)**,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13311/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 14916/09 (fls.128 e 129), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 412626/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: KATHI RENATE CONS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1510/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 95/09, publicada no DOM nº 66 de 27/08/09, referente à Aposentadoria a Pedido da servidora Kathi Renate Cons, CPF nº 233.699.499-20, no cargo de Analista de Programa, com tempo de contribuição de 34 anos, 03 meses e 28 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 8.180,21 (oito mil, cento e oitenta reais e vinte e um centavos)**,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12106/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13533/09 (fls 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 329141/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: MARIA TEREZINHA GOBI PRADO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1512/09
(FICA RETIFICADA A DDM Nº 995/09 DE 15/09/2009)
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 325/2009, publicada no Jornal "Tribuna de Cianorte" nº 5.434 de 01/07/09, referente à Aposentadoria de Maria Terezinha Gobi Prado - CPF 787.961.649-72, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 27 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 1.752,32 (um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos)**,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10373/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10911/09 (fls. 51 e 52), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 27 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 416427/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1513/09t:
Admissão de Pessoal. Município de Rio Negro. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Rio Negro, mediante concurso público, para diversos cargos, nos termos do Edital nº 001 de 12/09/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12642/09 (fls. 99) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14868/09 (fls.100), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 27 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 32934/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1514/09
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela – Secretaria de Estado da Criança e da Juventude (SECJ), do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) e do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência (FIA), ao Município de São Pedro do Iguaçu, CNPJ – 95.583.597/0001-50, que objetivou a aquisição de equipamentos para o programa de contraturno intersetorial e conselho tutelar (SIPIA), no valor de R$ 48.960,00 (quarenta e oito mil, novecentos e sessenta reais), referente ao - Termo de Convênio nº 34/2007, cuja vigência foi de 01/10/2007 a 01/10/2009.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 6684/09 DAT - da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 260) e o Parecer nº 15072/09 do Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 266), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 30 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 316090/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: VERONICA HUK
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1515/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 384/2009, publicada no DOM nº 41 de 28/05/09, referente à Aposentadoria de VERONICA HUK, CPF nº 553.065.439-87, no cargo de "Educador", na modalidade voluntária proporcional por idade, tendo ingressado no serviço público em 19/05/1987 (fl 46) tendo completado tempo para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos parciais mensais na importância de R$ 698,64 (seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14202/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 14797/09 (fls. 56 e 57), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 30 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 376336/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA ELIZABETH VASCONCELOS BARBOSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1516/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 450/2009, publicada no DOM nº 49 de 30/06/09, referente à Aposentadoria de Maria Elizabeth Vasconcelos Barbosa CPF nº 187.155.327-04, no cargo de "Agente Administrativa", na modalidade voluntária, com 37 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de contribuição, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R$ 1.021,96 (um mil e vinte e um reais e noventa e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12882/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 13532/09/09 (fls. 38 e 39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 30 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

˜ :**PROCESSO N º:** 475598/09
ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1517/09
Admissão de Pessoal. Município de Curitiba. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pela URBS – Urbanização de Curitiba S/A, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Agente Profissional/P.N.S./Engenheiro Civil, respeitada a colocação obtida no concurso, nos termos do Edital nº 001/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14334/09 (fls. 38) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14960/09 (fls.39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 30 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 349653/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO: WALTER JULIANO DORIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1518/09
Admissão de Pessoal. Município de Sengés. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Sengés, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Professor, respeitada a colocação obtida no concurso, nos termos do Edital nº 003/2005, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13986/09 (fls. 126) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14913/09 (fls.127), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 30 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 391246/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1519/09
Admissão de Pessoal. Município de Quedas do Iguaçu. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Quedas do Iguaçu, mediante Concurso Público, para provimento dos cargos de Professor, nos termos do Edital nº 001/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13631/09 (fls. 29) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13855/09 (fls.30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 30 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 104196/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: MARIO SHIDEO YAMAMOTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1520/09
Admissão de Pessoal. Município de Paranacity. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Paranacity, mediante concurso público, para cargo de Recepcionista (2º e 5º colocado), nos termos do Edital nº 008/2004, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12849/09 (fls.47) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14690/09 (fls.48), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 30 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 340374/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOTARDI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1521/09
Admissão de Pessoal. Município de Salto do Lontra. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Salto do Lontra, mediante concurso público, para cargo de Farmacêutico, nos termos do Edital nº 02/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo TI:em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12386/09 (fls. 65) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12929/09 (fls.66), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 30 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 165211/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1522/09
Admissão de Pessoal. Município de Loanda. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Loanda, mediante concurso público, para cargo de Educador Infantil, da 16ª a 31ª classificação, nos termos do Edital nº 007/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10073/09 (fls.121) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14672/09 (fls.122), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 30 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 421714/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
INTERESSADO: RINALDO BERNARDELLI JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1523/09
Complementação.
Admissão de pessoal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal, da Universidade Estadual do Norte do Paraná – Jacarezinho - UENP, através de Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 034/2009, para contratação de Professores, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14829/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14941/09 (fls.110 e 111), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato,
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 30 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 272492/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: IVAN RODRIGUES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1524/09
Admissão de Pessoal. Município de São José dos Pinhais. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de São José dos Pinhais, mediante Concurso Público, para provimento de diversos cargos, nos termos do Edital nº 001/2006, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14105/09 (fls. 456) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14771/09 (fls.457), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 30 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 218765/09
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1525/09
Complementação.
Admissão de pessoal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, através do Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 069/2005, para contratação de Agente de Execução, nas funções de Assistente de Execução e Técnico Administrativo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12006/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14900/09 (fls.1641 e 1643), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato,
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 30 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 489773/08
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1526/09
Complementação.
Admissão de pessoal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar, da Universidade Estadual de Maringá, através do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 18/2005, para admissão de Professores, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13428/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14813/09 (fls.101 e 102), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato,
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 1 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 73479/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: DONALDO WAGNER
ASSUNTO: CONSULTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1527/09
Ementa. Consulta. Não Conhecimento. Caso concreto, competência da PGE. Precendente no Acórdão nº 1852/06 – Tribunal Pleno.
Vistos e examinados estes autos de Consulta apresentada pelo Município, **considerando:**
1. Que a matéria já foi abordada por esta Corte de Contas, consoante o Acórdão nº 1852/2006.
2. Que compete à Procuradoria-Geral do Estado (art. 125, V, Constituição Estadual local) a orientação jurídica, em caráter complementar ou supletivo, aos Municípios paranaenses, particularmente, quando envolver o Estado.[1]
3. Que o Parecer nº4864/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) conclui pelo Não Conhecimento, por evidenciar caso concreto.
4. Que não foi atendida à diligência conforme despacho nº 2031/09-GCNB e o Ofício nº 2508/09-OCN-DCM, confirmada a recepção pelo AR de fl. 31.
Este Relator, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE** pelo **NÃO CONHECIMENTO** da Consulta e sua devolução à origem, pelos motivos supra expostos, restando sem efeito o Despacho preliminar nº 395/09, de fl. 09.
Gabinete, em 2 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
[1] Texto do Parecer da lavra do doutro Procurador Michael Richard Reiner, do MPjTC: "8 – Diante do exposto, considerando que (i) a matéria já foi abordada por esta Corte; (ii) tratarem os quesitos de caso concreto; (iii) competir à Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Constituição do Estado do Paraná (art. 125, V), orientar juridicamente, em caráter complementar ou supletivo, os Municípios do Estado do Paraná (ainda mais quanto à matéria sob exame na qual uma das partes envolvida é, potencialmente, o Estado do Paraná), opina-se pelo não conhecimento da Consulta e encaminhamento dos temas abordados a título de mero conhecimento, com remessa de informações à PGE."

PROCESSO N º: 385661/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SONIA REGINA FERNANDES RIBEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1528/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 532/09, publicada no Diário Oficial do Município nº 57, de 28/07/09, referente à Aposentadoria de Sonia Regina Fernandes Ribeiro - CPF 666.788.899-91, no cargo de Profissional do Magistério, com 31 anos e 05 meses de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 4.978,79 (quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos)**,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13862/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 15060/09 (fls. 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 227101/09
ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: ANTONIO LOVATO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1529/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 052/09, publicada no Jornal Metrópole de 14/05/09, consubstanciado na Errata referida Portaria (052/09), publicada no jornal Curitiba Metrópole de 14/05/09, referente à Aposentadoria por idade de Antonio Lovato - CPF 462.550.369-87, no cargo de Servente, s:com 37 anos, 14 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 645,24 (seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos)**,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.689/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 14.914/09 (fls. 71 e 72), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 227850/08
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1530/09
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, CNPJ nº 75.095.679/0001-49, relativa as gestões dos Srs.(a), Carlos Augusto Moreira Junior, CPF nº 428.164.169-68, Sra. Márcia Helena Mendonça, CPF nº 479.528.579-91 e Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, no valor de R$ 705.600,00 (setecentos e cinco mil, e seiscentos reais), referente aos exercícios de 2007/2009, tendo por objeto a implementação de programa de apoio a ações afirmativas para inclusão social em atividades de pesquisa e extensão universitária, mediante execução do plano de trabalho de fls. 21/26.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 6330/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.61) e o Parecer nº 14921/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.65), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 198748/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: JOEL MARCIANO RAUBER, MARCIO LEANDRO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1531/09
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Jundiaí do Sul, CNPJ nº 76.408.061/0001, relativa a gestão do Sr. Joel Marciano Rauber, CPF nº 097.175.447-00, no valor de R$ 29.776,55 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao exercícios de 2008, tendo por objeto serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural/urbano do Município.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 4860/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.653/654) e o Parecer nº 15362/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.655), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º: 1273/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1532/09
Admissão de Pessoal. Município de Amaporã. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Amaporã, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Agente Comunitário de Saúde, nos termos do Edital nº 002/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14508/09 (fls. 24) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15098/09 (fls.25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 272140/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA CATIONE DAS CHAGAS
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1533/09
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64778/09 , publicado no DOE nº 7.967, datado de 11/05/09, referente à Pensão de Maria Catione das Chagas, CPF nº 063.967.959-57, viúva do servidor João Miguel das Chagas, falecido em 28/02/2009, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 1.403,29 (um mil, quatrocentos e três reais e vinte e nove centavos), sendo concedida em caráter vitalício à viúva,comprovando que seus filhos são maiores de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13932/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15181/09 (fls. 38 e 39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 364753/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: JAIME ALVES MARTINS, HELENARA VITORIA MARTINS
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1534/09
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 8.868, publicada no DOM nº 009 de 25/06/2009 , referente à pensão concedida em caráter vitalício a Jaime Alves Martins – CPF – 464.689.600-10, companheiro da servidora falecida Mara Inez Martins Bengochea e a sua filha, Helenara Vitória Martins, em caráter temporário, na proporcionalidade de 50% para cada um dos interessados, perfazendo o total de R$ 1.008,41 (um mil e oito reais e quarenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12395/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 13262/09 (fls. 107 e 108), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 217475/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: MARIA SOCORRO FEITOZA SANTUCCI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1535/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 111/2009, publicada no DOM " Umuarama Ilustrado" de 05/05/09, referente à Aposentadoria de Maria do Socorro Feitoza Santucci - CPF 526.843.009-25, no cargo de " Merendeira", na modalidade voluntária , com 26 anos, 02 meses e 05 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos proporcionais mensais na importância de R$ 425,48, sendo-lhe assegurado o mínimo constitucional, conforme cálculo de fl. 14- (01 salário mínimo nacional) , com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7360/09 e 13258/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 14863/09 (fls. 34, 42 e 43), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 478732/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JANET FRANCA
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1536/09
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 710, publicada no DOM nº 78 de 13/10/2009, referente à pensão concedida em caráter vitalício a Sra. Janet França - CPF 047.178.509-12, viúva do servidor Silvio de Oliveira França, com proventos mensais e integrais no valor R$ 1.077,66 (um mil, setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14907/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 15028/09 (fls. 70 e 71), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 376824/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: ESMERINDA RAIMUNDO RODRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1537/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 208/09,de 06/08/09, publicado no Jornal "Diário do Noroeste" de 07/08/09, referente à Aposentadoria Municipal da servidora Esmerinda Raimundo Rodrigues, CPF nº 654.595.989-15, no cargo de Serviços Gerais,com tempo de contribuição de 23 anos, 04 meses e 02 dias e completou os 60 anos de idade em 01/04/09, com proventos mensais e proporcionais no valor de R$ 436,86 (quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), precedente um salário mínimo vigente**,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11620/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12495/09 (fls.73 e 74), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 243220/09
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: NAZARETH MALAQUIAS PEREIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1538/09
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 52, publicada no DOM nº 1069 de 05/03/09, referente à pensão concedida em caráter vitalício a Nazareth Malaquias Pereira - CPF 778.479.119-49, viúva do servidor Nelson Pereira, com proventos mensais e integrais no valor R$ 884,33 (oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14530/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 14803/09 (fls. 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 449775/09
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: MARIA JOSE PEREIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1539/09
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 95, publicada no DOM nº 1088 de 05/05/09, referente à pensão concedida em caráter vitalício a Maria José Pereira - CPF 011.524.659-29, convivente com a servidor Eduardo Luiz da Rocha Filho, com proventos mensais e integrais no valor R$ 1.174,20 (um mil, cento e setenta e quatro reais e vinte centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13536/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 14837/09 (fls. 37 e 38), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 461554/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: THEREZINHA LANGER VICENTE DE CASTRO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1540/09
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65052/09, publicado no DOE nº 8026 de 03/08/09, referente à Pensão por morte do servidor Sebastião Vicente de Castro, deferida em caráter vitalício à viúva do servidor Sra. Therezinha Langer Vicente de Castro - CPF nº 002.327.009-82, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 3.845,18 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14073/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14772/09 (fls. 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 481130/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SILVANDIENIKA THAIS SILVA LIMA, SILVANA ALMEIDA SILVA, THYAGO EMANUEL SILVA LIMA
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1541/09
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64930/09, publicado no DOE nº 7999 de 25/06/09, referente à Pensão por morte do servidor Ernesto Zancan de Lima, deferida em caráter temporário aos filhos menores Silvandienika Thais Silva Lima e Thyago Emanuel Silva Lima, no percentual de 33,34% para filha menor, 33,33% para o filho menor, e 33,33% para a viúva Œem caráter vitalício Sra. Silvana Almeida Silva - CPF 006.071.959-16, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 1.974,81 (um mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14922/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15320/09 (fls. 41 e 42), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 141703/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1542/09
Complementação.
Admissão de pessoal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, mediante teste seletivo, para contratação de professores 20h, nos termos do Edital nº 91/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.147/09 (fls. 50) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.883/09 (fls.51), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 271917/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
INTERESSADO: JOSÉ CINCINATO AIRES CORREIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1543/09
Admissão de Pessoal. Município de Reserva. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pela Câmara Municipal de Reserva, mediante concurso público, para cargo de Motorista, nos termos do Edital nº 03/2006, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.103/09 (fls.24) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.902/09 (fls.25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 428174/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: TEREZINHA DA SILVA SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1544/09
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 479/09, de 28/08/09, publicada no jornal Tribuna de Cianorte, Edição nº 5485, datado de 29/08/09, referente a pensão previdenciária deferida à Terezinha da Silva Santos, CPF nº 929.647.889-87, viúva do servidor Auclidinor Machado dos Santos, falecido em 06/07/09, com proventos mensais e integrais de R$ 575,21 (quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), em caráter vitalício a viúva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14490/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15068/09 (fls. 35 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 190462/01
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: SIMONE DOS SANTOS CHAGAS LOPES
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1545/09
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 004/2001, publicada no DOM "Folha de Campo Largo" de 20/03/2001, referente à pensão concedida em caráter vitalício a viúva Sra. Simone dos Santos Chagas Lopes - CPF nº 031560059-40, no percentual de 50%, e em caráter temporário, a filha menor Thainah Tália dos Santos Lopes, também com percentual de 50% do total dos proventos de R$ 361,49 (trezentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos) à época do falecimento do servidor Enildo Tiago Pereira Lopes, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13665/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 15130/09 (fls. 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 457913/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIO SERGIO FREIRE
ASSUNTO: REFORMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1546/09
Reforma por invalidez. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7814/09, publicada no DOE nº 8035 de 14/08/2009, referente à Reforma por invalidez de Mário Sérgio Freire - CPF 566.072.379-91, no posto/graduação de Soldado QPM 1-0, lotado no 12º BPM, em Curitiba, com proventos mensais e integrais, no valor de R$ 1.942,31 (um mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos) , com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14146/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15198/09 (fls. 38 e 39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 455287/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JULIO CESAR PEREIRA
ASSUNTO: RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1547/09
Reserva. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7795/09, de 07/08/09, publicada no DOE nº 8035 de 14/08/09, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Julio Cesar Pereira, CPF nº 594.971.149-15, no posto de Sargento, QPM 1-4 da Polícia Militar do Estado, com 25 anos, 04 meses e 05 dias, com proventos mensais e integrais, no valor de R$ 2.445,74 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14064/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15213/09 (fls. 34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 455244/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ AIRTON DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1548/09
Reserva. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7903/09, de 17/08/09, publicada no DOE nº 8041 de 24/08/09, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada Voluntária Proporcional de Luiz Airton da Silva, CPF nº 540.884.299-15, no posto de Cabo, QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado, com 25 anos, 07 meses e 07 dias, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R$ 1.871,43 (um mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14052/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15053/09 (fls. 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 430195/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE
ASSUNTO: RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1549/09
Reserva. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7605/09, publicada no DOE nº 8024 de 30/07/09, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada compulsória de Carlos Alberto Saubier de Andrade, CPF 708.936.599-91, no posto de Soldado – QPM - da Polícia Militar do Paraná, em vista de ter sido eleito vereador, nas eleições de 2008, com tempo de serviço em 20 anos, 02 meses e 15 dias, para os efeitos de Reserva Remunerada prestados para todos os efeitos legais, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R$ 1.221,58 (um mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13362/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15000/09 (fls. 47 e 48), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 493227/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FLORINDA DA ALZIRA DE AZEVEDO
ASSUNTO: RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1550/09
Reserva. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8015/09, publicada no DOE nº 8054, de 11/09/09, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Florinda da Alzira de Azevedo, CPF 567.429.759-20, no posto de Cabo - QPM - da Polícia Militar do Paraná, com tempo de serviço militar em 26 anos e 01 dia, para os efeitos de Reserva Remunerada prestados para todos os efeitos legais, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R$ 1.946,29 (um mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14648/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15003/09 (fls. 34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 430764/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: DEVANIRA DE ANDRADE LOBATO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1551/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 125/2009, publicada no DOM "Umuarama Ilustrado" Edição nº 8643 de 31/07/09, referente a aposentadoria de Devanira de Andrade Lobato - CPF 018.246.989-17, no cargo de "Professora" na modalidade voluntária, com 29 anos, 10 meses e 13 dias, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R$ 1.278,03 (um mil, duzentos e oito reais e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14473/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 15056/09 (fls. 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 455023/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUZETE FERREIRA SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1552/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7980, publicada no DOE nº 8043 de 26/08/09, referente à aposentadoria de Suzete Ferreira Santos - CPF 253.477.809-91, no cargo de Professora, classe 11, nível NII, LF 02, na modalidade voluntária, com 30 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 3.271,30 (três mil, duzentos e setenta e um reais e trinta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13419/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14814/09 (fls.77 e 78), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 454914/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VALDEVINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1553/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7800/09, publicada no DOE nº 8035 de 14/08/09, referente à aposentadoria de Valdevina Pereira de Oliveira - CPF 511.211.749-49, no cargo de Auxiliar Operacional, na modalidade voluntária, com 25 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R$ 840,62 (oitocentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13990/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15232/09 (fls.92 e 93), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 506450/09
ORIGEM: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO BATISTA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2679/09
Encaminhe-se os autos à **2ª Inspetoria de Controle Externo (2ª ICE)** e **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 25 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 496595/09
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
INTERESSADO: RUBENS GHILARDI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2686/09
Tendo em vista a Informação nº 1560/09 da **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.
Gabinete, em 27 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 39500/99
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2687/09
Examinado o teor do Protocolo nº 537844/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 27 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 229948/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2688/09
Tendo em vista a Instrução nº 6769/09-DAT, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que proceda a intimação dos interessados nos termos da Instrução, dessa Diretoria.
Gabinete, em 27 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 200084/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI
INTERESSADO: MARY LÉIA MESSIAS RICCI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2689/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT),** para concessão de NOVO **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6772/09**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 27 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 270392/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2690/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à Secretaria de Estado da Educação - SEED**, a fim de manifestar-se quanto ao teor da **Instrução nº 6812/09**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 27 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 180792/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO A MENINA DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: HELENA FORMIGHIERI MEZZOMO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2691/09
Tendo em vista o Protocolo nº 531056/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 27 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 43480/09
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: NEUZA BORGES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2692/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de Derradeira **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11698/09**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 27 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 129886/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO: PLÍNIO STUANI, CLOVIS KERN PAULI, ADILTO LUIS FERRARI, ADAIR BOTH, MARCIA PETRY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2693/09
Tendo em vista o Despacho nº 1819/09-DCM, encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para concessão de novo **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1671/09**, dessa Diretoria, ao Ex-gestor.
Gabinete, em 27 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 115800/09
ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: ANTONIO ALCIDINEI BONASSOLI, MARIA LUCIA BASSANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2694/09
Tendo em vista o Despacho nº 1823/09-DCM, encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para concessão de novo **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2223/09**, dessa Diretoria, ao Ex-gestor.
Gabinete, em 27 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º: 117896/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
INTERESSADO: MIRNA LEDACI FRANZOLOSO GALAFASSI, JOÃO EDIVAL ARAMONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2695/09
Tendo em vista o Despacho nº 1820/09-DCM, encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para concessão de novo **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2227/09**, dessa Diretoria, ao Atual gestor.
Gabinete, em 27 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 150938/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: FUAD KFFURI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2696/09
Tendo em vista o Protocolo nº 527040/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 27 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 68076/09
ORIGEM: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: VICTOR MIGUEL MILLEO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2697/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de nova **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14413/09**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 27 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 413762/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOEL DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2698/09
Tendo em vista que tramita nesta Corte de Contas processo de idêntico teor ao presente (Protocolo nº 219290/09) e que tal fato só foi detectado após manifestações divergentes do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC) (Pareceres de nº 13603/09 e nº 11854/09), determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa para redistribuição ao relator do Protocolo nº 219290/09, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em respeito ao princípio do juiz natural.
Gabinete, em 27 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 221207/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2699/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13504/09**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 27 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 300909/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2700/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13462/09**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 27 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 543727/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES COSTA DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2701/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14774/09**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 27 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 191859/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MARIA ADRIANA PEREIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2702/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13289/09**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 27 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 373902/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2703/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14780/09**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 27 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 270180/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: JOAO PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2704/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de NOVA **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13797/09**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 27 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 406456/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: OLIVIR RIBEIRO LOURENÇO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2705/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de NOVA **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14846/09**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 27 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 474095/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO: ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2706/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14806/09**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 27 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 273197/09
ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO: JOVELINA MAXIMO DE PAIVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2707/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15055/09**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 27 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 29445/09
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: ANTONIO LAURO FERNANDES COSTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2708/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de NOVA **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14789/09**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 27 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 340915/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2709/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de NOVA **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14874/09**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 27 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 349428/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2710/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14541/09**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 27 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 260095/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MARLENE DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2711/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15056/09**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 27 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 18740/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2712/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15030/09**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 27 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 271030/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADO: MAURICIO BUENO DE CAMARGO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2713/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de Derradeira **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14199/09**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 27 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 349436/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2714/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14543/09**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 27 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 128928/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: LUCIO ZEZUINO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2715/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14376/09**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 27 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 527071/08
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO: JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2716/09
Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.
Gabinete, em 30 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 630174/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: NOÉ CALDEIRA BRANT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2717/09
Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.
Gabinete, em 30 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 540981/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2718/09
Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.
Gabinete, em 30 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 488319/08
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
INTERESSADO: ROGERIO WALLBACH TIZZOT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2719/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 14614/09**, da **Diretoria Jurídica - DIJUR.**
Gabinete, em 30 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 547943/08
ORIGEM: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - CASA CIVIL
INTERESSADO: RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 2720/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para remessa de DILIGÊNCIA conforme **Parecer nº 13646/09**, do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).**
Gabinete, em 30 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 456534/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RUTH ROZO PIVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2721/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 13613/09**, da **Diretoria Jurídica – DIJUR.**
Gabinete, em 30 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 548907/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2722/09
Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC** para manifestação.
Gabinete, em 30 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 512078/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: ALBERTO ARISI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2723/09
Tendo em vista a Informação nº 4132/09 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.
Gabinete, em 30 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º: 216734/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ABIA MENDES BORGES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2724/09
Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC** para manifestação.
Gabinete, em 30 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 538642/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2725/09
Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC** para manifestação.
Gabinete, em 30 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 575927/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: JOÃO ADOLFO SCHREINER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2726/09
Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC** para manifestação.
Gabinete, em 30 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 143960/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2727/09
Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC** para manifestação.
Gabinete, em 30 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 380348/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2728/09
Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC** para manifestação.
Gabinete, em 30 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 530998/09
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EVITON HENRIQUE MACHADO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2729/09
Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC.**
Gabinete, em 30 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 322120/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2730/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA externa**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13468/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 30 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 495440/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2731/09
Tendo em vista a Informação nº 3978/09 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.
Gabinete, em 30 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 321370/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: SINVAL JOSE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2732/09
Tendo em vista o Parecer nº 15028/09 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.
Gabinete, em 30 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 504024/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2733/09
Tendo em vista a Informação nº 4061/09 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.
Gabinete, em 30 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 39345/05
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: TEREZINHA DOMINGUES DE ANDRADE
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2734/09
Tendo em vista o Parecer nº 12750/09 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.
Gabinete, em 30 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 497699/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2735/09
Tendo em vista a Informação nº 4022/09 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.
Gabinete, em 30 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 194620/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: ARI EDUARDO STROHER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2736/09
Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 525927/09, fl. 63, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 30 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 57384/09
ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: DELMARA KARAM NYMBERG
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2737/09
Examinado o teor do Protocolo nº 520062/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 30 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 376549/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: EMILIO SCHIMANSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2738/09
Examinado o teor do Protocolo nº 52445-9/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 30 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 85361/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: NOEMIA INACIA DA SILVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2739/09
Examinado o teor do Protocolo nº 53527-2/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 30 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 162816/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO: LUIZ JOSINO DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2740/09
Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 53142-0/09, **AUTORIZO**:
§ A inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme **outorgados** na procuração do referido protocolo.
§ **defiro** a **prorrogação** de prazo por **15 (quinze) dias**, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para cumprimento.
Após, e**ncaminhe-se à Diretoria Jurídica** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise, em ato contínuo, colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 30 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 229173/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: JOSE ANANIAS DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2741/09
Examinado o teor do Protocolo nº 54031-4/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 30 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 339864/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RUTH OLIVEIRA SANTOS WOISKI
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2742/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15179/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 30 de novembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 395272/08
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NILSON GIRALDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2743/09
Examinado o teor do Protocolo nº 536120/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 1 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 222404/07
ORIGEM: CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: JOSEF VIKTOR DIETSCHE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2744/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT),** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6757/09**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 1 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 216386/08
ORIGEM: FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD
INTERESSADO: MILTON XAVIER BROLLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2745/09
Tendo em vista o Protocolo nº 533652/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 1 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 208123/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: TANIA LOBO MUNIZ, NILSON GIRALDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2746/09
Examinado o teor do Protocolo nº 537526/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 1 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 198020/09
ORIGEM: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - AÇÃO SOCIAL IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, ELZA HAASE RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2747/09
Examinado o teor do Protocolo nº 198020/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 1 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 187487/09
ORIGEM: INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA
INTERESSADO: NELSON DEQUECH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2748/09
Examinado o teor do Protocolo nº 534870/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 1 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 283202/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: PEDRO VIERCINSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2749/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de Nova **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15349/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).
Gabinete, em 1 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 524475/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: REINALDO RAMOS REIS
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2750/09
Trata o presente de Consulta formulada pelo Município de Sertanópolis visando obter opinativo desta Corte de Contas quanto à possibilidade de se reconhecer aos professores aposentados - que tiveram incorporadas, somente em 2008, por força da Lei Municipal nº 1.651/08, algumas vantagens ao "salário referência" - o direito à incorporação destes valores desde a edição da Lei Municipal nº 1.111/98, ocasião em que isto ocorreu com os profissionais que estavam na ativa, bem como o recebimento da resultante diferença, referente aos últimos 05 anos.
Os requisitos para a admissibilidade de Consultas perante esta Corte de Contas se encontram apostos no Art. 38 da LC 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná):

"Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:
I – ser formulada por autoridade legítima;
II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese."
A análise dos requisitos ora apresentados no Art. 38 nos leva a crer que a controvérsia avençada seria ao redor do previsto no inciso V, qual seja, da formulação em tese da consulta. Observemos que a consulta em questão foi formulada por autoridade legítima (Sr. Prefeito Municipal – Inc. I do Art. 38); contém apresentação objetiva dos quesitos; versa sobre dúvida na aplicação de dispositivos de competência fiscalizatória do Tribunal de Contas (Remuneração de Pessoal); se encontra instruída por parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município.
Parece não restar dúvidas ou controvérsia de que a consulta ora analisada não foi formulada em tese, haja vista que relata caso concreto e específico vivenciado pelo Município, permitindo, entretanto, a resposta em tese e em caráter genérico, nos termos do § 1º do artigo supracitado.

"§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese."
Assim, **admito a Consulta** e determino o encaminhando-se a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB), à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para os devidos pareceres.
Gabinete, em 1 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 195170/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: TEODOSIA MAZUR COMIAC
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2751/09
Considerando o contido no Parecer 14593/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR) e Despacho nº 538/09, da Diretoria de Protocolo (DP)**, AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO** de fls. 05/06, 08/21, 25, 28/29, 49/79 e 103/104, nos termos do Parecer.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 2 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 308586/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: EUCLIDES LEMES DO PRADO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2752/09
Considerando o contido no Parecer nº 15037/09, da Diretoria Jurídica (DIJUR)**, AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO** de fls. 98/144, nos termos da Informação.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 2 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 506450/09
ORIGEM: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO BATISTA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2753/09
Encaminhe-se os autos à **3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) e Diretoria Jurídica (DIJUR)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 2 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 468133/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 2754/09
Vistos e examinados os autos, este relator, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando a Instrução da Diretoria de Contas Municipais (DCM) nº 3809/09 (fls. 35-36) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC) nº 15275/09 (fls. 38-39),
DECIDE em:
1. determinar à Diretoria de Contas Municipais (DCM) a expedição de Alerta ao Município de Campo Mourão, CNPJ nº 75.904.524/0001-06, com base no art. 59, § 1.º, II, da LRF c/c art. 3.º, II, do Provimento 40/00-TC, em razão dos seguintes fatos:
Extrapolação do limite de 90% com gastos de pessoal (encerramento do Período em 31/08/09).
2. determinar a anexação deste processo aos Autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, referente ao exercício financeiro de 2009.
Publique-se.
É o Despacho.
Gabinete, em 2 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 21177/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA
INTERESSADO: ÁUREA APARECIDA PERRI DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2755/09
Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 544336/09, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 2 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 87755/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: JOAQUIM BALBINO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2756/09
Examinado o teor do Protocolo nº 542732/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 2 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 304021/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANTONIO FERNANDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2757/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15372/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).
Gabinete, em 2 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 124949/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS, JURACI RONALDO CAZELLA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2758/09
Tendo em vista o Despacho nº 1834/09 - DCM, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para que proceda à intimação por Edital do Sra. Ana Neoli dos Santos, Prefeita do Município de Guaraniaçú, exercício financeiro de 2008, para apresentar ao Tribunal as razões de defesa com relação aos apontamentos da Instrução 2017/09 da Diretoria de Contas Municipais (DCM)˜.
Gabinete, em 2 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 527580/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: CELSO WENSKI
ASSUNTO: CERTIDÃO
DESPACHO: 2759/09
Tendo em vista o Protocolo nº 537496/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM) e Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 2 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 178219/07
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CLEUSA CAVICHIOLO LUDER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2760/09
Encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para que verifique o possível registro anterior de fls. 45 do presente ato .
Gabinete, em 2 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 306314/07
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARMENLUCIA CARINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2761/09
Examinado o teor do Protocolo nº 306314/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 2 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 522189/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: MOACIR RIBEIRO LATALIZA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2762/09
Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 3 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 230362/08
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2763/09
Examinado o teor do Protocolo nº 198020/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 3 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 349592/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA ZOILITA ZGODA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2764/09
Examinado o teor do Protocolo nº 545588/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 3 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 544484/09
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
DESPACHO: 2765/09
Encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 4 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 453853/09
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EDELAR JOSE GOBI
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO: 2766/09
Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.
Gabinete, em 4 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 526079/09
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NEI JORGE RIBEIRO DA SILVA
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO: 2767/09
Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.
Gabinete, em 4 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 252663/04
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALICE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2768/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15684/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).
Gabinete, em 4 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 207186/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO, ISRAEL DOMINGOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2769/09
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para derradeira Diligência à origem, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sob pena de julgamento pela irregularidade destas contas, a fim de que o atual gestor municipal manifeste-se acerca do contido na Instrução nº5794/09-DAT, visto que a Uniformização de Jurisprudência sob nº457700/06 impõe a responsabilização institucional ao caso em tela, inclusive impeditiva ao pleito de certidão liberatória.
Destarte, que o atual gestor manifeste-se quanto às medidas administrativas e/ou judiciais adotadas, fazendo compor aos presentes os documentos respectivos, para o caso de configurado prejuízo ao erário por parte do ex-Prefeito Municipal, sob pena de responsabilização solidária.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 4 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 136750/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2770/09
Tendo em vista o Protocolo nº 547750/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 4 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º: 528144/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2771/09
Trata o presente de Consulta formulada pelo Município de Campo Mourão, visando obter opinativo desta Corte de Contas quanto à possibilidade de servidor público estatutário, nomeado para ocupar cargo remunerado exclusivamente por subsídio (art. 39, § 4º, da CF/88), perceber adicionais por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem.
Os requisitos para a admissibilidade de Consultas perante esta Corte de Contas se encontram apostos no Art. 38 da LC 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná):

"Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:
I – ser formulada por autoridade legítima;
II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese."
Analisando os requisitos acima aludidos, observo que a consulta em questão foi formulada por autoridade legítima (Prefeito Municipal); há objetividade no questionamento formulado; versa sobre dúvida na aplicação de dispositivos de competência fiscalizatória do Tribunal de Contas (remuneração de pessoal); se encontra instruída por parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município, contudo, não há dúvida de que não foi formulada em tese, haja vista que relata caso concreto e específico vivenciado pelo Município.
Diante do exposto e tendo em vista que matéria em análise não caracteriza relevante interesse público, impossibilitando a aplicação do § 1º do artigo supracitado, **não admito a presente Consulta,** determinando a devolução dos autos a origem**.**
Gabinete, em 4 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 140073/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO: FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHÃES, INES GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2772/09
Tendo em vista o Despacho nº 1858/09 - DCM, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para que proceda à intimação por Edital do Sr. Faustino Rodrigues de Magalhães, Prefeito do Município de Diamante do Oeste, exercício financeiro de 2008, para apresentar ao Tribunal as razões de defesa com relação aos apontamentos da Instrução 2125/09 da Diretoria de Contas Municipais (DCM)**.**
Gabinete, em 4 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 129371/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: JOÃO MANOEL PAMPANINI, OSMAR MAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2773/09
Tendo em vista o Protocolo nº 544468/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 4 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 114811/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: MARCIO CESAR DE ANDRADE, AMARILDO MESSIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2774/09
Tendo em vista o Protocolo nº 537798/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do =**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 4 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 121630/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2775/09
Tendo em vista o Protocolo nº 537054/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 4 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 56574/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2776/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT),** para concessão de NOVO **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6803/09**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 4 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 620124/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: NALINEZ ZANON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2778/09
Examinado o teor do Protocolo nº 547785/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 4 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 181357/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2779/09
Tendo em vista o Protocolo nº 549400/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 4 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 127921/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2780/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 3640/09**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 14289/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).
Gabinete, em 7 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 134545/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO: ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2781/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 3552/09**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 14054/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).
Gabinete, em 7 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 384471/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: JOSÉ RITTI FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2782/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 5232/09**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 14705/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).
Gabinete, em 7 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 186359/09
ORIGEM: HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, GIOVANI DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2783/09
Tendo em vista o Protocolo nº 542724/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 7 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 210039/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELLON PAULO KULCHETSCKI, TIAGO FELIPE DE FREITAS KULCHETSCKI
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2784/09
Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 545871/09, (fls. 65-66), **AUTORIZO**:
§ A carga dos autos por **05** (**cinco**) **dias**, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas; e
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.
Gabinete, em 7 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 40848/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: SEVERINO FERREIRA DE GOES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2785/09
Examinado o teor do Protocolo nº 549982/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 7 de dezembro de 2009.
˜ **Conselheiro Nestor Baptista**
Relator

PROCESSO N º: 448906/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCIA MARTINS CAMPANO MIRANDA
ASSUNTO: RESERVA
DESPACHO: 2786/09
Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para do contido no Parecer nº 15399/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR).
Gabinete, em 7 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 292442/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: HELOIBAS MAINARDES ROSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2787/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15241/09**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 7 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 283761/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ANTONIO CASEMIRO BELINATI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2788/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de NOVA **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13259/09**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 7 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 506507/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2789/09
Tendo em vista a Informação nº 4199/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 7 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 217718/09
ORIGEM: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DANIELE DO ROCIO MOREIRA DO ROSÁRIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2790/09
Tendo em vista o Parecer nº 15116/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná e Instrução do processo.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 7 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 648715/08
ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO: IVANIRA BERNARDI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2791/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de NOVA **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15206/09**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 7 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 573421/08
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO: JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2792/09
Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação**.**
Gabinete, em 7 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 365172/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: GERMANO FRANCISCO BORGES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2793/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15419/09**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 7 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 463107/09
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABRAHÃO MIGUEL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2794/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14625/09**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 7 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 498237/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BENEDITA LIRA DE BARROS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2795/09
Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para atendimento do Parecer nº 14795/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR)**.**
Gabinete, em 7 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 285497/09
ORIGEM: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: DARCÍLIA DE FRANÇA GUIMARÃES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2796/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14751/09**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 7 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 457077/09
ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: JOSEFA DOS SANTOS SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2797/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 15491/09**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 7 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 217726/09
ORIGEM: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GERALDO MODESTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2798/09
Tendo em vista a Informação nº 3923/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR), encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação**.**
Gabinete, em 7 de dezembro de 2009.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1646/09
PROCESSO N º : 182949/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO,MARCELO SONCINI RODRIGUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:
1. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob n° 272/08, celebrado entre a **Universidade Estadual de Maringá** e a **Fundação Araucária**, em 08/10/2008, com prazo de vigência até 05/04/2009, no valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), que teve por objeto a execução do projeto "XVII Encontro Anual de Iniciação Científica", tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n° 6.636/09, fls. 117 a 119) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 14.917/09, fls. 120);
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) nos termos do § 4°, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Décio Sperandio**, ordenador das despesas;
b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.
Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1647/09
PROCESSO N º : 105847/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:
3. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob n° 311/08, celebrado entre a **Universidade Estadual de Londrina** e a **Fundação Araucária**, em 24/10/2008, com prazo de vigência até 22/04/2009, no valor de R$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), que teve por objeto a execução do projeto protocolado sob o número: 14.091 - III Seminário de Educação e Diversidade Étnico-Racial, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n° 6.442/09, fls. 73 a 75) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 14.612/09, fls. 76);
4. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) nos termos do § 4°, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Wilmar Sachetin Marçal**, ordenador das despesas;
b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.
Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1648/09
PROCESSO N º : 83453/08
ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : LEONIDAS LOPES DE CAMARGO,RENATA CAMACHO BEZERRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:
5. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob n° 51/07, celebrado entre a **Unioeste Campus de Foz do Iguaçu** e a **Fundação Araucária**, em 16/04/2007, com prazo de vigência até 16/05/2009, no valor de R$ 7.089,00 (sete mil e oitenta e nove reais), que teve por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 9.526 - Classificação de Enfermidades em Imagens de Colonoscopia Utilizando Descritores e Métodos de Inteligência Artificial, contemplado no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada em Engenharia e Ciências Exatas, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n° 6.667/09, fls. 269 a 272) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 14.727/09, fls. 273);
6. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) nos termos do § 4°, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. **Renata Camacho Bezerra**, ordenadora das despesas;
b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.
Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1649/09
PROCESSO N º : 346640/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO : CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:
1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de Iporã, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 002/2007, para o cargo de Servente de Serviços Gerais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 14.682/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 15.190/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 2 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1650/09
PROCESSO N º : 223491/09
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : RUY FERNANDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:
1. julgar pela legalidade e registro daa Admissão complementar, efetivada pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2006, para o cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 7.308/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 13.226/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 2 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1651/09
PROCESSO N º : 611870/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DANILA FIORAZE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5.205/08, retificada pela Resolução nº 8.196/09, publicada no DOE nº 8.060, de 21/09/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor, Nível I - 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 2.525,76, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.621/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15.343/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 2 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1652/09
PROCESSO N º : 494770/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IEDA CAMARGO DE MOURA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.229/09, publicada no DOE nº 8.063, de 24/09/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor Assistente, LF – 04, da EMBAP, com proventos mensais no valor de R$ 9.032,73, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.696/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.990/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 2 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1653/09
PROCESSO N º : 493022/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JEFFERSON ROBERTO TEIXEIRA DA LUZ
ASSUNTO : REFORMA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.154/09, publicada no D.O.E. nº 8.060, de 21/09/2009, referente ao ato de reforma por invalidez do militar acima citado, no cargo de Soldado Primeira Classe, com proventos no valor de R$ 1.890,68, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.688/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15.195/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159. inciso VII do Regimento interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 2 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1654/09
PROCESSO N º : 493782/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NELSON PEREIRA DUTRA
ASSUNTO : RESERVA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.119/09, publicada no D.O.E. nº 8058, de 17/09/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima indicado, com proventos mensais no valor de R$ 1.871,43, no posto de Cabo, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.646/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15.205/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159. inciso VII do Regimento interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 2 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1655/09
PROCESSO N º : 404089/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIRCEU MOURA JORGE
ASSUNTO : RESERVA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.607/09, publicada no D.O.E. nº 8024, de 30/07/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima indicado, com proventos mensais no valor de R$ 2.691,20, no posto/graduação de Sargento, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.310/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.993/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159. inciso VII do Regimento interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 2 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1656/09
PROCESSO N º : 493170/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARLOS MACIEL DA SILVA VIEIRA
ASSUNTO : RESERVA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.197/09, publicada no D.O.E. nº 8060, de 21/09/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima indicado, com proventos mensais no valor de R$ 1.750,53, no cargo de Soldado Primeira Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.650/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15.167/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159. inciso VII do Regimento interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 2 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1657/09
PROCESSO N º : 458464/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JORGE VIDAL DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário nºs 64795/09 (LF - 54) e 64796/09 (LF - 53), ambos publicados no D.O.E. nº 7970, de 14/05/09, referentes às pensões requeridas pelo interessado acima indicado, conjuge da servidora Joana Paitach da Silva, com proventos mensais no valor de R$ 1.524,05 (LF - 54), e R$ 1.775,02 (LF – 53), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.102/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15.338/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 2 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1658/09
PROCESSO N º : 481148/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DEIS FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.450/09, retificada pela Resolução nº. 8.427/09, publicada no DOE nº 8.073, de 08/10/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 2.916,05, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.868/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15.347/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 2 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1659/09
PROCESSO N º : 460469/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELOA APARECIDA LISBOA VIEIRA BINDI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº. 7.979/09, publicada no DOE nº 8.043, de 26/08/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível I – 11, LF – 22, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 3.207,35, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.545/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.987/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 2 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1660/09
PROCESSO N º : 380449/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO : ELZA MARTINS LOBATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 134/09, publicada no jornal "O Regional", datado de 02/08/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R$ 1.113,15, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 13.383/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.094/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 2 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1661/09
PROCESSO N º : 355967/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : MARIA HELENA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 307/09, publicada no Jornal Oficial do Município, datado de 28/07/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, em 02 (dois) cargos de Professor, com proventos mensais no valor de R$ 2.280,83 (1º cargo), e R$ 2.243,60 (2º cargo),com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.716/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.281/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 2 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1662/09
PROCESSO N º : 493790/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : TERESINHA DE LIMA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 644/09, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 17/09/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com proventos mensais no valor de R$ 967,68, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.733/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.116/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 2 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1663/09
PROCESSO N º : 255350/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : IRANIL DE FÁTIMA MORETTI BELTRAME
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 11.252/09, publicado no jornal "Diário do Noroeste", datado de 30/05/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R$ 1.621,60, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.236/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.239/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 2 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1664/09
PROCESSO N º : 223211/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 106/09, publicada no jornal "Gazeta Regional de Goioerê", datado de 09/05/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Agente de Serviços Gerais e Alimentação, com proventos mensais e proporcionais ao tempo de contribuição (8064/10950 avos – 73,64%), **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou ao correspondente de um salário mínimo nacional,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.499/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.290/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 3 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1665/09
PROCESSO N º : 474230/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO : NAIR PASTOR DOS SANTOS MARCIANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 168/09, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 30/09/09, referente à Aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, no cargo de Zeladora, com proventos mensais no valor de R$ 481,32, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.994/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.293/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 3 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1666/09
PROCESSO N º : 268975/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : ODÁRIO BEZERRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 094/2009, retificado pelo Decreto nº 186/09, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado", datado de 28/08/09, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Motorista, com proventos mensais no valor de R$ 1.079,21, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.438/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.356/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 3 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1667/09
PROCESSO N º : 474265/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO : JORGE DAVILA PINELI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 167/09, publicada no jornal "A Tribuna do Povo", datado de 29/09/09, referente à Aposentadoria, por invalidez, do servidor acima citado, no cargo de Servente de Obras, com proventos mensais no valor de R$ 538,53, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.636/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.211/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 3 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1668/09
PROCESSO N º : 443440/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO : ENEIDE ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 291/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 18/09/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com proventos mensais no valor de R$ 822,62, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.669/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.054/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 3 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1669/09
PROCESSO N º : 489246/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ANA MARIA COELHO DE ASSUMPÇÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 712/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 15/10/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R$ 3.974,99, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.924/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.403/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 3 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1670/09
PROCESSO N º : 443092/09
ORIGEM : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : SANTINA ALVES ZANCHIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 342/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 19/09/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Assistente de Creche, com proventos mensais no valor de R$ 349,25, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou ao correspondente de um salário mínimo nacional,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 15.007/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.255/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 3 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1671/09
PROCESSO N º : 489076/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JANE THEREZINHA DOS SANTOS GONCALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 714/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 15/10/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R$ 3.192,72, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.852/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.254/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 3 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1672/09
PROCESSO N º : 489190/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOICE MARGARETH MORO BERALDI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 700/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 13/10/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R$ 2.329,64, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.923/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.405/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 3 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1673/09
PROCESSO N º : 252882/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO : JOANA PEREIRA RISSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 080/09, publicado no jornal "Tribuna de Cianorte", datado de 27/05/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R$ 1.421,91, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.458/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.106/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 3 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1674/09
PROCESSO N º : 419795/09
ORIGEM : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO : TERESINHA WESCHENFELDER ZWIRTES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 211/09, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 27/06/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Atendente, com proventos mensais no valor de R$ 604,29, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 13.652/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.237/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 3 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1675/09
PROCESSO N º : 410160/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZINHA APARECIDA CUSTODIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº. 7.579/09, publicada no DOE nº 8.024, de

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

30/07/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível I – 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 2.337,81, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.640/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15.397/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 3 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1676/09
PROCESSO N º : 81498/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA BEATRIZ PHILIPPSEN KAPPKE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5.671/08, retificada pela Resolução nº. 7.919/09, publicada no DOE nº 8.041, de 24/08/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 2.100,77, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.372/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15.400/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 3 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1677/09
PROCESSO N º : 458162/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JANICE PASSOS AZEVEDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.811/09, publicada no DOE nº 8.035, de 14/08/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 2.253,84, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.578/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15.457/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 3 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1678/09
PROCESSO N º : 487960/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIVA ROSA FIRMINO BIANCON
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário nºs 65056/09 (LF - 23), e 65057/09 (LF - 22), ambos publicados no D.O.E. nº 8026, de 03/08/09, referentes às pensões requeridas pela interessada acima indicada, viúva do servidor Edson Luiz Biancon, com proventos mensais no valor de R$ 1.803,08 (LF – 23), e R$ 1.652,82 (LF - 22), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.239/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 15.305/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 3 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1679/09
PROCESSO N º : 209699/05
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : ANTONIO TUNICO DE AGUIAR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 11/05, retificado pelo Decreto nº 228/09, publicado no Diário Oficial do Município, datado de 30/09/09, referente à Aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Servente de Obras, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou ao correspondente de um salário mínimo nacional,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 14.220/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15.625/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 3 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1680/09
PROCESSO N º : 186529/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO : CESAR LOYOLA FLENIK,ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:
7. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob n° 201/07, celebrado entre o **Município de Mallet** e o **Instituto de Ação Social do Paraná**, em 28/09/2007, com prazo de vigência até 30/09/2009, no valor de R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos para o Projeto Conselho Tutelar, em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n° 6.697/09, fls. 89 a 93) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 14.956/09, fls. 94);
8. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) nos termos do § 4°, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Cesar Loyola Flenik**, ordenador das despesas;
b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.
Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1681/09
PROCESSO N º : 186774/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO REVIVER DE ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DO VÍRUS HIV - PONTA GROSSA
INTERESSADO : VERA REGINA BUSS TABORDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:
9. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob n° 019/08, celebrado entre o **Associação Reviver de Assistência aos Portadores do Vírus HIV - Ponta Grossa** e a **Fundação Municipal Proamor de Assistência Social**, em 02/04/2008, com prazo de vigência até 31/01/2009, no valor de R$ 136.800,00 (cento e trinta e seis mil e oitocentos reais), que teve por objeto a manutenção das atividades fins desenvolvidas pela entidade, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n° 6.621/09, fls. 112 a 115) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 15.129/09, fls. 116);
10. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) nos termos do § 4°, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. **Vera Regina Buss Taborda**, ordenadora das despesas;
b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.
Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1682/09
PROCESSO N º : 561802/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO : LUIZ DE LIMA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:
1. julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pelo Município de São João do Triunfo, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2005, para o cargo de Nutricionista, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 14.077/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 15.652/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 4 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1683/09
PROCESSO N º : 255233/08
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pela Urbanização de Curitiba S/A, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 004/2007, para o cargo de Agente Técnico, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 14.117/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 15.681/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 4 de dezembro de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 539260/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO : RITA MARIA SCHIMIDT
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 3200/09
Nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o Município de Santa Helena, através de seu representante legal, Sr.ª Rita Maria Schmidt, formula consulta sobre possibilidade de receber equipamento licitado após o vencimento do prazo de vigência do contrato.
Todavia, da leitura da peça verifica-se a inobservância do disposto no art. 311, inciso V, do mesmo dispositivo, motivo pelo qual, deixo de conhecê-la.
Publique-se.
Devolva-se à origem.
Gabinete, 3 de dezembro de 2009.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 269351/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO : MOACYR JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3201/09
I - O Prefeito Municipal, Sr. Vladimir da Silva, por meio do protocolo n° 53059-9/09, fls. 49, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 30/11/09.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 3 de dezembro de 2009.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 492650/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO : JACIR ANTONIO CARDOZO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 3204/09
O processo n° 49265-0/08 foi julgado por meio do Acórdão n° 929 de 01 de outubro de 2009-Tribunal Pleno, devidamente publicado nos Atos Oficiais n° 225, de 13 de novembro de 2009, conforme certificação de fls. 161-verso.
Considerando o disposto nos arts. 477 e 486 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 56, II, da Lei Complementar n° 113/2005:
I – recebo o protocolo n° 54361-5/09, fls. 162 a 180, como Recurso de Revisão, em razão de sua tempestividade;
II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.
III – Publique-se.
Gabinete, 3 de dezembro de 2009.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 316860/08
ORIGEM : INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ
INTERESSADO : CARLOS ARTUR KRÜGER PASSOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 3207/09
I - O Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, fls. 243, volume-1, requer vistas dos autos nº. 31686-0/08, que versa sobre Prestação de Contas de Transferência recebida do Instituto de Tecnologia do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2004/2008;
II - Da análise do petitório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **indefere-se** o pedido de carga do processo em comento, face a ausência de motivação;
III - Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências;
IV - Publique-se.
Gabinete, 3 de dezembro de 2009.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 215636/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : ACINDINO RICARDO DUARTE
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 3244/09
I - O Sr. Marcos Eloi Kraft, por meio do protocolo n° 54478-6/09, fls. 188, requer dilação de prazo para atender o Ofício n° 3.024/09, fls. 184.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 07/12/2009.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 7 de dezembro de 2009.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1318/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 389381/09
ENTIDADE : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : MANOEL ANTONIO GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 847/09, publicado no Órgão Oficial do Município n°. 1309 de 31.07.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14186/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15333/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 2 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1319/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 470421/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOÃO BATISTA CORREA NETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 110, referência "I", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 711, publicada no Diário Oficial do Município n°. 78 de 13.10.09, retificando a Portaria °. 640, publicada em 15.09.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14892/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15355/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 2 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1320/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 406235/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : SILVIA CRISTINA DO AMARAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Nova Esperança, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 11.066, publicada no jornal "Noroeste" de 21.08.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14410/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15093/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
-´:É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 2 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1321/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 53750/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : ODIR FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção, Nível 6, do Município de Guaratuba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 7619, publicado no Órgão Oficial do Município n°. 67 de 30.01.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8973/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15104/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 2 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1322/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 487952/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RUI SERGIO DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor de Nível Superior, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina – UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 8031, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8047 de 01.09.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14604/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15394/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1323/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 218451/08
ENTIDADE : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pela URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 002/2007.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 4670/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 15099/09.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 3 de dezembro de 2009
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1324/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 44666/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : AMÉLIA PEDROSO VAZ DOS SANTOS SEIXAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, padrão 201, referência "F", da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 2, publicada no Diário Oficial do Municipal n°. 04 de 11.01.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14799/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15387/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1325/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 455777/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : REGINA CELI LIMA DO BOMFIM DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Luiz Carlos de Oliveira, falecido em 02.08.04, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Decreto n°. 18.534/04, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 6805 de 31.08.04.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13682/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15019/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1326/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 500355/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ARIOVALDO MURARO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Profissional/Engenheiro Civil, LF-01, da Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 8137, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8060 de 21.09.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14861/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15332/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de dezembro de 2009.
DE:**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1327/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 488509/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIA KOVALCZUK
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Profissional/Auxiliar Operacional, LF-01, da Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 8140, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8060 de 21.09.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14902/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15451/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1328/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 398127/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROBERTO OLIVEIRA LACERDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Ag.Ap.Pesq – III, LF-01, do Instituto Agronômico do Paraná – IAPAR, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 7397, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8010 de 10.07.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11922/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15269/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1329/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 332193/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, para provimento de 03 (três) cargos de Agente Universitário, regulamentado pelo Edital n.º 044/2007.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 14980/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 15436/09.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 4 de dezembro de 2009
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1330/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 2886/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO : MOACIR ANDREOLLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI a entidades privadas (APAE e APMIF), relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais), que teve por objeto pagamento de pessoal e a aquisição de materiais de consumo, destinados ao atendimento de portadores de necessidades especiais e de pessoas em situação de risco.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 6439/09-DAT, fls. 186, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 15518/09, às fls. 190.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. MOACIR ANDREOLLA**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.
Curitiba, 4 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1331/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 475199/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : EUGENIO PACHELIM DAMASCENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista, do Município de Cianorte, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 558/09, publicada no jornal "Tribuna de Cianorte" de 03.10.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15379/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15610/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1332/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 214529/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : AMBROZIO FRANCISCO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Operador de Equipamentos Rodoviários, do Município de Umuarama, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 214/09, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado" de 30.09.09, retificando o Decreto n°. 047/08, publicado em 14.03.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14478/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15533/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1333/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 488860/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, padrão 216, referência "D", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 698, publicada no Diário Oficial do Município n°. 78 de 13.10.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14849/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15473/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1334/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 506655/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDISON CATARINHUK
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Primeiro Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 8615, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8084 de 26.10.09, retificando a Resolução n°. 7280, publicada em 30.06.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15229/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15596/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1335/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 290300/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : INES POLI SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Umuarama, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 195/09, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado" de 16.09.09, retificando o Decreto n°. 009/09, publicada em 25.01.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14481/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15210/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1336/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 255334/09
ENTIDADE : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO : APARECIDA QUEIROZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Terra Roxa, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 3447/09, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado" de 02.06.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº.10494/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15204/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1337/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 332428/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : DIVA ALDA ORTEGA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata o presente de retificação da Decisão Definitiva Monocrática nº. 1016/09 - GCHGH, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº. 218 de 25/09/2009, relativo ao processo de aposentadoria da servidora acima citada, ocupante do cargo de Telefonista, Nível 19, do Município de NOVA ESPERANÇA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
A citada Decisão Monocrática julgou legal o benefício concedido à interessada através da Portaria n°. 10.818, publicada no jornal "Noroeste" de 31/10/2008. Entretanto, ressalto que o Município de origem é NOVA ESPERANÇA e não *Nova Esperança do Sudoeste* como constou no campo Entidade da D.D.M. nº 1016/09 – GCHGH.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1338/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 355916/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : REGINA MERIS VITKOSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante de dois cargos de Professor I, Grupo Operacional B-8, Padrão 2, Referência "T" da tabela B-1, do Município de Toledo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 304, publicada no "Jornal do Oeste" de 28.07.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14702/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15101/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1339/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 488614/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ANA PEREIRA LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Cozinheiro, padrão 203, referência "E", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 684, publicada no Diário Oficial do Município n°. 74 de 29.09.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14932/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15474/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1340/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 115575/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO : VALMIR SOUZA DE MELLO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico em Administração, nível 51, da Prefeitura Municipal de Mariluz, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 53, publicada no jornal "A Tribuna do Povo" n°. 10.213 de 13.03.09, republicada em 23.06.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº.14680/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15608/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1341/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 321353/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : SINECIA MENDES DO REGO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Umuarama, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Decreto n°. 86/2006, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado" de 05.05.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15063/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15553/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1342/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 187436/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementação, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 04/2005.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 14730/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 15435/09.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 8 de dezembro de 2009
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1343/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 461690/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO : ELAINE MARIA MARTINS BERNARDES SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 01/2007.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 13081/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 15432/09.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 8 de dezembro de 2009
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1344/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 333246/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : LEANDRA RAMOS
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Manoel da Silva Ramos, falecido em 08.05.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Decreto n°. 13.390, publicado no Órgão Oficial do Município n°. 179 de 16.06.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13256/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15692/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1345/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 479542/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : ROSEMERI FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Atendente Infantil, nível GOAVIII, do Município de Matinhos, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 521/09, publicado no "Jornal de Matinhos" n°. 450 de 09.10.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14814/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15688/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1346/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 492778/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANA MARIA GRATON
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Perito Criminal, LF-01, da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 8020, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8047 de 01.09.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14955/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15622/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1347/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 607210/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO : PRIMO FRAIZ JUNIOR
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Ato n°. 525/08, publicado no Diário Oficial do Município n°. 85 de 06.11.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12631/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15686/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1348/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 535727/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MAFALDA PRETI BETTELLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 6783, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7960 de 29.04.09, retificando a Resolução n°. 9104, publicada em 04.09.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9877/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14896/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1349/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 198477/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : TEREZINHA DOMINGUES DE ANDRADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, padrão 230, referência "G", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 707, publicada no Diário Oficial do Município n°. 78 de 13.10.09, retificando a Portarias anteriores.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14384/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15456/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1350/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 367108/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO JUNG
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, para provimento do cargo de Operador de Motoniveladora, regulamentado pelo Edital n.º 004/2007.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 13696/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 15657/09.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 8 de dezembro de 2009
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

ROCESSO N º : 501939/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JANE MARIA TORRES CARISSIMI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2275/09
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para informar acerca do solicitado pela Diretoria Jurídica - DIJUR no Parecer de n°. 15311/09;
II. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para emissão de Parecer.
Curitiba, 2 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 196462/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HIRONINA TEODORO DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2276/09
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15276/9 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 2 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 221713/03
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARCILIO BARROS FILHO
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO : 2277/09
I. Encaminhe-se os autos à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para atendimento dos itens "i" ao "iv" contidos no Parecer n°. 15325/09 – MPjTC, fls. 73.
II. Após, retorne a este Gabinete.
Curitiba, 2 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 182488/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO : PAULO HOMERO DA COSTA NANNI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2278/09
I. Diligência à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 15499/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para os devidos fins.
Curitiba, 2 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 137463/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
INTERESSADO : EDILSON SEBASTIÃO ZANINI, CARLOS CESAR DE CARVALHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2279/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 2 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 137471/09
ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
INTERESSADO : EDER MARIANO BELIERI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2280/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 2 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º : 122970/09
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO : CARLOS RONALDO GARCIA, VALDENIR ANTONIO PALMIERI, ANTONIO CARLOS MILESKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2281/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 2 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 124841/09
ENTIDADE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ
INTERESSADO : DANIELA BUZETI BACARIN ERNESTO, JULIO CESAR DUTRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2282/09
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 322767/09 (fls. 84/135);
II. À ***Diretoria de Contas Municipais - DCM*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 2 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 124876/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : JOSE MARIA FERREIRA, JOÃO ODAIR PELISSON, ALBERTO BACCARIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2283/09
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 352410/09 (Anexo 1);
II. À ***Diretoria de Contas Municipais - DCM*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 2 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 512280/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO : DEVALMIR MOLINA GONÇALVES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2284/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 4202/09 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 544/09-TC;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 2 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 481245/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2285/09
I – Devolva-se os autos à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para análise, tendo em vista o julgamento do processo nº. 206232/08, através do Acórdão n°. 1990/2009 – 2ª Câmara
II – Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para manifestação.
Curitiba, 2 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 506108/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE REALEZA
INTERESSADO : EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2286/09
I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 15139/09 (fls. 18);
II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.
Curitiba, 2 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 515166/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO BANDEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2287/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, relator no processo nº 417784/09, nos termos do art. 346, IV, e art. 364, § 2º, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 506493/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2288/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 4236/09 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 433669/07-TC;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 2 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 530319/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2289/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 4226/09 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 422172/08-TC;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 2 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 506531/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2290/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 4231/09 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 433669/07-TC;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 2 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 130904/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO : LUIS ROGERIO GIMENEZ, MILTON DE JESUS RODRIGUES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2291/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14642/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 2 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 423019/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELIZABETE HIROCO INOUE MIZUNO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2292/09
I. Encaminhe-se ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para manifestação;
II. Após, retorne.
Curitiba, 3 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

ROCESSO N º : 497915/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GENI GERES ROBLES TAVARES ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2293/09
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Contas Estaduais – DCE*** para informar acerca do solicitado no Parecer n°. 14847/09 - DIJUR;
II. Após, retorne à Diretoria Jurídica – DIJUR, para nova manifestação.
Curitiba, 3 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 25500/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : EDSON ANTONIO PRIMON
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2294/09
I. Encaminhe-se ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para manifestação;
II. Após, retorne.
Curitiba, 3 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 504741/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2295/09
I – Devolva-se os autos à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para análise, tendo em vista o julgamento do processo nº. 206232/08, através do Acórdão n°. 1990/2009 – 2ª Câmara
II – Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para manifestação.
Curitiba, 3 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 517517/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2296/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 4197/09 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 74020/08-TC;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 3 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 504733/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2297/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 4041/09 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 433669/07-TC;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 3 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 499667/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO : JOSE ENERON DA SILVA TELLES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2298/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 4043/09 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 647514/08-TC;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 3 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 569530/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2299/09
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13068/09 - DIJUR, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do solicitado, nos termos do artigo 352, § 1º, do Regimento Interno;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 3 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 455259/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO : ALEXANDRE GASTÃO GERALDO LESNIESKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2300/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 11142/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 3 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 111979/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : AGENOR DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2301/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15137/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 3 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 316460/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2302/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14635/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 3 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 479307/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : JOSE ANANIAS DOS SANTOS, MIGUEL JAMUR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2303/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13694/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 3 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 605095/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO : CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2305/09
I. Examinado o teor do protocolo nº 54538-3/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise de Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 7 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 307809/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO : UBALDO DE BARROS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2306/09
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 52415-7/09 ;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 647182/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : DINACI ROCHA DIAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2307/09
I. Examinado o teor do protocolo nº 52220-0/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 7 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 532362/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OSWALDO DA FONSECA CAMPOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2308/09
I. Em atendimento ao protocolo n°. 54417-4/09, fls. 36, encaminhe-se os autos à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para os devidos fins.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 179700/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : NELSON JOSE TURECK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2309/09
I. Tendo em vista a Informação n.º 707/09-DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 540500/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. À Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para os devidos fins.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º : 478279/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALDO NELSON BONA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2310/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1616/09-DCE;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 135215/09-TC;
III – À ***Diretoria de Contas Estaduais – DCE*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 474850/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2311/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1597/09-DCE;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 526717/08-TC;
III – À ***Diretoria de Contas Estaduais – DCE*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 271607/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : VILMA TEREZINHA FERNANDES MATTOS JEBELUCA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2312/09
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação dos autos, conforme Parecer n°. 15353/09 - DIJUR.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 33396/09
ENTIDADE : ASSOC. DOS FUNC. DA SEC. DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ROBERTO CARLOS PRAZERES DE ANDRADE SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2313/09
I. Diligência à origem para manifestação acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 3654/09-DAT;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para os devidos fins.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 348367/09
ENTIDADE : MARILYN MACHADO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO : REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
DESPACHO : 2314/09
I. Tendo em vista o Despacho de fls. 102, do Gabinete da Corregedoria Geral, determino a anexação do presente protocolado ao processo de n.º 124876/09, nos termos do art. 367, § 7º do Regimento Interno;
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para os devidos fins.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

ROCESSO N º : 638850/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2315/09
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Contas Municipais - DCM*** para nova manifestação diante da juntada de novos documentos protocolados sob o nº 548013/09 (fls. 182/193);
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para emissão de Parecer.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 139881/09
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO : ADEMIR INACIO DE ALMEIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2316/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 117926/09
ENTIDADE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MÁRIO JOSÉ BRACHT, PAULO AMERICO PORSCH
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2317/09
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 357420/09 (fls.111/160);
II. À ***Diretoria de Contas Municipais - DCM*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 136165/09
ENTIDADE : ADMINISTRAÇAO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL
INTERESSADO : MARTA DIAS DE FRANÇA, LEOCLIDES RIGON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2318/09
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 367752/09 (fls.75/145);
II. À ***Diretoria de Contas Municipais - DCM*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 334925/03
ENTIDADE : PAULO JANINO JUNIOR
INTERESSADO : PAULO JANINO JUNIOR
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2319/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para sorteio de novo relator dos presentes autos, tendo em vista ser este Conselheiro o relator do processo originário (390891/00) e ter recebido o recurso conforme despacho às fls. 18.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 228735/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JULIO BRAZ PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2320/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 13205/09 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 415250/09;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR—*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 8 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 646719/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : VANI SKRABA GALVAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2321/09
I. Examinado o teor do protocolo nº 550670/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 8 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 121435/09
ENTIDADE : AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE
INTERESSADO : EDIMIR JOSE DE PAULA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2322/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 8 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 137420/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO DA SILVA, OSVALDO PALMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2323/09
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Curitiba, 8 de dezembro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1526/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 488142/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEUZI DA SILVA FRAGA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8102, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NEUZI DA SILVA FRAGA, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 16 de março de 1983, contando com período de contribuição de 26 anos, 02 meses e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 2844,70 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14784/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15393/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 02 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1527/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 447764/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA GOMES MALAGUTTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7729 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Maria Aparecida Gomes Malagutti, no cargo de Professor.
A aposentanda ingressou no serviço público em 5 de outobro de 1987, contando com período de contribuição de 30 anos, 2 meses e 2 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 3.326,02 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13396/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15503/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 2 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1528/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 454299/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLOVIS MAXIMINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7833, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CLOVIS MAXIMINO DE OLIVEIRA, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20 de fevereiro de 1989, contando com período de contribuição de 31 anos, 01 mes e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 2784,81 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13837/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15507/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 02 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1529/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 448566/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SOELENE MARION JUSTUS GIMENEZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7724 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 7 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Soelene Marion Justus Gimenez, no cargo de Professor.
A aposentanda ingressou no serviço público em 27 de novembro de 1987, contando com período de contribuição de 26 anos, 1 mês e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 1.981,52 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13505/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15511/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 2 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1530/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 478023/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CATHARINA BERNARDO DE SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 636, do(a) Município de Curitiba, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 10 de setembro de 2009, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). CATHARINA BERNARDO DE SOUZA, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Olívio Gonçalves de Souza, falecido(a) em 04 de julho de 2009.
O *de cujus* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R$ 894,37 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
A Diretoria Jurídica (Parecer 14906/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15270/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
o:Curitiba, 03 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1531/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 447390/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NIRCE PAGANI MORO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7865, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 18 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NIRCE PAGANI MORO, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 03 de setembro de 1986, contando com período de contribuição de 30 anos, 05 meses e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 4743,91 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13508/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15336/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1532/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 454426/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCIA SALETTE ZAVATTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7804, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARCIA SALETTE ZAVATTO, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 15 de maio de 1986, contando com período de contribuição de 34 anos, 05 meses e 05 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 2000,26 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13603/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15266/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1533/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 443971/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: APARECIDA ELVIRA GABRIEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7823, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). APARECIDA ELVIRA GABRIEL, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 03 de maio de 1994, contando com período de contribuição de 30 anos, 02 meses e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 1727,94 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13772/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15294/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1534/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 485941/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DEUTIDES DE JESUS TIXILISKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8463, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). DEUTIDES DE JESUS TIXILISKI, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 17 de setembro de 1990, contando com período de contribuição de 25 anos, 05 meses e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 1727,95 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15070/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15323/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1535/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 386927/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL DO DISTRITO DO LUAR DE SÃO JOÃO DO IVA
INTERESSADO: NEUSA GONÇALVES RIBEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Estadual do Distrito do Luar de São João do Ivaí. O objeto proposto foi a contrução de salas de aula, o valor pactuado R$ 67.472,16 e os exercícios de vigência 2007/2009.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6735/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15495/09) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 4 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1536/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 455147/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA NIVAIR RODRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7739 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Maria Nivair Rodrigues, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional.
A aposentanda ingressou no serviço público em 28 de janeiro de 1980, contando com período de contribuição de 36 anos, 4 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 1.921,56 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14009/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15447/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 4 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1537/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 488401/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SONIA MARIA BUENO PARANHOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8203 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Sonia Maria Bueno Paranhos, no cargo de Professor.
A aposentanda ingressou no serviço público em 22 de julho de 1986, contando com período de contribuição de 25 anos. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R$ 2.942,50 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14785/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15440/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 4 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1538/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 492859/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CASTURINA DA LUZ TAQUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8228 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Casturina da Luz Taques, no cargo de Professor.
A aposentanda ingressou no serviço público em 5 de outubro de 1987, contando com período de contribuição de 30 anos, 1 mês e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 4.014,26 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14577/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15306/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 4 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1540/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 454558/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAIME ILDEFONSO PAULICHEI
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência N.º 7816 publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de agosto de 2009, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. Jaime Ildefonso Paulichei, no posto de Cabo.
O interessado ingressou no serviço militar em 15 de setembro de 1983, contando com período de contribuição de 25 anos, 7 meses e 12 dias. Os proventos correspondem a R$ 1.823,35 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14048/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15443/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.
Curitiba, 4 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1541/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 487568/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: JOAQUIM BUENO DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 231/09, do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 30 de setembro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOAQUIM BUENO DA SILVA, no cargo de Serviços Gerais.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 03 de abril de 1995, contando com período de contribuição de 25 anos, 04 meses e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 415,00 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15059/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15646/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1542/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 331967/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOEL FERREIRA QUINTAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 3899 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 8 de maio de 2008, por meio da qual foi aposentado o Sr. Joel Ferreira Quintas, no cargo de Professor.
O aposentando ingressou no serviço público em 10 de janeiro de 1984, contando com período de contribuição de 30 anos, 2 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 1.836,82 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15405/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15706/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1543/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 338965/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: LUIS CARLOS CORREIA,MARIO SILVINO DA SILVA CORREIA,MARIANE DA SILVA CORREIA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, dos Decretos N.ºs 397/2009 e 398/2009 do Município de Matinhos, publicados no Jornal de Matinhos de 10 de julho de 2009, por meio dos quais foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Luis Carlos Correia, a Mario Silvino da Silva Correia e a Mariane da Silva Correia, respectivamente cônjuge e filhos menores da servidora Raquel Silvino da Silva, falecida em 27 de abril de 2009.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 979,40 mais R$ 816,58 mensais, em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cotas temporárias de 25% destinada aos filhos menores.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10316/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15687/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1544/09as: - FAMG
PROCESSO N.°: 347697/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA HELENA FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7114 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 3 de junho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Maria Helena Ferreira, no cargo de Professor.
A aposentanda ingressou no serviço público em 7 de abril de 1994, contando com período de contribuição de 33 anos, 1 mês e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 3.147,87 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14905/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15228/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1545/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 485747/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VICENTINA CELESTE MELEIRO KORGUT
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8225 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Vicentina Celeste Meleiro Korgut, no cargo de Professor.
A aposentanda ingressou no serviço público em 24 de julho de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 3 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 2.683,61 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14883/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15620/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1546/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 338949/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: EDILA MARIA MACIEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 511/2009 do Município de Matinhos, publicado no Jornal de Matinhos de 25 de setembro de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Edila Maria Maciel, no cargo de Professor.
A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de janeiro de 1994, contando com período de contribuição de 25 anos 2 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 972,12 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14276/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15690/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1547/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 507392/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VICENTE HONORIO
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 7043, que foi retificada pela Resolução N.º 8614, ambas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Estado de 2 de junho e 26 de outubro de 2009, por meio das quais foi transferido para a reserva o Sr. Vicente Honorio, no posto de Soldado de Primeira Classe.
O interessado ingressou no serviço militar em 13 de julho de 1987, contando com período de contribuição de 21 anos, 5 meses e 11 dias. Os proventos correspondem a R$ 1.376,03 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15222/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15597/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1548/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 349444/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS CARDOSO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 441 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município 16 de junho de 2009, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Luiz Carlos Cardoso, cônjuge da servidora Marili Rosa Cardoso, falecida em 26 de maio de 2009.
O *de cujus* encontrava-se aposentada, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada na Decisão Definitiva Monocrática n.º 371/08-HGH. Os proventos correspondem a R$ 1.443,30 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

A Diretoria Jurídica (Parecer 15083/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15486/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1549/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 392897/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: JOÃO MIRANDA NETO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 433/2009 do Município de Matinhos, publicado no Jornal de Matinhos de 14 de agosto de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. João Miranda Neto, cônjuge da servidora Mariza de Mesquita Miranda, falecida em 2 de abril de 2009.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 465,00 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13895/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15691/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1550/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 503427/09
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: REGINA MAURA ALVES PENHA BEGA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 1193, do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, publicado(a) no Orgão Oficial do Município de 16 de outubro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). REGINA MAURA ALVES PENHA BEGA, no cargo de Psicóloga.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 07 de julho de 1989, contando com período de contribuição de 20 anos, 05 meses e 02 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R$ 1311,56 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15208/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15606/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1551/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 437157/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: TEREZA CONCEICAO CARRARA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 2866/2009 do Município de Marialva, publicado n'O Diário do Norte do Paraná de 12 de setembro de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Tereza Conceição Carrara, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de julho de 1981, contando com período de contribuição de 28 anos, 2 meses e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 593,09 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15072/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15599/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 8 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2436/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 191450/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: JERONIMO BRANCO DE CAMARGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de vista dos autos fora das dependências desta Corte, pelo período de 5 dias, nos termos do disposto no artigo 362 do RITCE/PR, pelo que remeto o expediente à Diretoria de Protocolo.
Curitiba, 1º de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2437/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 435320/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MUNIR KARAM, NEWTON GOMES ROCHA JUNIOR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Procedido o apensamento do Pedido de Rescisão 22096-4/09 aos autos do presente recurso, consoante regra contida no artigo 14 da Resolução 12/2.009, não mais compete a este Conselheiro a condução do expediente, mas ao Relator do Recurso de Revista, Conselheiro Nestor Baptista, a cujo Gabinete remeto o feito.
Curitiba, 02 de dezembro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 2438/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 205710/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: JAIME ROSSI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
Vistos e examinados.
Em complementação ao Despacho N.º 2365/09 – FAMG (folhas 381), considerando o que consta na Instrução 615/2009 – DEX (folhas 379), reencaminho o presente à Diretoria Geral, para expedir certidão de quitação de débito relativa às obrigações impostas ao Sr. Jaime Rossi, pela decisão materializada no Acórdão n.º 1371/08 – 2.ª Câmara, mantido pelos Acórdãos n.ºs 346/2009 e 817/2009 – Tribunal Pleno, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente, o feito deve ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
Curitiba, 2 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2439/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 12416/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de retirada de fotocópias dos autos.
Desde já se informa à parte que a juntada de novas peças não significará necesariamente seu conhecimento, uma vez que, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, já se encerrou o período processual de juntada de documentos (artigo 357, §§ 1° e 3°).
Curitiba, 02 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2440/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 174903/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PAULO VI DE GUARATUBA
INTERESSADO: NEIVA MARIA FIORENTIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Indefiro o pedido de carga consubstanciado no protocolado nº 544395/09, nos termos do disposto no artigo 362, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que somente poderá, a parte interessada, ter vistas dos autos fora das dependências desta Corte por intermédio de seu advogado regularmente constituído.
Devolva-se o feito à Diretoria de Execuções para as medidas de estilo.
Curitiba, 02 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2441/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 186772/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Com vênia aos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de que o sobrestamento do presente mostra-se incabível – não só porque a conclusão de obra, hoje, não afastará o mal emprego de recursos anteriormente, mas também porque o caso não se enquadra no disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Isso posto, devolvo o expediente à DAT para manifestação conclusiva.
Posteriormente deverá o feito ser remetido ao Ministério Público de Contas para conhecimento do opinativo técnico e, caso haja interesse, complementação/alteração de orientação expedida no parecer a folhas 280 e seguintes.
Curitiba, 02 de dezembro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2442/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 540454/09 (PROCESSO PRINCIPAL Nº 364796/09)
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: JOÃO CARLOS COUTO DE CARVALHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 02 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2443/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 401929/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: CARLOS SUTIL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 15039/09 (folhas 38).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 02 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2444/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 486549/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: HELENA BUENO VIANA DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 02 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2445/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 95294/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 02 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2446/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 64968/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 15373/09 (folhas 594).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 2 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2447/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 512167/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Com vênia ao sobrestamento proposto pela Diretoria Jurídica na Informação 4230/09 (fls. 27), entendo que se mostra mais adequado o apensamento dos presentes autos ao do Processo n.º 692/09, podendo a análise de ambos ser realizada em conjunto, motivo pelo qual devolvo o expediente a tal unidade.
Curitiba, 2 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2448/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 128594/03
ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ
INTERESSADO: SUENI LUIZ MACHADO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
Vistos e examinados.
Considerando a solicitação exarada no Ofício nº 1411/09-DG/SEED, fls. 107-109, encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a devolução à origem, tendo em vista que por meio do Acórdão nº 1879/06-2ªCAM, fls. 100-102, foi julgada a baixa de responsabilidade da Interessada e o feito em apreço se encontra findo nesta Corte.
Curitiba, 03 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2449/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 382344/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: ELVIRA DE ARAUKO COSTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 03 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2450/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 133530/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.
Curitiba, 4 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2451/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 134332/09
ENTIDADE: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI
INTERESSADO: IVAN CARLOS DE MORAES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.
Curitiba, 04 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2452/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 7520/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: ELIAS FRANCISCO LOSS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Requerimento 174/09 (folhas 57).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 04 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2453/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 179931/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, VILSON SANTINI, GILBERTO AGIBERT FILHO, NELSON DAL SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de retirada de fotocópias dos autos.
Desde já se informa à parte que a juntada de novas peças não significará necessariamente seu conhecimento, uma vez que, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, já se encerrou o período processual de juntada de documentos (artigo 357, §§ 1° e 3°).
Curitiba, 04 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DESPACHO N.° 2454/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 369576/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 04 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2455/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 185018/09
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.
Curitiba, 4 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2456/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 214983/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.
Curitiba, 4 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2457/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 195889/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ
INTERESSADO: NEUSA BARBOSA MARGONAR, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 4 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2458/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 8685/09
ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTA ISABEL
INTERESSADO: LUCIANA TOSCHI LOMONACO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 4 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2459/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 514992/09
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: STENIO SALES JACOB
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Contas Estaduais (folhas 255-256), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada nos Processos 221170/09, 274770/09, 323011/09 e 475245/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 07 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2460/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 294976/09
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOAO CARLOS CARDOSO
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.
Curitiba, 07 de dezembro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2461/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 546207/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: FERNANDO JORGE SIROTI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Caso se entenda necessária a oitiva da Diretoria de Análise de Transferências, desde já se faculta ao Órgão Ministerial o encaminhamento dos autos a tal Unidade.
Curitiba, 07 de dezembro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2462/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 220517/07
ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF, ALFREDO PETRAUSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Recebo os novos documentos.
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2463/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 552890/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 12082/09 (folhas 53).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2464/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 405565/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO: LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 14631/09 (folhas 66).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2465/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 452245/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: EDSON OLIVATTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 15515/09 (folhas 29).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2466/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 394660/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ROSALINA DA CRUZ MACEDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas, para a competente manifestação.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2467/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 1729/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 14501/09 (folhas 96).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2468/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 175770/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: ROBERTO GOMES DE LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Recebo a documentação protocolada sob nº 546410/09, fls. 715 e seguintes.
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 07 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2469/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 487804/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BEATRIZ CASTILHO LANDSCHECK
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2470/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 530378/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Com vênia ao sobrestamento proposto pela Diretoria Jurídica, entendo que se mostra mais adequado o apensamento dos presentes autos ao do Processo N.º 2517/08, podendo a análise de ambos ser realizada em conjunto, motivo pelo qual devolvo o expediente a tal Unidade.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2471/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 530394/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Com vênia ao sobrestamento proposto pela Diretoria Jurídica, entendo que se mostra mais adequado o apensamento dos presentes autos ao do Processo N.º 532403/07, podendo a análise de ambos ser realizada em conjunto, motivo pelo qual devolvo o expediente a tal Unidade.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2472/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 539286/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Com vênia ao sobrestamento proposto pela Diretoria Jurídica, entendo que se mostra mais adequado o apensamento dos presentes autos ao do Processo 160.996/09, podendo a análise de ambos ser realizada em conjunto, motivo pelo qual devolvo o expediente a tal Unidade.
Curitiba, 08 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2473/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 490058/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO: IVONETE BECKHAUSER SIROTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 15430/09 (folhas 24).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 8 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2474/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 542317/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Com vênia ao sobrestamento proposto pela Diretoria Jurídica, entendo que se mostra mais adequado o apensamento dos presentes autos ao do Processo 383.561/09, podendo a análise de ambos ser realizada em conjunto, motivo pelo qual devolvo o expediente a tal Unidade.
Curitiba, 08 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2475/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 276982/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de vistas das folhas 82.
Devolva-se à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 8 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2476/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 150613/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 10860/09 (folhas 247/251).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 8 de dezembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2477/09 - FAMG
PROCESSO N.°: 421366/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: LUIS FERNANDO DE MASI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Municipais para que, caso possível, preste as informações solicitadas pelo Ministério Público de Contas (Parecer 15.591/2.009, a folhas 692).
Curitiba, 08 de dezembro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DESPACHO N.° 2478/09 - FAMG

PROCESSO N.°: 294976/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOAO CARLOS CARDOSO

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja procedida a redistribuição do presente expediente.

Curitiba, 08 de dezembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2479/09 - FAMG

PROCESSO N.°: 451737/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Contas Estaduais (folhas 293/294), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Este substitui o Despacho N.º 2417/09 – FAMG (folhas 295).

Curitiba, 9 de dezembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2480/09 - FAMG

PROCESSO N.°: 126380/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA, JOAO ALVES CORREA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 09 de dezembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2481/09 - FAMG

PROCESSO N.°: 116571/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 09 de dezembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2482/09 - FAMG

PROCESSO N.°: 608760/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Entendo que se mostra adequado o apensamento dos presentes autos ao do Processo 532403/07, podendo a análise de ambos ser realizada em conjunto, motivo pelo qual encaminho o feito à Diretoria Jurídica para os fins necessários.

Curitiba, 09 de dezembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO Nº.: 183295/09 – TC

ORIGEM: UNESPAR – FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSANE SCHLOGEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1615/09

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R$ 15.027,33 (quinze mil e vinte e sete reais e trinta e três centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob nº. 12.017 – Plano de Participação em Eventos Técnico-Científicos.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5815/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 15159/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 01 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 183597/09 – TC

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1616/09

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R$ 35.680,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, tendo por objeto o ajuste, execução dos projetos protocolados sob nº. 10.669, 13.458, 13.565 e 13.581, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6761/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 15244/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 01 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 182620/09 – TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: OLIVIO BRANDELERO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1617/09

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida do Fundo Estadual para Infância e Adolescência, no valor de R$44.900,00 (quarenta e quatro mil e novecentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material/permanente, material de consumo e prestação de serviços de terceiros, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6489/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 14728/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 01 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 178321/09 – TC

ORIGEM: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HUMBERTO PUIGGARI COUTINHO DE LONDINA

INTERESSADO: ELBA FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1618/09

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 67.472,16 (sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a construção de três salas de aulas emergenciais.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6550/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 14685/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 01 de dezembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 35585/09 – TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO: LUCAS MILOUSKI E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1619/09
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado dos Transportes - SETR, no valor de R$ 52.800,00 (cinqüenta e dois mil e oitocentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2003/2009, tendo por objeto repasse de recursos ao município, destinados a execução de pavimentação poliédrica.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6199/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 13981/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 01 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº.: 195897/09 – TC
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
INTERESSADO: HELIO BELTER E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1620/09
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida do Fundo Estadual de Saúde, no valor de R$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, acrescida do saldo de R$ 48.106,97 (quarenta e oito mil, cento e seis reais e noventa e sete centavos), tendo por objeto auxiliar na manutenção do Consórcio, conforme o plano de aplicação e o termo de compromisso de metas.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6571/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 14547/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 01 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo Nº.: 487901/09 – TC
Interessado: ORIVALDO CHIROLI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1621/09
De acordo com os pareceres nºs. 14908/09 e 15341/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8054, de 28/08/2009, Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8055, em 14/09/2009, na parte que aposentou ORIVALDO CHIROLI, ocupante do cargo de Agente Universitário, determinando o seu registro.
Gabinete, 01 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 500274/09 – TC
Interessado: JOSÉ FRIZZO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1622/09
De acordo com os pareceres nºs. 14851/09 e 15047/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8169/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8060, em 21/09/2009, na parte que aposentou JOSÉ FRIZZO, ocupante do cargo de Agente de Execução, determinando o seu registro.
Gabinete, 01 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 454825/09 – TC
Interessado: ANA MARIA CIARDULLO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1623/09
De acordo com os pareceres nºs. 13424/09 e 15165/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7806/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8035, em 14/08/2009, na parte que aposentou ANA MARIA CIARDULLO, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, classe II, referência 6, determinando o seu registro.
Gabinete, 01 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 173656/09 – TC
Interessado: VILMA ROSSATO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1624/09
De acordo com os pareceres nºs. 14298/09 e 15175/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5697/08, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7882, em 05/01/2009, na parte que aposentou VILMA ROSSATO, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.
Gabinete, 01 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 404054/09 – TC
Interessado: JURANDIR GONÇALVES ANDRE
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1625/09
De acordo com os pareceres nºs. 13075/09 e 14804/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7535/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8019, em 23/07/2009, na parte que aposentou JURANDIR GONÇALVES ANDRE, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, 2ª Classe, LF 02, da SESP, determinando o seu registro.
Gabinete, 01 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 489432/09 – TC
Interessado: HOSANA DE OLIVEIRA AVILA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1626/09
De acordo com os pareceres nºs. 14558/09 e 14972/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8139/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8060, em 21/09/2009, na parte que aposentou HOSANA DE OLIVEIRA AVILA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 01 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 456488/09 – TC
Interessado: CARLOS KONDLATSCH
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1627/09
De acordo com os pareceres nºs. 13859/09 e 15335/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7964/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8041, em 24/08/2009, na parte que aposentou CARLOS KONDLATSCH, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 01 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 431049/05 – TC
Interessado: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Origem: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO Nº 03/05
Edital N°.: 20/2005
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1628/09o:
De acordo com os pareceres nºs. 14051/09 e 15122/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (teste seletivo) realizado pela UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 01 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 416796/09 – TC
Interessado: EDGAR SILVESTRE
Origem: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
Edital N°.: 01/2009
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1629/09
De acordo com os pareceres nºs. 13687/09 e 15358/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Município de Marialva, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 02 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Processo Nº.: 430896/09 – TC
Interessado: JOSÉ CARLOS PEDROSO
Origem: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 001/2006
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1630/09
De acordo com os pareceres nºs. 14112/09 e 15008/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Douradina, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 02 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 379641/08 – TC
Interessado: LUIZA SEGOA E OUTROS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1631/09
De acordo com os pareceres nºs. 14420/09 e 14773/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 63406/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7653, em 06/02/2008, que concedeu pensão por morte à LUIZA SEGOA, cônjuge, ALISON SEGOA, filho menor, dependentes do ex-servidor MARCOS PAULO MANELLI SEGOA, determinando o seu registro.
Gabinete, 02 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 461333/09 – TC
Interessado: MARIA APARECIDA DE CAMPOS
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1632/09
De acordo com os pareceres nºs. 14950/09 e 15074/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 204/09, do Prefeito Municipal, publicado no D.O.M. nº. 8689, em 25/09/2009, que concedeu pensão por morte à MARIA APARECIDA DE CAMPOS, cônjuge do ex-servidor PLINIO FERRAZ DE CAMPOS, determinando o seu registro.
Gabinete, 02 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 647972/08 – TC
Interessado: NELSON JOSE BOSIO
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1633/09
De acordo com os pareceres nºs. 13596/09 e 14796/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 568/08, do Prefeito Municipal, publicado no D.O.M. nº. 48, em 01/07/2008, que concedeu pensão por morte à NELSON JOSE BOSIO, cônjuge da ex-servidora TEREZILDA GUTSTEIN BOSIO, determinando o seu registro.
Gabinete, 02 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 314713/09 – TC
Interessado: LAUDENIR DOMINGUES BARBOSA DE MELO
Origem: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1634/09
De acordo com os pareceres nºs. 14503/09 e 14782/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 137/09, do Prefeito Municipal, publicado no jornal "Pagina um" nº. 1508, em 01/07/2008, que concedeu pensão por morte à LAUDENIR DOMINGUES BARBOSA DE MELO, cônjuge do ex-servidor JOÃO GERALDO DE MELO, e sua retificação, o Decreto nº. 200/09, publicado no jornal "Pagina um" nº 1570, em 30/09/2009, determinando o seu registro.
Gabinete, 02 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 461538/09 – TC
Interessado: EDILSON JORGE DOS SANTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática N° 1635/09
De acordo com os pareceres nºs. 14162/09 e 15051/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7863/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8037, em 18/08/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada EDILSON JORGE DOS SANTOS, no posto de Cabo, determinando o seu registro.
Gabinete, 02 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 461562/09 – TC
Interessado: ISRAEL FREITAS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1636/09
De acordo com os pareceres nºs. 14241/09 e 15049/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7901/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8041, em 24/08/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada ISRAEL FREITAS, no posto de 3º Sargento, determinando o seu registro.
Gabinete, 02 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 448868/09 – TC
Interessado: VILMA DE MORAIS BARBIST
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1637/09
De acordo com os pareceres nºs. 13983/09 e 15508/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7824/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8035, em 14/08/2009, na parte que aposentou VILMA DE MORAIS BARBIST, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 03 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 493030/09 – TC
Interessado: SEBASTIÃO GERALDO BARBOSA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1638/09
De acordo com os pareceres nºs. 14586/09 e 15472/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8231/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8063, em 24/09/2009, na parte que aposentou SEBASTIÃO GERALDO BARBOSA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 03 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 489122/09 – TC
Interessado: DIONISIO GARCIA
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1639/09
De acordo com os pareceres nºs. 14992/09 e 15392/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 675/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 74, em 29/09/2009, que aposentou DIONISIO GARCIA, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, determinando o seu registro.
Gabinete, 03 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 493251/09 – TC
Interessado: ODILON ZANLUCAS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1640/09
De acordo com os pareceres nºs. 14653/09 e 15001/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8044/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8055, em 14/09/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada ODILON ZANLUCAS, no posto de 3º Sargento, determinando o seu registro.
Gabinete, 03 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 460965/09 – TC
Interessado: JOSÉ ELOIR SANTOS JORGE
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1641/09
De acordo com os pareceres nºs. 14164/09 e 14999/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7812/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8035, em 14/08/2009, que transferiu para a reserva remunerada JOSÉ ELOIR SANTOS JORGE, no posto de Soldado QPM 1-0, determinando o seu registro.
Gabinete, 03 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 461996/09 – TC
Interessado: JURIMAR BATISTA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1642/09
De acordo com os pareceres nºs. 14145/09 e 15178/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7819/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8035, em 14/08/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada JURIMAR BATISTA, no posto de Soldado 1ª Classe, determinando o seu registro.
Gabinete, 03 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 593350/08 – TC
Interessado: JULCE MARY CORNELSEN
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1643/09
De acordo com os pareceres nºs. 19131/08 e 20576/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5275/08, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7827, em 14/10/2008, na parte que aposentou JULCE MARY CORNELSEN, ocupante do cargo de Professora Ensino Superior, determinando o seu registro, ficando assim, sem efeito a D.D.M. nº 1734/07 (fls. 101).
Gabinete, 03 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 481635/06 – TC
Interessado: SUELI MARIA ALIEVE
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1644/09
De acordo com os pareceres nºs. 13540/09 e 15422/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 190/06, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 38, em 16/05/2006, que determinou a Revisão dos Proventos do servidor SUELI MARIA ALIEVE, determinando o seu registro.
Gabinete, 03 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 401390/09 – TC
Interessado: DOROTI DE FÁTIMA FURQUIM LUFT
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1645/09
De acordo com os pareceres nºs. 14397/09 e 15248/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 561/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 58, em 30/07/2009, que aposentou DOROTI DE FÁTIMA FURQUIM LUFT, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando o seu registro.
Gabinete, 04 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 268134/09 – TC
Interessado: JOSE ALVES DA SILVA
Origem: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1646/09
De acordo com os pareceres nºs. 14657/09 e 15265/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 371/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 10838, em 10/06/2009, que aposentou JOSE ALVES DA SILVA, ocupante do cargo de Vigia, determinando o seu registro.
Gabinete, 04 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 326380/09 – TC
Interessado: AUDEMIRA BASTIDA ORTEGA
Origem: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1647/09
De acordo com os pareceres nºs. 14865/09 e 15030/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 112/09, publicado no Órgão Oficial do Município, em 04/10/2009, que aposentou AUDEMIRA BASTIDA ORTEGA, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.
Gabinete, 04 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 394636/09 – TC
Interessado: GILCA SILVEIRA FIUZA
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1648/09
De acordo com os pareceres nºs. 13041/09 e 15088/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 22.996/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 8018, em 22/07/2009, que aposentou GILCA SILVEIRA FIUZA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 03 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 148492/07 – TC
Interessado: ANTONIO FERREIRA
Origem: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1649/09
De acordo com os pareceres nºs. 10097/09 e 15085/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 074/2007, publicado no Órgão Oficial do Município nº 56, em 02/02/2007, que aposentou ANTONIO FERREIRA, ocupante do cargo de Servente de Obras, e sua re-ratificação, o Decreto nº. 145/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 203, em 03/07/2009, determinando o seu registro.
Gabinete, 03 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 57392/09 – TC
Interessado: MARIA INES SZARY PRZYBYCIEN
Origem: PREV-SÃO JOSÉ-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1650/09
De acordo com os pareceres nºs. 11694/09 e 15090/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 688/09, publicada no jornal "Correio Paranaense" nº 1919, em 02/02/2009, que aposentou MARIA INES SZARY PRZYBYCIEN, ocupante do cargo de Professor, e sua retificação, a Portaria nº 4998/09, publicada no jornal "Correio Paranaense" nº 2043, em 05/08/2009, determinando o seu registro.
Gabinete, 04 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 293414/09 – TC
Interessado: MARTA BECHER BIDA
Origem: MUNICÍPIO DE PITANGA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1651/09
De acordo com os pareceres nºs. 13715/09 e 14801/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 387/09, publicada no jornal "Tribuna do Interior" nº 7395, em 19/06/2009, que aposentou MARTA BECHER BIDA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 07 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 62760/09 – TC
Interessado: ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA DORIA
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1652/09
De acordo com os pareceres nºs. 13195/09 e 15121/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 108/09, publicado no jornal "Gazeta Regional", em 08/07/2009, que aposentou ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA DORIA, ocupante do cargo de Oficial Administrativo III, determinando o seu registro.
Gabinete, 07 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 384088/09 – TC
Interessado: ISABEL GARCIA REBERTI
Origem: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1653/09
De acordo com os pareceres nºs. 13381/09 e 15096/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 209/09, publicada no jornal "Diário do Noroeste", em 27/06/2009, que aposentou ISABEL GARCIA REBERTI, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.
Gabinete, 07 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Processo Nº.: 64313/09 – TC
Interessado: HENRIQUETA MACHADO
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1654/09
De acordo com os pareceres nºs. 13351/09 e 15061/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 39/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 08, em 27/01/2009, que aposentou HENRIQUETA MACHADO, ocupante do cargo de Educador, determinando o seu registro.
Gabinete, 07 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 489033/09 – TC
Interessado: GERSON LEOCADIO PINHEIRO
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1655/09
De acordo com os pareceres nºs. 14803/09 e 15231/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 692/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 76, em 06/10/2009, que aposentou GERSON LEOCADIO PINHEIRO, ocupante do cargo de Técnico de Obras e Projetos, determinando o seu registro.
Gabinete, 07 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 202982/09 – TC
ORIGEM: LAR DOS BEBES PEQUENO PEREGRINO DE CASCAVEL
INTERESSADO: SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1656/09
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto o financiamento para implementação de ações visando atendimento do Programa Crescer em Família, modalidade aprimoramento do acolhimento institucional.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6752/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 15565/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 07 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo Nº.: 458278/09 – TC
Interessado: MAURICIO ANDRADE SIQUEIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: REFORMA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1657/09
De acordo com os pareceres nºs. 14066/09 e 15449/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7718/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8030, em 07/08/2009, que reformou por invalidez MAURICIO ANDRADE SIQUEIRA, no posto de 2º Sargento, determinando o seu registro.
Gabinete, 07 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 98099/09 – TC
Interessado: LUIZ EVERALDO ZAK
Origem: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 001/2007
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1658/09
De acordo com os pareceres nºs. 14990/09 e 15649/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Rebouças, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 07 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 247233/06 – TC
Interessado: LUCÍDIO GONÇALVES
Origem: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1659/09
De acordo com os pareceres nºs. 2886/09 e 15659/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 7755/06, do Prefeito Municipal, publicado no D.O.M. nº. 72, em 12/04/2006, que concedeu pensão por morte à LUCÍDIO GONÇALVES, cônjuge da ex-servidora JOSELI CORDEIRO GONÇALVES, determinando o seu registro.
Gabinete, 07 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 380937/09 – TC
Interessado: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
Origem: MUNICÍPIO DE PALONTINA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 09/2007
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1660/09
De acordo com os pareceres nºs. 14654/09 e 15728/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Palontina, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 08 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 188394/09 – TC
Interessado: RUBENS GHILARDI
Origem: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/HOLDING
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 001/2008
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1661/09
De acordo com os pareceres nºs. 15583/09 e 15736/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/HOLDING, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 08 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 483361/09 – TC
Interessado: MARIA EUNICE DE MORAES PACHECO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1662/09
De acordo com os pareceres nºs. 14917/09 e 15453/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64979/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8012, em 14/07/2009, que concedeu pensão por morte à MARIA EUNICE DE MORAES PACHECO, credor de alimentos do ex-servidor CELSO PIROLO, determinando o seu registro.
Gabinete, 08 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 141037/09 – TC
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA (PREFEITO MUNICIPAL)
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Assunto: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1663/09
De acordo com os pareceres nºs. 8486/09 e 15689/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 205/09, do Prefeito Municipal, publicado no D.O.M. nº. 419, em 03/03/2009, que concedeu pensão por morte à JULIO GASTÃO DAUNIS VIEIRA, dependente da ex-servidora MARIA VIRGINIA SIBUT VIEIRA, determinando o seu registro.
Gabinete, 08 de dezembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO N º : 387343/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : IRINEU PLANTES MACHADO, DOROTI LUCIANO FERREIRA DA CRUZ, EDSON LUIZ PEREIRA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 2773/09
I – Com base na Informação nº 381/09 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de obrigação ao Senhor Ivan Rodrigues CPF n.º 224510218-53, relativamente ao cumprimento do Acórdão nº 1530/09 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno.
Gabinete, 2 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 359865/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : MIRIAN DE FÁTIMA ZANINELLI, DEJAIR ALVES DE CAMARGO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, DAVID GOLDENSTEIN, EMERSON ASSUNCAO DE OLIVEIRA, EDUARDO FOFONCA, ELISANGELA RIBEIRO, SIMONE DIOGO DOS SANTOS MORES
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 2774/09
I. Junte-se ao presente processo o protocolado nº 52105-0/09-TC;
II. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, devendo ser observado o item II, do Despacho de f. 81.
Gabinete, 2 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 496609/09
ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
INTERESSADO : RUBENS GHILARDI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2775/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1595/09, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados ns. 188424 e 293724/09-TC.
Gabinete, 2 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 530351/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2780/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 4227/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 194475/09-TC.
Gabinete, 2 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 519706/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO : ALTAMIR SANSON
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2781/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 4233/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 337675/09-TC.
Gabinete, 2 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 530327/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2782/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 4205/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 524773/08-TC.
Gabinete, 2 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 109419/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : HYEDA MARIA ANONI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2783/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14350/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 2 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 505853/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO : LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2784/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 4082/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 93445/09-TC.
Gabinete, 2 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 532176/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2785/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 4241/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 562426/09-TC.
Gabinete, 2 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
PROCESSO N º : 283026/03
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : ANTONIO RICARDO DOS SANTOS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 2789/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 15394/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados citados.
Gabinete, 2 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 217734/09
ORIGEM : PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TERESINHA CARDOSO DE PAULA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2790/09
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 15370/09, da Diretoria Jurídica, determino a baixa e devolução do presente processo à origem;
II - À Diretoria de Protocolo, tendo em vista o item acima.
Gabinete, 2 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 254354/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO : FERNANDO JORGE SIROTI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2792/09
I – Conheço o protocolado nº 54620-709-TC, como **recurso de revisão**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 486, III, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
Gabinete, 3 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 117497/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : MIGUEL JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2793/09
Tendo em vista que o ex-gestor Antonio Emilio Caldeira Júnior, foi regularmente citado e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.
Gabinete, 3 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 121885/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO : CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2794/09
Tendo em vista que o atual e ex-gestor foram regularmente citados e até a presente data não se manifestaram, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.
Gabinete, 3 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 122148/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO : JOSE DE CASTRO FRANÇA, JOSÉ MARIO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2795/09
Tendo em vista que o ex-gestor foi regularmente citado e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.
Gabinete, 3 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 140030/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX
INTERESSADO : FRANCISCO CANUTO MEDEIROS, MAURO MARANGONI, SIDNEY CANDIDO DA SILVA, ALEXANDRE CASALVARA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2796/09
Tendo em vista que o atual e ex-gestores foram regularmente citados e até a presente data não se manifestaram, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.
Gabinete, 3 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 457859/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : ROBERTO CAMARGO, MILTON APARECIDO MARTINI
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 2799/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 17/12/2009;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.
Gabinete, 3 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 640958/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO : IRTON OLIVEIRA MUZEL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2800/09
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II - Publique-se.
Gabinete, 3 de dezembro de 2009.
ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA
Diretor de Gabinete de Conselheiro
(I.S. n.º 01/06)

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º : 120358/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO : FUAD KFFURI, LUIZ ROBERTO COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2801/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 03/12/2009;
II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo e providências posteriores.
Gabinete, 3 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 361517/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO : JOSÉ FARIAS DOS SANTOS, MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA, ELEANDRO ALECHANDRE ZEMUNER, RONALDO OLMO, ROMILDA HIROMI DIAS, FERNANDO RIBEIRO CANDIDO, GIUSLEY BELINI, MARIA DO SOCORRO DE SOUZA, DANIEL LUIZ AZARIAS, WILLER RAIZER, KATIA SILVA TRIVES, EVAIR DIAS AGUIAR, JAIR JOSE DOS SANTOS, LUIZ FERREIRA DA COSTA, VALDIR JOSÉ SANTANA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 2802/09
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II - Publique-se.
Gabinete, 4 de dezembro de 2009.
ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA
Diretor de Gabinete de Conselheiro
(I.S. n.º 01/06)

PROCESSO N º : 452083/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ROSANA DOS SANTOS BRANCO SOZZI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2807/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 15286/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
´Gabinete, 7 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 70186/09
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2808/09
I – De acordo com a Instrução nº 6846/09-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 7 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 465894/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2809/09
À Diretoria de Protocolo para baixa e devolução à origem, nos termos do Parecer n.º 1354709, da Diretoria Jurídica.
Gabinete, 7 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 106738/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : LUZIA ROSA ANTUNES DE LIMA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2810/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 14394/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 188431/06-TC.
Gabinete, 7 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 426852/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : VALDOMIRO LATKI SOBRINHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2811/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14752/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 7 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 505799/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : MOACIR SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2813/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 4194/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 233775/07-TC.
Gabinete, 7 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 595824/08
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
INTERESSADO : CARLOS LUIS OPORTO CASTRO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2816/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14722/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 8 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 235058/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : VILSON ROGERIO GOINSKI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2817/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15612/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 8 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 524416/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : EDNO GUIMARAES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2818/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 4306/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 433690/09-TC.
Gabinete, 8 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 524408/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : EDNO GUIMARAES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2820/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 4305/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 519494/08-TC.
Gabinete, 8 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 539588/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2821/09
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 4297/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 301235/09-TC.
Gabinete, 8 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 348782/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2822/09
I – Conheço o protocolado n.º 55277-0/09-TC, como **recurso de revisãorm:**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 486, II, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
Gabinete, 8 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 164525/09
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2830/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 10/12/2009;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.
Gabinete, 8 de dezembro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Secretaria de Auditoria

PROCESSO N º : 52667/00
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
INTERESSADO : WOLNEI ANTONIO SAVARIS
DESPACHO : 1649/09
Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 10252/09, de fl.268, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

SAUDI, 23 de abril de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N º : 485316/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
INTERESSADO : JOÃO BATISTA DE ARRUDA
DESPACHO : 438/09
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 54805-6/09, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 7 de dezembro de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 143825/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ADALGISA DENISE DE ALMEIDA GOUVEIA
DESPACHO : 440/09
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 52504-8/09, do Município de Santa Cecília do Pavão, neste ato representado pela Sr.a Adalgisa Denise de Almeida Gouveia, Ex- Prefeita Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 7 de dezembro de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 155093/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : CELSO WENSKI, REINALDO AFONSO PEREIRA
DESPACHO : 447/09
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 54652-5/09, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 7 de dezembro de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 116741/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS
DESPACHO : 448/09
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 36452-4/09, do Município de Fazenda Rio Grande, neste ato representado pelo Sr. Antonio Wandscheer, Ex-prefeito, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 7 de dezembro de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 137988/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : SATIO KAYUKAWA, EDSON HUGO RIBEIRO, LUCIMAR NUNES SCARPELINI, SEBASTIÃO FELICIO DA SILVA, OSVALDO DAMIM, ALDIVINO MARQUES DA CRUZ NETO, ANDRE LUIZ ROSSI, ANTONIO ANANIAS, DINALMO SIMÕES PINTO, JESUS FERREIRA GUIMARAES, MAURO BERTOLI, NATAL BATISTA, PEDRO AGOSTINETI PRETO, RICARDO APARECIDO DE LIMA, ROBISON CALDARDO GLADE, PETRONIO CARDOSO, ANTONIO GARCIA GOUBETTI, JOÃO APARECIDO MIQUELIN
DESPACHO : 452/09
Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 54310-0/09, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa, esclarecendo que estas são de responsabilidade do requerente.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Administrativa de Material e Patrimônio para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 7 de dezembro de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 136052/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO :JOSÉ SALIM HAGGI NETO
DESPACHO : 454/09
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 54438-7/09, do Município de Cambará, neste ato representado pelo Sr. José Salim Haggi Neto, Prefeito Municipal,no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 7 de dezembro de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 174764/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : GERALDO GARCIA MOLINA
DESPACHO : 455/09
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 52125-5/09, do Município de Figueira, neste ato representado pelo Sr. Geraldo Garcia Molina, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 7 de dezembro de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 132963/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, NALINEZ ZANON
DESPACHO : 456/09
Tendo em vista o recebimento do protocolo sob o nº 50522-5/09 representado pelo Sr. Jorge Luiz Martins Tavares Gestor no exercício 2004, verifica-se a existência de documentação capaz de possibilitar deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
A Juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do regimento interno desta Casa;
Após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 8 de dezembro de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.°: 578717/08
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADA: AZAMALVETE DE PAULA ROBERTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 258/09
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora AZAMALVETE DE PAULA ROBERTO, aposentada no cargo de Enfermeira, para readequação em virtude da implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Geral do Município previsto na Lei n.° 1.704/2006.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 220) e do Ministério Público de Contas (fl. 221) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro** do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 24 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 182050/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: LYGIA LUMINA PUPATTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 260/09
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação à responsável**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 20.476,00 (vinte mil, quatrocentos e setenta e seis reais) repassados no exercício de 2005 à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA em razão de convênio celebrado com a Fundação Araucária tendo por objeto a implementação dos projetos protocolados sob os números 4930 e 7890, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnicos Científicos e Culturais 2004.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 245 a 247) e do Ministério Público de Contas (fl. 248) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação da responsável**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 24 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 433925/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: EDISON ACIR TABORDA BRITO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 277/09
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor **EDISON ACIR TABORDA BRITO** no cargo de Assessor de Comissões da **CÂMARA MUNICÍPAL DE CURITIBA**.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 27) e do Ministério Público de Contas (fl. 28) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428,)˚:**julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 207437/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA
RESPONSÁVEL: ROSANE APARECIDA PANZARINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 278/09
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação da entidade**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) repassados no exercício de 2008 à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA em razão de convênio celebrado com o Município de Ipiranga tendo por objeto o pagamento de despesas com pessoal, encargos e a manutenção de um veículo para o transporte de alunos e pessoas portadoras de deficiência.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 199 e 200) e do Ministério Público de Contas (fl. 201) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação da entidade**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 214878/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEFICIENTES VISUAIS PROFESSOR HERMANN GORGEN
RESPONSÁVEL: IVETE TEREZINHA MION BODACZNY
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 279/09
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação da entidade**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 168.648,99 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos) repassados no exercício de 2003 ao CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEFICIENTES VISUAIS PROFESSOR HERMANN GORGEN em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação tendo por objeto a conjugação de esforços visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I da Constituição Federal.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 245 a 247) e do Ministério Público de Contas (fl. 248) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação da entidade.**
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 227403/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IDA OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 284/09
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora **IDA OLIVEIRA DA SILVA** no cargo de Auxiliar Operacional da **SECRETARIA DE ESTADO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL**.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 86) e do Ministério Público de Contas (fl. 87) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 3 de dezembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 444064/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DARCY TOMAZINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 285/09
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora **DARCY TOMAZINI** no cargo de Professora da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, lotada em Londrina.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 59) e do Ministério Público de Contas (fl. 60) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 3 de dezembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 454507/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO BODNAR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 286/09
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor **PAULO BODNAR** no cargo de Agente Universitário da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 95) e do Ministério Público de Contas (fl. 96) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 3 de dezembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 448736/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LUZIA FÁTIMA BOFF PIVATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 289/09
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora **LUZIA FÁTIMA BOFF PIVATO** no cargo de Professora da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, lotada no Município de Serranópolis do Iguaçu**.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 64) e do Ministério Público de Contas (fl. 65 e 66) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 447721/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADA: ROSA EGEA ACOSTA RODRIGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 290/09
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora **ROSA EGEA ACOSTA RODRIGUES** no cargo de Professora no **MUNICÍPIO DE LOBATO**.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 31) e do Ministério Público de Contas (fl. 32) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 8 de dezembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 446148/09
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
RESPONSÁVEL: WILMAR REICHEMBACH
INTERESSADOS: ROSELA ZOCH ACHTERBERG, AUGUSTO ZOCH ACHTERBERG
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 679/09
1) Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 27 a 52, equivocadamente juntado aos autos, conforme solicitado pela Diretoria Jurídica à fl. 56.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento.
3) À Diretoria Jurídica para exame da pensão e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 455198/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ MARIO SOUZA BATISTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 681/09
Tendo em vista que a Uniformização de Jurisprudência objeto do Acórdão n.° 1138/09 – Tribunal Pleno já transitou em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 445494/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MÁRCIA SEVERO BAPTISTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 686/09
Tendo em vista que a Uniformização de Jurisprudência objeto do Acórdão n.° 1138/09 – Tribunal Pleno já transitou em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 194262/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL: JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 689/09
1) Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 43 a 149, conforme solicitado pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 153.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento.
3) Após, à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 437977/05
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA
RESPONSÁVEL: AMARILDO RIBEIRO NOVATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 695/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 100.
Curitiba, 3 de dezembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 432813/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARIOVALDO ANTÔNIO MARCHIZELLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 696/09
1) Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 61.
2) Cite-se o interessado para que tome ciência dos fatos e, querendo, adote as medidas visando ao saneamento do processo.
3) Observe-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Município e do interessado, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de dezembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 464510/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNESPAR
RESPONSÁVEL: VALDERLEI GARCIAS SANCHES
INTERESSADAS: DULCELI DE LOURDES TONET ESTACHESKI, GENILCE BONATTO KZIOZEK, FABIANE FORTES e ARLETE BENGHI DE MELO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 697/09
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos às fls. 67 e 68.
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.
Curitiba, 3 de dezembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N.°: 498500/08
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
RESPONSÁVEL: ELIAS CARRER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 699/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 54.
Curitiba, 3 de dezembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 122504/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
RESPONSÁVEL: MARCOS AURÉLIO MENDONÇA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 700/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que intime o responsável a fim de que apresente extratos bancários da conta n.° 11948-X da agência 0856-7 do Banco do Brasil referente ao exercício de 2008 e, no caso de ausência de movimentação financeira, proceda ao encerramento da referida conta bancária e a exclusão do seu registro junto ao Sistema SIM-AM mantido por este Tribunal.
Curitiba, 3 de dezembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 487665/08
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADA: BRASILINA QUIRINA DE ANDRADE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 701/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 73.
Curitiba, 4 de dezembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 38301/04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ADELINO CALEGARI VEIGA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 702/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas à fl. 103.
Curitiba, 4 de dezembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 121427/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL: PEDRO WOSGRAU FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 703/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas às fls. 1112 a 1113.
Curitiba, 4 de dezembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 121460/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 704/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas à fl. 161.
Curitiba, 4 de dezembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO N.°: 177846/03
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
RESPONSÁVEL: NELSON DAL SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.° 705/09
Autorização de Retirada de Cópias
Autorizo retirada de cópias conforme solicitado à fl. 478.
Curitiba, 4 de dezembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 226270/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCISCO BELTRÃO
RESPONSÁVEL: SÉRGIO VITALINO GALVÃO, EDUARDO AUGUSTO SCIREA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 706/09
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 86 a 302.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 4 de dezembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO N.°: 428980/09
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADA: DORACI DE PAULA NADALIM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 707/09
SUSPENSÃO DE DECISÃO
Em cumprimento à decisão judicial às fls. 138/139, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que adote as providências necessárias à suspensão dos efeitos do Acórdão n.° 56/2008 da Segunda Câmara (fls. 45/46).
Curitiba, 6 de dezembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 456097/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CREUZA PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 709/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas às fls. 84 e 85.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 455236/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: BENEDITA EVA DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 710/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos às fls. 92 a 95.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO N.°: 208840/09
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: FEDERAÇÃO DAS COLÔNIAS DE PESCADORES DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: EDMIR MANOEL FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.° 711/09
Autorização de carga dos Autos
Autorizo a carga dos autos, conforme solicitado à fl. 139.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 8 de dezembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 149983/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL: WALTER SANTINO BOVINO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.° 712/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que **proceda à intimação** por edital do responsável, senhor WALTER SANTINO BOVINO, Presidente da Câmara do Município de Rio Bonito do Iguaçu no exercício financeiro de 2005, nos termos do artigo 381, IV, do Regimento, conforme proposto à fl. 94.
Curitiba, 8 de dezembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 209901/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: JOEL RIESEMBERG GABRIEL MARTINS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 713/09
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 8 de dezembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Ivens Zschoerper Linhares

Processo n.º: 35135/09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Responsável: MILTON MUZULON
Decisão Definitiva Monocrática n.º : 100/09
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude/CEDCA/FIA e o Município em epígrafe, no valor de R$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais); através do Termo de fls. 23/28, para aquisição de equipamentos/material permanente e material de consumo para o Programa de Contraturno Intersetorial, em atendimento à criança e ao adolescente.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6136/09, fls. 221/224 opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 13705/09, fls. 225 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.
Publique-se.
Curitiba, 07 de dezembro de 2009
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 201172/07
INTERESSADO : SUZANA INGRÁCIA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 101/09
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 7854 (fls.200), de 10/08/09, publicada no D.O.E. nº 8035, em 14/08/09, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13780/09, fls. 206 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14304/09, fls. 207 são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 07 de dezembro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 306520/08
ORIGEM : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
INTERESSADO : CLAUDIO MURILO XAVIER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 102/09.
ADMISSÃO DE PESSOAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ, para a contratação por tempo determinado de profissionais de nível médio e superior, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 070/06.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5562/09**,** fls. 168 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 14179/09**,** fls. 169/171 são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 04 de dezembro de 2009**.**
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 256345/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 104/09.
ADMISSÃO DE PESSOAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Enfermeiro, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14324/09**,** fls. 112 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 14538/09**,** fls. 113 são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 04 de dezembro de 2009**.**
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Processo n.º: 335829/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA
Responsável: JALVES GOMES DE SOUZA
Decisão Definitiva Monocrática n.º : 107/09
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre o Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia e o Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R$ 25.310,00 (vinte e cinco mil, trezentos e dez reais); através do Termo de fls. 03/08, para à aquisição de equipamentos e material de consumo, em atendimento à criança e adolescente em situação de risco pessoal e social.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6541/09, fls. 317/319 opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 14652/09, fls. 320 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.
Publique-se.
Curitiba, 04 de dezembro de 2009
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 130914/09
ORIGEM : UENP-FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA,
CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº :108/09.
ADMISSÃO DE PESSOAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Professor Colaborador, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/09.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7663/09**,** fls. 145 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.13172/09**,** fls. 180 são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 04 de dezembro de 2009**.**
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º : 260156/08
INTERESSADO : MARIA LUCIA ALVES FIGENIO PRADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° :109/09
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Cozinheiro, da Secretaria Municipal da Educação, com base na alínea "a", inciso III, § 1º do art. 40, da Constitucional Federal/88, com alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 41/03, através da Portaria nº 242, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no D.O.M. nº 20, em 13/03/08, de fls. 24.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.14787/09, fls. 61, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15437/09, fls. 62 são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 187125/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JÚNIOR
DESPACHO : 612/09
Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender *"de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão"* (f. 391).
A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
"Art. 265. Suspende-se o processo:
(...)
IV - quando a sentença de mérito:
(...)
b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo".
Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **31/12/2009**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências.**
Publique-se.
Tribunal de Contas, 07 de dezembro de 2009.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 6366/02
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONCADOR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : MARCI APARECIDA LEMES METCHKO E OUTROS
DESPACHO : 641/09
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.
Tribunal de Contas, 04 de dezembro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 207526/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO : ANTÔNIO UDCENSKI
DESPACHO : 646/09
1. Juntem-se aos autos os protocolos nº 48872-9/09 e 52030-5/09.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação o nome do Procurador constituído , Dr. Murilo Zambiazzi.
3. Após, à Diretoria de Execuções, para que proceda à atualização dos valores a serem devolvidos pelo Ex-Prefeito, até a data do recolhimento da primeira parcela, em 13.11.2009 conforme guia juntada no protocolo 52030-5/09.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 127565/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : DEODATO MATIAS
DESPACHO : 648/09
1. Nos termos do art. 360 do Regimento Interno, defiro o pedido de cópias (f. 144).
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, que ficará também responsável pela observância do cumprimento do disposto no art. 363 do mesmo Regimento.
3. Após, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 9129-7/02
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 650/09
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para intimação dos Srs. Manoel Kuba (ex-Prefeito) e do Sr. Natal Hitoshi Suga (ex-Presidente da Câmara), por ofício com aviso de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas no nos Relatórios de Inspeção n° 05/09 f. 3478 e n° 04/09, f. 3495, elaborada por essa Diretoria, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 125887/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JOÃO INACIO ROOS
DESPACHO : 653/09
1. Juntem-se aos autos os protocolos nº 51190-0/09 e 53027-0/09, com remessa à Diretoria de Protocolo, para a abertura de Anexo.
2. Após, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para análise da documentação juntada nesse último protocolo, restando prejudicado o pedido de concessão de prazo a que se refere o primeiro protocolo.
3. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para nova manifestação.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 156650/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : NELISE CRISTIANE DALPRÁ
DESPACHO : 654/09
1. Junte-se aos autos o protocolo nº 54258-9/09.
2. Tendo-se em conta o contido no requerimento da Sra. Nelise Cristiane Dalprá junto à Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que seja intimado o atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 2984/09, relativas à *"Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias*", a f. 451/453, juntando a documentação pertinente, relativa às movimentações indicadas nas consta correntes nº 8598-7, 11793-5 e 19833-1, todas do Banco do Brasil, devendo constar do ofício de intimação alerta no sentido de que o não atendimento dessa diligência pode implicar na aplicação das sanções do art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, notadamente, do inciso I, "b" desse dispositivo, contra o agente omisso.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Cláudio Augusto Canha

Processo n.º 43494/08
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: RAQUEL PORTELLA DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 209/09
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento na Constituição Federal/88, pela Portaria n.º 808/07, publicada no Diário Oficial do Município nº 91 em 29/11/2007 (fl. 29).
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 13902/09 - fl. 87) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 15390/09 - fl. 90) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2009.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 541011/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARILYSIS CÉSAR MASCHKE YNOUE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 210/09
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora em epígrafe, ocupante de dois cargos de profissional do magistério, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento na Constituição Federal/88, pela Portaria nº 271/09, publicada do Diário Oficial do Município nº 29 de 14/04/2009, que retificou a Portaria nº 519/07 e Portaria nº 641/09, publicada no Diário Oficial nº 70 de 15/09/2009 que retificou a Portaria nº 520/07.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 13968/09 – fl. 83) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 15067/09 – fl. 84) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2009
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 288780/09
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SINVAL TIBERCIO FERREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 212/09
Trata-se de aposentadoria estadual do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de agente universitário, lotado na Universidade Estadual de Maringá, com fundamento na Emenda Constitucional nº 47/05, pela Resolução nº 6912 publicada no Diário Oficial do Estado nº 7971 em 15/05/2009 (fl. 92).
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 15021/09 - fl. 92) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 15238/09 - fl. 93) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2009
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 248354/09
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: TEREZA ALIBOSEK
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 213/09
Trata-se de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de atendente de secretaria, lotada na Secretaria Municipal de Educação com fundamento na Emenda Constitucional nº 41/2003 e nº 47/2005, pela Portaria nº 350, publicada no Diário Oficial do Município nº 36 em 12/05/2009 (fl. 36).
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 14026/09 - fl. 62) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 15274/09 - fl. 63) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2009
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 445621/09
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALCINDO RODRIGUES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 214/09
Trata-se de pensão previdenciária deferida ao interessado em epígrafe, viúvo da servidora aposentada Lucinda Affanio Rodrigues, pela Portaria n.º 597, publicada no Diário Oficial do Município nº 62 em 13/08/09 (fl.24).
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 14236/09 - fl. 27) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 14798/09 - fl. 28) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2009
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 255314/08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 215/09
Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar da entidade em epígrafe, para os cargos de auxiliar administrativo (5º colocado) e auxiliar de serviços gerais (17º colocado), relativo ao Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 001/2007.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 13675/09 - fl. 60) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 15354/09 - fl. 61) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de admissão de pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2009
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 275378/09
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DALIRA DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 216/09
Trata-se de processo de pensão previdenciária deferida a interessada em epígrafe, pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 64302/09, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7876 em 21/12/2008 (fl. 62).
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 14313/09 - fl. 84) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 15295/09 - fl. 85) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2009
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

Processo nº: **136530/09**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**
Interessado: **ARNALDO ROSSATO, JOSÉ ALVES DE ALMEIDA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **885/09**
Retornam os autos com o Despacho nº 1711/09-DCM, fls. 275, através do qual a Diretoria de Contas Municipais informa que o sr. Arnaldo Rossato, ex-Prefeito de Santo Antonio de Caiuá, não apresentou contraditório e que o sr. José Alves de Almeida, atual gestor, juntou o protocolado nº 32480-8/09.
2. *Conheço* da documentação apresentada.
3. Observo que o AR, fls. 269, foi assinado pelo seu destinatário, sr. Arnaldo Rossato, entretanto este não enviou qualquer resposta a esta Corte.
4. Deste modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
5. Publique-se.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **255892/07**
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**
Interessado: **WALDEMIR NATAL MARION**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **887/09**
Compulsando os autos, verifico que para que seja procedida análise mais aprofundada da legalidade das admissões decorrentes do certame, necessário que a Diretoria Jurídica promova diligência à origem a fim de que sejam juntados/apresentados os seguintes documentos e esclarecimentos, conforme art. 354 do Regimento Interno:
(i) área de formação dos membros da comissão, tendo em vista que a entidade apenas informou o grau de escolaridade dos mesmos, conforme fls. 57;
(ii) motivo pelo qual no cabeçalho das provas (cópias juntadas a fls. 63/114), que teriam sido aplicadas em 31.03.2007, consta menção à gestão de 2001/2004.
2. Nesse contexto, encaminhem-se os autos à unidade referida, para providências.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Processo nº: **217060/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**
Interessado: **LUIZ ANTONIO LIECHOCKI**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **888/09**
Defiro o pedido de carga contido no protocolo nº 52577-3/09, a fls. 239.
2. Concedo também o prazo de 15 (quinze) dias solicitado para apresentação de justificativas/documentos visando o saneamento das contas, contados a partir da publicação deste despacho nos atos oficiais.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de novembro de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: **640109/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**
Interessado: **LUIZ ANTONIO LIECHOCKI**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **891/09**
Por intermédio do protocolo n° 52575-7/09, o Município de Siqueira Campos, devidamente representado por advogado, requer carga dos autos em questão, além de "*prazo de 15 dias para o saneamento das irregularidades remanescentes*".
2. Considerando que, em termos estritos, não compete mais à parte "falar nos autos", **indefiro o pedido de carga**, nos termos do que preceitua o art. 40, III, do Código de Processo Civil[1].
3. Faculto, todavia, a concessão de cópias, no termos regimentais.
4. Quanto ao pedido de prazo para saneamento das irregularidades pendentes nos autos, em atenção ao princípio da verdade material, concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de justificativas e documentos, a contar da publicação deste despacho.
5. Publique-se.
Curitiba, 02 de dezembro de 2009.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

[1] Art. 40. O advogado tem direito de:

(...)

III - retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que Ihe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 2º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos.

Processo nº: **428633/05**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS**
Entidade: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
Interessado: **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **897/09**
Por intermédio do protocolado nº 5369-9/09, a fls. 78 e seguintes, a Receita Estadual apresenta documentação atinente à solicitação contida no Ofício nº 25/09-OPD/DEX, da Diretoria de Execuções.
2. Encaminhem-se os autos à citada unidade, para análise e providências cabíveis.
3. Após, sigam à Diretoria de Análise de Transferências para continuidade.
4. Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2009.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **216888/04**
Assunto: **IMPUGNAÇÃO**
Entidade: **MUNICÍPIO DE MATINHOS**
Interessado: **ACINDINO RICARDO DUARTE, LUIZ ANTONIO RAMOS**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **902/09**
Retornam os autos com o Despacho nº 1798/09, a fls. 44, da Diretoria de Contas Municipais, através do qual a unidade informa que procedeu à citação do sr. Luiz Antonio Ramos e que o mesmo apresentou o protocolado nº 52364-9/09, a fls. 37/43.
2. *Conheço* da documentação apresentada.
3. Encaminhem-se os autos à DCM para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
4. Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2009.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **430205/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE ASSAÍ**
Interessado: **MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **903/09**
Por intermédio do protocolado nº 51922-6/09 o sr. Michel Ângelo Bomtempo apresenta novas informações e documentos.
2. *Conheço* da documentação apresentada.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
4. Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2009.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **400579/00**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
Entidade: **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA**
Interessado: **ANTONIO CAMILO, JOSÉ DO CARMO GARCIA, JOSÉ APARECIDO BISCA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **904/09**
Acolho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências constante da Instrução nº 5672/09-DAT, a fls. 656/659.
2. Retornem os autos à unidade para a adoção das providências cabíveis para a notificação da Secretária de Estado da Educação, pela via postal, nos termos regimentais.
3. Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2009.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **88376/04**
Assunto: **APOSENTADORIA**
Entidade: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
Interessado: **ANA WILCZEK**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **906/09**
Tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo contida no protocolo nº. 54556-1/09, referente a diligência externa requerida no âmbito do processo de aposentadoria em epígrafe, que se encontra em remessa externa, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho nos Atos Oficiais.
2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para posterior juntada aos autos e controle de prazo.
3. Após nova manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2009.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **134413/09**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ**
Interessado: **BEATRIZ DAVID FILIPE, ARIOVALDO ROBLES, CLAUDINEI DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO TRAMONTIN**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **907/09**
1. Tendo em vista a anotação de irregularidade material advinda de formalidades quando do exame do contraditório na Instrução n° 3688/09 (item 2.1, a fls. 172/173), retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para intimação dos responsáveis, a fim de que os mesmos possam manifestar-se, no prazo regimental de 15 dias, quanto ao apontado na referida instrução.
2. Publique-se.
Curitiba, 4 de dezembro de 2009.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **533403/08**
Assunto: **PEDIDO DE RESCISÃO**
Entidade: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
Interessado: **NAIR PAGNUNSSAT VERONESE**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **908/09**
Retornam os autos com a juntada do protocolo n° 54104-3/09, a fls. 364 e seguintes, por intermédio do qual o senhor Armin Roberto Hermann (OAB/PR 39.488), em nome da senhora Nair Veronese, requer "*que seja oficiado em caráter de urgência o Egrégio Tribunal de Justiça para que providencie o pagamento do benefício devido, inclusive os atrasados*."
2. Tendo em vista o pedido e a documentação acostada, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência a fim de que este oficie ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, encaminhando cópia do Acórdão n° 986/09 – Tribunal Pleno.
3. Publique-se.
Curitiba, 4 de dezembro de 2009.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **538190/09**
Assunto: **ALERTA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE URAÍ**
Interessado: **SUSUMO ITIMURA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **909/09**
Trata-se de procedimento iniciado a partir de Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo de Uraí (Instrução nº 3939/2009) referente ao período de apuração encerrado em 30/06/2009, por meio do qual a Diretoria de Contas Municipais recomenda a expedição de **alerta**, tendo em vista a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal.
2. Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, § 2º do Regimento Interno desta Casa; e tendo sido verificado que o município ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente à 95% do limite máximo permitido no art. 20, III, b, da Lei Complementar 101/2000, **determino a expedição de alerta ao Município de Uraí**.

3. Com a expedição do presente alerta, determina-se a comunicação ao sr. Susumo Itimura, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento nº 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.
4. Para as providências citadas, de acordo com o art. 286, §1º do Regimento Interno, encaminhe-se o presente protocolado à˜ Diretoria de Contas Municipais.
5. Publique-se.
Curitiba, 4 de dezembro de 2009.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **52667/00**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS**
Entidade: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**
Interessado: **WOLNEI ANTONIO SAVARIS**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **910/09**
Por meio do despacho n° 1649/09 - SAUDI, a fls. 272, foi deferido pedido de cópia solicitado mediante o protocolo n° 10252/09, de 19/03/2009.
2. Contudo, compulsando os autos e efetuando consulta ao sistema de trâmite deste Tribunal, verifiquei que não houve pedido nem a conseqüente publicação do referido despacho.
3. Desta feita, e considerando que o despacho n° 1649/09 foi gerado pelo sistema de trâmite da então Secretaria da Auditoria, impossibilitando desta forma a publicação daquele despacho, **reitero a decisão anterior de deferimento do pedido** de cópia formulado por meio do protocolo nº 10252/09.
4. Publique-se.
Curitiba, 4 de dezembro de 2009.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **551576/08**
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ**
Interessado: **CELSO ANTUNES RIBEIRO**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **914/09**
A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 15023/09-DIJUR, a fls. 46, e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 15475/09 a fls. 47/48, propugnam pela realização de diligência à origem, para os fins explicitados.
2. Defiro a diligência.
3. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão do nome do senhor Orlando Alves de Almeida no campo "interessado" do sistema.
4. Após, sigam à Diretoria Jurídica para as providências cabíveis quanto à diligência e quanto à abertura de prazo para contraditório ao gestor pelo não atendimento de diligência anterior, tendo em vista a indicação, no Ofício nº 2966/09-ODL-DIJUR, da penalidade prevista no artigo 87, I, b, da LC n] 113/2005.
5. Publique-se.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **561296/08**
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Entidade: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ**
Interessado: **JOSÉ PASZCZUK**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **915/09**
Retornam os autos com a juntada do Parecer n° 14691/09, por meio do qual o Ministério Público de Contas solicita realização de diligência com a finalidade de que possam ser apresentados os documentos e esclarecimentos que relaciona, a fim de verificar a legalidade do concurso público regulado pelo Edital nº 006/2008.
2. Entendendo o *parquet* necessária a diligência, **defiro-a**.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providência cabíveis.
4. Publique-se.
Curitiba, 7 de dezembro de 2009.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **52667/00**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS**
Entidade: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**
Interessado: **WOLNEI ANTONIO SAVARIS**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **925/09**
À Diretoria de Protocolo, para inclusão do nome do senhor Gilberto Rafael Maria no campo "interessado" do sistema.
2. Após retornem os autos à este relator.
3. Publique-se.
Curitiba, 8 de dezembro de 2009.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Editais

EDITAL Nº 59/09-DCM

PROCESSO Nº 124949/09 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU- INTERESSADO: Juraci Ronaldo Cazella e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, constante do despacho de nº 2758/09, às fls. 434, fica, pelo presente EDITAL, citada a Senhora ANA NEOLI DOS SANTOS, CPF nº 368.540.189-00, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 2017/09 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 7 de dezembro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 60/09-DCM

PROCESSO Nº 140073/09 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE- INTERESSADO: INES GOMES E OUTROS. Por ordem do Relator, Conselheiro (Auditor) NESTOR BAPTISTA, constante do despacho de nº 2772/09, às fls. 189, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor **FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHÃES** (CPF: 577.215.139-87), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução nº 2125/09 da Diretoria de Contas Municipais, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 8 de dezembro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 61/09-DCM

PROCESSO Nº 150098/07 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES- INTERESSADO: Darcicly de Souza Junqueira e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do despacho de nº 551/09, às fls. 227, ficam, pelo presente EDITAL, citados os Senhores DARCICLY DE SOUZA JUNQUEIRA (CPF: 357.990.729-87) e JUAREZ SOARES BARBOSA (CPF: 552.811.509-44), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 4066/07 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 9 de dezembro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

"EDITAL Nº 005/2009 - DEX

PROCESSO nº 456626/07 ASSUNTO: DENÚNCIA INTERESSADO: ARISTÓTELES COELHO ROSA. Em cumprimento ao contido no Despacho nº 2105/09 do Corregedor Geral deste Tribunal de Contas, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. DÉCIO JARDIM**, **CPF nº 209.220.949-34,** nos termos do art. **99, § 1º** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o art. 503, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias** da publicação deste, se manifestar sobre os cálculos elaborados conforme Informação nº 351/09 da Diretoria de Execuções deste Tribunal, que apurou o montante de R$ 8.438,15 (oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quinze centavos), atualizado até 31/12/2009, relativo à sanção de restituição de valores aos cofres do Município de Xambrê, determinada pelo Acórdão nº 874/09 – Tribunal Pleno, de 03 de setembro de 2009. Curitiba, 04 de dezembro de 2009. (Grácia M. Iatauro _____. Diretoria de Execuções)."

Despachos

Processo N º: **168873/09**
Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**
Interessado: **HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1827/09**
Em atendimento ao Acórdão nº 1869/09 às fls. 189/191 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.
À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.
DAT, em 2 de dezembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **191638/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**
Interessado: **EDSON DARLEI BASSO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1828/09**
Em atendimento ao Acórdão nº 1860/09 às fls. 59/60 dos autos, cumpre informar que foi efetuada a baixa de pendência, excluindo-se os valores do Sistema de Controle de Recursos da DAT – Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do artigo 232, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.
DAT, em 2 de dezembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Processo N º: **169608/09**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**
Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1829/09**
Em atendimento ao Acórdão nº 1885/09 às fls. 76/78 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.
À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.
DAT, em 4 de dezembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **8434/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE ÂNGULO**
Interessado: **REINALDO LAVAGNOLI, JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA, CLEIDE HELENA SVERZUT BLESA, ASSAD AMIN**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
Despacho: **1835/09**
Para dar atendimento ao Acórdão nº 1801/09, 2ª Câmara, fls. 84, solicitamos que:
a) Seja atualizado o cadastro das seguintes entidades:
- APMI do Município de Ângulo – CNPJ 95.642.377/0001-50
- Associação de Desenvolvimento Comunitário de Ângulo – CNPJ 80.615.321/0001-30
b) Após a atualização, que também sejam incluídos no rol dos responsáveis para citação.
c) Seja incluído o nome do atual Prefeito, Moisés Gomes da Silva – CPF 500.899.949-49.
d) Seja excluído o nome do Sr. Assad Amin – CPF 120.360.489-00, presidente da Assoc. Munic. de Serviços e Produção de Cornélio Procópio (CNPJ 465.786/0001-12).
e) Sejam incluídos os nomes do ex e atual presidente da Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná (CNPJ 78.687.654/0001-22).
Ao Cadastro para providências.
Curitiba, em 8 de dezembro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo nº.: **152627/07**
Entidade: **MUNICÍPIO DE ABATIÁ**
Interessado: **IRTON OLIVEIRA MUZEL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Despacho nº.: **1853/09**
DESPACHO
Por delegação do Relator Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, inciso VII, **defiro o pedido de cópias**, solicitado através do protocolo nº. 54692-4/09**,** fls. 565 e 566, nos termos do Art. 360, § 7º, do Regimento Interno.
DCM, 3 de dezembro de 2009.
MARIO ANTONIO CECATO
Diretor

Processo nº.: **215482/04**
Entidade: **MUNICÍPIO DE MATINHOS**
Interessado: **ACINDINO RICARDO DUARTE**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
Despacho nº.: **1855/09**
DESPACHO
Por delegação do Relator Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conforme a Instrução de Serviço nº 1/2007, Artigo 1º, inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da data de publicação,** para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias – art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo nº 54679-7/09, de fls. 606.
DCM, 3 de dezembro de 2009.
MARIO ANTONIO CECATO
Diretor

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 10/09
Processo nº: 459746/09
Relator: Artagão de Mattos Leão
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: OSNEY PICANÇO
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : OSNEY PICANÇO
Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 90%(noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2009.
Despacho: 3176/09- Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão
Instrução: 3807/09- Diretoria de Contas Municipais
Parecer: 15322/09- Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Diretoria Geral, 03 de dezembro de 2009

Informativos de Licitações

EXTRATO DO 8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 28/2005 COM A EMPRESA HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A

Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná, CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada: **HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A**, CNPJ 78.570.397/0001-44. Acórdão nº 1103/09, sessão do dia 26/11/2009. Objeto: prorrogação contratual, 6 meses á partir de 06/12/2009. Administrador do contrato: cezar santucci – matrícula 51.349-0 Curitiba, 01/12/2009 Vicente Higino – Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

AVISO DE CONVITE Nº 05/2009

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA JORNALÍSTICA QUE EDITE JORNAL IMPRESSO, COM PELO MENOS CINCO EDIÇÕES SEMANAIS, COMPROVADA CIRCULAÇÃO ESTADUAL E TIRAGEM AUDITADA E ATESTADA PELO INSTITUTO VERIFICADOR DE CIRCULAÇÃO (IVC).
Data de abertura: 21 de dezembro de 2.009, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Informações: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.
Curitiba, em 07/12/2009. Vicente Higino Neto-OAB/PR 24250 –Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO 27/2009

Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná – CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada: B2BR-BUSINESS TO BUSINNES INFORMÁTICA DO BRASIL S/A. CNPJ/MF 01.162.636/0001-00. Nos termos do art.122, inciso VI, da lei complementar nº 113/2005, art. 16, inciso II e 522, § 1º, do regimento interno c/c art. 24, inciso I e II, da lei nº 8.666/93. Objeto: aquisição de permissão de uso de software antivírus. Valor R$ 863,30 (oitocentos e sessenta e tres reais e trinta centavos) dotação orçamentária: 33.90.3949 Vigência: 36 meses, com o término junto com o contrato 20/2008 e termo de garantia. Gestor do contrato: angela beatriz bot - Curitiba, 08/12/2009. Vicente Higino Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO EMPENHO 03000000900853-1 DE 04/12/09 COM A VISTA COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICOS
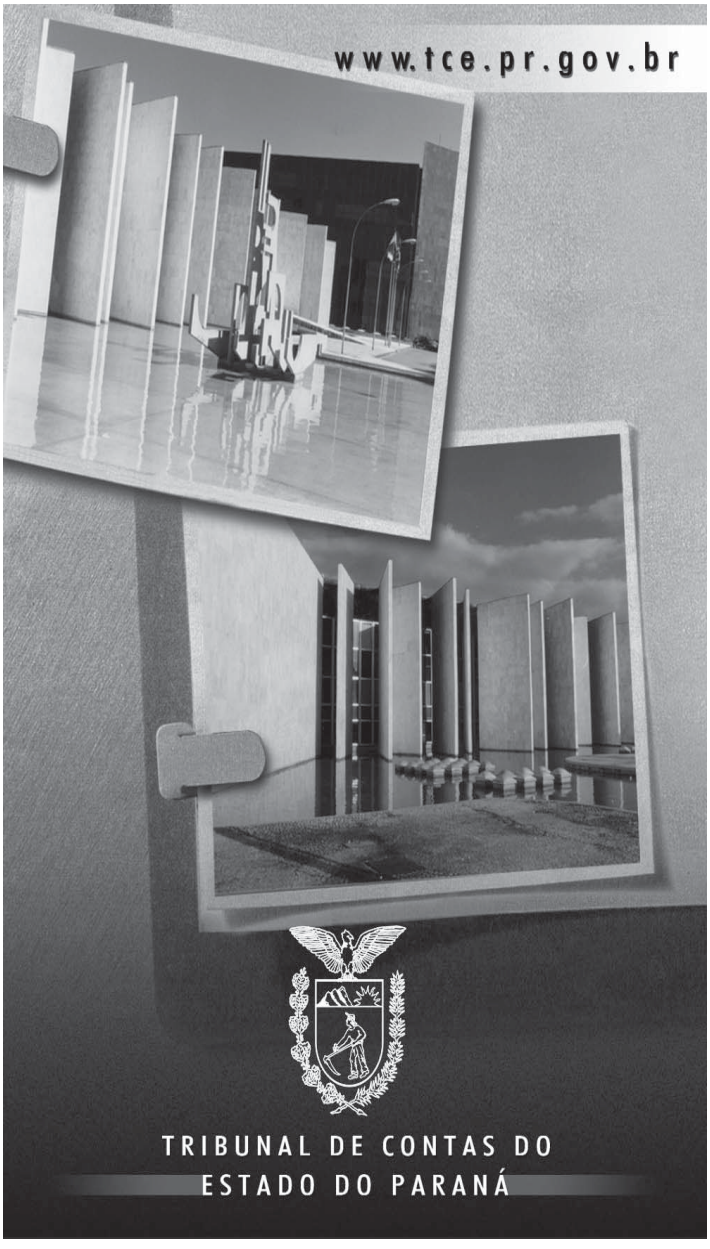
Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná –CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada: **vista comércio de eletro eletronicos** . CNPJ 08.607.295/0001-70. acórdão nº 1101/09, sessão do dia 26/11/2009. **objeto:** aquisição de 2 (dois) projetores. Valor estmativo R$ 4.082,00 (quatro mil, oitenta e dois reais). **vigência:** entrega imediata. Curitiba, 08/12/2009. Vicente Higino Neto – OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 Presidente da CPL/TC - PR